



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 135/2016 – São Paulo, sexta-feira, 22 de julho de 2016

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45056/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002830-82.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.002830-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	FABIA LIMA LOW e outro(a)
	:	MICHAEL LOW incapaz
ADVOGADO	:	SP095952 ALCIDIO BOANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 277/278: Por ora, nada a prover. Prossiga-se com a suspensão do feito, nos termos do art. 543-C do CPC/73, até o julgamento dos representativos de controvérsia (fl. 275).

Int. Após, retornem os autos ao NURE.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103630-09.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.103630-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Juíza Convocada DENISE AVELAR
AGRAVANTE	:	MECA LTDA MEDICINA E CIRURGIA ASSISTENCIAL
ADVOGADO	:	SP017513 DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	ELIAS JORGE RACY e outro(a)
	:	JORGE WEXLER
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU DAS ARTES SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00123-2 A Vr EMBU DAS ARTES/SP

DESPACHO

Intime-se a recorrente para que proceda corretamente a complementação das custas conforme fl. 139.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000935-60.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.000935-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	MANOEL DIAS
ADVOGADO	:	SP067806 ELI AGUADO PRADO e outro(a)
	:	SP276762 CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009356020104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 313/315: Nada a prover. Com efeito, a competência deste órgão jurisdicional está adstrita à admissibilidade dos recursos excepcionais. Nesse sentido, conforme afirmado no despacho de fl. 311, a discussão em torno dos honorários contratuais é questão a ser enfrentada em sede de futura execução do julgado perante o Juízo de origem.

Verifico, por fim, não constar da contracapa destes autos o nome da Dra. Celi Aparecida Vicente da Silva Santos, motivo pelo qual está prejudicado o pedido de sua exclusão.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003637-76.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.003637-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE	:	WILSON ROBERTO GUERRA

ADVOGADO	:	SP067806 ELI AGUADO PRADO e outro(a)
	:	SP276762 CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036377620104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Fls. 232/234: Nada a prover. Com efeito, a competência deste órgão jurisdicional está adstrita à admissibilidade dos recursos excepcionais. Nesse sentido, conforme afirmado no despacho de fl. 230, a discussão em torno dos honorários contratuais é questão a ser enfrentada em sede de futura execução do julgado perante o Juízo de origem.

Verifico, por fim, não constar da contracapa destes autos o nome da Dra. Celi Aparecida Vicente da Silva Santos, motivo pelo qual está prejudicado o pedido de sua exclusão.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014622-55.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.014622-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROLEMBERG RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP255118 ELIANA AGUADO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	10.00.00057-7 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos etc.

Fls. 294/295: Nada a prover. A reserva de honorários contratuais é questão a ser enfrentada em sede de futura execução do julgado perante o Juízo de origem.

Intime-se o subscritor da petição.

Após, retornem ao NURE.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008011-54.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.008011-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	WILSON ROBERTO RIGO
ADVOGADO	:	SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00080115420124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 351: Por ora, nada a prover.

Com efeito, o Recurso Especial nº 1.334.488, representativo de controvérsia, a tratar da desaposentação e concessão de novo benefício mais vantajoso, encontra-se suspenso por depender do julgamento do Recurso Extraordinário nº 661.256, com repercussão geral reconhecida e pendente de resolução definitiva.

Nesses termos, prossiga-se com a suspensão do feito, nos termos dos arts. 543-B e 543-C do CPC/73, até o julgamento dos representativos de controvérsia (fls. 348/349). Int. Após, retornem os autos ao NURE.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031375-43.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.031375-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	MILTON VITOR DAVOGLIO
ADVOGADO	:	SP142187 JOAQUIM HENRIQUE A DA COSTA FERNANDES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	U S G DIAGNOSTICA S/C LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00029047720094036104 7 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

O agravante, em sede de Recurso Especial, alega ser detentor do benefício da justiça gratuita, motivo pelo qual alega que "não há custas de preparo". (fl. 187).

Contudo, tratando-se de recurso interposto ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, não obstante a alegação deduzida, não traz prova irrefutável de que, efetivamente, o benefício lhe tenha sido deferido.

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que comprove a concessão do benefício, com documentos hábeis, se por cópias, autenticadas ou cuja autenticidade tenha sido declarada pelo seu representante legal.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652-71.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.011652-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
---------	---	--

APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE ITAPIRA
ADVOGADO	:	DF015720 ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00116527120134036100 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Requer a parte autora, às fls. 426/429, o prosseguimento do trâmite processual mediante reconsideração da decisão que determinou o suspensão do feito até julgamento definitivo do REsp nº 1.381.683/PE (v. decisão fl. 424).

Inicialmente, destaco estar o tema em debate submetido ao regime dos processos representativos de controvérsia, consoante reconhecido no mencionado processo repetitivo REsp nº 1.381.683/PE, assim definido pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"Discute-se a aplicação da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas do FGTS."

A despeito das razões aventadas pelo requerente, a ementa acima transcrita deixa clara a extensão da discussão travada no tocante à substituição da incidência da Taxa Referencial (TR) sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outros índices que determinem a recomposição da perda inflacionária do valor da moeda e, portanto, a similitude fática da matéria a ser dirimida como representativa de controvérsia com a situação *sub judice* na presente demanda.

Mantenho, assim, a decisão de sobrestamento do feito lançada à fl. 424.

Int. Após, retornem os autos ao NURE.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009559-46.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.009559-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ROGERIO MOREIRA SIPHONE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP277144 LENICE PLACONA SIPHONE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00095594620144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 186/187: Nada a prover. A execução provisória do julgado é providência que compete exclusivamente à parte interessada, prescindindo de deferimento deste órgão. Compete à parte, a seu critério, dirigir o seu requerimento, devidamente instruído, ao Juízo competente para o processo de execução e não a esta Vice-Presidência.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2015.03.00.008844-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A massa falida
ADVOGADO	:	SP155105 ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE e outro(a)
	:	SP258421 ANA PAULA GENARO
ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL	:	ADJUD ADMINISTRADORES JUDICIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP155105 ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE
	:	SP258421 ANA PAULA GENARO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00252635720144036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no art. 544 do CPC/1973, no intuito de obstar a aplicação do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, que amparou a retenção do recurso especial interposto às fls. 415/420.

Alega-se, em favor da revogação da retenção do recurso excepcional, estar a medida em descompasso com a sistemática do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, já em vigor na data de sua determinação e sem correspondente para o comando inserto no art. 542, §3º, do CPC/1973.

Decido.

Inicialmente, recebo o presente recurso como mero pedido de reconsideração, à vista da ausência de previsão legal para a interposição de agravo, nos próprios autos, previsto no art. 544, do Código de Processo Civil de 1973, cabível apenas contra a não admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, consoante disciplina, de forma expressa, referido dispositivo.

No que tange à incidência, *in casu*, do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor quando da publicação da decisão impugnada pelo recurso especial da Caixa Econômica Federal, assim dispunha, *in verbis*:

"§ 3º. O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contrarrazões."

Não obstante os argumentos apresentados pela requerente fato é que as razões de insurgência contra a medida de retenção sucumbem ao exame cuidadoso dos princípios informadores do direito intertemporal, sobretudo aquele insculpido no art. 14 do novo CPC, que integra o Capítulo II do Título Único do Livro I da Parte Geral do Novo CPC, intitulado "Da Aplicação das Normas Processuais" e cuja redação consagra entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência acerca da aplicação de norma processual nova a processos em andamento.

Em consonância com o mencionado artigo 14, a "norma processual não retroagirá e será aplicável aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Nesse sentido, como cediço, o novel diploma não pode retroagir para sustar os efeitos da medida de retenção sob análise, medida prevista em norma processual vigente quando da prolação da decisão impugnada pelo recurso excepcional interposto e, portanto, definidora de seu regime de processamento.

E nesse sentido, impõe destacar a clareza do comando inserto no mencionado art. 542, § 3º, do CPC de 1973, ao determinar a retenção dos recursos quando interpostos contra decisão interlocutória em processos de conhecimento, cautelar ou de embargos à execução, consistindo o destrancamento do recurso especial interposto em medida de caráter excepcional, a exigir efetiva demonstração do prejuízo. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RETENÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 542, § 3º, DO CPC. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de admitir "o destrancamento do recurso especial, apenas quando a retenção do apelo possa torná-lo inócuo. Para tanto, exige-se um mínimo de aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) e de demonstração do perigo na demora (*periculum in mora*). Destrancar sem justa causa o recurso retido é transformar em letra morta o Art. 542, § 3º, do CPC. (AgRg no AgRg no Ag 790.939/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10/9/2007)".

2. A pretensão do recurso especial de verificação da presença dos requisitos autorizadores do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela depende do exame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, razão, também, por que não merece prosperar a pleiteada subida do referido recurso.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 503.855/PA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/06/2014).

No caso vertente, não logrou a requerente demonstrar risco de lesão grave e de difícil reparação decorrente da retenção determinada, insurgindo-se principalmente contra a incidência, *in casu*, do permissivo legal, em face de sua superveniente revogação. Os demais argumentos trazidos cingem-se a meras conjecturas acerca do dano irreparável decorrente do "julgamento postergado do recurso" retido, dada a situação econômica da instituição financeira agravada.

Assim, considerando que o caso não consubstancia excepcionalidade à regra do art. 542, § 3º, do CPC/1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida, é de ser inadmitido o processamento imediato do recurso.

Ante o exposto, **inde firo** o pedido. Retornem os autos ao NURE.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014103-65.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.014103-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	:	ARY FERREIRA LEME
ADVOGADO	:	SP202065 DANIEL RODRIGO GOULART e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00022371320134036117 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 141: Nada a prover. Compete à parte, a seu critério, dirigir o seu requerimento, devidamente instruído, ao Juízo competente para o processo de execução e não a esta Vice-Presidência.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013489-36.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013489-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	COM/ DE BEBIDAS BRANCO LTDA
ADVOGADO	:	SP260299A MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS
APELADO(A)	:	FURTADO E FILHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP260780 MARCELO LUIS TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00018828320118260269 A Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Vistos.

No prazo de 10 (dez) dias, regularize a agravante a sua representação processual, tendo em vista que o termo de substabelecimento, foi juntado por cópia simples nos autos.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025988-52.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.025988-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	APARECIDA MARLENE GUELLI CABRELI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP164113 ANDREI RAIA FERRANTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPARD MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00077-6 2 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Fls. 126/129: verifico que o recurso especial interposto pela parte segurada foi manejado por meio de cópia simples. Dessa feita, no prazo de 10 (dez) dias, providencie-se sua substituição pela via original, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45073/2016
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 PETIÇÃO CÍVEL Nº 0011038-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011038-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal VICE PRESIDENTE
REQUERENTE	:	BARRA MANSÁ COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO	:	DF003333 PAULO COSTA LEITE e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão desta Vice-Presidência, a qual indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso excepcional interposto nos autos da ação subjacente sob Reg. nº 0008589-19.2012.8.26.0597.

É a síntese do Relatório. DECIDO.

O Regimento Interno deste E. Tribunal, ao tratar do agravo regimental, assim dispõe:

" Art. 11 - Compete:

...

II - Ao Órgão Especial:

...

Parágrafo único - Compete, ainda, ao Órgão Especial processar e julgar:

...

m) os agravos internos interpostos contra as decisões da Vice-Presidência, nas hipóteses previstas na legislação processual.

.."

O Novo Código de Processo Civil assim dispõe:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

I - negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

...

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)"

Assim, o agravo interno poderá ser utilizado contra decisão da Vice-Presidência de negativa de seguimento a recurso excepcional ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o paradigma julgado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigos. 543-B e/ou 543-C, do CPC/1973) e em caso de sobrestamento dos recursos interpostos.

Na espécie, o agravo interposto é voltado contra decisão singular proferida no âmbito desta Vice-Presidência, ao apreciar questão incidental à medida cautelar postulada.

Por conseguinte, à luz do disposto no RITRF/3R, não é cabível a utilização do referido recurso, na presente hipótese.

Ante o exposto, nego seguimento ao Agravo Interno interposto.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 5712/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000580-62.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.000580-4/SP
--	------------------------

APELANTE	:	WILSON ALFREDO PERPETUO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI e outro(a)
APELANTE	:	ABMAILSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP054325 MARIO DE OLIVEIRA FILHO
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	:	DF015194 NASCIMENTO ALVES PAULINO
APELANTE	:	DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP254813 RICARDO DIAS DE CASTRO
APELANTE	:	JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Fls. 3485/3500: Carlos Alberto Ferreira Guimarães peticiona nos autos alegando ocorrência de prescrição retroativa com base na pena *in concreto*.

O *parquet* federal manifestou-se às fls. 3504/v pelo reconhecimento da prescrição.

Os autos vieram conclusos em 13 de junho de 2016.

Com efeito, último marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva ocorreu em 18.05.2007, com a publicação da decisão condenatória de primeira instância (fl. 1702), pois o acórdão prolatado por este Tribunal, apesar de absolver o recorrente quanto ao crime de falsidade ideológica, manteve a condenação com relação ao crime do art. 288, *caput*, do CP.

Pois bem, considerando-se que a pena restou fixada em 02 (dois) anos de reclusão, a prescrição opera-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

Desse modo, ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos contados da data de publicação da sentença condenatória sem a superveniência de qualquer causa interruptiva do prazo prescricional, verifica-se consumada a prescrição da pretensão punitiva em face do recorrente.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Carlos Alberto Ferreira Guimarães quanto ao crime do art. 288, *caput*, do CP, pela prescrição *in concreto*, com base nos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, e 117, IV, todos do Código Penal, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2016.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45075/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

	2004.61.04.002454-0/SP
--	------------------------

APELANTE	:	JOSE SIDNEI GUILHERMEL
ADVOGADO	:	SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO
	:	SP173758 FABIO SPOSITO COUTO
APELANTE	:	GILSON SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP253671 LUCIANA PLASTINO DA COSTA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	AGOSTINHO DOS REIS ABREU falecido(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	IVONE MARQUES DE FREITAS TOSTA
No. ORIG.	:	00024541320044036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por José Sidnei Guilhermel, com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento aos recursos defensivos. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se:

- ofensa aos arts. 155, 157 e 158 do Código de Processo Penal, sob alegação de condenação fundada em provas ilícitas e de ausência de perícia nas degravações;
 - contrariedade ao art. 332, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, em razão da falta de provas do cometimento da conduta delitiva;
 - negativa de vigência ao art. 93, IX, da Constituição Federal, diante da ausência ou deficiência de fundamentação das decisões recorridas.
- Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à pretensa vulneração do art. 93, IX, da CF, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de suposta violação de dispositivo constitucional, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial, porquanto a discussão de preceitos constitucionais cabe ao Supremo Tribunal Federal.

Quanto à alegação de violação do art. 332, *caput* e parágrafo único do CP, o recurso também não comporta trânsito, porquanto sobressai manifesto o intento do recorrente de promover o reexame de provas e fatos.

Com efeito, a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido devido à inexistência de elementos probatórios suficientes a embasar a prolação de decisão condenatória demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado. Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ. No mesmo sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. REGULAR ESCRITURAÇÃO DOS DESCONTOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO APONTADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A questão relativa ao reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, relativa à inexigibilidade de conduta diversa, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado no julgamento de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. No que tange ao delito de apropriação indébita previdenciária, este Superior Tribunal considera que constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico.(...)

(STJ, AgRg no REsp 1400958/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07/STJ. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DO VALOR ATRIBUÍDO AO DIA-MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise da alegação de inexigibilidade de conduta diversa, em decorrência dos problemas econômicos financeiros por que passou a empresa administrada pelo Recorrente com vistas a sua absolvição em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, demandaria, necessariamente, o reexame das provas produzidas nos autos, o que não é possível em face do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ.

2. As insurgências relacionadas ao valor da prestação pecuniária aplicada - pena substitutiva da pena corporal -, bem como do quantum atribuído ao dia-multa, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Assim, incidem na espécie as Súmulas n.ºs 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 164.533/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A insurgência busca demonstrar a ausência de prova de que o condutor agiu com imprudência na direção do veículo automotor, o que demanda reexame de matéria fática, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 259.771/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013)

Por fim, no tocante à sustentada afronta aos arts. 155, 157 e 158 do CPP - sob alegação de que a condenação teria sido amparada em provas ilícitas, bem como em virtude de não ter sido realizada perícia nas degravações das conversas captadas por meio de gravação ambiental - o recurso não atende o requisito do prequestionamento.

Nesse particular, aliás, cumpre destacar que a argumentação veiculada no presente recurso especial - direcionada a impugnar a licitude das provas carreadas aos autos e a questionar a ausência de degravações de diálogos gravados - sequer foi objeto do recurso de apelação do recorrente, o que reforça a conclusão no sentido da falta de prequestionamento das questões.

Logo, a oposição de embargos declaratórios em face da decisão colegiada não poderia, de qualquer forma, ter o condão de suprir o suposto vício alegado nos aclaratórios, eis que, repita-se, a matéria não foi suscitada nas razões de apelação, como bem salienta o acórdão recorrido:

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002454-13.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.002454-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	JOSE SIDNEI GUILHERMEL
ADVOGADO	:	SP093514 JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO
	:	SP173758 FABIO SPOSITO COUTO
APELANTE	:	GILSON SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP253671 LUCIANA PLASTINO DA COSTA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	AGOSTINHO DOS REIS ABREU falecido(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	IVONE MARQUES DE FREITAS TOSTA
No. ORIG.	:	00024541320044036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Fls. 951/952v, 990 e 1000: Defiro, à luz do recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016.

Expeça-se guia de execução.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008049-53.2004.4.03.6181/SP

	2004.61.81.008049-2/SP
--	------------------------

APELANTE	:	PAULO VICTOR CHIRI
ADVOGADO	:	SP080554 ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00080495320044036181 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Paulo Victor Chiri, com fulcro no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à sua apelação e, de ofício, reconheceu a atenuante da confissão espontânea.

Alega-se, em síntese, a demonstração nos autos da existência de dificuldades financeiras invencíveis aptas a configurar o estado de necessidade e a inexigibilidade de conduta diversa do recorrente.

Em contrarrazões o MPF sustenta o não conhecimento do recurso e, no mérito, o seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos do recurso.

O recurso não comporta admissibilidade em virtude da manifesta e intransponível deficiência de fundamentação.

Com efeito, o recorrente não aponta de modo claro e coeso quais os preceitos normativos que teriam sido violados pelo *decisum* recorrido, tampouco de que forma teria ocorrido a pretensa negativa de vigência à legislação federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, a recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, quais normas teriam sido ofendidas e como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos*" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "*a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF*" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, nesses casos, por analogia, as súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. APREENSÃO DA CÁRTULA DE CRÉDITO PELO JUÍZO CRIMINAL. ARTIGO 200, DO CC. NÃO CONSTATADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

- Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento por aplicação da Súmula nº 7/STJ.*
- A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.*

3. Há deficiência na fundamentação recursal quando, além de ser incapaz de evidenciar a violação dos dispositivos legais invocados, as razões apresentam-se dissociadas dos motivos esposados pelo Tribunal de origem. Incidem, nesse particular, por analogia, os rigores das Súmulas n.ºs 283 e 284/STF.

4.3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 679647/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18.06.2015, DJe 05.08.2015)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000580-62.2005.4.03.6102/SP

	2005.61.02.000580-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	WILSON ALFREDO PERPETUO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI e outro(a)
APELANTE	:	ABMAILSON SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP054325 MARIO DE OLIVEIRA FILHO
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	:	DF015194 NASCIMENTO ALVES PAULINO
APELANTE	:	DANIEL GUSTAVO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP230974 CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA
APELANTE	:	JOAO JOSE ANDRADE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP023183 ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DECISÃO

Vistos.

Fls. 3505/3511: Wilson Alfredo Perpétuo peticiona nos autos alegando ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, com base na pena *in concreto*, entre a data de publicação da sentença condenatória e o trânsito em julgado da decisão para o réu.

Em manifestação de fls. 3539/3542 o *parquet* federal refuta a ocorrência de prescrição.

Os autos vieram conclusos em 13 de julho de 2016.

Sustenta-se a prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes de corrupção passiva (art. 317, *caput* e § 1º, do CP) e quadrilha (art. 288, *caput*, do CP), pois entre a data de publicação da sentença condenatória e o trânsito em julgado para o réu teria sido superado o lapso prescricional.

O réu foi denunciado como incurso nas penas dos arts. 288, *caput*, 299, parágrafo único, e 317, *caput* e § 1º, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21.12.2004 (fls. 33/39).

Houve aditamento da denúncia em 17.02.2005, a fim de incluir a imputação do crime do art. 321, parágrafo único, do CP (fls. 61/65). O aditamento da denúncia foi recebido em 22.02.2005.

A sentença de fls. 1557/1663, integrada pelos embargos de declaração de fls. 1676/1701, condenou o réu pela prática dos crimes previstos nos seguintes dispositivos: art. 299, parágrafo único, primeira parte, do CP, fixando a pena em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão; art. 317, *caput*, do CP, fixando a pena em 08 (oito) anos, 10 (dez) mês e 10 (dez) dias de reclusão; art. 321, parágrafo único, do CP, fixando a pena em 06 (seis) meses de detenção; e art. 288, *caput*, do CP, fixando a pena em 02 (dois) anos de reclusão. A publicação da sentença condenatória, com registro em cartório, ocorreu em 30.04.2007 (fl. 1664).

Em sessão de julgamento realizada em 27.07.2009, este Tribunal proferiu o acórdão de fls. 2355/2536, integrado pelos embargos de declaração de fls. 2805/2815v e 3167/3170v, dando parcial provimento ao recurso do réu para absolvê-lo quanto à prática do delito de falsidade ideológica (art. 299 do CP) e declarar, *ex officio*, a extinção da punibilidade quanto ao crime do art. 321, *caput*, do CP, mantida, no mais, a sentença de primeira instância.

Desse modo, ao fim do julgamento dos apelos, permaneceram em face do réu as condenações pelos crimes dos arts. 317, *caput* e § 1º, e 288, *caput*, ambos do CP, às sanções de 08 (oito) anos, 10 (dez) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 02 (dois) anos de reclusão, respectivamente.

O réu interpôs recursos especial e extraordinário, ambos inadmitidos por decisões desta Vice-Presidência datadas de 30.09.2010 (fls.3206/3219) e 04.10.2010 (fls. 3220/3230), respectivamente. Das decisões foram interpostos agravos de instrumento. O STJ não conheceu do agravo, transitando em julgado a decisão em 20.09.2011, consoante revela consulta ao *site* da Corte Especial. A seu turno, o STF negou seguimento o recurso de agravo, cujo trânsito em julgado ocorreu em 19.09.2011, conforme informa o sistema eletrônico de acompanhamento processual do Supremo.

Pois bem, à vista das penas definitivamente fixadas, a prescrição do crime do art. 317, *caput* e § 1º, do CP - desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, que não deve ser computado para fins de cálculo da prescrição em concreto, a teor da Súmula nº 497 do STF - opera-se em 12 anos, a teor do art. 109, III, do CP. Por sua vez, a prescrição do delito do art. 288, *caput*, consuma-se em 04 (quatro) anos, à luz da dicção do art. 109, V, do CP.

Verifica-se que entre a publicação da sentença condenatória com registro em cartório efetuada em 30.04.2007, e o trânsito em julgado da condenação do réu, ocorrido em setembro de 2011, transcorreram pouco mais de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses.

Logo, ultrapassado o lapso de 04 (quatro) anos entre a publicação da sentença condenatória e o trânsito em julgado da condenação, verifica-se consumada a prescrição da pretensão punitiva em face do recorrente apenas quanto ao delito do art. 288, *caput*, do CP.

Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Wilson Alfredo Perpétuo quanto ao crime do art. 288, *caput*, do CP, pela prescrição *in concreto*, com base nos arts. 107, IV, 109, V, 110, § 1º, e 117, IV, todos do Código Penal, c.c. o art. 61 do Código de Processo Penal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003402-47.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.003402-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00034024720074036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Valdemar José Mancini Júnior com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação defensiva. Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta-se ilicitude das provas que embasaram a condenação e a indevida majoração da pena-base do recorrente.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(...) 3. *Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo à fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.*

4. *Cumpra lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.*

5. *Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.*

6. *Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes.*

(STJ, EDcl no Agrg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEAEAG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)

A Lei nº 8.038/90 unificou os prazos de interposição dos recursos especial e extraordinário em matéria civil e criminal, e estabeleceu em seu art. 26, caput:

"Art. 26 - Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de quinze dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:(...)"

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16.05.16 (segunda-feira), consoante certidão à fl. 430.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como publicada a decisão no dia 17.05.16 (terça-feira). O termo *a quo* do prazo para manejo de recursos em face do referido acórdão, portanto, teve início em 18.05.16 (quarta-feira).

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias de que dispunha a parte para a interposição do recurso especial encerrou-se em 01.06.16 (quarta-feira).

Todavia, o presente reclamo foi interposto apenas na data de 30.06.16 (fl. 437), quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que já certificara a intempestividade do recurso à fl. 500.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003402-47.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.003402-8/SP
--	------------------------

APELANTE	:	VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00034024720074036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Valdemar José Mancini Júnior com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação defensiva. Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta-se ilicitude das provas que embasaram a condenação e a indevida majoração da pena-base do recorrente.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(...) 3. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo à fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.

4. Cumpra lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.

5. Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.

6. Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes.

(STJ, EDcl no Agrg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEAEAG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)

A Lei nº 8.038/90 unificou os prazos de interposição dos recursos especial e extraordinário em matéria civil e criminal, e estabeleceu em seu art. 26, *caput*:

"Art. 26 - Os recursos extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de quinze dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:(...)"

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 16.05.16 (segunda-feira), consoante certidão à fl. 430.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como publicada a decisão no dia 17.05.16 (terça-feira). O termo *a quo* do prazo para manejo de recursos em face do referido acórdão, portanto, teve início em 18.05.16 (quarta-feira).

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias de que dispunha a parte para a interposição do recurso especial encerrou-se em 01.06.16 (quarta-feira).

Todavia, o presente reclamo foi interposto apenas na data de 30.06.16 (fl. 465), quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que já certificara a intempestividade do recurso à fl. 500.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002675-67.2013.4.03.6140/SP

	2013.61.40.002675-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO PALAZZI MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP088831 GERSON JOSE CACIOLI e outro(a)

APELADO(A)	:	Justica Publica
ADVOGADO	:	SP300862 THALES EDUARDO WEISS DE ARAUJO
No. ORIG.	:	00026756720134036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Vistos,

Diante da certidão de fl. 216, regularize a parte agravada a regularização de sua representação processual.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0008606-70.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.008606-0/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	SEBO JALES IND/ E COM/ DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	FABRICIO FUGA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
LITISCONSORTE PASSIVO	:	Caixa Economica Federal - CEF
INTERESSADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
	:	CONSTANTE CAETANO FUGA
	:	IEDO CLAUDINO FUGA
	:	IVANOR ANTONIO BENEDETTI
	:	ANDRE BENEDETTI
	:	ANA RITA ORTOLAN FUGA
	:	PAULO EDUARDO MANFRIM PEREIRA
	:	FRIGOSUL FRIGORIFICO SUL LTDA
	:	FUGA COUROS JALES LTDA
	:	PANTANEIRA IND/ E COM/ DE CARNES E DERIVADOS LTDA
	:	MS ALIANCA CARNES E DERIVADOS LTDA
	:	DANIEBER GUMARAES DE FREITAS
	:	SALVADOR SILVA DE OLIVEIRA
	:	HEVERTON FUGA
	:	MAURICIO BENEDITO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00003255720134036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

A certidão de fl. 378 noticia que o recurso é intempestivo.

Com efeito, a decisão impugnada foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em uma segunda-feira, 30.05.16 (fl. 362).

Nos termos do art. 4º da Lei nº 11.419/06, considera-se como data de publicação o dia útil seguinte, no caso, 31.05.16 (terça-feira). A fluência do prazo de 15 (quinze) dias para interposição do recurso ordinário, conforme art. 33 da Lei nº 8.038/90, iniciou-se, assim, na data de 01.06.16.

Logo, a peça recursal protocolada tão somente em 16.06.16 (fl. 364) é extemporânea.

À vista da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, o recurso não comporta admissão.

Ante o exposto, não admito o recurso ordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 HABEAS CORPUS Nº 0003019-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.003019-8/SP
--	------------------------

IMPETRANTE	:	RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO
	:	THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO
	:	PEDRO HENRIQUE DE ARRUDA PENTEADO RODRIGUES COSTA
PACIENTE	:	REGINALDO DE OLIVEIRA ANDRADE
ADVOGADO	:	SP126739 RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO e outro(a)
	:	SP297393 PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU	:	ED WANGER GENEROSO
No. ORIG.	:	00100261720044036105 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 HABEAS CORPUS Nº 0004384-25.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.004384-3/MS
--	------------------------

IMPETRANTE	:	MANOEL CUNHA LACERDA
PACIENTE	:	IGOR ANTUNES BRANDAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
CO-REU	:	ALDO JOSE MARQUES BRANDAO
	:	RENATO MARQUES BRANDAO
	:	GEDER ANTUNES BRANDAO
	:	CLAUDINEI PREDEBON
	:	FRANCIELY APARECIDA MESSIAS STUZATA
No. ORIG.	:	00120291720144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso ordinário constitucional interposto com fulcro no artigo 105, inciso II, letra "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme certidão acostada aos autos.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2391/2016

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

	1999.60.02.001953-7/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	COMUNIDADE INDIGENA GUARANI KAIOWA YRUKUTI
ADVOGADO	:	MS003364 LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS
APELANTE	:	COMUNIDADE INDIGENA YKURUTY
ADVOGADO	:	RODRIGO COLLARES TEJADA
APELANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	MS006424 ERIKA SWAMI FERNANDES
APELADO(A)	:	CIA AGRICOLA E PASTORIL CAMPANARIO
ADVOGADO	:	SP124806 DIONISIO APARECIDO TERCARIOLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00019535019994036002 1 Vr PONTA PORAM/MS

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021506-70.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.021506-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	EUNICE MARIA VITOR e outro(a)
	:	MARLUCIA DE MACEDO MAIA
ADVOGADO	:	SP073544 VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG e outro(a)
APELADO(A)	:	VILMA GOMES DA SILVA e outro(a)
	:	LEA MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a)
PARTE AUTORA	:	MARIA LUCIA BARRETO CRUZ

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001898-04.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.001898-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	AMIR GERALDO CAMPOS (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	MARLENE DE FATIMA CRESCENCIO SOUZA
	:	MARIA JOSE SEVERIANO (= ou > de 60 anos)
	:	VERA ALICE PAULA FERREIRA CARDOSO
	:	MARIA JOSE JULIANI GARCIA (= ou > de 60 anos)
	:	JOAQUIM ALVES ARANHA FILHO

ADVOGADO	:	SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00083901020134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45081/2016

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004509-65.2003.4.03.6105/SP

	2003.61.05.004509-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP209974 RAFAEL AGOSTINELLI MENDES
	:	SP036391 ORLANDO DIAS
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER

DESPACHO

Vistos.

Regularizada a representação processual, com a juntada dos documentos de fls. 296/318. Anote-se que as intimações da apelante deverão ser endereçadas ao advogado Dr. Rafael Agostinelli Mendes, OAB/SP nº 209.974, seu representante legal, conforme requerido à fl. 296.

Após, ao sobrestamento, nos termos da decisão de fl. 230 vº e do despacho de fl. 268, parte final.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001224-11.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.001224-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
APELADO(A)	:	BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP146231 ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO e outro(a)
	:	SP150485 LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES
	:	SP230015 RENATA GHEDINI RAMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO
Vistos.

Com a decretação da falência, representante da massa é o administrador judicial formalmente nomeado pelo juízo universal, a quem, possuindo capacidade postulatória, incumbe representá-la nos autos ou constituir advogado para que a represente. No presente caso, de conformidade com o documento juntado à fl. 726, foi nomeada a pessoa jurídica Capital Administradora Judicial Ltda., representada pelo advogado Dr. Luis Cláudio Montoro Mendes, OAB/SP nº 150.485.

Destarte, no prazo de 10 (dez) dias, não sendo, ao que consta, a administradora judicial da falência nem tendo sido por ela ou pelo seu representante legal, constituída ou substabelecida para atuar no feito, esclareça a advogada Dra. Renata Ghedini Ramos, OAB/SP nº 230.015, a pertinência do pedido de fls. 651/653 e de fls. 665/667, no sentido de que as intimações da massa falida sejam também a ela dirigidas.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Inclua-se na intimação do presente despacho, o nome do representante da administradora judicial, o advogado Dr. Luis Cláudio Montoro Mendes, OAB/SP nº 150.485, e considerando o pedido formulado, também o nome da advogada Dra. Renata Ghedini Ramos, OAB/SP nº 230.015. Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003771-23.2011.4.03.6000/MS

	2011.60.00.003771-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	RENASCENCA VEICULOS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00037712320114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO
Vistos.

Fls. 542/555 - Mantenho o sobrestamento, nos termos da decisão exarada à fl. 540.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de junho de 2016.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002008-57.2011.4.03.6106/SP

	2011.61.06.002008-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL
ADVOGADO	:	SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a)
ASSISTENTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00020085720114036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos.

No prazo de 10 (dez) dias, regularize a agravante a sua representação processual, tendo em vista a certidão de fl. 799.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039716-34.2013.4.03.9999/SP

	2013.03.99.039716-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059774 PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JOSE GIUDICI CECCOTTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP275691 ISRAEL RIBEIRO DA COSTA
REPRESENTANTE	:	OLAVO JOSE CECCOTTI
ADVOGADO	:	SP275691 ISRAEL RIBEIRO DA COSTA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	12.00.00069-2 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 155. Defiro o pedido de desapensamento e remessa dos autos à origem para prosseguimento da execução.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000459-33.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: MARIZE PEREIRA DOS SANTOS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra decisão que deferiu a tutela provisória de urgência requerida por MARIZE PEREIRA DOS SANTOS, para suspender as cobranças provenientes do Contrato de Financiamento n.º 855551509252, realizado com a CEF, devendo ainda a Ré excluir o nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito.

Sustenta, em síntese, a parte agravante, que ainda não há julgamento definitivo no processo ajuizado pela autora da ação, visando à rescisão contratual, estando o recurso de apelação, interposto contra a sentença de procedência, pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, postula a reforma total da decisão recorrida.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano grave ou de difícil reparação, tendo a agravante se limitado a afirmar genericamente que a não inscrição do nome da agravada nos cadastros de proteção ao crédito poderá ocasionar prejuízo a ambas as partes.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000458-48.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: EDUARDO DA CUNHA ANDRADE MARANHÃO, MARIA CECÍLIA PONTES FERNANDES

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO COSTA BEHRNDT - SP305548 Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO COSTA BEHRNDT - SP305548

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por EDUARDO DA CUNHA ANDRADE MARANHÃO E OUTRA, contra decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência requerida para impedir que o imóvel seja levado a leilão, bem como para declarar a nulidade da intimação exclusivamente do autor EDUARDO e da consolidação da propriedade, indeferindo, por sua vez, o pedido de depósito judicial do valor que a parte agravante entende devido pra purgação da mora.

Sustenta, em síntese, a parte agravante, que é possível o depósito judicial das parcelas em aberto, bem como das que forem vencendo no decorrer do processo, até porque a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL recusa-se a receber os valores administrativamente e não se opõe ao depósito judicial.

Requer a concessão de antecipação da tutela recursal e, ao final, postula a reforma total da decisão recorrida.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano grave ou de difícil reparação. Aliás, os agravantes sequer mencionam quais seriam os motivos ou riscos de dano grave que ensejariam a concessão da antecipação da tutela recursal na hipótese, limitando-se a genericamente requerê-la.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000458-48.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA

AGRAVANTE: EDUARDO DA CUNHA ANDRADE MARANHÃO, MARIA CECÍLIA PONTES FERNANDES

Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO COSTA BEHRNDT - SP305548 Advogado do(a) AGRAVANTE: BRUNO COSTA BEHRNDT - SP305548

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por EDUARDO DA CUNHA ANDRADE MARANHÃO E OUTRA, contra decisão que deferiu parcialmente a tutela provisória de urgência requerida para impedir que o imóvel seja levado a leilão, bem como para declarar a nulidade da intimação exclusivamente do autor EDUARDO e da consolidação da propriedade, indeferindo, por sua vez, o pedido de depósito judicial do valor que a parte agravante entende devido pra purgação da mora.

Sustenta, em síntese, a parte agravante, que é possível o depósito judicial das parcelas em aberto, bem como das que forem vencendo no decorrer do processo, até porque a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL recusa-se a receber os valores administrativamente e não se opõe ao depósito judicial.

Requer a concessão de antecipação da tutela recursal e, ao final, postula a reforma total da decisão recorrida.

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano grave ou de difícil reparação. Aliás, os agravantes sequer mencionam quais seriam os motivos ou riscos de dano grave que ensejariam a concessão da antecipação da tutela recursal na hipótese, limitando-se a genericamente requerê-la.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EM BOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...) (AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Faz-se, portanto, necessária a observância do devido processo legal, oportunizando-se o contraditório e ampla defesa (STJ, Corte Especial, REsp. n. 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 28/09/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Após, venham conclusos para julgamento.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

Boletim de Acórdão Nro 17083/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003655-40.2004.4.03.6104/SP

	2004.61.04.003655-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO	:	SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)
APELADO(A)	:	MARIA CIDALIA LIMA CERQUEIRA e outros(as)
	:	ALEXSANDRA LIMA CERQUEIRA
	:	IZABELA LIMA CERQUEIRA
ADVOGADO	:	SP065741 MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO e outro(a)

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. SINISTRO DE MORTE. QUITAÇÃO DO CONTRATO POR COBERTURA SECURITÁRIA. INTERVENÇÃO DA UNIÃO: DESNECESSIDADE. CONDENAÇÃO DO LITISCONSORTE NECESSÁRIO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. DOENÇA PREEXISTENTE AO CONTRATO. NÃO EXIGÊNCIA DE EXAMES PRÉVIOS PELA SEGURADORA. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Desnecessária a intervenção da União em feitos nos quais se discutem contratos de mútuo regidos pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Precedente.
2. A CEF integra o polo passivo da presente demanda na qualidade de litisconsorte necessário, dada a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes contratantes. Com efeito, o pedido deduzido refere-se não apenas à cobertura securitária por força do óbito da mutuária, mas também à quitação do contrato de financiamento imobiliário, o que inegavelmente traz consequências para a obrigação contratual estabelecida entre os mutuários e a CEF. Desse modo, correta a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.
3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado pela prescrição anual da pretensão de recebimento de cobertura securitária nos contratos de mútuo firmados no âmbito do SFH. Precedente.
4. O lapso prescricional anual tem início a partir da ciência inequívoca quanto à incapacidade e se suspende entre a comunicação do sinistro e a data da recusa do pagamento da indenização. Precedentes obrigatórios que, embora se refiram à sinistro de invalidez permanente, permitem aplicação analógica aos casos de sinistro de morte.
5. Da data da ocorrência do óbito (07/11/2002) até a comunicação do sinistro à estipulante (09/12/2002), decorreu cerca de um mês. Os onze meses restantes, portanto, somente continuaram a fluir a partir de 30/07/2003, quando foi negada a cobertura securitária. Se a ação foi ajuizada, como visto, em 15/04/2004, resta afastada a ocorrência da prescrição do artigo 206, §1º, inciso II, do Código Civil.
6. O Superior Tribunal de Justiça e a Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da Terceira Região já se posicionaram no sentido de que a Seguradora não pode alegar doença preexistente a fim de negar cobertura securitária, nos casos em que recebeu pagamento de prêmios e concretizou o seguro sem exigir exames prévios. Precedentes.
7. Somente a demonstração inequívoca de má-fé do mutuário, que contrata o financiamento ciente da moléstia incapacitante com o fito de obter precocemente a quitação do contrato, poderia afastar o entendimento jurisprudencial consagrado.
8. Os documentos carreados aos autos não lograram demonstrar a má-fé da seguradora pela omissão de doença preexistente, nem tampouco a exigência de exames prévios por parte da apelante.
9. Preliminar afastada. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000024-90.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.000024-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVICOS E INSTALADORAS DE SISTEMAS E REDES DE TV POR ASSINATURA CABO MMDS DTH E TELECOMUNICACOES SINSTAL
ADVOGADO	:	SP147024 FLAVIO MASCHIETTO e outro(a)
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS 365/369
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00000249020104036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua

redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos.
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. Rejeito a matéria preliminar no tocante ao cerceamento de defesa, considerando ser desnecessária a produção de provas, uma vez que a presente lide refere-se à matéria unicamente de direito.
5. O artigo 22 da Lei nº. 8.212/91 dispõe que a contribuição previdenciária constitui encargo da empresa, devida à alíquota de 20% (vinte por cento), incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título (inciso I), e mais a contribuição adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa, decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, incidente à alíquota de 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado leve; à alíquota de 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja de grau médio; e à alíquota de 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente seja considerado grave.
6. Esse tipo de obrigação, tanto quanto a obrigação tipicamente tributária, é sempre *ex lege*, no sentido de que somente a lei poderá instituir o tributo estabelecendo os sujeitos, hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota, surgindo com a ocorrência do fato gerador enquanto condição essencial para fazer nascer o direito do Fisco de exigir o seu cumprimento.
7. Dessa feita, resta legalmente caracterizada a obrigação tributária, identificando o sujeito passivo, alíquota, base de cálculo e aspecto temporal, cabendo consignar a expressa disposição do artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 no que tange à alteração de alíquotas.
8. Os elementos objetivos da referida obrigação foram previstos pelo legislador que regulou de forma suficiente o elemento quantitativo, pois estabeleceu com clareza a sua base de cálculo ao eleger a grandeza representada pelo total das remunerações pagas ou creditadas e fixou alíquotas progressivas segundo o risco representado pela atividade preponderante da empresa.
9. O fato de o regulamento ter disposto sobre os conceitos de atividade preponderante e grau de risco, não quer significar violação do princípio da legalidade estrita da tributação, pois as normas regulamentares não instituíram imposição nova, conquanto a estrutura da obrigação tributária foi, na sua essência, definida por lei.
10. Por outro lado, nem se alegue que permitir ao Chefe do Poder Executivo a definição dos referidos conceitos por meio de decreto implica admitir violação ao princípio da segurança jurídica, porquanto as empresas ficariam sujeitas ao talante do administrador que poderá sempre majorar a alíquota de umas e reduzir a de outras.
11. No sentido da constitucionalidade e da legalidade da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT este Tribunal Regional Federal da 3ª Região já firmou seu entendimento, por ocasião dos seguintes julgamentos: Primeira Seção, AC 1999.61.05.014086-0, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 17/11/2006, p.274; Primeira Turma, AC 2001.61.00.030466-3, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 20/04/2006, p. 859; Segunda Turma, AC 2000.61.00.036520-9, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJU 24/11/2006, p. 411; Quinta Turma, AC 2005.03.99.052786-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 22/11/2006, p. 160. Por sua vez, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da cobrança instituída pelo art. 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/2009.
12. Anoto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça situa-se no sentido da legalidade do enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da contribuição para o RAT (Risco Ambiental de Trabalho) - antigo SAT (Seguro contra Acidentes de Trabalho):
13. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000517-58.2015.4.03.6111/SP

	2015.61.11.000517-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITARIO
ADVOGADO	:	SP223575 TATIANE THOME e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00005175820154036111 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÕES VINCENDAS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 170-A, DO CTN.

I - O C. STJ reconheceu a natureza salarial do salário - maternidade e férias gozadas, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991.

II - O C. STJ profereu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

III - Os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, serão objeto de compensação apenas com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional.

IV - No tocante às restrições impostas pelo art. 89, da Lei 8.212, de 1991, com a redação dada pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995, devem ser afastadas, eis que revogadas pela Lei 11.941/09, considerando-se que a compensação se dá nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG.

V - Remessa oficial e apelação da impetrante parcialmente providas. Apelação da União desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação da impetrante, e negar provimento à apelação da União nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

WILSON ZAUHY

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45086/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022437-20.1998.4.03.6100/SP

	2000.03.99.063979-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MANUEL BARBOSA
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
CODINOME	:	MANOEL BARBOSA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI
PARTE AUTORA	:	CRISTIANE SILVA AMORIM e outros(as)
	:	JOSE DE JESUS CARNEIRO
	:	MATIAS DOMINGUES DE BORBA
	:	SADILIO CARLOS
ADVOGADO	:	SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro(a)
No. ORIG.	:	98.00.22437-8 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos para que seja informado se a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou corretamente os cálculos para a inclusão dos índices de atualização referentes ao IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e IPC de abril de 1990 (44,80%) nas contas vinculadas do FGTS do coautor Manuel Barbosa, observando os documentos das fls. 47/55.

Cumpridas essas determinações por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016654-42.2001.4.03.6100/SP

	2001.61.00.016654-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	FABRIZIO WROLLI

ADVOGADO	:	SP105118 ANTONIO WILSON LUCENA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP058780 SILVIO TRAVAGLI

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos para que seja informado se a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou corretamente os cálculos para a inclusão dos índices de atualização concedidos na decisão de fls. 122/128 (IPC de janeiro de 1989 - 42,72% e IPC de abril de 1990 - 44,80%) nas contas vinculadas do FGTS do autor, observando os documentos das fls. 145/171.

Cumpridas essas determinações por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0401020-39.1995.4.03.6103/SP

	2002.03.99.031875-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOAQUIM MARCELINO JOFFRE NETO
ADVOGADO	:	SP101597 ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP124010 VILMA MARIA DE LIMA
No. ORIG.	:	95.04.01020-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos para que seja informado se a Caixa Econômica Federal - CEF efetuou corretamente os cálculos para a inclusão dos índices de atualização concedidos na decisão de fls. 122/128 (IPC de janeiro de 1989 - 42,72% e IPC de abril de 1990 - 44,80%) nas contas vinculadas do FGTS do autor, observando os documentos das fls. 77/84.

Cumpridas essas determinações por parte do Setor de Cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos, com ou sem manifestações, venham os autos à conclusão para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2016.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001759-29.2004.4.03.6114/SP

	2004.61.14.001759-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	MARIA CRISTINA DALESSANDRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP196539 REINALDO MIGUES RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO e outro(a)

DESPACHO

Fls.387/388. Exaurida a prestação jurisdicional desta Corte, o pleito de renúncia ao mandato deverá ser analisado pelo Juízo "a quo".

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem

P.I.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007106-47.2007.4.03.0000/SP

	2007.03.00.007106-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JMSQ CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADO	:	SP172838A ÉDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2004.61.82.013807-7 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em sede de ação de execução fiscal.

Tendo em vista a informação de renúncia dos patronos à fl. 297, foi determinada a intimação pessoal da parte agravante para a regularização de sua representação pessoal.

Contudo, consoante a certidão do oficial de justiça (fl. 307), no endereço declinado pela parte agravante "*encontra-se atualmente a sede da empresa PARTNERS ASSOSSORIA CONTÁBIL (...) não tendo como encontrar informações sobre o paradeiro da intimada JMSQ CONSTRUTORA LTDA*". Saliente-se, no mais, que é dever das partes e de seus procuradores manter atualizada a informação sobre o endereço onde receberão as intimações, presumindo-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, nos termos do art. 238, § único, do CPC/1973 (art. 77, inc. V, e art. 274, § único, ambos do CPC/2015).

Desta feita, considerando a irregularidade processual superveniente da recorrente e a sua inércia quanto à atualização de seu endereço para intimação, resta prejudicado o presente recurso, a teor do art. 76, § 2º, inc. I, do CPC/2015.

Com tais considerações, **não conheço do agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

P. I.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de julho de 2016.
RENATO TONIASO
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045528-57.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.045528-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	AES TIETE S/A
ADVOGADO	:	SP041321 MARTIM OUTEIRO PINTO
SUCEDIDO(A)	:	Cia Energetica de Sao Paulo CESP
AGRAVADO(A)	:	JOAO RIBEIRO DE PAIVA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00.09.38486-3 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela AES Tietê S/A em face de decisão que determinou à parte agravante a apresentação da via original do instrumento particular de procuração ou cópia autenticada de instrumento público, a fim de regularizar a sua representação.

Não foi juntada a comprovação de recolhimento das custas e despesas de porte de remessa e retorno dos autos em agência da Caixa Econômica Federal - CEF.

A decisão das fls. 86/88 reconsiderou a decisão das fls. 41/41v, determinando "*a intimação da agravante para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas regularize o recolhimento do porte de remessa e retorno e das custas processuais, nos termos da Resolução nº 278 de 16.05.2007 (alterada pela Resolução nº 411 de 21 de dezembro de 2010), sob pena de negativa de seguimento*" (fl. 88).

Contudo, em que pese a referida determinação, a agravante ficou-se inerte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III do CPC/2015, **não conheço** do agravo de instrumento.

P. I.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos para Vara de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2016.
RENATO TONIASO
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008813-79.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.008813-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	VBS IND/ COM/ E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP235905 RICARDO IABRUDI JUSTE
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	2007.61.09.006958-0 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em mandado de segurança.

Os documentos das fls. 125/128 registram que foi proferida decisão na ação originária, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 19 de julho de 2016.
RENATO TONIASO
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016696-76.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.016696-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	NICIEMARA LANICE DA COSTA
ADVOGADO	:	SP302889 FERNANDO DE SOUZA CARVALHO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00166967620104036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação.

A embargante aponta omissão no "*decisum*", por não ter sido apreciado o pedido de fixação do termo inicial para o pagamento dos encargos contratuais desde a data da citação.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos

infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024,§2º, do novo Código de Processo Civil. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios, tendo em vista que a decisão embargada apreciou a questão referente ao termo inicial dos encargos contratuais ao explicitar que "*No caso de inadimplência do devedor, estão previstas no contrato cláusulas a serem aplicadas para a impontualidade do devedor.*" e "*Portanto, considerando que os juros moratórios estão expressamente previstos no contrato firmado entre as partes, e não havendo irregularidades no contrato, não há que se falar de cobrança dos encargos moratórios.*" (fl. 180).

Por sua vez, a cláusula décima quinta do contrato e o seu parágrafo primeiro, transcrito na decisão (fl. 180), afirma que ocorrendo a impontualidade na satisfação da obrigação, o valor a ser pago será atualizado monetariamente desde a data do vencimento, incidindo juros moratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito com requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omisso ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guereado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejudgamento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022579-96.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.022579-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A e outros(as)
	:	ADTRANZ SISTEMAS ELETROMECHANICOS LTDA - EPP
	:	CONSORCIO FERREIRA GUEDES ARAGUAIA
	:	CONSORCIO VIARIO MOGI GUACU
	:	TERRITORIAL SAO PAULO MINERACAO LTDA
ADVOGADO	:	MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00225799620134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face de decisão monocrática que negou seguimento à apelação da parte impetrante, e deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, e para esclarecer os critérios da compensação tributária.

Alega a parte embargante, em síntese, que a r. sentença incorreu em contradição, pois, muito embora na fundamentação da decisão embargada tenha sido reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, no dispositivo da decisão a apelação da União não fora provida nesta rubrica.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Verifico a existência da contradição apontada.

Cumpra ressaltar que a contradição a ser sanada, refere-se apenas ao dispositivo da decisão de fls. 386/401, uma vez que na fundamentação da referida decisão foi reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, *in verbis*:

"Férias gozadas

Sobre tal verba deve incidir a contribuição previdenciária.

Isto porque, a teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuda sua natureza em indenização.

Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesta hipótese não se confunde com as férias indenizadas.

Neste contexto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico sobre o tema. Confira-se:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. POSSIBILIDADE.

1. A verba recebida a título de salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes.

2. Do mesmo modo, os valores pagos em decorrência de férias efetivamente gozadas ostentam caráter remuneratório e salarial, sujeitando-se ao pagamento de Contribuição Previdenciária.

Precedente: REsp 1.232.238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1424039 / DF, Ministro CASTRO MEIRA, v. u., DJe 21/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional.

3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1426580, Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., DJe 12/04/2012)

Precedentes do STJ: REsp. 1.232.238/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.03.2011; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 25.11.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 22.09.2010).

Por fim, impende salientar que o entendimento supra, está em consonância com o que restou decidido no Resp. 1.230.957/RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) e no Resp. 1.358.281/SP (rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração**, esclarecendo a contradição apontada, para fazer constar no dispositivo da decisão "*Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte impetrante e dou parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e as férias gozadas, e para esclarecer os critérios da compensação tributária*", mantendo, na íntegra, a fundamentação da decisão monocrática.

P.I.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

	2014.61.03.003486-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	COM/ DE VIDROS NEVES LTDA
ADVOGADO	:	SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00034860720144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a decisão que, com supedâneo no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial.

A embargante aponta omissão no "*decisum*", por não ter apreciado o pedido de majoração da verba honorária pleiteado em razões de apelação. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 535 do Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator.

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios, tendo em vista que a parte autora não interpôs recurso de apelação pleiteando a majoração da verba honorária.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejuízo do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e

desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

Após, voltem-me conclusos para análise do agravo legal interposto pela União nas fls. 120/139.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014505-04.2014.4.03.6105/SP

	2014.61.05.014505-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ROBERT BOSCH LTDA
ADVOGADO	:	SP158516 MARIANA NEVES DE VITO e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00145050420144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERT BOSCH LTDA, contra decisão monocrática que com fundamento no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, negou seguimento à remessa oficial e à apelação da parte impetrante.

Sustenta o embargante, em síntese, omissão no "*decisum*" quanto ao pedido de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as faltas abonadas.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil. Assiste razão à parte embargante quanto à omissão do "*decisum*", que deixou de apreciar o pedido de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as faltas abonadas.

Para sanar a omissão apontada, passo a decidir sobre a matéria.

Conforme orientação jurisprudencial assente, integra o salário as verbas pagas a título de faltas abonadas, razão porque devida a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, veja-se entendimento dessa Egrégia Corte Regional:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FALTAS ABONADAS. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. Não há previsão na Lei nº 8.212/91 que afaste as faltas abonadas do conceito de salário de contribuição.

2. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.

3. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial.

4. Os valores pagos a título de faltas abonadas possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social.

5. Apelação da autora a que se nega provimento." (AC 0018100-50.2010.4.03.6105/SP, REL. DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI - 1ª TURMA - DE 05/12/2012)

No mesmo sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. INCIDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA APÓS 08.06.2005. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FALTAS JUSTIFICADAS. PRECEDENTES.

1. Às ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN. Precedentes. RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, no rito do artigo 543-B do CPC; REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, no rito do artigo 543- C do CPC.

2. O benefício das faltas justificadas (art. 473 da CLT) apenas possibilita que o empregado se ausente do trabalho em determinadas circunstâncias sem que perca a remuneração correspondente, ou seja, possibilita a abonação de faltas em face de dadas circunstâncias. Dessa forma, não há que se falar em verba indenizatória, mas remuneratória, razão pela qual, por falta de fundamento legal para a sua não incidência, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

3. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1.213.322 - RS, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA, PUBLICAÇÃO: 08/10/2012).

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada, mantido o mérito da decisão.

P. I.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005459-25.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.005459-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ACISA ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE SANTO ANDRE
ADVOGADO	:	SP221823 CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00054592520144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face de decisão monocrática que negou seguimento à apelação da União e deu parcial provimento à remessa oficial, para esclarecer os critérios da compensação tributária.

Alega a parte embargante, em síntese, que a r. sentença incorreu em contradição, pois, muito embora na fundamentação da decisão embargada tenha sido reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre a ajuda de custo, no dispositivo da decisão a apelação da União não fora provida nesta rubrica.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Verifico a existência da contradição apontada.

Cumpra ressaltar que a contradição a ser sanada, refere-se apenas ao dispositivo da decisão de fls. 194/206, uma vez que na fundamentação da referida decisão foi reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre a ajuda de custo, *in verbis*:

"Dos prêmios, gratificações, ajudas de custo e reembolso de quilômetros rodados

As verbas pagas como prêmios, abonos, ajudas de custo e reembolso de quilômetros rodados, para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária, dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento. Desse modo, constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, assim, autorizando a cobrança de contribuição; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou abono não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária.

No caso em tela, embora a impetrante tenha sustentado que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "prêmio-gratificação, ajudas de custo e reembolso de quilômetros rodados" não constituem pagamentos habituais, não ensejando sua incorporação ao salário ou remuneração efetiva, as alegações apresentadas mostram-se genéricas, no sentido de que se estaria a tratar de ganhos eventuais pagos em caráter excepcional e provisório.

Assim, constata-se que não restou demonstrada a natureza jurídica das contribuições referidas, de forma que, não estando efetivamente comprovado o caráter eventual das verbas denominadas pela impetrante, não comporta procedência o pedido. Veja-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça e da Primeira e Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

(...)

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)

AÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO ASSIDUIDADE. INEXIGIBILIDADE. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E HORAS-EXTRAS. EXIGIBILIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DA NATUREZA JURÍDICA. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: auxílio-

doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, aviso prévio indenizado e abono assiduidade. 2. Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória: adicionais de periculosidade, insalubridade e de horas-extra. 3. Em relação ao abono único anual, a r. sentença deve ser mantida, pois ausente a prova da natureza jurídica da referida verba necessária para avaliar a tangibilidade da exação. 4. Remessa oficial e apelação do contribuinte parcialmente providas. Apelação da União improvida. (AMS 00009803920114036111, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - g.n.

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS GOZADAS, ABONO ÚNICO E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente e aviso prévio indenizado, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre férias gozadas e salário-maternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. III - As verbas pagas a título de abono único somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recursos desprovidos. Remessa oficial parcialmente provida. (AMS 00033944920134036140, DESEMBARGADOR FEDERAL PELXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - g.n."

Diante do exposto, **acolho os embargos de declaração**, esclarecendo a contradição apontada, para fazer constar no dispositivo da decisão "Isto posto, nos termos do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial**, para reconhecer que é devida a incidência da contribuição social sobre a ajuda de custo e esclarecer os critérios da compensação tributária, na forma acima explicitada, mantendo, no mais, a doutra decisão recorrida".

P.I.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019184-92.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.019184-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA
ADVOGADO	:	SP203985 RICARDO MOURCHED CHAHOUD e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP214491 DANIEL ZORZENON NIERO e outro(a)
PARTE RÉ	:	LUIZ RICARDO MEZA ROMAN e outros(as)
	:	ALESSANDRA DE LIMA ROMAN
	:	IRACY MEZA ROMAN
ADVOGADO	:	SP203985 RICARDO MOURCHED CHAHOUD e outro(a)
PARTE RÉ	:	OSVALDO ROMAN AGUADO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00178197020144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Roman Distribuidora de Tintas Ltda, em face da r. decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega a agravante, em síntese, a possibilidade de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita para pessoa jurídica, tendo comprovado a insuficiência de recursos para arcar com as despesas oriundas dos embargos opostos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, faço consignar que, muito embora o pagamento das custas recursais não tenha sido realizado pelo agravante, não há que se cogitar - pelo menos por ora - de deserção no presente caso. Isso porque a matéria devolvida a esta Egrégia Corte Regional é relativa ao benefício da Justiça Gratuita.

O Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) positivou referido entendimento, *in verbis*

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

§ 1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do

recurso.

O artigo 932, III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), estabelece que incumbe ao relator "*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*".

Ademais, o inciso IV do referido artigo prevê que o relator poderá negar provimento ao recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; e entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. Bem como o inciso V desse dispositivo possibilita, após facultada a apresentação de contrarrazões, o provimento do recurso se a decisão recorrida for contrária àquelas mesmas hipóteses das alíneas do inciso anterior.

O caso comporta julgamento nos termos do art. 932, IV do CPC.

A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "*mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*", presumindo-se "*pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*".

Impende destacar que com o Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), conforme seu artigo 1.072, inciso III, restou revogado o artigo 4º da Lei n. 1.060/50.

Diante disso, grande parte da matéria ali disposta, no que concerne à gratuidade judiciária, passou a ser tratada pelo Código de Processo Civil, nos seus artigos 98 e seguintes.

No presente caso, impende destacar o disposto no artigo 98, *caput*, e §3º do artigo 99, *in verbis*:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. (...) §3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da interpretação desses dispositivos, depreende-se a positividade do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Para tanto, impende colacionar alguns dos precedentes que deram origem à referida súmula:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS/ENTIDADE FILANTRÓPICA. 1.- "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10." (AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, da Corte Especial, julgado em 28/10/2010, DJe 23/11/2010) 2. - Agravo Regimental improvido (STJ, AgRg no AGRAVO EM RESP Nº 126.381 - RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, j. 24/04/2012, DJe 08/05/2012) (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE CUNHO FILANTRÓPICO E ASSISTENCIAL. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. MISERABILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. QUESTÃO RECENTEMENTE APRECIADA PELA CORTE ESPECIAL. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COMO ACÓRDÃO EMBARGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS AOS QUAIS SE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. 1. O fato de ter havido, em juízo prelibatório, inicial admissibilidade do processamento dos embargos de divergência não obsta que o Relator, em momento posterior, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, negue seguimento ao recurso em decisão monocrática. 2. "A egr. Corte Especial, na sessão de 02.08.2010, passou a adotar a tese já consagrada STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedente: EREsp nº 603.137/MG, Corte Especial, de minha relatoria, DJe 23.08.10." (AgRg nos EREsp 1103391/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 23/11/2010). 3. Incidência do verbete sumular n.º 168 do STJ, in verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado." 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO Nº 833.722, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, j. 12/05/2011, DJe 07/06/2011) (grifo nosso).

Assim, na espécie, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nessa hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

Em relação à pessoa jurídica, referida benesse lhe é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que se comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de a parte postulante arcar com os encargos processuais sem comprometer a sua existência. Essa é a *ratio decidendi* presente nesses precedentes que ensejaram a edição da súmula supracitada.

No caso em apreço, contudo, não há comprovação da alegada precariedade da condição econômica da agravante, que justifique o não

recolhimento das custas processuais.

Assim, ainda que superada a questão da possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, não há como se dar guarida à pretensão, uma vez que não logrou a agravante comprovar a insuficiência de recursos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência.

Após, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022501-98.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022501-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	MARLY SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP265153 NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
PROCURADOR	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	BRAZILIAN MORTGAGES CIA HIPOTECARIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP149754 SOLANO DE CAMARGO
	:	SP091311 EDUARDO LUIZ BROCK
AGRAVADO(A)	:	FERNANDO BRECHERET
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00029722720154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Em consulta processual realizada no site da Justiça Federal de São Paulo, verifico que foi proferida sentença de improcedência nos autos da ação anulatória de ato jurídico, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **resta prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024018-41.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024018-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	JOAO MANOEL FRANCO ATTUALITA MOSAICO -ME
ADVOGADO	:	SP111612 EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00012501220154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Em consulta processual realizada no site da Justiça Federal de São Paulo, verifico que foi proferida sentença de improcedência nos autos dos embargos à execução, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **resta prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de julho de 2016.
RENATO TONIASSO
Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024924-31.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.024924-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ADILSON NEVES CARDOSO
ADVOGADO	:	SP142172 NOEMIA ABIGAIL SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	PHILIP ESPINDOLA CARDOSO e outro(a)
	:	RAFAELA ESPINDOLA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP115793 JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00077974120144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Em consulta processual realizada no site da Justiça Federal de São Paulo, verifico que foi proferida sentença de homologação nos autos da ação de execução de alimentos, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **resta prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, para apensá-los ao processo principal, observadas as cautelas legais.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007220-68.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007220-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	KOLOSS COSMETICOS LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP200486 NATÁLIA BIEM MASSUCATTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP
No. ORIG.	:	00003976020164036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 143: Homologo o pedido de desistência do recurso formulado pela agravante, com fundamento no artigo 998, do Código de Processo Civil (art. 501 do CPC/1973).

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MONICA BONAVINA
Juíza Federal Convocada

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008316-21.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.008316-6/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)
	:	MS0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS015438 ENLIU RODRIGUES TAVEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	ALINE GRAZIELLE BRANDAO COELHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00032674120164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NELSON DE OLIVEIRA contra a decisão de fls. 44/46, que deferiu o pedido liminar de reintegração de posse de imóvel objeto de Programa de Arrendamento Residencial, em virtude do inadimplemento. Sustenta o agravante, em síntese, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, autora da ação, não comprovou sua posse, não servindo a prova da propriedade como fundamento para ação de cunho possessório.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso às fls. 56/56vo.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, às fls. 58/59, consta informação de celebração de acordo entre as partes, bem como a manifestação do agravante, às fls. 61 no sentido da perda superveniente de interesse no julgamento do presente agravo, ficando, portanto, prejudicado o presente recurso.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009578-06.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009578-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	THEODORE ARGYRIOS ARGYRIS
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CONSTANTINO THEODORO ARGYRIS
ADVOGADO	:	SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00006143720164036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por THEODORE ARGYRIOS ARGYRIS, contra decisão proferida em sede de ação ordinária, movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que indeferiu a tutela provisória requerida com a finalidade de declarar purgada a mora, bem como suspender os atos e feitos da consolidação da propriedade de imóvel objeto de financiamento imobiliário, com a anulação do procedimento de execução extrajudicial.

Sustenta, em síntese, a parte agravante que, no intuito de comprovar a purgação da mora e retomar o pagamento das prestações vincendas, realizou depósito judicial no valor de R\$81.000,00, a justificar seu direito à concessão da liminar. Por sua vez, o risco de dano irreparável estaria demonstrado pela iminência de realização do leilão do imóvel.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso às fls. 148/149.

Nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, III, do CPC.

Com efeito, às fls. 152/152vo, costa cópia da sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, proferida na origem, ficando, portanto, prejudicado o presente recurso, interposto contra decisão interlocutória.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2016.
MONICA BONAVINA
Juíza Federal Convocada

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010070-95.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010070-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	VALE DO TAQUARAL COM/ DE MADEIRAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP303347 JOAO SILVESTRE SOBRINHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AVARE >32ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00025529320134036132 1 Vr AVARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de Instrumento interposto por VALE DO TAQUARAL COMÉRCIO DE MADEIRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., por meio da qual pleiteia a reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela Agravante. Pelo despacho de fl. 146, intimei a agravante para regularizar o recolhimento das custas haja vista a certidão de fls. 144, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Todavia, a agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado (fls. 147).

Relatei.

Decido.

O presente recurso está deficientemente instruído.

O art. 1.017, §1º, do CPC/2015, dispõe sobre a comprovação do pagamento das custas quando da interposição do agravo de instrumento, determinando que seja dada oportunidade à parte de regularizar o recurso deficientemente instruído (art. 1.017, §3º, c/c art. 932, parágrafo único). Tendo sido regularmente intimada para comprovar o recolhimento das custas, a parte agravante deixou transcorrer o prazo sem efetuar a devida regularização, o que enseja o não conhecimento do recurso.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.
MONICA BONAVINA
Juíza Federal Convocada

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010199-03.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010199-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AGRAVANTE	:	GARCIA E MARCHI LTDA
ADVOGADO	:	SP274341 LUIZ RICARDO MADEIRA MOREIRA SALATA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Furnas Centrais Elétricas S/A
ADVOGADO	:	SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
	:	SP163432 FABIO TARDELLI DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	WALTER MARCHI espólio
ADVOGADO	:	SP238152 LUIZ CUSTÓDIO DA SILVA FILHO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00286437920004036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GARCIA E MARCHI LTDA. em face da decisão que, nos autos da ação de origem, suspendeu a execução de título judicial e impediu que a exequente, ora recorrente, procedesse ao levantamento do saldo remanescente do depósito efetivado pela requerida.

Inconformada, a agravante sustenta que a decisão agravada não merece prosperar, tendo em vista que o artigo 791 do Código de Processo Civil de 1973 não prevê como hipótese de suspensão da execução a prejudicialidade externa.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II, do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, *verbis*:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico não presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

A questão que se coloca nos autos do presente agravo de instrumento é a de se saber se a execução de sentença processada na origem poderia ter sido suspensa pelo magistrado *a quo* ou não.

Da análise dos autos se observa que a sentença executada na origem refere-se à ação indenizatória decorrente de desapropriação indireta. No âmbito da ação em tela, foi reconhecido o direito da agravante em ser indenizada. Contudo, a ré (Furnas Centrais Elétricas S.A) apresentou embargos à execução, motivo pelo qual a agravante pôde apenas e tão somente levantar a parcela incontroversa do valor da condenação (R\$ 1.580.938,75). Após o julgamento dos embargos à execução, o processo de origem pode seguir regularmente.

No momento em que estava preparada para proceder ao levantamento do saldo remanescente do depósito efetivado pela parte ré, a agravante se viu às voltas de ação cautelar proposta pelo Espólio de Walter Marchi (inicialmente por dependência à execução de sentença), a que se atribui o n. 0006334-05.2016.4.03.6100.

No processo a que se fez referência, alega-se a invalidade da alteração contratual que atesta a transferência de quotas da empresa Garcia & Marchi Ltda. do Sr. Walter Marchi para o Sr. Cirio Ribeiro de Lima (atual representante da sociedade). Defende-se, em apertada síntese, como fundamento para se reconhecer a invalidade da alteração contratual, que a assinatura do Sr. Walter Marchi teria sido irrefutavelmente falsificada, segundo perícia grafoscópica idônea e verossímil.

Com base na mencionada ação cautelar (posteriormente remetida à Justiça Estadual), o juízo de primeira instância determinou a suspensão da execução de título judicial, medida esta contra a qual se insurge a agravante por intermédio do presente recurso. Tenho, no entanto, que neste exame sumário e não exauriente da questão posta nos autos, adequado a esta fase ou momento processual, não é aconselhável reformar a decisão agravada.

Assim digo por uma razão bastante evidente: permitir o levantamento do saldo residual do depósito efetivado pela agravada seria o mesmo que eliminar ou suprimir o resultado útil da ação cautelar movida pelo Espólio do Sr. Walter Marchi. Vale dizer, o eventual reconhecimento judicial da ilegitimidade do Sr. Cirio Ribeiro de Lima para representar a sociedade empresária Garcia & Marchi Ltda. não teria resultado prático algum caso se permitisse o levantamento das quantias depositadas em juízo.

Por outras palavras, faz-se necessário, por cautela, saber se o Sr. Cirio Ribeiro de Lima tem legitimidade para representar a empresa exequente antes de se autorizar o levantamento das quantias depositadas em juízo, sob pena de frustrar irremediavelmente o objeto da ação que discute a validade da alteração contratual.

Por estes fundamentos, indefiro o pedido liminar.

No mais, constato que o Espólio do Sr. Walter Marchi em nenhum momento foi intimado dos termos do presente agravo de instrumento. Nesse sentido, percebo que a autuação deveria inseri-los como agravados neste processo, posto que eventual provimento ao recurso trará efeitos consideráveis à ação que movimentam para discutir a legitimidade da administração do Sr. Cirio Ribeiro de Lima.

Assim, determino, em primeiro lugar, que se remetam estes autos à UFOR, para que se inclua como parte agravada "Walter Marchi - espólio".

Após, providencie a serventia a intimação dos agravados (Furnas Centrais Elétricas S.A e Walter Marchi - espólio) para que apresentem contraminuta, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Publique-se.

Finalmente, tornem os autos conclusos para julgamento definitivo.

São Paulo, 07 de junho de 2016.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010710-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010710-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	COML/ DE ALIMENTOS S V LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	00047891120138260156 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), impugnando decisão que determinou o pagamento pela agravante de taxa judiciária para realização de pesquisa do sistema BACENJUD de ativos financeiros em nome da executada.

Em suas razões, a agravante sustenta que, ainda que se trate de competência estadual delegada, não são devidas custas em face da FAZENDA NACIONAL.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso V, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento ao recurso quando a decisão impugnada for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Na hipótese, não há elementos para a formação do contraditório.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, V, "b", do CPC.

Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.144.687/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, restou pacificado o entendimento de que, "ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual)", in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA NO JUÍZO FEDERAL.

PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. POSSIBILIDADE. AUTARQUIA FEDERAL. ANTECIPAÇÃO DAS DESPESAS COM O DESLOCAMENTO/CONDUÇÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA PARA CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA. CABIMENTO.

1. A citação, no âmbito de execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal, pode ser realizada mediante carta precatória dirigida à Justiça Estadual, ex vi do disposto no artigo 1.213, do CPC, verbis: "As cartas precatórias, citatórias, probatórias, executórias e cautelares, expedidas pela Justiça Federal, poderão ser cumpridas nas comarcas do interior pela Justiça Estadual." 2. O artigo 42, da Lei 5.010/66, determina que os atos e diligências da Justiça Federal podem ser praticados em qualquer Comarca do Estado ou Território pelos Juízes locais ou seus auxiliares, mediante a exibição de ofício ou mandado em forma regular, sendo certo que a carta precatória somente deve ser expedida quando for mais econômica e expedida a realização do ato ou diligência.

3. O parágrafo único do artigo 15, da Lei 5.010/66, com a redação dada pela Lei 10.772/2003, dispõe que: "Sem prejuízo do disposto no art. 42 desta Lei e no art. 1.213 do Código de Processo Civil, poderão os Juízes e auxiliares da Justiça Federal praticar atos e diligências processuais no território de qualquer dos Municípios abrangidos pela seção, subseção ou circunscrição da respectiva Vara Federal".

4. Consequentemente, revela-se cabível a expedição de carta precatória, pela Justiça Federal, a ser cumprida pelo Juízo Estadual, uma vez configurada a conveniência do ato processual, devidamente fundamentada pelo juízo deprecatante.

5. A União e suas autarquias são isentas do pagamento de custas dos serviços forenses que sejam de sua responsabilidade, ex vi do disposto no caput do artigo 39, da Lei 6.830/80, verbis: "Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária." 6. O artigo 27, do CPC, por seu turno, estabelece que "as despesas dos atos processuais, efetuados a requerimento do Ministério Público ou da Fazenda Pública, serão pagas ao final, pelo vencido".

7. Entrentes, a isenção do pagamento de custas e emolumentos e a postergação do custeio das despesas processuais (artigos 39, da Lei 6.830/80, e 27, do CPC), privilégios de que goza a Fazenda Pública, não dispensam o pagamento antecipado das despesas com o transporte dos

oficiais de justiça ou peritos judiciais, ainda que para cumprimento de diligências em execução fiscal ajuizada perante a Justiça Federal.

8. É que conspira contra o princípio da razoabilidade a imposição de que o oficial de justiça ou o perito judicial arquem, em favor do Erário, com as despesas necessárias para o cumprimento dos atos judiciais.

9. A Súmula 190/STJ, ao versar sobre a execução fiscal processada perante a Justiça Estadual, cristalizou o entendimento de que: "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre à fazenda pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." 10. O aludido verbete sumular teve por fundamento tese esposada no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, segundo a qual: "Na execução fiscal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos; já as despesas com transporte dos oficiais de justiça, necessárias para a prática de atos fora do cartório, não se qualificam como custas ou emolumentos, estando a Fazenda Pública obrigada a antecipar o numerário destinado ao custeio dessas despesas. Uniformização de jurisprudência acolhida no sentido de que, na execução fiscal, a Fazenda Pública está obrigada a antecipar o valor destinado ao custeio de transporte dos oficiais de justiça." (IUIJ no RMS 1.352/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 26.02.1997) 11. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou jurisprudência no sentido de que: (i) "A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF.

Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais."; e que (ii) "de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a ressarcir a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional." (REsp 1.107.543/SP, julgado em 24.03.2010).

12. Ocorre que, malgrado o oficial de justiça integre o corpo funcional do Poder Judiciário, a ausência de depósito prévio do valor atinente às despesas com o deslocamento necessário ao cumprimento do ato judicial implica na oneração de terceiro estranho à relação jurídica processual instaurada entre a Fazenda Pública e o devedor, o que, notadamente, não se coaduna com o princípio constitucional da legalidade (artigo 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei").

13. Precedentes do STJ exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional e por autarquias federais: EREsp 22.661/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, julgado em 22.03.1994, DJ 18.04.1994; EREsp 23.337/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Rel. p/ Acórdão Min. Hélio Mosimann, julgado em 18.05.1993, DJ 16.08.1993; REsp 113.194/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 22.04.1997; REsp 114.666/SC, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 12.06.1997, DJ 04.08.1997; REsp 126.131/PR, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Segunda Turma, julgado em 12.06.1997, DJ 04.08.1997; REsp 109.580/PR, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 03.04.1997, DJ 16.06.1997; REsp 366.005/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 17.12.2002, DJ 10.03.2003; AgRg no Ag 482778/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.10.2003, DJ 17.11.2003; AgRg no REsp 653.135/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 14.03.2007; REsp 705.833/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.08.2008, DJe 22.08.2008; REsp 821.462/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.10.2008, DJe 29.10.2008; e REsp 933.189/PB, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20.11.2008, DJe 17.12.2008).

14. Precedentes das Turmas de Direito Público exarados no âmbito de execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Pública Estadual: REsp 250.903/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 01.10.2002, DJ 31.03.2003; REsp 35.541/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, julgado em 13.09.1993, DJ 04.10.1993;

REsp 36.914/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 13.10.1993, DJ 22.11.1993; e REsp 50.966/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 17.08.1994, DJ 12.09.1994).

15. Destarte, ainda que a execução fiscal tenha sido ajuizada na Justiça Federal (o que afasta a incidência da norma inserta no artigo 1º, § 1º, da Lei 9.289/96), cabe à Fazenda Pública Federal adiantar as despesas com o transporte/condução/deslocamento dos oficiais de justiça necessárias ao cumprimento da carta precatória de penhora e avaliação de bens (processada na Justiça Estadual), por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1144687/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pela quinzena que antecede a concessão de auxílio-doença/acidente.

Restou, ainda, decidido no referido Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1144687/RS que, "A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, consolidou jurisprudência no sentido de que: (i) "A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF."

Assim, tendo em vista que a despesa do serviço de informação perante o BACENJUD, a fim de promover a penhora online, se enquadra no conceito de taxa judiciária, verifica-se que a Fazenda Pública se encontra isenta de tal pagamento, conforme precedente acima relatado.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, V, "b", do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento para autorizar a efetivação do bloqueio eletrônico de valores (penhora online) independentemente do pagamento de quaisquer custas ou emolumentos pela Fazenda Nacional.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

	2016.03.00.010814-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	GRACY REGINA DE OLIVEIRA LEITE PEREIRA
ADVOGADO	:	MS011045 PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Fundacao Nacional de Saude FUNASA/MS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00048445420164036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de Instrumento interposto por GRACY REGINA DE OLIVEIRA LEITE PEREIRA, por meio da qual pleiteia a reforma da decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança, requerida com a finalidade de permitir a majoração da sua jornada de trabalho.

Pelo despacho de fl. 82, intimei a agravante para regularizar o recolhimento das custas haja vista a certidão de fs. 80, sob pena de negativa de seguimento ao recurso.

Todavia, a agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo assinalado (fs. 83).

Relatei.

Decido.

O presente recurso está deficientemente instruído.

O art. 1.017, §1º, do CPC/2015, dispõe sobre a comprovação do pagamento das custas quando da interposição do agravo de instrumento, determinando que seja dada oportunidade à parte de regularizar o recurso deficientemente instruído (art. 1.017, §3º, c/c art. 932, parágrafo único).

Tendo sido regularmente intimada para comprovar o recolhimento das custas, a parte agravante deixou transcorrer o prazo sem efetuar a devida regularização, o que enseja o não conhecimento do recurso.

Pelo exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fundamento no artigo 932, III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

	2016.03.00.010879-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	GOMES E MIRANDEZ RESTAURANTE LANCHONETE PIZZARIA E CONVENIENCIAS LTDA
ADVOGADO	:	SP114278 CARIM CARDOSO SAAD e outro(a)
PARTE RÉ	:	Servico Social da Industria SESI e outro(a)
	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO > 1ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00056914720164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), impugnando decisão que deferiu parcialmente liminar em mandado de segurança impetrado por GOMES E MIRANDEZ RESTAURANTE, LANCHONETE, PIZZARIA E CONVENIÊNCIAS LTDA. no que diz respeito à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias

sobre os valores pagos nos 15 (quinze) dias que antecedem o recebimento do auxílio-doença, sobre o terço constitucional de férias e sobre o aviso prévio indenizado.

Em suas razões, a agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão, tendo-se em vista que referidas contribuições, relativas ao auxílio doença, terço constitucional sobre as férias e aviso prévio indenizado seriam devidas por se tratarem de verbas de caráter remuneratório e não indenizatório.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação:

"Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias

consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(...)

(REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e pela quinzena que antecede a concessão de auxílio-doença/acidente.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45083/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000807-77.1999.4.03.6000/MS

	1999.60.00.000807-8/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CANDIDA EMILIA JUNQUEIRA DOS REIS e outro(a)
	:	ODIMIR ANTONIO DOS REIS
ADVOGADO	:	MS010187A EDER WILSON GOMES e outro(a)
APELANTE	:	BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO	:	MS004314 SILVANA SCAQUETTI e outro(a)
	:	MS018245A GUSTAVO DAL BOSCO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS007889A MARIA SILVIA CELESTINO
	:	MS008962 PAULA COELHO BARBOSA TENUTA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00008077719994036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fl. 846. Intime-se o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. para que regularize a sua representação processual, uma vez que os subscritores do substabelecimento não possuem procuração nos autos.

P.I.

São Paulo, 02 de agosto de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000880-95.1999.4.03.6114/SP

	1999.61.14.000880-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO
APELADO(A)	:	PRO TE CO INDL/ S/A
ADVOGADO	:	SP253448 RICARDO HAJJ FEITOSA

Renúncia

Vistos.

Homologo o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação formulado pela embargante às fls. 238, com anuência da parte adversa (fls. 242) e, em consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "c", do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso de apelação. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 38 da Lei nº 13.043/2014.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007711-79.2005.4.03.6105/SP

	2005.61.05.007711-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	LUIZ ANTONIO DE CAMARGO e outros(as)
ADVOGADO	:	DF022256 RUDI MEIRA CASSEL
	:	SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 394/395 e 424/425. Manifieste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias para a regularização de sua representação processual. Após, voltem-me conclusos.

P.I.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001482-46.2005.4.03.6124/SP

	2005.61.24.001482-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	AUTO POSTO UNIAO DE FERNANDOPOLIS LTDA e outros(as)
	:	JOSE CARLOS VOLPATTI
	:	BENEDITA ROSANGELA NESSO VOLPATTI
ADVOGADO	:	SP127456 ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS

DESPACHO

Fls. 581/582: Manifieste-se a Caixa Econômica Federal - CEF quanto ao pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação formulado pela parte autora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042760-47.2005.4.03.6182/SP

	2005.61.82.042760-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	DINATEL ELETROMETALURGICA LTDA
ADVOGADO	:	SP159730 MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA e outro(a)

DESPACHO

Fl. 128. A notícia da extinção do processo de execução fiscal, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015, enseja a perda do objeto da presente ação. Dessa forma, julgo prejudicado o recurso de apelação das fls. 96/109.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem

São Paulo, 14 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000211-25.2006.4.03.6105/SP

	2006.61.05.000211-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA e outro(a)
APELADO(A)	:	CLAUDETE CUSIN TAVARES DA SILVA e outro(a)
	:	CLAUDIO ROBERTO CUSIN
ADVOGADO	:	SP102195 VIVIAN DO VALLE SOUZA LEÃO MIKUI
SUCEDIDO(A)	:	ONOFRE CUSIN falecido(a)

DESPACHO

Fls. 107/113. Exaurida a prestação jurisdicional desta Corte, o pleito deverá ser analisado pelo Juízo "a quo". Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012683-68.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.012683-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro(a)
APELADO(A)	:	VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO e outros(as)
	:	JOAO SAAD CHAHINE
ADVOGADO	:	SP080602 VALDIR BAPTISTA ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DA CAP SP ARBIMESP
ADVOGADO	:	SP080602 VALDIR BAPTISTA ARAUJO e outro(a)

	:	SP242371 LUCIANA MATTIOLI
No. ORIG.	:	00126836820094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 145/147. Indefero. A uma, porque o procurador constante na autuação está legalmente constituído nos autos; a duas, porque não há pedido expreso para que conste determinado advogado na publicação (fls. 11/12 e 135/136).

Baixem os autos à Vara de origem

P.I.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0014437-80.2012.4.03.9999/SP

	:	2012.03.99.014437-9/SP
--	---	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP
ADVOGADO	:	SP104397 RENER VEIGA
PARTE RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP077580 IVONE COAN
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP077580 IVONE COAN
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG.	:	09.00.00125-9 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em face da sentença de fls. 112/116, que, em embargos à execução fiscal opostos por COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, julgou procedente o pedido formulado na exordial, para declarar nula a execução e julgá-la extinta em relação ao embargante.

Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal, por força do reexame necessário.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, inciso III, do CPC/2015.

O reexame necessário não pode ser conhecido.

Isso porque, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, o reexame necessário não se aplica nos casos de sentença proferida contra a União e as suas respectivas autarquias, quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não exceder a 1.000 (mil) salários-mínimos.

No caso, considerando que o valor do débito exequendo atualizado é de R\$ 25.038,44, consoante fls. 03, notar-se-á facilmente que o proveito econômico não extrapola o limite de 1.000 (mil) salários mínimos.

Salutar esclarecer que a aplicação imediata deste dispositivo encontra respaldo em escólio doutrinário. A propósito, transcrevo os ensinamentos dos Professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Comentários ao Código de Processo Civil", Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.174, *in verbis*:

"A remessa necessária não é recurso, mas condição de eficácia da sentença. Sendo figura processual distinta do recurso, a ela não se aplicam as regras de direito intertemporal processual vigentes para os eles: a) o cabimento do recurso rege-se pela lei vigente à época da prolação da decisão; b) o procedimento do recurso rege-se pela lei vigente à época em que foi efetivamente interposto o recurso - (...). Assim, por exemplo, a L 10352/01, que modificou as causas que devem ser obrigatoriamente submetidas ao reexame do tribunal, após sua entrada em vigor, teve aplicação imediata aos processos em curso. Consequentemente, havendo processo pendente no tribunal, enviado mediante a remessa do regime antigo, no regime do CPC/1973, o tribunal não poderia conhecer da remessa se a causa do envio não mais existia no rol do CPC/73 475. É o caso, por exemplo, da sentença que anulou o casamento, que era submetida antigamente ao reexame necessário (ex-CPC/1973 475 I), circunstância que foi abolida pela nova redação do CPC/1973 475, da apela L 10352/01. Logo, se os autos estão no tribunal apenas para o reexame de sentença que anulou o casamento, o tribunal não pode conhecer da remessa."

No mesmo sentido, é o magistério do Professor Humberto Theodoro Júnior:

"A extinção da remessa necessária faz desaparecer a competência do tribunal de segundo grau para o reexame da sentença. Incide imediatamente, impedindo o julgamento dos casos pendentes. **É o que se passa com as sentenças condenatórias dentro dos valores ampliados pelo § 3º do art. 496 do NCPC para supressão do duplo grau obrigatório. Os processos que versem sobre valores inferiores aos novos limites serão simplesmente devolvidos ao juízo de primeiro grau, cuja sentença terá se tornado definitiva pelo sistema do novo Código, ainda que proferida anteriormente à sua vigência.**" (Curso de Direito Processual Civil", Vol. III, 47ª ed., Editora Forense). - **g.n.** Logo, inexistindo recurso voluntário, bem como afastada a hipótese de reexame necessário, não é dado a este Tribunal lançar juízo sobre a questão posta nos autos.

Ante o exposto, **não conheço do Reexame Necessário**, com fundamento no artigo 932, III c/c art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 15 de julho de 2016.
MONICA BONAVINA
Juíza Federal Convocada

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004751-53.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.004751-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	:	HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA
ADVOGADO	:	SP013614 RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00047515320144036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 239/241 que, em Mandado de Segurança ajuizado por HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA contra ato do Superintendente da Caixa Econômica Federal, concedeu a segurança, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para determinar à impetrada que emita certificado de regularidade do FGTS, desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis.

Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do reexame necessário (fls. 253/255).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro motivos para a reforma da sentença.

A impetrante faz jus ao certificado de regularidade do FGTS, diante da solvência dos débitos de FGTS.

Com efeito, como assinalado na sentença, a diferença do débito de FGTS dos empregados Eduardo Jose de Almeida e Celio Pissinati Junior encontra-se quitada, consoante guia de recolhimento de fls. 217, ao passo que os débitos da contribuição social prevista no artigo 2º da LC 110/01, no período de 01/2002 a 12/2006, estão depositados no MS 2001.61.04.005737-3, e foram convertidos em renda, com a devida satisfação do crédito, consoante fls. 194, 195 e 196.

Logo, demonstrado pela impetrante o direito líquido e certo à expedição da certidão de regularidade do FGTS, pretendida na inicial.

Ante o exposto, **nego provimento ao reexame necessário**.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de julho de 2016.
MONICA BONAVINA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003888-95.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.003888-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP334882B MICHELLE DE SOUZA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	LETICIA ALMEIDA FERNANDES CAMARGO
No. ORIG.	:	00038889520144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) contra sentença proferida nos autos de ação de busca e apreensão, que julgou o feito extinto, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973, em razão de não haver a Autora comprovado a anuência expressa da devedora em relação ao crédito recebido por meio de cessão, nos termos do art. 290, do Código Civil.

Em suas razões de recurso, aduz a Apelante que a cessão de crédito operada com o "Banco Panamericano S/A" operou regulares efeitos perante a Recorrida, posto que a notificação da devedora foi realizada através do serviço notarial e registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, havendo sido expedida certidão do oficial responsável daquele cartório. Sustenta que não há, portanto, irregularidade processual a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 932, inciso V, do Código de Processo Civil e do enunciado da Súmula nº 253, do Superior Tribunal de Justiça, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso voluntário e à remessa oficial, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte Regional ou de Tribunal Superior.

Cuida-se, na origem, de pedido de busca e apreensão de automóvel alienado fiduciariamente, em razão do inadimplemento das prestações contratuais.

Consoante o disposto no §3º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/1969, nas obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, a mora e o inadimplemento das prestações antecipam o vencimento da dívida. Por sua vez, o §2º da mesma norma legal estabelece que a mora "*poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor*".

Prosseguindo, o artigo 3º, do referido Decreto-lei, autoriza o proprietário fiduciário ou credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Assim, para a concessão da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente é imprescindível a comprovação da mora por meio de carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título.

A questão já foi, inclusive, objeto de **súmula** editada pelo Superior Tribunal de Justiça:

A COMPROVAÇÃO DA MORA É IMPRESCINDIVEL À BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE.
(STJ, Súmula 72, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/1993, DJ 20/04/1993, p. 6769)

No caso, o Juízo *a quo* entendeu haver irregularidade processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, ante a ausência de comprovação acerca da anuência expressa da devedora em relação à cessão de crédito operada pelo "Banco Panamericano S/A", credor originário, à CEF, ora Apelante.

Como é cediço, tal forma de transferência do direito de crédito deve observar os requisitos da legislação, dentre os quais, o disposto no art. 290, do Código Civil, que estabelece:

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Da análise dos autos, depreende-se que a Recorrida recebeu notificação extrajudicial, com aviso de recebimento, de cessão de crédito e constituição em mora, acompanhada de demonstrativo financeiro de débito, emitida pelo "Banco Panamericano S/A", através do serviço notarial e registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL, a qual foi entregue em 02/09/2013, e recebida por Rosely Almeida, conforme documento de fls. 17/19.

Demonstrada, portanto, a prévia constituição em mora, nos termos da Súmula 72/STJ, bem como a notificação da cessão de crédito pelo cedente. Dessa forma, a notificação realizada atendeu ao escopo da norma inserta no art. 290, do Código Civil, qual seja, informar ao devedor qual o seu novo credor, ao qual deverá ser dirigida a prestação.

É de rigor, portanto, o reconhecimento da eficácia da cessão de crédito em relação à devedora, no caso em análise.

Observo, ainda, que, embora o recebimento da notificação da cessão de crédito e constituição em mora não tenha sido assinado diretamente pela própria Apelada, o envio foi realizado para o endereço indicado pela própria Recorrida no contrato de fls. 12/13. Assim, mostra-se regular a notificação entregue no endereço declinado no contrato, ainda que recebida por terceira pessoa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada. Isso não significa, porém, que a dívida não possa ser exigida quando faltar a notificação. 2.- O objetivo da notificação é informar ao devedor quem é o seu novo credor, isto é, a quem deve ser dirigida a prestação. A ausência da notificação traz essencialmente duas consequências: Em primeiro lugar dispensa o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário. Em segundo lugar permite que devedor oponha ao cessionário as exceções de caráter pessoal que teria em relação ao cedente, anteriores à transferência do crédito e também posteriores, até o momento da cobrança (artigo 294 do código civil). 3.- A falta de notificação não interfere com a existência ou exigibilidade da dívida, sendo de se admitir, inclusive, a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes em caso de não pagamento, observadas as formalidades de estilo (artigo 43, § 2º, Código de Defesa do Consumidor). 4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201303316777, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 14/11/2013 RDDP VOL.:00131 PG:00144 ..DTPB:.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CESSÃO DE CRÉDITO. PREQUESTIONAMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 282 E 283/STF. 1. A questão da cessionária ser, ou não, credora não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo-lhe do indispensável prequestionamento. 2. A respeito da exigência de anuência do devedor, verifica-se que o recorrente deixou de atacar fundamento apto a manter a conclusão do acórdão recorrido, motivo pelo qual forçosa a incidência da Súmula 283/STF. 3. Ademais, "a cessão de crédito não vale em relação ao devedor, senão quando a ele notificada, contudo, a manifestação de conhecimento pelo devedor sobre a existência da cessão supre a necessidade de prévia notificação." (REsp 588.321/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 399) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 201100472187, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 10/08/2011..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. DECRETO-LEI N. 911, ART. 20, § 20. EXEGESE. I. Válida a notificação para constituição em mora do devedor efetuada em seu domicílio, ainda que não lhe entregue pessoalmente. Precedentes. II. Caso, ademais, em que, quando do ajuizamento da ação, a citação, desta feita pessoal, foi realizada no mesmo local. III. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a extinção do processo, determinando ao Tribunal de Alçada a apreciação das questões postas na apelação do réu.

(RESP 200100670560, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA: 20/05/2002 PG:00151 ..DTPB:.)

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 932, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil, para **anular** a sentença recorrida e determinar o regular prosseguimento do feito.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007318-87.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.007318-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	HOTEL URUPEMA S/A
ADVOGADO	:	SP134587 RICARDO ALVES BENTO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00031501320084036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de execução fiscal, determinou, em 10 (dez) dias, à executada a apresentação junto à Caixa Econômica Federal dos elementos necessários ao aperfeiçoamento do parcelamento, sob pena de condenação em litigância de má-fé e prosseguimento dos leilões.

Não foi juntada a guia GRU referente ao recolhimento da despesa de porte de remessa e retorno dos autos, consoante a certidão da fl. 81.

A decisão da fl. 83 determinou o seu recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, nos seguintes termos:

"Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 278 de 16/05/2007 (e alterações) do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 81).

No caso, a agravante não apresentou a guia original de recolhimento do porte de remessa e retorno.

Assim, promova a parte agravante a regularização do preparo mediante a juntada da guia original do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução supracitada.

*Prazo: 05 (cinco) dias **improrrogáveis**, sob pena de não conhecimento do Agravo."*

Contudo, em que pese a referida determinação, a agravante ficou-se inerte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III do CPC/2015, **não conheço** do agravo de instrumento.

P. I.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos para Vara de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028388-63.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028388-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ALFREDO ROBERTO LOPES e outro(a)
	:	MARIA TERESA DA COSTA LOPES
ADVOGADO	:	SP261567 CAMILA SILVEIRA CANIZARES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO VICENTE > 41ª SJJ> SP
No. ORIG.	:	00052446720154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de ação de consignação em pagamento, indeferiu o pedido de liminar.

Não foi juntada a guia GRU referente ao recolhimento da despesa de porte de remessa e retorno dos autos, consoante a certidão da fl. 89.

A decisão da fl. 91 determinou o seu recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, nos seguintes termos:

"Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 278 de 16/05/2007 (e alterações) do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 89).

No caso, a agravante não apresentou a guia original de recolhimento do porte de remessa e retorno.

Assim, promova a parte agravante a regularização do preparo mediante a juntada da guia original do porte de remessa e retorno, nos termos da Resolução supracitada.

Prazo: 05 (cinco) dias improrrogáveis, sob pena de não conhecimento do Agravo."

Contudo, em que pese a referida determinação, a agravante ficou-se inerte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III do CPC/2015, **não conheço** do agravo de instrumento.

P. I.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos para Vara de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030372-82.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.030372-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	CLAUDIA REGINA PLAZA FERNANDES e outro(a)
	:	MARCELO GAYARDONI D ALOIA
ADVOGADO	:	SP228762 RODOLFO SFERRI MENEGHELLO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG.	: 00043213420154036111 2 Vr MARILIA/SP
-----------	--

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em sede de embargos à execução fiscal, não deferiu o efeito suspensivo (art. 739-A do CPC/1973).

Não foram juntadas as guias GRU referentes ao recolhimento das custas e despesas de porte de remessa e retorno dos autos, consoante a certidão da fl. 33.

A decisão da fl. 35 determinou a comprovação da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos autos de origem, no prazo de 5 (cinco) dias, nos seguintes termos:

"Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 278 de 16/05/2007 (e alterações) e Anexo I, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 33).

No caso, a agravante não apresentou as guias originais de recolhimento do preparo, nem comprovou a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.

Assim, apresente a parte agravante cópia da decisão de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser negado seguimento ao Agravo"

Contudo, em que pese a referida determinação, a agravante ficou-se inerte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III do CPC/2015, **não conheço** do agravo de instrumento.

P. I.

Após, cumpridas as formalidades legais, baixem os autos para Vara de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00014 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000314-90.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.000314-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
PARTE AUTORA	: ELETRONET FRANCA COM COM/ ENROLAMENTO DEMOTORES EIRELI-ME
ADVOGADO	: SP255105 DANUBIA SILVA SIQUEIRA COUTO ROSA e outro(a)
PARTE RÉ	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP239959 TIAGO RODRIGUES MORGADO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00003149020154036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário da sentença de fls. 396/397 que, em Mandado de Segurança ajuizado por ELETRONET FRANCA COMÉRCIO E ENROLAMENTO DE MOTORES EIRELI contra ato da Caixa Econômica Federal, concedeu a segurança, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para determinar à impetrada que emita certificado de regularidade do FGTS, salvo se houver outro impedimento que a NDFC 200.357.166.

Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do reexame necessário (fls. 401/403).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não vislumbro motivos para a reforma da sentença.

A impetrante, à época do ajuizamento do writ fazia jus ao certificado de regularidade do FGTS, dado que a notificação de débito recebida encontrava-se impugnada no âmbito administrativo, com pendência de julgamento da defesa apresentada.

Assim, em consonância com sistemática do julgamento administrativo, a exigibilidade do débito estava suspensa.

Confirma o entendimento da suspensão da exigibilidade do débito a expedição pelo Ministério do Trabalho de certidão negativa do débito (consoante fls. 23)

Logo, demonstrado pela impetrante o direito líquido e certo à expedição da certidão de regularidade do FGTS, pretendida na inicial.

Ante o exposto, **nego provimento ao reexame necessário.**

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001050-80.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.001050-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	KATO ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA e outros(as)
	:	PAULO KATO
	:	HELENA NAOMI MIZUMOTO
	:	ANDRE RYO MIZUMOTO KATO
ADVOGADO	:	SP154605 LAÉRCIO JOSÉ DE CASTRO JUNIOR e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00399039120064036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida em sede exceção de pré-executividade que, a acolheu para reconhecer a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada, extinguindo a execução em relação a Paulo Kato, Helena Naomi Mizumoto e André Ryo Mizumoto Kato.

Requer a parte agravante, em síntese, a manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002953-53.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.002953-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	ALEIXO E CIA LTDA
ADVOGADO	:	SP032031 JOAO PAULO ALEIXO e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG.	: 00127382320034036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP
-----------	---

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos de execução de cumprimento de sentença para pagamento de verba honorária que, indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação.

Requer a parte agravante, em síntese, que seja determinado o prosseguimento do feito com a desconsideração da personalidade jurídica e, conseqüentemente, a responsabilização do sócio gerente pelo débito relativo à verba de sucumbência.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004921-21.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.004921-3/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: CASA DE ENSINO DUQUE DE CAXIAS LTDA.
ADVOGADO	: SP287148 MARCELA FIRMINIO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00050501620084036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que, indeferiu a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal.

Requer a parte agravante, em síntese, que seja determinada a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

RENATO TONIASO

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005983-96.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005983-8/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: TRANSPORTE E COM/ FASSINA LTDA
ADVOGADO	: SP238615 DENIS BARROSO ALBERTO e outro(a)
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	: 00094131920124036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a tutela de urgência por entender

pela inexistência de elementos a evidenciar a probabilidade do direito ante a ausência de documentos capazes de comprovar os pagamentos e a quitação do contrato.

Alega a parte agravante, em síntese, que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de suspender as anotações restritivas em seu nome.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007579-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007579-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	PLASTICOS BOM PASTOR LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00059564420114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu a liberação dos valores constritos por meio da penhora on-line, após reavaliação de tais bens em valores acima do débito atualizado.

Alega a parte agravante, em síntese, que os valores do débito em questão já estão acima dos valores dos bens avaliados, bem como que o crédito tributário não se encontra com a exigibilidade suspensa. Afirma, por isso, que a liberação dos bens é temerária.

Pede a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo postulado, porquanto ausentes a lesão grave ou de difícil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro o pleito de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008817-72.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008817-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	ARTUR BASSI
ADVOGADO	:	SP150512 DENISE COIMBRA CINTRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	METALURGICA DIFRANCA LTDA -EPP
ADVOGADO	:	SP112251 MARLO RUSSO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00030993020124036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Artur Bassi contra decisão proferida em sede exceção de pré-executividade que, a rejeitou ao

fundamento de que, embora se trate de matéria de ordem pública, não é possível aferir sobre a ilegitimidade do excipiente, demandando dilação probatória.

Requer a parte agravante, em síntese, que *"não é necessária dilação probatória para reconhecer a ilegitimidade passiva do Agravante, bastando a verificação de que o mesmo não figura como devedor ou responsável no título exequendo e não há nos autos qualquer prova de que tenha praticado atos que caracterizem desvio de finalidade ou confusão patrimonial e possam ser considerados como abuso da personalidade jurídica, dado ensejo à responsabilização do sócio por dívida da sociedade"*.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009439-54.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.009439-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	LUIZ APARECIDO FABRIS
ADVOGADO	:	SP174491 ANDRÉ WADHY REBEHY e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00015524620164036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Aparecido Fabris contra decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu a tutela de urgência por entender pela inexistência de elementos a evidenciar a probabilidade do direito ante a ausência de documentos capazes de comprovar os pagamentos e a quitação do contrato.

Alega a parte agravante, em síntese, que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de suspender as anotações restritivas em seu nome.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010840-88.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010840-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MARCHESI E CARVALHO IND/ COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP165905 RANGEL ESTEVES FURLAN
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG.	:	00023321220148260466 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em ação de execução fiscal, indeferiu o pedido de ineficácia de alienação de imóvel levada a efeito em fraude à execução fiscal.

Alega a parte agravante, em síntese, que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal, determinando-se a realização da penhora eletrônica requerida.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à míngua de perigo de dano ou de risco do resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010916-15.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010916-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
AGRAVANTE	:	NATALIA TAVARES
ADVOGADO	:	SP140318 FERNANDO DO AMARAL PERINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO	:	SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a)
PARTE RÉ	:	BRISA INDL/ DE PLASTICOS LTDA e outro(a)
	:	MARIO MOREIRA TAVARES
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00566334619804036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 118/123: Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Após, conclusos para inclusão do processo na Pauta de Julgamento.

São Paulo, 11 de julho de 2016.

MONICA BONAVINA

Juíza Federal Convocada

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011361-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011361-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	EUGENIO BIAZOTTO
ADVOGADO	:	SP209693 VALTER JOSE BUENO DOMINGUES
AGRAVADO(A)	:	CONFECOES TEAPA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG.	:	00000541919978260180 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão proferida nos autos de execução fiscal que, indeferiu o pedido de reconhecimento da fraude à execução.

Requer a parte agravante, em síntese, que seja declarada a nulidade da alienação do imóvel em discussão, por fraude à execução fiscal.

Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

DECIDO.

Numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a antecipação da tutela recursal, à míngua de perigo de dano ou de risco do

resultado útil do processo.

Com tais considerações, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

RENATO TONIASSO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45085/2016

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047859-12.2008.4.03.0000/SP

	2008.03.00.047859-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	RECOMA CONSTRUCOES COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP141232 MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	MARCIO DA GRACA VEIGA e outros(as)
	:	ANA ELIZABETH SODAITIS STEVES
	:	MARIA DE LOURDES FERREIRA
	:	SERGIO ANTONIO FERREIRA SCHILDT
	:	RENATO MENGONI JUNIOR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	2007.61.82.032866-9 13F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, por RECOMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., em face da decisão monocrática que, nos termos do art. 557 do CPC/73, julgou prejudicado o agravo regimental e deu provimento ao agravo de instrumento da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, para deferir o pedido de penhora on-line.

Sustenta, em síntese, que há omissão no julgado, posto que não consta no *decisum* que a embargante obteve no juízo *a quo* a suspensão de exigibilidade dos tributos e deferimento de garantia hipotecária, com decisão confirmada em segunda instância (pendente de Recurso Especial).

Foram requisitadas informações à MM. Juíza a quo, as quais foram apresentadas às fls. 129/131.

É o relatório.

De início, observo que a decisão embargada foi proferida de forma monocrática ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inmerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, (i) houver obscuridade ou contradição; ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de direito processual civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença"; contradição é "a colisão de dois pensamentos que se repelem"; e omissão é "a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc."

Sustenta, em síntese, que há omissão no julgado, posto que não consta no *decisum* que a embargante obteve no juízo *a quo* a suspensão de exigibilidade dos tributos e deferimento de garantia hipotecária, com decisão confirmada em segunda instância (pendente de Recurso Especial).

De início, verifico que a decisão que indeferiu o pedido da exequente de realização do BACENJUD foi proferida em 12/08/2008, dessa decisão foi interposto o presente agravo de instrumento.

"Ulteriormente, Recoma Construções Comércio e Indústria Ltda, compareceu aos autos requerendo a suspensão da execução fiscal até a decisão final da ação ordinária n. 2006.61.00.004945-4", conforme as informações requisitadas ao juízo a quo.

Em consulta ao Sistema de Informações Processuais, verifico que na ação ordinária de n. 2006.61.00.004945-4, a apelação da União foi julgada improcedente, confirmando a sentença:

"A MM. Juíza de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a decadência sobre a totalidade dos débitos constantes das NFLD's nº 35.761.989-8, 35.764.912-5, 35.764.911-7, 35.761.990-1 e 35.764.910-9, assim como em relação às contribuições dos meses de maio a dezembro de 1999, relativas à NFLD nº 35.764.913-3, declarando a extinção do respectivo crédito tributário. Ficou mantida a exigibilidade dos débitos relativos às competências 01/2000 a 12/2003, da NFLD nº 35.764.913-3." - negritei.

Por sua vez, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento de n. 2010.03.00.035865-7 deferindo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na Execução Fiscal de n. 2007.61.82.032866-9:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO EM ESTÁGIO AVANÇADO. EFICÁCIA IMEDIATA DE DECISÃO CONTRÁRIA À COBRANÇA. AGRAVO PROVIDO.

I. Embora a constituição de hipoteca judiciária não leve à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e o simples ajuizamento de ação anulatória não prejudique a pretensão de recebimento, o estágio em que se encontra o processo de conhecimento nº 2006.61.00.004945-4 aconselha solução diferente.

II. O Juiz de Origem julgou procedente o pedido de anulação e decretou a decadência do direito de lançar as contribuições previdenciárias registradas na Certidão de Dívida Ativa nº 35.764.912-5 - objeto da execução fiscal.

III. A Segunda Turma do TRF3 confirmou totalmente a sentença, ao negar provimento à remessa oficial e à apelação da União.

IV. Apesar do processamento de recurso especial, a prolação de decisões definitivas contrárias à exigência tributária compromete a presunção de certeza e liquidez da CDA e torna temporária a continuidade da cobrança.

V. Pode-se dizer que até a inexistência do crédito está em pleno vigor; devido à ausência de efeito suspensivo do recurso especial (artigo 497 do Código de Processo Civil), o acordo governa a relação jurídica mantida entre o Fisco e o contribuinte, dando eficácia à decadência tributária.

VI. Agravo a que se dá provimento." - negritei.

Logo, enquanto durar a suspensão da exigibilidade determinada no AI n. 2010.03.00.035865-7, que se reporta ao Recurso Especial da AC n. 2006.61.00.004945-4, novos atos de constrição na execução fiscal devem aguardar o desenrolar destes processos (inclusive eventual efeito suspensivo pelo STJ).

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, tão somente para suspender os efeitos da decisão de fls. 107/108 enquanto durar a suspensão da execução fiscal determinada no AI de n. 2010.03.00.035865-7; mantida, no restante, a decisão recorrida.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029932-62.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.029932-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	IND/ E COM/ DE CAFE PATROPI LTDA e outros(as)
	:	ANTONIO CHRISTOVAM FILHO
ADVOGADO	:	SP214446 ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EUNICE DA SILVA CHRISTOVAM
	:	JOAO MASCAROS
	:	JANETE MASCAROS
AGRAVADO(A)	:	ALEXANDRE MASCAROS
ADVOGADO	:	SP119960 SUZETE MASCAROS DE PAULA E SILVA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	08013447819974036107 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de decisão que, em execução de título extrajudicial, acolheu exceção de pré-executividade do co-executado (30/08/2010).

Pugna a parte agravante, em síntese, pela reforma da decisão.

A parte agravada prestou informações às fls.196/197.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme extratos processuais do site da Justiça Federal às fls. 198/200, o processo originário foi julgado extinto, com fundamento no art. 794, I, do CPC/73, com arquivamento definitivo (09/11/2015).

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

	2012.03.00.021462-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ELZA MARIA VANETTI
ADVOGADO	:	SP084586 LIVIA PONSO FAE VALLEJO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MOTTA E VANETTI ROUPAS PROFISSIONAIS LTDA e outros(as)
	:	MARIA LUCIA VANETTI DA MOTTA
	:	ALTAMIRO DIAS DA MOTTA FILHO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00056772920094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª. Vara Federal de São Paulo/SP, que recebeu a apelação interposta em face de improcedência dos embargos de terceiro somente no efeito devolutivo.

Pois bem, disponibilizada a decisão agravada no DJE na data de 23/05/2012 (fl. 227), o presente é intempestivo, eis que protocolado nesta Corte na data de 13/07/2012 (fl. 02), já decorrido o decênio legal (o prazo encerrou-se no dia 04/06/2012).

Diante do exposto, **não conheço do presente agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, III, c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

	2012.03.00.028625-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	MARIA DA CONCEICAO NUNES DE QUEVEDO
ADVOGADO	:	SP270068 CYNTHIA RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG084013 ADLER ANAXIMANDRO DE CRUZ E ALVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP
No. ORIG.	:	11.00.10836-9 A Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 16/18 proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública de São Vicente/SP, disponibilizada no DJE na data de 27/08/2012 (fl. 19).

Pois bem. Protocolado o recurso nesta Corte em 26/09/2012 (fl. 02), não sendo possível considerar como data da sua interposição a apontada no protocolo estadual, porque não há protocolo integrado entre este Tribunal Regional Federal e a Justiça Estadual paulista, o agravo de instrumento, endereçado a tribunal incompetente para sua apreciação, circunstância que, constituindo erro grosseiro, não suspende ou interrompe o prazo recursal, **está intempestivo**, decorrido o prazo legal para sua interposição.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DESTE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do artigo 932, III, c/c art. 1019, *caput*, ambos

do novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem (observando-se que a execução fiscal foi remetida para 1ª. Vara Federal de São Vicente/SP), com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016081-48.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.016081-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	ADEMAR ROBERTO GIUSTI
ADVOGADO	:	SP077452 GUILHERME HUGO GALVAO FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	ASIFER USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA e outro(a)
	:	ANSELMO DOS SANTOS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	05060854819934036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ADEMAR ROBERTO GIUSTI em face de decisão que, em execução fiscal, reconheceu a fraude à execução, declarando a ineficácia da alienação de parte ideal de 45% referente ao imóvel matrícula n. 51.320 (fl. 220 dos autos originários).

Pugna a parte agravante, em síntese, para suspender a decisão até o trânsito em julgado dos embargos.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme consulta ao Sistema de Informações Processuais, o juízo de origem proferiu decisão que suspendeu o cumprimento da decisão de fl. 220 até o respectivo trânsito em julgado dos embargos.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo de instrumento interposto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025055-40.2014.4.03.0000/SP

	2014.03.00.025055-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	JOSE BADRA
ADVOGADO	:	RENATO TAVARES DE PAULA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CARLOS AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	:	ZEINE BADRA ALVES FERREIRA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00003174920134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO
FL 76

Intime-se a parte agravada para apresentação de contraminuta no prazo legal.
Após, venham os autos à conclusão.

São Paulo, 14 de julho de 2016.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022309-68.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022309-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	CARLOS MARIA COMENALE espolio
ADVOGADO	:	SP097541 PAULO CARVALHO CAIUBY e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MADALENA TERESINA COMENALE CARRARA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	EGIDIO DA SERRA espolio e outro(a)
ADVOGADO	:	SP101363 ANNA CLAUDIA DE AZEVEDO SERRA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	THEREZA MARIA DE AZEVEDO SERRA e outro(a)
	:	FERNANDO LUIZ DE AZEVEDO SERRA
AGRAVADO(A)	:	ANNA CLAUDIA DE AZEVEDO SERRA
ADVOGADO	:	SP101363 ANNA CLAUDIA DE AZEVEDO SERRA e outro(a)
PARTE AUTORA	:	CAETANO HENRIQUE COMENALE
ADVOGADO	:	SP097541 PAULO CARVALHO CAIUBY e outro(a)
PARTE AUTORA	:	EUGENIA FRISONI COMENALE falecido(a)
ADVOGADO	:	SP032440 PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA
INTERESSADO(A)	:	PRISCILA M P CORREA DA FONSECA ADVOCACIA
ADVOGADO	:	SP032440 PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	05732805419834036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Ciência à parte agravante do teor de fls. 345/346 para que forneça os dados solicitados pela Receita Federal, a fim de ser efetivada a determinação de fls. 337.
Publique-se (com urgência).

São Paulo, 19 de julho de 2016.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028651-95.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028651-6/SP
--	------------------------

AGRAVANTE	:	MUHANNAD SIBAY
ADVOGADO	:	DANIEL CHIARETTI (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00206176720154036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto contra a r. decisão que indeferiu a liminar em mandado de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2016 68/281

segurança objetivando a emissão de Cédula de Identidade do Estrangeiro (CIE) independentemente do pagamento das taxas pertinentes.

DECIDO.

O objeto da vertente demanda envolve a emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS a estrangeiro.

Assim, verifico que os autos foram indevidamente distribuídos a esta Primeira Seção, vez que a questão de fundo insere-se no âmbito da competência da E. Segunda Seção desta Corte, nos termos do art. 10, § 2º, III, do Regimento Interno:

Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

*I - à matéria penal; II - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). III - à matéria de direito privado, dentre outras: a) domínio e posse; b) locação de imóveis; c) família e sucessões; d) direitos reais sobre a coisa alheia; e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades; IV - à matéria trabalhista de competência residual; V - à propriedade industrial; VI - aos registros públicos; VII - aos servidores civis e **militar**es; VIII - às desapropriações e apossamentos administrativos.*

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial.

Anoto que a E. Segunda Seção e suas Turmas já vêm julgando referido tema, conforme se infere dos seguintes precedentes:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CARTEIRA DE REGISTRO DE ESTRANGEIRO. DIREITO BÁSICO À IDENTIDADE E INDIVIDUALIDADE. RISCO DE CLANDESTINIDADE E MARGINALIDADE JURÍDICA. TAXAS DE EMISSÃO. DIREITO À GRATUIDADE PELA HIPOSSUFICIÊNCIA E VULNERABILIDADE SOCIAL. DEFESA BASEADA EM FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO POSTULADO. INEXISTÊNCIA DA RESPECTIVA PROVA. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Embora impugnado o relatório social, com base no qual o direito foi postulado, sob a alegação de que pesquisa, em banco de dados do Ministério da Fazenda, indicaria a existência de CNPJ, nome e endereço comercial em favor do autor, a defesa da ré não tem lastro em prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado e, assim, inviável o acolhimento de sua pretensão.

2. Ainda que tivesse sido produzida tal prova, resta claro, de todo modo, que o exercício de atividade como a de comerciante viário - conforme licença que possuía e foi cassada no Município de Santos/SP, onde, segundo a apelante, não mais residiria, em razão de situação cadastral que remete ao Município de São José dos Campos/SP -, não seria capaz de provar a suficiência econômica, nem elidir a vulnerabilidade social atrelada às circunstâncias pessoais do autor, seja porque estrangeiro ou idoso, seja porque portador de deficiência em membro inferior.

3. Irrelevante, por sua vez, a afirmação de que assistente social não tem habilitação legal para produzir diagnóstico médico, pois não é disto que se tratou no relatório social juntado aos autos, que se limitou a descrever situação de fato, perceptível e que não exige conhecimento técnico nem significa o exercício ilegal de profissão, por se tratar de relato vinculado à descrição de situação social, feito em atenção a pedido da Defensoria Pública da União que, inclusive, atuou em sua defesa processual, justamente por conta de tal hipossuficiência econômica e social.

4. A prova dos autos, ao contrário do alegado pela apelante, existe e ampara a pretensão deduzida, tal qual acolhida pela sentença que nada mais fez do que reconhecer que, para além da pretensão fiscal do Estado à satisfação de taxa para a prestação de serviço público, o que existe a ser tutelado, em razão de sua supremacia no cotejo constitucional, é o direito básico à identidade e à individualidade, contra os riscos e danos da clandestinidade e da marginalidade jurídica, a ser assegurado mediante emissão de registro de estrangeiro para o gozo de outros direitos fundamentais, sem que possa tal exercício ser obstado pela exigência de taxas, uma vez que esteja provada, como na espécie, a hipossuficiência e a vulnerabilidade econômica e social do autor, com base em laudo social, cujo teor, informação e veracidade não logrou a ré elidir ou desconstituir, tal qual necessário, em se tratando de alegação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado.

5. Desprovimento da apelação e da remessa oficial.

(TRF3, APELREEX 00033449220134036311, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/02/2016).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. CUMPRIMENTO DE PENA. REGIME ABERTO. EMISSÃO CTPS. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que não é possível negar a progressão de regime ao estrangeiro em situação irregular no país pelo fato da não inserção formal no mercado de trabalho. 2. Com base neste entendimento a impetrante cumpre pena, em regime aberto, pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Desta forma, a permanência em território nacional é obrigatória, nos termos do art. 115, III, da Lei nº 7.210/84. 3. Assim, diante do caso concreto é necessário avaliar a possibilidade de emissão da Carteira de Trabalho e Previdência Social, como forma de garantir a impetrante o sustento próprio e de sua família até o cumprimento integral da pena. 4. A emissão da CTPS para o estrangeiro em estada regular é regulamentada pela Portaria 01/97 da Secretaria de Políticas de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho. 5. Diante da falta de legislação específica para os casos de estrangeiro em situação irregular foi editada a Resolução Normativa nº 110/2014 do Conselho Nacional de Imigração. 6. Ainda que a resolução trate do procedimento administrativo para a concessão de

permanência provisória e, conseqüentemente, facilitar a obtenção de documentos necessários, a resolução não regula de forma específica a emissão da CTPS. 7. Neste caso, correta a sentença proferida pelo Juízo a quo ao dispor (fls. 70): Entendo que a ausência de regra específica não pode impedir o indivíduo de se ativar no mercado de trabalho, especialmente na situação vertente, em que o impetrante está impossibilitado de ausentar-se do país em razão de sua condenação e existe imposição legal de que tenha ocupação lícita durante o cumprimento de sua pena em regime aberto. 8. Ademais, negar a impetrante o direito ao trabalho e ao seu próprio sustento seria uma violação do art. 1º, III, da CF, que traz como fundamento da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana. 9. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00220625720144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTRANGEIRO. ADMINISTRATIVO. CONDENADO POR CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CUMPRIMENTO DE LIBERDADE CONDICIONAL. PEDIDO DE EMISSÃO DA CTPS ATÉ CUMPRIMENTO DA PENA. No caso dos autos, o próprio Estado concedeu o livramento condicional, que tem como objetivo ressocializar e preparar o egresso para reinserção social, o que no caso do agravante tem fatalmente caráter provisório, no território nacional, ante a iminência do início do procedimento de expulsão. A Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), a qual define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, declara no artigo 95 que "o estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis." A Carta Política assegura aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade à segurança e à propriedade. O artigo 6º, a CF, estipula que "são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." Em análise sistemática de toda legislação mencionada, presente a relevância na fundamentação do ora recorrente, visto que uma vez que o Estado determina que ele fique em liberdade condicionada, deve ser permitido a ele se manter "nesta vida em sociedade", o que resulta na necessidade de permitir que trabalhe para o seu sustento, ensejando, assim, a emissão de carteira de trabalho. Agravo de instrumento provido. (AI 00220301920144030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o presente recurso, com fundamento no § 2º do art. 10 do Regimento Interno do Tribunal.

Remetam-se os autos à UFOR para redistribuição à 2ª seção.

São Paulo, 28 de junho de 2016.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005218-28.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.005218-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	EDN MOVEIS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00007218320164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por EDN MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão proferida em sede de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, que deferiu parcialmente o pedido liminar, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, II da Lei-8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e do adicional de férias.

A agravante pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que também seja afastada a exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos às férias gozadas; às horas extras; ao adicional noturno e à gratificação natalina e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, nos termos do art. 932, III c/c art. 1019, *caput*, ambos do novo CPC.

Conforme pesquisa ao Sistema Eletrônico de Informações Processuais da Terceira Região, verifico que o Juízo de origem proferiu decisão de mérito, que concedeu parcialmente a segurança ao mandado de segurança.

Por isso, o presente recurso está prejudicado, em razão da perda do seu objeto. A sentença proferida, em cognição exauriente, esvazia o conteúdo do agravo. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM CONTRA O DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PREJUDICIALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Fica prejudicado, ante a perda de objeto, o Recurso Especial interposto contra acórdão que examinou Agravo de Instrumento contra

decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, quando se verifica a prolação de sentença de mérito nos casos em que o objeto do apelo extremo limita-se à discussão acerca do preenchimento dos requisitos previstos no art. 273 do CPC. Precedentes do STJ.

2. Agravo Regimental não provido

(STJ, AGARESP 201201443942, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 07/03/2013)."

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.

I - A prolação de sentença nos autos da ação de onde se originou o agravo de instrumento acarreta a perda de objeto deste recurso.

II - agravo de instrumento prejudicado."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AG 2000.03.00.049815-2, Rel. Juíza Fed. Conv. Raquel Perrini, j. 16/09/2002, DJU 06/12/2002, p. 511).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento interposto, **negando-lhe seguimento**, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007956-86.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.007956-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	THEMIS CRISTINA PESENTE MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP163821 MARCELO MANFRIM e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS BERNUCCI e outro(a)
	:	OSVALDO BERNUCCI
ADVOGADO	:	SP310504 RENATO CAVANI GARANHANI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00033825120154036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008035-65.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.008035-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	VIACAO BOLA BRANCA LTDA
ADVOGADO	:	SP195382 LUIS FERNANDO DIEDRICH e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00540017120124036182 4F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de julho de 2016.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009859-59.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.009859-5/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	CLAUDEIR ALVES MATA e outro(a)
	:	MARILDA OTTO MATA
ADVOGADO	:	MS001695 JOSE ALVES NOGUEIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	CAMENGE CONSTRUTORA -ME
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ºSSJ > MS
No. ORIG.	:	00045821220134036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Claudeir Alves Mata e outra contra decisão de fls. 07/09 que, em sede de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública em face Camenge Construtora Ltda, **redirecionou** o executivo fiscal em face dos agravantes, em razão de dissolução irregular da empresa executada.

Agravantes: argumenta que a documentação acostada aos autos prova que a empresa permanece ativa.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 932, III do CPC/2015 prescreve o seguinte:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;
Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível."

Pois bem, o art. 1017, § 1º do atual Código de Processo Civil determinar que deverá acompanhar a inicial de agravo de instrumento os respectivos comprovantes de pagamento das custas e do porte remessa e retorno.

Intimada a parte agravante para trazer aos autos a certidão de intimação da decisão agravada e promover tais recolhimentos, com a cominação de não conhecimento do recurso, quedou-se inerte, conforme comprovado às fls. 28/30 dos autos.

Diante do exposto, **não conheço** do recurso, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se. Publique-se. Registre-se, remetendo-se o feito à vara de origem, após as formalidades de praxe.

São Paulo, 15 de julho de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010494-40.2016.4.03.0000/MS

	2016.03.00.010494-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
---------	---	--

AGRAVANTE	:	VINEPA AGROPECUARIA LTDA
ADVOGADO	:	MS007602 GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	Fundacao Nacional do Índio FUNAI
PROCURADOR	:	MS005193B JOCELYN SALOMAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00024480720164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por VINEPA AGROPECUÁRIA LTDA, em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara de Campo grande/MS nos autos de ação possessória, ajuizada pelo agravante nos seguintes termos:

"Autos nº 0002448-07.2016.4.03.6000

A autora interpôs embargos de declaração da decisão de fls. 191-2 alegando omissão no tocante ao pedido de reintegração de posse e sobre a incidência, esclarecendo que providenciará, no prazo determinado, a citação da comunidade indígena.

Pelo que consta da inicial e demais peças encartadas nos autos os invasores da propriedade são indígenas da Comunidade Terena Taunay-Ipegue, beneficiários da demarcação administrativa recentemente aprovada pelo Ministério da Justiça.

Logo, a reintegração pretendida tem como sujeitos passivos os referidos indígenas. Se deferida a medida pretendida serão eles os despejados da gleba.

Por conseguinte, diversamente do que pretende a embargante, a intervenção dessas pessoas deve preceder qualquer decisão a ser tomada, mesmo porque se não houver pedido expresso e na forma recomendada no CPC, medida que se impõe é a extinção do processo

Ressalte-se que a presença da União Funai no polo passivo em nada altera o quadro. Como é cediço, a defesa da FUNAI não se confunde com a defesa dos indígenas da Comunidade.

Assim, rejeito os embargos.

Intime-se."

O agravante alega, em síntese que, o juízo singular não deferiu nem indeferiu a liminar de reintegração de posse, apenas teceu considerações a respeito da necessidade de citação da comunidade indígena e, ainda, questionando a respeito da área da Agravante, para saber se estaria ou não incluída na Portaria do Ministério da Justiça.

É o breve relatório. Decido.

Posteriormente à decisão agravada, o Mm Juiz *aquo* decidiu conforme transcrito a seguir:

"DECISÃO. Diante do exposto:1) - (...). 2) - No que tange a ação nº 00024480720164036000, indefiro o pedido de reintegração de posse da Fazenda Água Branca, no tocante à "aproximadamente 300 hectares (f. 293), reconhecidos pelo Ministério da Justiça através da Portaria nº 497/2016 como terra indígena, ressaltando que a área resmanescente não é litigiosa por não interessar à Comunidade. 2.1) - Retifique-se a autuação para alterar a classe para Reintegração de Posse;2.2) - diante da nova situação fática e jurídica, consubstanciada no fato consumado, faculto à autora reformular o respectivo pedido e a retificar o polo passivo, inclusive esclarecendo se ainda pretende o prosseguimento do feito em relação à Comunidade, caso em que deverá ser cumprida integralmente a decisão de f. 285.Intimem-se. Apensem-se os processos nº 00058855620164036000 e nº 00024480720164036000 à ação possessória nº 00013699-90.2014.403.6000 (f. 136). Campo Grande, MS, 5 de julho de 2016PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL"

Com isso, operou-se a perda de objeto do presente recurso.

Diante do exposto, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte e do art. 932, III, do NCPC.

Comunique-se. Intimem-se.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012211-87.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012211-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN
AGRAVANTE	:	MAURO JOSE PEREZ e outro(a)
	:	ELAINE CRISTINA COPPOLA
ADVOGADO	:	SP207004 ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00124858420164036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ajuizada por MAURO JOSÉ PEREZ e ELAINE CRISTINA COPPOLA PEREZ em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a suspensão da execução extrajudicial, pela sistemática da Lei 9.514/97, até a data da audiência conciliatória para negociação da dívida, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Sustenta a parte agravante, em suma, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial, a possibilidade de purgação da mora através de recursos do FGTS até a assinatura do auto de arrematação, a ausência de intimação pessoal para purgação da mora antes de consolidada a propriedade, além da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca do leilão. Sustenta, também, o adimplemento substancial do contrato, devendo ser preservado o liame jurídico.

É o relatório. Decido.

A parte autora pactuou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel, tendo contraído empréstimo com constituição de alienação fiduciária em garantia com pagamento das parcelas mensais, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC.

Pois bem. O contrato firmado entre o autor e a Caixa Econômica Federal no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, previsto na Lei n.º 9.514 /97, ou seja, está submetido à alienação fiduciária em garantia, conceituada no art. 22 da Lei nº 9.514 /97:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514 /97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.

Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514 /97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.

Nesse sentido o entendimento desta Corte:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

- 1. Em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos, recebo o Agravo Regimental oposto como Agravo previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil.*
- 2. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.*
- 3. Decisão que, nos termos do art. 557, caput, do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por este Egrégio Tribunal Regional, no sentido de que não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9516/97, e, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária 'é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciária, da propriedade resolúvel de coisa imóvel', e, ainda, que, nos termos do seu artigo 27, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão pra a alienação do imóvel (AG nº 2008.03.00.035305-7, Primeira Turma, Relator Juiz Federal Márcio Mesquita, DJF3 02/03/2009, AC nº 2006.61.00.020904-4, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 07/04/2010).*
- 4. Há, como elementos de prova, guias de depósito, nos valores de R\$ 1.250,00 (fls. 60 e 64) e R\$1.500,00 (fl. 65), referentes a algumas prestações (outubro, novembro e dezembro de 2009, e fevereiro, abril, maio, junho de 2010), e comprovantes de depósito, em dinheiro, nos valores de R\$370,00 e R\$365,00 (fl. 66). Ora, sendo certo que o contrato foi celebrado em 28/05/2009 (fls. 32/50), e que até junho de 2010 passaram-se treze meses, ou seja, eram devidas 13 prestações, vê-se que metade do financiamento não foi honrada pelo agravante, nos prazos estabelecidos. Do mesmo modo, não se pode averiguar se, ao efetuar os depósitos, levou-se em conta a mora, e a correção monetária.*
- 5. Quanto à não notificação para purgar a mora, o comprovante apresentado pelo próprio devedor, a fls. 67/68, demonstra que, em algum momento, chegou ao seu conhecimento a existência daquela, nada obstante a certificação negativa, pelo escrevente do Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Ribeirão Preto/SP.*
- 6. No que se refere à consolidação da propriedade, a teor do documento de fl. 71, foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da*

Caixa Econômica Federal, em 14 de junho de 2010, incorporando-se ao patrimônio da instituição financeira.

7. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

8. Recurso improvido.

(TRF 3ª Região. QUINTA TURMA. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 411016. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI DATA:17/11/2010 PÁGINA: 474).

No tocante à ausência de intimação pessoal para purgação da mora - antes de consolidada a propriedade do imóvel em nome da instituição financeira - não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, pelo menos em um juízo de cognição sumária. Não há elementos nos autos que comprovem a irregularidade sustentada, como cópia do procedimento administrativo realizado pela CEF ou a comprovação de que os agravantes o requereram e não lhes foi fornecido.

Diante disso, conforme sistemática do § 4º do art. 26 da Lei 9.514/97, restando a intimação pessoal infrutífera, o devedor será intimado para purgação da mora através de edital público.

Com relação à alegação de necessidade de intimação pessoal dos devedores da data de realização dos leilões, consigno inexistir na legislação especial que rege a matéria previsão nesse sentido, bastando, para tanto, a publicação dos editais.

Nesse sentido, julgado desta E. Corte:

PROCESSO CIVIL - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AVISOS DE COBRANÇA - NOTIFICAÇÃO DA SED - CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DOS LEILÕES - MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC.

1- A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeita-la ao controle jurisdicional.

2- O não cumprimento das formalidades previstas no art. 31, IV, do Decreto-Lei nº 70/66 ocasiona a decretação da nulidade da execução extrajudicial e dos seus atos posteriores.

3- A notificação pessoal do devedor prevista no art. 31, §1º, do DL 70/66 tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora e a falta de observância do prazo estabelecido não causa nenhum prejuízo ao mutuário.

4. Desnecessidade de intimação pessoal da data do leilão por falta de previsão legal.

5- Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte.

6- Apelação conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente provida.

(AC 00039020820104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

*CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DECRETO-LEI 70/1966: CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO MUTUÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMA NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A pretensão na ação originária é de anulação da arrematação de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH em procedimento extrajudicial. 2. Os agravantes são partes legítimas na ação principal, porquanto esta foi ajuizada visando à anulação da execução extrajudicial do imóvel por eles arrematado. Assim, uma vez anulada a execução extrajudicial, por óbvio que a esfera jurídica dos arrematantes será atingida. 3. O fato de estar em trâmite, no Supremo Tribunal Federal, um julgamento ainda não concluído, não servir de base para afastar a jurisprudência antiga e reiterada do próprio Supremo no sentido de que é constitucional a execução extrajudicial do Decreto-lei 70/1966. 4. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 05/10/1988 não deve ser entendida como exigência de processo judicial. 5. Constitucional o procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/1966. Por óbvio, por força do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, consagrado no art. 5º, XXXV, da Carta, o procedimento pode ser contestado pelo devedor perante o Poder Judiciário, quer seja no que se refere ao aspecto formal, quer seja no que se refere ao próprio mérito. E, mesmo que já levado a efeito o leilão extrajudicial, eventual procedência do alegado pelo devedor resolver-se-ia em perdas e danos. 6. Tal entendimento não exclui a possibilidade de suspensão cautelar do leilão extrajudicial, se e quando presente o *fumus boni iuris*, quanto ao descumprimento do contrato ou das formalidades legais exigíveis, o que não ocorre no caso dos autos. 7. **A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/1966, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento.** 8. No caso dos autos, foi tentada a intimação pessoal do devedor, via carta de notificação emitida pelo agente fiduciário, da oportunidade para purgar a mora, não se logrando efetivá-la, contudo. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no § 2º do citado artigo 31. Justificada, portanto, a intimação por edital, devidamente publicados na imprensa. 9. Ademais, o agravado teve ciência pessoal inequívoca do leilão, conforme se vê da certidão do leiloeiro oficial. Assim, inequívoco que o mutuário tinha ciência da dívida, apenas valendo-se de um expediente para tentar evitar o leilão. 10. Resta claro que, através da publicação dos editais, o devedor também tomou ciência acerca da realização dos leilões extrajudiciais, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. As nulidades arguidas somente teriam substância se o devedor, agora, se propusesse a pagar o débito. Não é o caso, contudo, já que não fez o depósito dos valores devidos. 11. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 12. Estando a carta de adjudicação devidamente registrada no registro de imóveis, não é possível impedir os agravantes de exercerem o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhes advém do registro. 14. Agravo legal improvido.(AI 00192389720114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)*

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA PARTE AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

20. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC nº 2005.61.19.002100-6, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, julgado em 26.05.2008, DJ de 24.06.2008).

Pois bem. A impontualidade no pagamento das prestações enseja o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, o que, consequentemente, autoriza a realização do leilão público para alienação do imóvel, nos termos dos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97.

Acontece que o contrato não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, depois da lavratura do auto de arrematação.

Sendo assim, obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

É a previsão do art. 34, do Decreto 70/66:

Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

Inclusive, neste contexto, sendo os prejuízos suportados, exclusivamente, pelo devedor fiduciante, cumprindo se observar a função social do contrato, tratando-se a situação de fato reversível, apesar da consolidação, o pagamento da mora evita a extinção desnecessária do contrato.

Obviamente, caso já arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, há que se negar a possibilidade de purgação da mora, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel.

Nesse sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014 ..DTPB:.)

No caso em tela, pleiteia a parte agravante a suspensão dos atos executórios até a data de audiência de conciliação, na qual será tentada uma negociação da dívida, a partir de seus recursos próprios e oriundos do FGTS. Em consulta processual realizada no 1º grau, reputo não haver sido realizada, até o presente momento, a audiência de conciliação.

E, não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.

Diante disso, somente obstará o prosseguimento da execução extrajudicial, no caso, o depósito tanto da parte controversa como da incontrovertida, conforme disposto no Decreto-Lei 70/66, acrescido dos encargos previstos.

Entretanto, levando-se em conta que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, o princípio da sociabilidade do contrato, adotado, expressamente, pelo art. 421, do CC, e que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, preceito que, aliás, na forma do art. 3º, §1º, do novo CPC, foi erigido à norma fundamental do processo.

Posto isso, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal **em menor extensão**, ou seja, tão somente para determinar a sustação dos atos posteriores ao leilão, **máxime a assinatura do auto de arrematação**, até a realização da audiência de conciliação, pleiteada ao Juízo *a quo*, para tentativa de acordo visando ao pagamento tanto das prestações vencidas como das que se vencerem até o adimplemento, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo. Desde o término da mesma e não atingido o seu escopo, poderá a CEF prosseguir nos ulteriores termos do referido leilão. Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de julho de 2016.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012525-33.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012525-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	R B T S ENERGYTEC SISTEMAS ELETRICOS LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00036188320134036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 42 que, em sede de execução fiscal que ajuizou em face de R.B.T.S ENERGYTEC SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA, objetivando o receber judicialmente valores atinentes ao período de setembro a dezembro/2012, **indeferiu** a citação por edital requerida pela exequente, ao fundamento de que não esgotou todos os meios possíveis para localizar a executada.

Por fim, afirma que a citação por edital, *in casu*, é desprovida de utilidade, uma vez que a prescrição já foi interrompida com o despacho citatório.

A parte agravante sustenta que a decisão agravada está em desacordo com o entendimento jurisprudencial a respeito, afirmando que a citação por edital é válida, já que a executada não foi encontrada no endereço declinado no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e na Receita Federal do Brasil.

Alega, ainda, que a citação editalícia é importante, no caso, pois sem ela não poderá promover penhora de bens nem acionar o Bacenjud, requerendo a concessão de tutela antecipada.

É o relatório.

DECIDO.

DA CITAÇÃO EDITALÍCIA

O entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência sempre foi no sentido de que a citação por edital prevista no art. 8º I a IV da Lei 6.830/80 exige apenas prévia frustração de citação pelos correios e por mandado, o que foi consolidado pela Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça.

Esse entendimento, até então, não foi alterado pela jurisprudência que continua firme no sentido de que a simples frustração das citações pessoais por carta e oficial de justiça autoriza, nos termos da lei específica, a citação por edital, independentemente do esgotamento dos meios extrajudiciais disponíveis para localização do endereço do devedor. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRÉVIO ESGOTAMENTO

DOS MEIOS PARA LOCALIZAR O DEVEDOR. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.- Com efeito, tem-se decidido em iterativa jurisprudência que a citação por edital, nos autos de execução fiscal, somente é cabível quando inexistentes as outras modalidades de citação, é dizer, a citação pelo correio e a realizada pelo Oficial de Justiça.- Esse, inclusive, foi o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.103.050/BA (2008/0269868-1), representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil.- Na hipótese, a tentativa frustrada de citação da empresa executada foi realizada por carta de citação com aviso de recebimento (fl. 17). Também consta que a citação por Oficial de Justiça não foi concretizada porque a empresa não pôde ser localizada em seu endereço cadastral (fl. 32).- Quanto ao sócio redirecionado, o Sr. SHOZO SUMIDA, tem-se houve tentativa de citação por carta (fl. 34) em seu endereço antigo e tentativa de citação por Oficial de Justiça em suposto novo endereço, constante de seu CPF, desta vez na comarca de Brasília, tendo a Oficial de Justiça sido informada que o Sr. SHOZO SUMIDA jamais teria residido no local (fl. 50).- Assim, estão preenchidos os requisitos para a citação editalícia.- Recurso provido." (TRF3, AI nº 558342, 4ª Turma, rel. Mônica Nobre, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)

O seguinte julgado ratifica o acima exposto:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. SÚMULA 414/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1103050/BA. MEIOS EXTRAJUDICIAIS DISPONÍVEIS. PRESCINDIBILIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO REITERADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 999901/RS. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. MOMENTO POSTERIOR AO ATO CITATÓRIO. SÚMULA 196/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que, na execução fiscal, só é cabível a citação por edital quando sem êxito as outras modalidades de citação previstas no art. 8º da Lei n. 6.830/1980 (Súmula 414/STJ). 2. Para que se efetua a citação por edital, prescindível o esgotamento de meios extrajudiciais disponíveis para a localização do endereço do executado, pois o normativo legal de regência exige tão somente as tentativas frustradas de citação pelos Correios e pelo Oficial de Justiça (art. 8º, III, da Lei de Execuções Fiscais). 3. A citação por edital interrompe a prescrição. Entendimento firmado no REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 10.6.2009, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 4. A ausência de curador especial ao executado revel não tem o condão de tornar nula a citação por edital efetivada, visto que sua nomeação somente ocorrerá em momento posterior à triangulação processual, quando verificado que, mesmo após a efetivação do ato citatório, o réu se manteve revel. Exegese da Súmula 196/STJ: "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos." 5. O STJ entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. ..EMEN: (STJ, AEARESP nº 459256, 2ª Turma, rel. Humberto Martins, DJE 02-04-2014)

Resta demonstrado nos autos que as tentativas de citação pessoal da parte executada via oficial de justiça no endereço declinado e atualizado na Junta Comercial, foram infrutíferas, o que enseja a citação editalícia.

A documentação constante nos autos demonstra de antemão que a negatividade da citação pelos correios é certa, pois a entidade contribuinte deixou, de fato, de funcionar no endereço constante no mandado citatório, junta comercial, CNPJ e Receita Federal sem deixar paradeiro, conforme constatado pelo oficial de justiça.

A situação supra se enquadra perfeitamente nas disposições conjuntas do art. 256, II c/c art. 257, I do atual Código de Processo Civil, o que ratifica o direito da exequente em citar a executada via edital.

O sentido da citação nesses termos está no fato da exequente poder requerer penhora e a indisponibilidade de bens da parte executada. Por esses motivos, **concedo** a tutela antecipada requerida, para determinar a citação por edital da parte executada, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para resposta no prazo legal.

São Paulo, 15 de julho de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012595-50.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012595-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	IRMAOS VARANDAS E CIA LTDA e outros(as)
	:	ALFEU GASPAR CARDOSO
	:	FRANCISCO ANTONIO VARANDAS
	:	AGUINALDO VIEIRA DOS SANTOS
	:	ANTONIO GETULIO MINGOTI
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	02005849519944036104 7 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em sede de execução fiscal que ajuizou em face de IRMÃO VARANDA E CIA LTDA, objetivando receber judicialmente contribuição previdenciária inadimplida referente ao período de março/90 a julho/93, **indeferiu** pedido de inclusão dos sócios e administradores da empresa executada Aguinaldo Vieira dos Santos e Antônio Getúlio Mingote no polo passivo da execução, ao fundamento de que o pedido de redirecionamento da execução em face dos referidos administradores foi feito em 2014, após decorridos mais de cinco anos da constatação da dissolução irregular em 1999.

Agravante: alega que é possível o redirecionamento da execução fiscal em face dos administradores da empresa executada após anos da citação da pessoa jurídica, já que se manteve diligente durante todo o período, requerendo o redirecionamento da execução contra os administradores da época da dissolução irregular.

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

SÓCIOS

Os sócios respondem subsidiariamente em relação ao débito tributário da pessoa jurídica, nas estritas hipóteses do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infrações de lei, contrato social ou estatutos.

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

Assim, para a responsabilização dos sócios, necessária se faz a demonstração da presença dos requisitos estabelecidos no dispositivo acima transcrito, diante da indiscutível natureza tributária das contribuições previdenciárias.

Destarte, a norma autoriza a responsabilização de terceiro, que não o sujeito passivo da relação jurídica tributária, como forma de garantia de satisfação de seu crédito, sendo que, a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução se justifica seja porque demonstrado que os valores em execução decorrem de atos praticados por eles com excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatuto, assim como dissolução irregular da empresa.

Tenho que compete ao exequente o ônus de comprovar a presença de tais requisitos, entendimento este que se coaduna ao já esposado por esta E. Corte, como se verifica da ementa que a seguir transcrevo:

"EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL NÃO REDIRECIONADA. INOCORRÊNCIA DE CITAÇÃO DOS SÓCIOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 135, INCISO III, DO CPC. CONSTRICÇÃO DE BENS PARTICULARES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. A citação da empresa DOBARRIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA foi efetiva em nome de seu representante legal, e conforme certificado em apenso, a penhora deixou de ser efetivada por não haver bens, e, após acostada a declaração de rendimentos da empresa, exercício de 1.984, a exequente peticionou ressaltando a condição de sócio dos embargantes, e a existência de bens penhoráveis em nome deles, pleiteando, assim, a constrição judicial dos mesmos, que culminou com as penhoras de fls. 118 e 130 do apenso. 2. As constrições citadas foram levadas a efeito apenas e tão-somente pela mera condição dos embargantes de sócios da empresa nos períodos de apuração do IPI a que se referem as CDA's, de cuja sociedade só se retiraram, contrariamente ao alegado nos embargos, em 30/01/1.985, conforme arquivamento perante a JUCESP da alteração contratual da empresa. 3. É cediço em nossas Cortes, entretanto, que esse fato per se não autoriza a **responsabilização de terceiros pela dívida da sociedade, só admitida na hipótese desta última ter sido dissolvida irregularmente, sem deixar informações acerca de sua localização e situação, e de terem aqueles, os terceiros, à época do fato gerador da exação, poderes de gerência e agido com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, cujos fatos constituem-se em ônus da exequente**, e, afora esses pressupostos, faz-se necessário ainda que o credor fazendário pleiteie expressamente nos autos o redirecionamento da execução aos sócios, ou mesmo a inclusão destes no pólo passivo, e que sejam citados regularmente para o processo, e, na hipótese, a execução fiscal não foi redirecionada nem os embargantes citados como responsáveis tributários, tendo os bens constritos, portanto,

indevidamente. Precedentes (STJ, AGRESP n. 536531/RS, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/03/2005, DJ DATA:25/04/2005, p. 281, Relator (a) Min. ELIANA CALMON; STJ, AGA n. 646190/RS, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 17/03/2005, DJ DATA:04/04/2005, p. 202, Relator (a) Min. DENISE ARRUDA; TRF 3ª REGIÃO, AG n. 193707/SP, SEXTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, DJU DATA:11/03/2005, p. 328, Relator Juiz MAIRAN MAIA).

4. Procedente o inconformismo dos terceiros apelantes, pelo que devem as penhoras citadas serem desconstituídas, e diante da sucumbência da Fazenda Nacional, condeno-a nas custas em reembolso, e no pagamento de verba honorária, esta fixada em R\$ 1.200,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, em conformidade com entendimento desta Corte."

(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC - 68906, Processo 92.03.016936-9, data da decisão 07/12/2005, DJU de 10/02/2006, pág. 689, Des. Fed. Lazarano Neto) - negritei

DISSOLUÇÃO IRREGULAR - RESPONSABILIDADE

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 435 com o seguinte teor:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

A dissolução irregular da empresa somente resta caracterizada se for demonstrado, por meio de certidão de oficial de justiça, que deixou de funcionar no endereço constante a Junta Comercial sem deixar paradeiro. A propósito:

"EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O posicionamento desta Corte é no sentido de que a não localização de empresa executada em endereço cadastrado junto ao Fisco, atestada na certidão do oficial de justiça, representa indício de dissolução irregular, o que possibilita e legitima o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente. Esse foi o entendimento fixado pela Primeira Seção por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 716.412/PR, em 12.9.2008, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 22.9.2008). 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal a quo asseverou que existem indícios de dissolução irregular da sociedade, o que permite o redirecionamento da execução fiscal. 3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(STJ, AGA nº 1247879, 1ª Turma, rel. Benedito Gonçalves, DJE 25-02-2012)

No mesmo sentido, já houve posicionamento desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02.03.04).. 2. **A certidão de Oficial de Justiça, no sentido de que a empresa não mais existe é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente (STJ, AGREsp n. 175282, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26.06.12; TRF da 3ª Região, AI n. 201203000225393, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, decisão proferida em 20.08.12; AI n. 201103000311827, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 03.09.12).** 3. **Anote-se que o sócio-gerente que deixa de manter atualizados os registros empresariais e comerciais, em especial quanto à localização da empresa e à sua dissolução, viola a lei (arts. 1.150 e 1.151, do CC, e arts. 1º, 2º, e 32, da Lei 8.934/1994, entre outros).** 4. **Agravo legal não provido."**

(TRF3, AG nº 518621, 5ª Turma, rel. André Nekatschalow, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2014)

No caso, a situação supra restou configurada, pois resta certificado nos autos que a entidade executada deixou de funcionar no endereço constante na Junta Comercial do Estado de São Paulo sem deixar paradeiro.

Por outro lado, o entendimento firmado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o sócio administrador da empresa ao tempo da dissolução irregular somente responde pela dívida tributária remanescente se também administrava a entidade dissolvida ao tempo dos fatos geradores. A propósito:

"EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. NECESSIDADE DE TER O SÓCIO PODER DE GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. 1. Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que "o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também,

simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)" (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1009997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4/5/2009). 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.482.461/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/11/2014, AgRg no REsp 1.483.228/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/11/2014, AgRg no AREsp 584.954/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/11/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (STJ, AGRESP nº 1474570, 1ª Turma, rel. Sérgio Kukina, DJe 17-12-2014)

No mesmo sentido:

"EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A CORTE DE ORIGEM AFIRMOU QUE A EXEQUENTE NÃO COMPROVOU QUE O SÓCIO CONTRA O QUAL SE PRETENDE REDIRECIONAR A EXECUÇÃO FISCAL EXERCIA O CARGO DE GERÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA À ÉPOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O QUE AFASTA O REDIRECIONAMENTO PRETENDIDO. PRECEDENTE: RESP. 1.217.467/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 03.02.2011. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, EM RECURSO ESPECIAL, EM CASOS DE IRRISORIEDADE OU DE EXORBITÂNCIA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO CASO EM APREÇO. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. 2. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente a quem se pretenda redirecionar tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada. Precedente: REsp. 1.217.467/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 03.02.2011. 3. O critério para a fixação da verba honorária deve levar em conta, sobretudo, a razoabilidade do seu valor, em face do trabalho profissional advocatício efetivamente prestado, não devendo altear-se a culminâncias desproporcionais e nem ser rebaixado a níveis claramente demeritórios, não sendo determinante para tanto apenas e somente o valor da causa; a remuneração do Advogado há de refletir, também, o nível de sua responsabilidade, não devendo se orientar, somente, pelo número ou pela extensão das peças processuais que elaborar ou apresentar. 4. No caso concreto, não há como se apurar o valor da causa, para avaliar a razoabilidade dos honorários advocatícios, porquanto tal valor, não foi mencionado nas razões de decidir do acórdão local e a parte recorrente não apontou violação ao art. 535 do CPC, a fim de provocar a manifestação da Corte Regional, o que impede o conhecimento do recurso nesta instância de jurisdição, já que não basta que tais valores sejam suscitados pela parte recorrente, mas se requer o pronunciamento da Corte de origem, confirmando a vultosa quantia alegada. 5. Agravos Regimentais a que se nega provimento. ...EMEN:" (STJ, AGRESP nº 1497599, 1ª Turma, rel. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26-02-2015)

Assim, nos termos da jurisprudência supra, a inclusão de Aguinaldo Vieira dos Santos e Antônio Getúlio Mingote no polo passivo da execução fiscal é indevida, já que passaram a integrar o quadro social e diretivo da empresa em 05 de agosto de 1998, ou seja, bem depois dos fatos geradores da dívida exequenda.

Ante ao exposto, **indefiro** o efeito suspensivo, nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se.

Intime-se a parte agravada para resposta ao recurso no prazo legal.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012618-93.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012618-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO DE FREITAS e outro(a)
	:	ELAINE FERREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00132314920164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 175/207:

Indefiro o pedido de inclusão no programa de conciliação, tendo em vista que, conforme termo de conciliação de fls. 173/173v já aconteceram duas tentativas de conciliação frustradas, uma em **11.04.2007**, onde a dívida de R\$ 551.555,25; houve proposta da credora para liquidação no valor de R\$142.650,85; sendo que a parte autora narrou que não tinha condições de aceitar a proposta que lhe fora feita por falta de recursos financeiros.

O mesmo ocorreu na audiência ocorrida em **24.06.2015**, fls. 174/174v, onde a dívida de R\$1.157.894,94, com proposta pela credora para liquidação no valor de R\$261.141,09 a parte se manifestou dizendo que não tinha condições de aceitar a proposta feita.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário somente pode ser suspensa com o pagamento integral dos valores devidos pelo mutuário.

A corroborar tal posição, transcrevo seguinte aresto:

"MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA.

1. A ação cautelar constitui-se o meio idôneo conducente ao depósito das prestações da casa própria avençadas, com o escopo de afastar a mora, de demonstrar a boa-fé e, ainda, a solvabilidade do devedor.
2. Não obstante, somente o depósito integral do valor da prestação tem o condão de suspender a execução hipotecária.
3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 537.514/CE, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª TURMA, julgado em 11.05.2004, DJ 14.06.2004 - p. 169)

Dessa forma, **indefiro** os pedidos de inclusão no programa de conciliação, bem como suspensão do segundo leilão público designado para o dia 08.08.2016.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012858-82.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012858-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	RENATO MORANDIM e outro(a)
	:	CINTIA DE OLIVEIRA LIMA MORANDIM
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00112759520164036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RENATO MORANDIM e outro(a) contra a decisão que, nos autos da ação ordinária, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, indeferiu o pedido de tutela antecipada, objetivando a autorização para o pagamento das prestações vincendas pelos valores que entendem corretos (R\$ 3.229,56 - fl. 05), incorporando-se as parcelas em atraso ao saldo devedor, além de que a CEF se abstenha de inscrever seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito e de promover execução extrajudicial nos termos da lei 9.514/97.

Os agravantes pretendem a reforma da decisão, aduzindo, em apertada síntese, a abusividade contratual.

É o relatório. DECIDO.

A r. decisão agravada, ao menos em princípio, é acertada, haja vista que assim como Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC , que, assim como ocorre com o SAC RE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

(...)

5. Agravo improvido.

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG 2007.03.00.087697-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10/12/2007, DJU 23/04/2008, p. 269)

"ADMINISTRATIVO. SFH. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CDC. MULTA CONTRATUAL. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO.

(...)

4. O Sistema SAC RE não enseja capitalização de juros. A matéria está pacificada na jurisprudência da Corte, no sentido de que o sistema SAC RE não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. (...)

8. Apelo da parte autora conhecido em parte e improvido. Apelo da Caixa parcialmente provido.

(TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AC 200471020060590, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 18/12/2007, D.E. 16/01/2008)

"CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, § 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO.

(...)

3. O Sistema de Amortização Crescente - SAC RE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.

(...)

26. Recurso da parte autora parcialmente provido. Recurso do INSS (sic) provido.

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AC 200461050031461, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03/03/2008, DJU 29/04/2008, p. 378)

Não vislumbro presente na tese dos agravantes o *fumus boni iuris* necessário ao deferimento da antecipação da tutela recursal, não se mostrando juridicamente viável acolher-se, nesta sede de cognição sumária, a pretensão dos autores de pagar as parcelas vincendas no importe de R\$ 3.229,56, tendo em vista que o valor da prestação é praticamente o dobro.

Ademais, os agravantes não podem se servir do Judiciário para manterem a sua inadimplência. Se os mutuários pretendem cumprir a obrigação contratual assumida perante a CEF, ora agravada, nos moldes que entendem corretos, este direito pode lhes ser assegurado em Juízo. Inaceitável, todavia, pretender se manterem inadimplentes, ao pleitearem que depositem apenas as prestações vincendas, incorporando-se as vencidas ao saldo devedor, não deve coadunar com tal comportamento o Poder Judiciário.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SAC - DL Nº70/66 - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDA - DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR QUE O MUTUÁRIO ENTENDE DEVIDO E INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR OU NA PROPORÇÃO DE UMA VENCIDA E UMA VINCENDA - O REPARCELAMENTO DA DÍVIDA DEPENDE DA ANUÊNCIA DO CREDOR - AGRAVO IMPROVIDO.

1. O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma contida no Decreto-Lei 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que o mutuário entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização Constante - SAC , que, assim como ocorre com o SAC RE, propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial.

3. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelo agravante, que é bem inferior ao valor do primeiro encargo. Além de que a matéria exige dilação probatória, com realização de prova pericial.

4. Quanto às possibilidades de incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, bem como de se admitir o pagamento do débito na proporção de uma prestação vencida e uma vincenda, observo que tais práticas importam, na verdade, em refinanciamento da dívida, não podendo, assim, ser deferidas sem a anuência da parte contrária.

5. Agravo improvido.

(TRF - 3ª Região, 5ª Turma, AG n.: 2007.03.00.087697-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 10/12/2007, DJU 23/04/2008, p. 269)

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE

HABITAÇÃO - SFH. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 3. No caso dos autos, os agravantes, ao menos com a propositura da ação originária, demonstram inequívoco conhecimento do débito. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca da iminência do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia aos devedores purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. No entanto, os agravantes pretendem não o pagamento do débito, mas apenas a retomada do pagamento das prestações vincendas no valor que entendem correto, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. 4. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 5. Agravo legal improvido. (AI 00052778420144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:12/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outro polo, o presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário.

Assim, não há ilegalidade na forma a ser utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, pois havendo a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos fiduciários, logo, incorpora-se o bem ao patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Na esteira desse entendimento, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205)

"DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO.

I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efeturaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006.

II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto.

III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.

IV - Agravo provido." (grifo meu)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 15/07/2008, DJF3 31/07/2008)

Finalmente, no que concerne à eventual inscrição dos nomes dos mutuários junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição dos nomes dos devedores em instituições dessa natureza. Precedentes desta E. Corte: AC 00181388220074036100, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 e AC 00109755720084036119, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015.

Assim, ausente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos agravantes, descabe a antecipação da tutela.

Ante o exposto, **indefero** o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.019, II, do Novo Código de Processo Civil-2015, intimando-se o agravado para que apresente contraminuta no prazo legal.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012869-14.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012869-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	QUALINJET IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP269572 JOÃO MANUEL GOUVEIA DE MENDONÇA JÚNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00091851720164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL contra decisão proferida em sede de mandado de segurança, que deferiu parcialmente o pedido liminar, para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, II da Lei-8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, de aviso prévio indenizado e da quinzena inicial do auxílio doença ou acidente.

A agravante pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja afastada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre os valores relativos às referidas rubricas.

É o relatório. Decido.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)"

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS.

INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.
3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, os arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (Resp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM. ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA-FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO-INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre aviso prévio indenizado:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

(...)

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Destarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

(...)

3. Conclusão.

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Dos Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei

incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Destarte, ante a fundamentação acima, deve ser mantida a decisão agravada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intimem-se o agravado para resposta.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013126-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013126-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AGRAVANTE	:	ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A
ADVOGADO	:	SP266894A GUSTAVO GONÇALVES GOMES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	REU SEM IDENTIFICACAO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00009154120164036120 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A contra a decisão que, nos autos de ação de reintegração de posse, condenou a ora agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de R\$ 50.000,00 tendo em vista que deixou de providenciar os meios necessários ao cumprimento do mandado de reintegração de posse.

Alega a agravante, em síntese, que não existem elementos suficientes para que seja condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, razão pela qual pede seja concedido ao presente agravo o efeito suspensivo ativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o MM. Juízo *a quo* concedeu a liminar para reintegração de posse requerida pela agravante (fls. 300/301). O pedido de dilação de prazo foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo*, nestes termos (fl. 205):

...
"Indefiro o pedido de fls. 203/204, pois não cabe à requerente decidir quando será cumprida a liminar de reintegração de posse. No mais, aguarde-se por informações sobre o cumprimento do mandado de reintegração e citação expedido."

Ato contínuo, a ré requereu a dilação do prazo para indicar um fiscal para o acompanhamento do ato. (fls. 206).

Na sequência, antes mesmo da publicação do referido despacho a agravante, peticionou informando os dados do seu fiscal.

O MM. juiz *a quo* despachou no sentido de ser encaminhada cópia à central de mandados para a instrução de mandado de reintegração e citação. (fls 208)

Logo na sequência a agravante peticionou requerendo a juntada dos documentos de representação processual. (fls. 211)

Veio a decisão agravada, onde a agravante foi condenada à multa por litigância de má-fé no valor de R\$50.000,00. (Fls. 246)

Do andamento processual citado acima, não vislumbro abuso ou conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo.

Dessa forma, incabível a condenação imposta à agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Da análise dos autos, não vislumbro elementos que caracterizem ter a agravante incorrido em todos os incisos do artigo 80 do Código de Processo Civil, por ter violado todos os deveres descritos nos incisos I a VII.

A decisão agravada, assim, fere a razoabilidade, devendo ser reformada.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. (...) LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...); 4. Pela simples leitura do aresto recorrido, entendo que não restou caracterizada a litigância de má-fé, visto não ter havido demonstração da existência de dolo (...). Afasta-se, portanto, a multa imposta com amparo no art. 17, do CPC. 5. Recurso especial provido. (REsp 1193549/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 31/03/2011)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS. 1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo. (...) 4. Recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento. 5. Recurso especial do demandado a que se nega provimento. (REsp n. 731197-SP, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, j. 19/05/2005)

Ante o exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso, para afastar a multa prevista no artigo 80 do Código de Processo Civil-2015, por litigância de má-fé.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo* para as providências cabíveis.

Deixo de intimar a parte agravada

Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45088/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020046-59.2006.4.03.6182/SP

	2006.61.82.020046-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP025640 ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
INTERESSADO(A)	:	SCIVEL SOCIEDADE CIVIL INTEGRADA VALEPARAIBANA DE ENSINO LTDA

No. ORIG.	: 00200465920064036182 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
-----------	--

DESPACHO

Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo legal, quanto aos embargos de declaração de fls. 240/242.

Em seguida, intime-se o apelante JOSÉ JOBSON DE ANDRADE ARRUDA para que também se manifeste, no prazo legal, quanto aos declaratórios de fls. 244/245.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2016.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000187-75.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.000187-5/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: ALEXANDRE FERNANDES MARQUES
ADVOGADO	: SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a)
APELADO(A)	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Alexandre Fernandes Marques em face de sentença proferida nos autos de ação Ordinária por ele ajuizada, objetivando a revisão do contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Regularmente processado o recurso e com apresentação de contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte para apreciação.

No entanto, às fls. 181/182, o autor requereu a desistência da apelação interposta.

Destarte, a desistência do recurso, nos termos do artigo 998 do novo Código de Processo Civil, é ato privativo do recorrente, podendo dele utilizar-se a qualquer tempo, independentemente da anuência da parte contrária.

Art. 998 - O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Diante do exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA de fls. 181/182, para que produza seus jurídicos e regulares efeitos, nos termos do artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos ao MM. Juízo "a quo", com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0521515-69.1995.4.03.6182/SP

	2009.03.99.025125-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	: União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MASSIART ALIMENTOS NATURAIS LTDA e outros(as)
	:	RICARDO LUIZ CANINEO LEMOS
	:	JOSE MARIO CANINEO LEMOS
No. ORIG.	:	95.05.21515-0 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a parte Embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004019-62.2011.4.03.6105/SP

	2011.61.05.004019-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	ROSANGELA SILVERIO DA SILVA SALLES
ADVOGADO	:	LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232940 CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00040196220114036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos, tempestivamente, pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, contra decisão de fls. 82/83 que deu parcial provimento ao recurso para condenar a parte exequente ao pagamento da verba honorária.

Aduz a parte embargante, em síntese, que a decisão restou omissa quanto à aplicabilidade da Súmula 421 do STJ e do REsp 1.199.715/RJ do STJ, alegando que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra pessoa jurídica de direito público a qual pertença. É o relatório.

DECIDO

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*" (EARESP nº 299.187-MS, Primeira Turma, v.u., Rel. Min. Francisco Falcão, j. 20.6.2002, D.J.U. de 16.9.2002, Seção 1, p. 145).

O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil. V. III. São Paulo: Malheiros, 2001, pp. 685/6), obscuridade é "*a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença*"; contradição é "*a colisão de dois pensamentos que se repelem*"; e omissão é "*a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.*"

No caso em análise, revendo os autos, verifico que assiste razão à parte embargante.

A defesa do polo particular foi efetivada pela Defensoria Pública da União - DPU, assim indevida a fixação de verba honorária, matéria pacificada pelo C. STJ, tanto por meio da Súmula 421, como pelo Recurso Repetitivo 1.199.715, *in verbis*:

"Os honorários advocatícios não são devidos à defensoria pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença"

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. "Os honorários advocatícios não são devidos à defensoria pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ).

2. Também não são devidos honorários advocatícios à defensoria pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.

3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios." (REsp 1199715/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 12/04/2011)

Dessa forma, com fundamento nos artigos 535, do Código de Processo Civil/1973 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de fls.86/88, para sanar a omissão apontada, dando-lhes caráter infringente para afastar a condenação do INSS em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 18 de julho de 2016.
ROBERTO JEUKEN
Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008404-88.2013.4.03.6103/SP

	2013.61.03.008404-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	LAIS FERREIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP140136 ALESSANDRO CARDOSO FARIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00084048820134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que se manifeste em relação aos embargos opostos pela União Federal no prazo de 5 (cinco) dias.
Publique-se.

São Paulo, 15 de julho de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005897-53.2015.4.03.6114/SP

	2015.61.14.005897-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156037 SUZANA REITER CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SIDNEI SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP267643 EDUARDO VERZEGNASSI GINEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00058975320154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

A presente ação foi ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SIDNEI SIQUEIRA requerendo, em síntese, ter direito de ser ressarcido dos valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário.

A respeito da distribuição de competência entre as Seções desta Corte Federal, assim dispõe o artigo 10 do Regimento Interno:

"Art. 10 - A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa.

§ 1º - À Primeira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos:

I - às contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

II - à matéria de direito privado, dentre outras:

a) domínio e posse;

b) locação de imóveis;

c) família e sucessões;

d) direitos reais sobre a coisa alheia;

e) constituição, dissolução e liquidação de sociedades;

III - à matéria trabalhista de competência residual;

IV - à propriedade industrial;

V - aos registros públicos;

VI - aos servidores civis e militares;

VII - às desapropriações e apossamentos administrativos.

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros:

(...).

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

§ 4º - À Quarta Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à matéria criminal, ressalvada a competência do Órgão Especial."

Em se tratando de matéria cível, a regra de competência do § 3º, do art. 10, do Regimento Interno, que atribui à C. 3ª Seção o processo e julgamento dos "feitos relativos à Previdência e Assistência Social" é especialíssima, prevalecendo sobre a competência da 2ª ou da 1ª Seções, quanto a esta última apenas se atribuindo competência para as causas relativas a "contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL) e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)" (art. 10, § 1º, inciso I).

Dessa forma, em se tratando de matérias cíveis que sejam relativas à Previdência e a Assistência Social, à exclusão daquelas de natureza tributária que se refram às contribuições pertinentes ao custeio do referido Sistema e afetas à C. 1ª Seção, todas as demais serão da competência material, absoluta, da Seção Especializada na matéria previdenciária/assistencial.

Anote-se que, *in casu*, a causa de pedir da ação originária tem fundamentos jurídicos relacionados com a natureza e requisitos do benefício tido por recebido indevidamente e com o consequente direito da Previdência ressarcir-se, ou seja, a natureza da questão controvertida é eminentemente previdenciária, em nada relacionada com contribuições de custeio do referido sistema, por isso enquadrando-se no âmbito de competência da C. 3ª Seção para o julgamento do recurso interposto nos autos, nos termos em que dispõe o Regimento Interno desta Corte.

Ressalte-se que é irrelevante o fato dos valores do pretendido ressarcimento estarem ou não inscritos em Dívida Ativa, posto que, para fins de definição da competência neste Tribunal, de contribuições previdenciárias não se trata, e, inclusive, está assentado o entendimento jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pela sistemática de recursos repetitivos do art. 543-C do CPC/1973, de que tal ressarcimento nem sequer pode ser objeto de inscrição em dívida ativa e ação de execução fiscal, justamente em razão da natureza da controvérsia debatida, exigindo-se que a pretensão de ressarcimento seja veiculada através de ação adequada - ação de conhecimento condenatória, com ampla possibilidade de defesa do beneficiário da Previdência/Assistência Social -, o que ainda mais evidencia a competência da C. 3ª Seção Especializada para exame de feitos dessa espécie, seja nas ações movidas pelo INSS, seja naquelas em que o próprio segurado busca proteção judicial contra cobranças indevidas da autarquia.

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, §2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.

1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado.
2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário, previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. n.º 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. n.º 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009.
3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de beneficiário previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, §2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito.
4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, §4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de beneficiário previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal.
5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, unânime. RESP 201201852531, RESP 1350804. Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 28/06/2013; julgado: 12/06/2013)"

Ressalte-se, ademais, que a matéria de restituição de valores recebidos judicialmente a título de benefício previdenciário, seja por força de sentença transitada em julgado ou por antecipação de tutela, é corriqueiramente objeto de processos e de decisões afetas à 3ª Seção, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA.

I - O ora agravado ajuizou ação acidentária, perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Jaguariúna, autuada sob n.º 296.01.2008.001450-0, na qual foi deferida tutela antecipada de mérito, para restabelecer o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho. A demanda foi julgada ao final improcedente, resultando na posterior cobrança pela Autarquia dos valores pagos em razão da decisão judicial.

II - A decisão que motivou a interposição do agravo de instrumento foi proferida em mandado de segurança.

III - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo interposto pelo INSS da decisão proferida pelo Juiz a quo,

que indeferiu pedido de restituição dos valores recebidos em razão de antecipação de tutela no presente feito, haja vista a natureza alimentar do benefício em questão e a presunção de boa-fé da parte autora.

IV - O disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita, nos mesmos autos, a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. Precedentes desta C. Corte.

V - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.

VI - Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé da segurada, ora recorrida, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos.

VII - Não se admite em sede de agravo legal inovar acerca de pedido não formulado nas razões do instrumento ou acrescentar dispositivos normativos, apenas para o fim de se obter o prequestionamento da matéria, visando justificar a interposição de eventual recurso.

VIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.

IX - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ.

X - Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0030372-87.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)"

"PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCABÍVEL.

- A alegação de incompetência da Justiça Estadual para o julgamento da demanda não procede. Não há pedido de indenização por ato administrativo.

- A ação foi ajuizada em decorrência da cobrança do INSS de montante recebido pela parte autora, a título de benefício previdenciário (auxílio-doença), no período de 14.05.2007 a 31.01.2009, concedido por tutela antecipada, posteriormente cassada.

- Os artigos 115, inciso II e § único, da Lei 8.213/91, e 154, §3º, do Decreto 3.048/1999, permitem e estabelecem regras sobre a restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário. Assim, o desconto não pode ultrapassar 30% do valor do benefício pago ao segurado.

- Contudo, tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela agravada, não há que se falar em restituição dos valores pagos por determinação judicial.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0005572-29.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 10/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011)"

Assim, em sendo o ressarcimento de valores de benefícios previdenciários supostamente pagos indevidamente matéria da competência da C. 3ª Seção, não se deve atribuir natureza diversa a esta mesma controvérsia tão-somente porque se atribuiu uma roupagem diferente, inadmissível conforme o entendimento assentado pelo C. STJ, como no caso dos autos.

Nesse diapasão, considerando que a matéria de fundo é previdenciária, a competência se estabelece nos termos do artigo 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, ou seja, é da 3ª Seção.

Desta forma, encaminhem-se os autos à UFOR para redistribuição do feito à E. Terceira Seção desta Corte, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

ROBERTO JEUKEN

Juiz Federal Convocado

00007 RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL Nº 0012184-07.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012184-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	GUISELA OTILLIA FRITZ CASCALDI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG.	:	00022885220074030000 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Determino a juntada das cópias da decisão monocrática que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, do Acórdão proferido por ocasião do julgamento do Agravo Interno, da certidão de vista dos autos para o recorrido apresentar contrarrazões previstas

no artigo 542 do Código de Processo Civil de 1973 e da movimentação processual dos **autos do processo** objeto da **restauração**.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promovam a juntada de cópias, contrafês e reproduções de atos e documentos que estiverem em seu poder referentes ao Agravo de Instrumento nº 0002288-52.2007.4.03.0000.

Após, tornem os autos à conclusão.

São Paulo, 15 de julho de 2016.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000834-34.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: DEBORA LETICIA FAUSTINO - SP290549
AGRAVADO: LATICINIOS GIOIA LTDA

DESPACHO

Vistos etc.
Retifique-se a autuação.
Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e processado.
Após, vista ao MPF.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

Boletim de Acórdão Nro 17060/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017492-38.2008.4.03.6100/SP

	2008.61.00.017492-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	PEPSICO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP155155 ALFREDO DIVANI e outro(a)
	:	SP175217A SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00174923820084036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ALTERAÇÃO NA QUANTIDADE DO PRODUTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA, PRECISA E OSTENSIVA. MULTA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A autuação não ocorreu em razão da falta de informação expressa na embalagem do produto, mas pelo fato de não ser ostensiva o suficiente para o esclarecimento do consumidor, de modo a permitir-lhe imediata e inequívoca ciência da alteração promovida pelo fornecedor.
2. De fato, o destaque dado ao volume da nova embalagem (200 ml) não foi o mesmo atribuído à informação da respectiva redução. Foi reduzido não apenas o volume da embalagem como o tamanho das letras utilizadas no anúncio da informação em comparação com o padrão utilizado para o dado volumétrico, a ponto de, efetivamente, comprometer a sua leitura. A extensão do enunciado das informações, o uso de letras altas, porém estreitas e praticamente coladas umas às outras, além do próprio padrão de cores baseado em letras brancas sob um fundo azul, nitidamente impedem a precisão e a clareza da advertência, conforme revela a embalagem juntada aos autos.
3. Note-se que somente para a advertência de redução de volume foi utilizado tal combinação específica de letras e cores, dificultando a sua leitura, o que se percebe, facilmente, se comparado com outros enunciados da embalagem, como "www.toddy.com.br" (acima à esquerda) e "Fonte de

Vitaminas" (acima à direita), os quais, embora grafados com letras brancas com fundo ou borda azul, diferem, em muito do padrão impugnado, em razão do tamanho (altura e largura) das letras, fazendo com que o uso de cores sirva de contraste para destacar o que enunciado e não o contrário, como ocorreu na advertência relativa à redução do volume do produto.

4. Não basta a informação ter sido colocada em local aparentemente apropriado, logo abaixo da indicação do novo volume do produto, se as letras usadas, por seu tamanho, distribuição ao longo do trecho da inscrição ou padrão de cores, não permitirem, como não permitem no caso concreto, a fácil leitura, deixando, assim, de ser clara, precisa e ostensiva a advertência para efeito de atingir, nos termos da legislação, a sua finalidade de proteção do consumidor.

5. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Relator para o acórdão

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032663-31.2010.4.03.0000/SP

	2010.03.00.032663-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	DAMIAO EVARISTO DE SOUZA -ME
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CAMPOS DO JORDAO SP
No. ORIG.	:	07.00.00008-6 A Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 557 DO CPC DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INTERRUÇÃO DO LUSTRO PRESCRICIONAL POR PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PAR. ÚNICO, INCISO IV DO CTN. TERMO FINAL. LC 118/2005. DESPACHO CITATÓRIO. PROPOSITURA DO FEITO.

1. De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos ou outra que se assemelhe. Portanto, prescindível de constituição formal do débito pelo Fisco, não incidindo o prazo decadencial, mas apenas a prescrição do direito à cobrança. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que se considera constituído o crédito tributário a partir da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Esse é o teor da Súmula nº 436/STJ, *verbis*: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

3. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão da cobrança judicial do crédito tributário declarado ocorre com a constituição definitiva, correspondente à data mais recente entre a entrega da declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo, momento em que surge a pretensão executória. Essa regra decorre do fato da exigibilidade do crédito somente se aperfeiçoar por ocasião da conjugação dos dois fatores: haver sido declarado e estar vencido o prazo para pagamento do tributo.

4. Já o termo final da prescrição deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser aplicada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. De outro lado, se o ajuizamento da execução fiscal se der após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o *dies ad quem* do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN.

5. Esta E. Terceira Turma tem entendido pela observância ao disposto na Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, de modo que, não tendo o exequente concorrido por eventual demora na citação (nas hipóteses anteriores à LC 118/05) ou por eventual demora do despacho citatório (se proferido este na vigência da LC 118/05), o marco interruptivo retroage à data do ajuizamento da execução.

6. Por seu turno, o pedido de parcelamento dos débitos é causa interruptiva da prescrição, pois configura "ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor", nos exatos termos do art. 174, par. único, inciso IV, do CTN.

7. Na hipótese dos autos, as DCTFs foram entregues em **21.05.1999**, **11.06.1999**, **13.08.1999**, **12.11.1999** e **12.02.2000**. Em **07.08.2004** o executado formulou **pedido de parcelamento**, quando já se encontravam fulminados pela prescrição os créditos oriundos das DCTFs entregues em **21.05.1999** e **11.06.1999**.

8 - Os demais créditos tiveram o prazo prescricional interrompido com o pedido de parcelamento (**07.08.2004**) e reiniciado com o cancelamento do benefício (**12.09.2004**). A execução fiscal foi ajuizada em **19.04.2007** e o despacho citatório proferido em **27.04.2007**, não se operando a prescrição em relação a esses débitos remanescentes.

9 - Agravo interno **parcialmente provido** para afastar a prescrição relativa aos créditos objeto das DCTFs entregues em **13.08.1999**, **12.11.1999** e **12.02.2000**, pronunciando a prescrição apenas dos créditos oriundos das DCTFs entregues em **21.05.1999** e **11.06.1999**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023687-68.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.023687-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	:	SP085374 ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP085374 ROMUALDO B DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO CESAR MORETTI GABRIEL
ADVOGADO	:	SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00236876820104036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL EM DECORRÊNCIA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. IMPRESCRITIBILIDADE. VIA ADMINISTRATIVA. DUPLICIDADE DE INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÕES E REMESSA PROVIDAS.

1 - Cuida-se de remessa oficial e de apelações interpostas pela União Federal e pela Fazenda do Estado de São Paulo contra sentença de procedência em ação de indenização por danos morais decorrentes de perseguição e tortura sofridos pelo autor à época do Regime Militar, nas dependências do Departamento de Operações de Informação do Centro de Operações de Defesa Interna do II Exército - DOI/CODI e do Departamento de Ordem Pública e Social de São Paulo - DOPS.

2 - O anistiado político beneficiado com o recebimento da indenização administrativa não pode obter nova reparação de danos, com base no Código Civil ou Constituição Federal, com a mesma fundamentação utilizada para obter reparação financeira na Comissão de Anistia, sob pena de incorrer em *bis in idem*. Esse é o entendimento adotado pela 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1323405, no julgamento proferido em 11/09/2012, integrado pelo EDcl no REsp 1323405 DJe 01/04/2013.

3 - Outrossim, a orientação jurisprudencial do c. STJ é firme no reconhecimento do caráter duplice - material e moral - da indenização concedida administrativamente nos termos da Lei 10.559/02, bem como da impossibilidade de acumulação com quaisquer outros pagamentos, benefícios ou indenizações sob o mesmo fundamento, por força do disposto no art. 16 daquela norma.

4 - No presente caso, com base na Lei Estadual nº 10.726/2001, o autor obteve uma reparação econômica, de caráter indenizatório, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) do Estado de São Paulo, além de indenização em prestação mensal, permanente e continuada, com fundamento na Lei nº 10.559/2002, paga pela União Federal, em decorrência do requerimento administrativo nº 2008.01.61147 formulado à Comissão de Anistia.

5 - Nessas condições, de rigor a reforma da r. sentença para julgar improcedente o pedido inicial, ante a impossibilidade de cumulação da indenização já percebida pelo autor na via administrativa com a reparação pretendida nesta demanda.

6 - Reexame necessário e apelações da União e da Fazenda do Estado de São Paulo providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial e às apelações da União Federal e da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencidos o Relator e o Desembargador Federal André Nabarrete, que negavam provimento à apelação da União e à remessa oficial e davam parcial provimento à apelação da Fazenda do Estado de São Paulo.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009498-58.2011.4.03.6130/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2016 98/281

	2011.61.30.009498-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	JOAO DIAS DE TOLEDO ARRUDA NETO
ADVOGADO	:	SP019383 THOMAS BENES FELSBURG e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00094985820114036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - CARF - ÓRGÃO DE SEGUNDO GRAU - ENCAMINHAMENTO

1. O processo administrativo fiscal é disciplinado pelo Decreto nº 70.235/72.
2. O artigo 35 do Decreto nº 70.235/72 determina que mesmo os recursos peremptos serão apreciados pelo órgão julgador de segunda instância.
3. A questão da intempestividade do recurso administrativo merece duplo exame, de modo que se houver alguma falha do contribuinte, esta deve ser examinada tanto pela repartição *a quo* como pela *ad quem*, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência.
4. A teor do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencidos os Desembargadores Federais Carlos Muta e Nelson dos Santos, que lhes davam parcial provimento.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

NERY JÚNIOR

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004945-24.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.004945-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	CIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV
ADVOGADO	:	SP329432A ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00049452420124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CANCELAMENTO. INEFICÁCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGIBILIDADE. INCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A declaração de compensação, desde o advento da Lei 10.833/2003 que deu nova redação ao § 6º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, integra-se por ato de "*confissão de dívida*", a respectiva extinção (artigo 156, II, CTN) e fica sujeita à condição resolutória, consistente na própria homologação da compensação (artigo 74, § 2º, Lei 9.430/1996).
2. Se o contribuinte desiste do pedido de compensação, o que deixa de existir é a possibilidade de extinção do crédito tributário, pelo fundamento legal específico, não, porém, o próprio crédito tributário que, por evidente, se presume existente porque não poderia ser extinto o crédito que não tenha sido previamente constituído e, no caso, constituído pela própria confissão da dívida, ato autônomo e com força normativa própria, que subsiste, independentemente da desistência ou invalidade da compensação.
3. Sendo assim, o que ocorre é que, confessada a dívida fiscal, por ato autônomo e suficiente para a constituição do crédito tributário, o cancelamento ou desistência da compensação, não permite que se recolha o tributo em atraso, sem a respectiva multa, invocando o benefício do artigo 138, CTN, pois a DCTF, apresentada posteriormente ao suposto recolhimento integral, não tem o caráter de espontaneidade, que se lhe pretende atribuir, dada a preexistência da confissão da dívida, enquanto forma regular de declaração do crédito tributário, nos termos não apenas do artigo 74, § 6º, da Lei 9.430/1996, como da Súmula 436 da Corte Superior.
4. Confessada a dívida em 27/12/2011, o recolhimento dos valores em 20/01/2012, após o vencimento em 29/12/2011, não pode eximir o contribuinte de recolher todos os encargos legais, inclusive multa moratória, sendo, portanto, aplicável, à espécie, a Súmula 360 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Assim, o pedido de cancelamento da DCOMP não gera efeito em relação à integridade do crédito tributário, pois basta a mera declaração de compensação, contendo confissão da dívida, para formalizar sua existência e exigibilidade, dispensando qualquer outra providência por parte do

Fisco para a sua cobrança, caso inadimplida, não tendo relevância, para o que se pretende, a tese de que o cancelamento ocorreu antes da análise fiscal, porque tal precedência apenas afeta a compensação como causa extintiva, mas não a regularidade constitutiva e a exigibilidade do crédito tributário.

6. O artigo 82 da INRFB 900/2008, ao tratar do prazo para a formulação do pedido de cancelamento da DCOMP, estabelece a exigência de que, para sua admissão, ainda esteja pendente a decisão fiscal sobre a compensação e que não tenha havido sequer intimação para apresentação de documentos, assim comprovando que o cancelamento da DCOMP atende a pleito ou interesse do contribuinte de desistir da compensação, não abrangendo, porém, a desconstituição ou desistência da própria confissão da dívida, ato que produz efeitos jurídicos próprios, como destacado a partir do texto legal e, ainda, diante do que dispõe, no mesmo sentido, o artigo 34, § 4º, da INRFB 900/2008.

7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o relator e o Desembargador Federal NERY JÚNIOR que lhe davam provimento.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Relator para o acórdão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010659-28.2013.4.03.6100/SP

	2013.61.00.010659-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADVOGADO	:	SP321706 VALQUIRIA BIAZZIN MARQUES e outro(a)
No. ORIG.	:	00106592820134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRIZ E FILIAL. UNIDADE EMPRESARIAL. PENDÊNCIAS FISCAIS. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. ORDEM DENEGADA.

1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito do artigo 543-C, CPC/1973, no exame do RESP 1.355.812, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 31/05/2013, assentando interpretação em prol da unidade empresarial para efeitos de responsabilidade patrimonial perante o Fisco, permitindo, assim, a penhora de ativos financeiros, por exemplo, da matriz, ainda que por dívida fiscal de uma de suas filiais.
2. Sendo matriz e filiais uma unidade patrimonial, conforme assentado no precedente vinculante, a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor de um dos estabelecimentos, sem considerar a situação fiscal do outro ou demais, é medida que prejudica a integridade jurídica do conceito de unidade e de responsabilidade patrimonial, base do julgamento repetitivo veiculado, razão pela qual a sentença não pode prevalecer.
3. De fato, basta ver que a própria impetrante afirma que a concessão da medida é urgente porque necessita da certidão de regularidade fiscal para fins de alienação de um imóvel de sua propriedade, a demonstrar que não pode ser analisada, de forma dissociada, a jurisprudência de responsabilidade tributária com unidade patrimonial e a de certificação de regularidade fiscal entre matriz e filiais de uma mesma empresa.
4. Logo, o relatório de pendências fiscais deve ser lido à luz de tais parâmetros legais, reconhecendo a unidade patrimonial, em favor da proteção do interesse público, não sendo possível cogitar da existência apenas de infrações a obrigações acessórias da impetrante como fundamento à restrição à regularidade fiscal. Somam-se, de forma determinante, várias outras pendências listadas da unidade patrimonial, relativas a infrações de obrigações tributárias principais, tal como especificadas em tal relatório, e imputadas às respectivas filiais, na linha da interpretação derivada do precedente repetitivo em referência.
5. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por submetida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o relator que lhes negava provimento.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Relator para o acórdão

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022529-66.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.022529-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NERY JUNIOR
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal CARLOS MUTA
AGRAVANTE	:	FRANCO SUISSA IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO	:	SP058768 RICARDO ESTELLES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00184284520074036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS DO ESTOQUE ROTATIVO. RECUSA. NÃO OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a previsão legal de uma ordem indicativa de preferência para a penhora em execução fiscal não pode ser sumariamente afastada por iniciativa e no interesse exclusivo do devedor, pois, além do princípio da menor onerosidade, existe o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional.
2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora de outro bem além daquele nomeado no exclusivo interesse do devedor, mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução, daí porque caber, se não observado o artigo 11 da Lei 6.830/1980, a impugnação da Fazenda Nacional, na tentativa de adequar a garantia à realidade do devedor e da própria execução, que não pode ser excessiva para um, nem frustrante para outro.
3. A análise para tal adequação deve considerar não apenas o bem sob o ângulo da natureza respectiva, à luz dos diversos incisos do artigo 11 da Lei 6.830/1980, como igualmente as condições gerais e particulares, em termos de qualidade, conservação, valor econômico, comercial, liquidez etc., podendo a Fazenda Nacional discutir a validade da nomeação a fim de aprimorar a garantia do Juízo, observado o limite da onerosidade razoável, caso a caso.
4. Caso em que a recusa dos bens oferecidos à penhora (bebidas) não foi injustificada, mas decorreu da não observância da ordem legal, evidenciando-se que a penhora de dinheiro precede a qualquer outro bem na ordem estabelecida pelo artigo 11 da LEF. Além do mais, a executada não comprovou a possibilidade de penhorar outros bens capazes de atender com idêntica eficácia à pretensão executiva, pois apenas limitou-se a invocar genericamente o artigo 620 do CPC/1973, atual artigo 805, caput, CPC/2015, o que não é suficiente, diante da jurisprudência consolidada.
5. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencido o relator que lhe dava provimento.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

CARLOS MUTA

Relator para o acórdão

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026493-67.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026493-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	CEB GAMMA PARTICIPACOES LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00255855920134036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".
2. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-

gerente."

3. Além disso, compartilho do mesmo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução", bem como que os fatos geradores sejam anteriores ao ingresso do sócio na sociedade e, ainda, que este tenha exercido à época a função de gerência ou administração.

4. Na hipótese dos autos, os fatos geradores datam de 05/2008 a 08/2009 e 01/2010, sendo que, segundo a ficha cadastral da Jucesp às fls. 149/150, o Sr. Alexandre Marcelo Marques Cruz ingressou na sociedade executada como gerente em 18/06/2010, não sendo, portanto, cabível o redirecionamento pleiteado.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Antonio Cedinho. Vencido o Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos que lhe dava provimento.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026938-85.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.026938-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LAURYE LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00326651120124036182 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO DA GERÊNCIA À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES E DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.

1. Inicialmente, cumpre destacar que o mero inadimplemento de obrigação tributária não mais justifica o redirecionamento da execução para os sócios da executada, conforme Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

2. Para tanto, se faz necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

3. Além disso, compartilho do mesmo entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução", bem como que os fatos geradores sejam anteriores ao ingresso do sócio na sociedade e, ainda, que este tenha exercido à época a função de gerência ou administração.

4. Na hipótese dos autos, os fatos geradores datam de 09/2006 e 02/2007 a 07/2008, sendo que pelo constante da cláusula segunda do contrato social à fl. 218, os Srs. Anderson Lourenço Pereira e Rosemary Pereira passaram a exercer a administração da sociedade a partir de 20/08/2010, não sendo possível, portanto, o redirecionamento pleiteado.

5. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal Antonio Cedinho. Vencido o Relator Desembargador Federal Nelton dos Santos que lhe dava provimento.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45089/2016

00001 HABEAS CORPUS Nº 0013300-48.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013300-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRADO(A)	:	JUIZA FEDERAL RELATORA NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3A REGIAO
IMPETRANTE	:	EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
	:	PATRICK RAASCH CARDOSO
	:	MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR
	:	JULIANA FRANKLIN REGUEIRA
	:	BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO
	:	ALAN ROCHA HOLANDA
PACIENTE	:	RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO
ADVOGADO	:	SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZA FEDERAL RELATORA NILCE CRISTINA PETRIS DE PAIVA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3A REGIAO
INVESTIGADO(A)	:	WELLINGTON REZENDE DA SILVA
No. ORIG.	:	00071435120144036104 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Rodrigo Garcia Mehringer de Azevedo, para que seja trancado o Inquérito Policial n. 0007143-51.2014.403.6104, em que o paciente é investigado.

Alega-se, em síntese, o seguinte (fls. 2/14):

- a) o paciente é investigado por ter importado, sem autorização legal ou regulamentar, sementes de maconha, que foram apreendidas pela Receita Federal em 30.06.14 (fl. 45);
- b) as sementes foram remetidas da Holanda por correspondência, tendo o paciente como destinatário (fl. 47);
- c) a conduta imputada é atípica, razão pela qual o inquérito policial deve ser trancado, restando o paciente liberado das condições que lhe foram impostas na audiência de transação penal realizada (fls. 180/181).

Foram juntados documentos (fls. 15/329).

O *habeas corpus* foi distribuído ao Desembargador Federal José Lunardelli, por prevenção relativa ao HC n. 0029774-31.2015.4.03.0000 (fl. 380).

O Juiz Federal Convocado Ricardo Nascimento não reconheceu a prevenção e determinou a remessa dos autos à UFOR (fls. 381/382).

Os autos foram redistribuídos a este Relator (fl. 382v.).

Decido.

Sementes. Maconha. Constituem objeto material do delito de tráfico:

PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.

APREENSÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA.

1. *Incorre no tráfico de entorpecentes quem importa ou exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda ou oferece, fornece ainda que gratuitamente, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76).*
2. *No caso, o fato narrado na denúncia, ou seja, a apreensão, na residência do paciente, de 170 sementes de cannabis sativa, amolda-se perfeitamente ao tipo penal "ter em depósito" e "guardar" matéria-prima destinada a preparação de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica (art. 12, § 1º, I, da Lei 6.368/76), não podendo se falar em atipicidade da conduta.*
3. *Ordem denegada.*

(STJ, HC n. 100437, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 18.12.08)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE MACONHA. MATÉRIA-PRIMA PARA PRODUÇÃO DA DROGA. ILÍCITO PENAL. DENÚNCIA REJEITADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

1. *Nos termos da jurisprudência que vem se consolidando, a semente, em seu estado natural, é a matéria-prima para a produção de uma planta.*
2. *A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal.*
3. *A materialidade do delito restou comprovada pelo Termo de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense).*
4. *Os indícios da autoria podem ser extraídos do fato de que o acusado é o destinatário da remessa interceptada nos Correios pela Polícia Federal.*
5. *O recebimento da denúncia com o consequente prosseguimento da persecutio criminis é de rigor, inclusive sob o pálio da regra in dubio*

pro societate, que vigora neste momento processual. Havendo dívidas acerca da correta tipificação penal da conduta do denunciado, deve prosseguir a ação penal para que, ao final, conclua-se acerca da definição jurídica adequada, vide julgados colacionados.

6. Recurso provido.

(TRF da 3ª Região, RES n. 2013.61.05.010444-1, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 17.11.14)

Do caso dos autos. Os Impetrantes requerem o trancamento Inquérito Policial n. 0007143-51.2014.403.6104, instaurado para apurar a prática de crime em razão da importação de sementes de maconha, além da anulação da audiência de transação penal realizada

Argumentam que a conduta não se enquadra em nenhuma tipificação prevista pela Lei n. 11.343/06 e que, mesmo na hipótese de configuração do crime de contrabando, seria aplicável o princípio da insignificância.

Em sede de cognição sumária, não se entrevê o alegado constrangimento ilegal.

Consta dos autos que, em fiscalização, houve a apreensão de 26 (vinte e seis) sementes de maconha (fls. 45).

O paciente era o destinatário da correspondência em que as sementes foram encontradas (fl. 47).

O laudo pericial de fls. 151/159 indica que as sementes apreendidas são maconha, que "está relacionada na lista de plantas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas" (fl. 158).

Desse modo, pelo que se verifica dos autos, há indícios de materialidade e autoria delitiva, não restando demonstrado o constrangimento ilegal.

Ao contrário do que sustentam os Impetrantes, não se constata de plano a atipicidade da conduta imputada ao paciente, sendo que a apreciação da ausência de dolo e da correta capitulação jurídica dos fatos demanda dilação probatória, incabível em sede de *habeas corpus*.

Assim, em uma análise perfunctória, não se mostra adequado o trancamento da ação penal, uma vez que seria temerário obstar por completo, em sede de tutela liminar em *habeas corpus*, o andamento de procedimento cuja matéria é complexa e depende de dilação probatória e análise aprofundada de elementos, o que se mostra incabível nesta via estreita.

Impende salientar que o deferimento de pedido liminar em sede de *habeas corpus* destina-se a casos excepcionais em que haja ofensa manifesta ao direito de ir e vir do paciente e desde que preenchidos os seus pressupostos legais, consistentes no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, não demonstrados no caso.

Sem prejuízo de um exame mais acurado quando do julgamento do mérito deste *habeas corpus*, não é caso de se acolher o pleito liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001919-02.2014.4.03.6115/SP

	2014.61.15.001919-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	FLAVIO HENRIQUE FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP262743 RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00019190220144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

1. Esclareça o réu a interposição de recurso especial (fls. 447/462), uma vez que assinado por procurador sem poderes, em vista do substabelecimento sem reserva de poderes (fl. 442). Cumpra observar que pende de julgamento os embargos de declaração, opostos pela defensora regularmente constituída (fls. 439/441).

2. Informe a Subsecretaria da 5ª Turma sobre a publicação do acórdão, em vista do alegado nos embargos de declaração (fl. 441).

3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 0013302-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013302-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	DANIEL MANRIQUE VENTURINE

	:	CAROLINE SOBREIRA
PACIENTE	:	AMILTON MODESTO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP156787 DANIEL MANRIQUE VENTURINE
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00039609820164036105 1 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Daniel Manrique Venturine e Caroline Sobreira, em favor de AMILTON MODESTO DE CAMARGO, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Campinas/SP.

Alegam que o paciente está sujeito à execução penal, mas ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade retroativa, o que não foi reconhecido pela autoridade coatora.

Aduzem que o paciente foi inicialmente condenado a 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e 64 dias-multa, e, por força de acórdão proferido por esta Corte, foi dado provimento à apelação do paciente que teve sua pena definitiva fixada em 2 anos e 4 meses de reclusão e 48 dias-multa. Ainda, o acórdão proferido pelo STJ, por força de Agravo em Recurso Especial interposto pelo paciente, não modificou a condenação imposta neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 19.02.2015, oportunidade em que o paciente contava com 72 anos de idade - nasceu em 12.02.1943.

A defesa pleiteou junto ao juízo da execução penal o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tendo a autoridade coatora acompanhado parecer ministerial, entendendo pela sua não ocorrência.

Assim, o paciente foi advertido acerca da condenação que lhe foi imposta, tendo sido dado início ao cumprimento da pena pecuniária e das penas restritivas de direito, o que evidencia o constrangimento ilegal.

Argumentam que o paciente faz jus ao benefício do artigo 115 do Código Penal, que determina a redução pela metade da contagem do prazo prescricional e que a interpretação da expressão "data da sentença" deve ser ampla, em benefício do réu, levando em consideração o último acórdão que tenha enfrentado a questão de mérito, notadamente quando o mesmo reduziu a pena, como no caso.

Apontam a inaplicabilidade das alterações decorrentes da Lei nº 12.234/2010, pois se trata de lei mais severa e, considerando que os fatos que caracterizam o crime tributário em questão ocorreram no ano de 1999, não há dúvida de que se trata de não aplicar o disposto na nova redação.

Nesse sentido, destacam que, após o trânsito em julgado da condenação, a contagem do prazo prescricional se regula pela pena aplicada e, nos termos do artigo 109 do Código Penal, inciso IV, o prazo seria de 8 anos e, com a incidência do benefício do artigo 115 do CPP, passa a ser de 4 anos. Considerando que entre a data dos fatos - 1999, e a data do recebimento da denúncia - em 08.03.2006, passaram aproximadamente 6 anos, não resta dúvida quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

Insurgem-se contra as duas teses que teriam sido adotadas na decisão impugnada: 1) descabimento da redução do prazo prescricional pela metade, porque o paciente não teria 70 anos na data da sentença, ignorando o trânsito em julgado par aa acusação e a redução da pena havida em segundo grau; e 2) alegação de que a data dos fatos seria 24/08/2004, data em que o crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa, de modo que não transcorreu o prazo prescricional nos moldes alegados pela defesa.

Assim, pleiteiam seja concedida liminar para suspender a execução penal até o julgamento definitivo do presente feito, pois o paciente está na iminência de ter de realizar o pagamento da pena de multa, que deverá ocorrer até o dia 30.07.2016, bem como deverá dar início ao cumprimento das 850 horas de prestação de serviços à comunidade, sob pena de revogação da substituição da pena que lhe foi concedida, destacando que o paciente atualmente conta com 73 anos de idade. Ao final, pedem a concessão da ordem para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, determinando o trancamento da execução penal.

Ainda, pleiteiam seja dispensada a requisição de informações à autoridade coatora, pois instruíram a impetração com cópia integral dos autos da Execução Penal nº 0003960-98.2016.403.6105.

Juntaram os documentos de fls. 16/97.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A decisão impugnada, de fato, negou o pedido da defesa, para que fosse reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, conforme se constata do conteúdo da audiência admonitória (fls. 95/97): "*Acolho a manifestação do MPF, de fls. 43/45, que adoto como fundamento da minha decisão para indeferir o requerido às fls. 36/39" - fl. 95/96.*

E as razões apontadas pelo Ministério Público Federal em seu parecer foram:

"(...) não assiste razão à defesa.

Como é cediço, o artigo 115 do Código Penal trata da redução do prazo prescricional pela metade quando o criminoso era na data da sentença maior e 70 (setenta) anos.

Nesses termos, o Codex é taxativo ao conceder o benefício da redução dos prazos prescricionais, não havendo motivo para estender sua incidência às hipóteses de interposição de recurso ou à data de seu julgamento.

Tal conclusão, para além da taxatividade do dispositivo legal, mostra-se cristalina, pois, a decisão proferida em sede de recurso teria apenas o condão de confirmar a sentença condenatória, não podendo, assim, ser com ela confundida.

Nessa senda, não se pode olvidar que o termo "sentença condenatória" insculpido no Código Penal abrange o conceito de sentença ou acórdão, desde que este último seja resultado da reforma da sentença absolutória ou de reforma, ainda que parcial, da sentença condenatória em sede de recurso.

Em se tratando, todavia, de acórdão meramente confirmatório da sentença condenatória de primeiro grau, no qual houve apenas o redimensionamento da pena, não é possível, in casu, reconhecer a redução. (...)

(...)

Destarte, plenamente exercível o jus puniendi estatal, porquanto na data da sentença contava o condenado com 67 (sessenta e sete) anos.

Ademais, ressalte-se que a data dos fatos é 24/08/2004, data em que o crédito tributário foi constituído definitivamente na esfera administrativa (f. 14). Assim, entre a data dos fatos e a data do recebimento da denúncia (08/03/2006) não houve o transcurso do prazo prescricional nos moldes alegados pela defesa do executado." - fls. 93/94 (destaques do original)

Pois bem, do quanto anotado na decisão impugnada e no parecer ministerial, verifico que fundamentação foi devidamente lançada.

Diversamente do aduzido pelos impetrantes, a prescrição pela metade, por possuir o paciente mais de 70 anos na data do trânsito em julgado, não encontra amparo na lei processual, tampouco a tese de interpretação extensiva do artigo 115 do Código de Processo Penal, almejada pela defesa. Ao contrário, o entendimento consolidado da Corte Superior a respeito da matéria é de que incabível a interpretação exposta pelos impetrantes. Transcrevo a jurisprudência pacífica a respeito do tema:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 115 DO CP. 70 ANOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANTERIOR. CONTAGEM PELA METADE. DESCABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTENTE.

1. O embargante, à época da publicação da sentença penal condenatória, contava com 69 (sessenta e nove) anos de idade.

2. O acórdão relativo ao julgamento da apelação da defesa manteve a condenação imposta já no 1º grau de jurisdição.

3. A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que somente ocorre redução do prazo prescricional pela metade quando o agente for, ao tempo da primeira condenação - sentença ou acórdão -, maior de 70 (setenta) anos de idade completos.

4. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambígua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do CPP. Nenhum destes vícios, no entanto, faz-se presente no caso.

5. Embargos de declaração rejeitados." - Grifei.

(STJ - EDcl no AgRg no AREsp 751366/SP - 5ª Turma - rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. 19/04/2016, v.u., DJe 29/04/2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO.

INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO VERIFICADA. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. OFENSA AO ART. 384 DO CPP E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DIAS-MULTA EM DESACORDO COM AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGRAVANTE. QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Deve ser reconhecida a omissão no tocante ao tema da prescrição (incidência do art. 115 do Código Penal). Com efeito, não obstante agitado no recurso precedente e mencionado no relatório do acórdão embargado, não houve expressa manifestação a respeito no voto condutor do acórdão.

2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial 749.912/PR, pacificou o entendimento de que o benefício previsto no artigo 115 do Código Penal não se aplica ao réu que completou 70 anos de idade após a data da primeira decisão condenatória, como no caso concreto.

3. As demais questões suscitadas foram suficientemente analisadas, não havendo qualquer omissão que dê suporte aos presentes aclaratórios, tendo sido afastadas, de maneira clara e fundamentada, as alegações de ofensa aos arts. 154, 333, 384 e 617 do Código de Processo Penal.

4. Embargos Declaratórios parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos." - Grifei.

(STJ - EDcl no AgRg no REsp 1430696/RS - 5ª Turma - rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, j. 23/02/2016, v.u., DJe 29/02/2016)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. IDADE DO RÉU NA DATA DO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Incabível o recurso de embargos de divergência com base em dissídio com julgados da mesma Turma que proferiu o acórdão embargado. Inteligência do artigo 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

2. A redução do prazo prescricional, prevista no artigo 115 do Código Penal, só deve ser aplicada quando o réu atingir 70 anos até primeira decisão condenatória, seja ela sentença ou acórdão.

3. Embargos de Divergência rejeitados." - Grifei.

(STJ - EREsp 749912/PR - 3ª Seção - rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, j. 10/02/2010, DJe 05/05/2010)

Destaco, por fim, julgado daquela Corte Superior proferido em situação correlata a do presente caso, isto é, redução da pena em julgamento na segunda instância:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO TENTADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. RECONHECIMENTO DO CONCURSO FORMAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA APONTAR VIOLAÇÃO DE SÚMULA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS PARA AFASTAR AS PREMISSAS FÁTICAS REGISTRADAS NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

5. Além de o pedido de interpretação extensiva do art. 115 do CP ter surgido apenas no agravo regimental, em indevida inovação recursal, ele vai de encontro ao hodierno entendimento jurisprudencial desta Corte, de que a redução pela metade do prazo prescricional só ocorre quando o agente era, ao tempo da primeira condenação (sentença ou acórdão), maior de 70 anos, em nada alterando esse marco o acórdão da apelação que apenas reduziu, em benefício do réu, a quantidade da pena aplicada, sem realizar mudança substancial na imputação.

6. Agravo regimental não provido." - Grifei.

(STJ - AgRg no AREsp 694694/RS - 6ª Turma - rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 18/02/2016, v.u., DJe 29/02/2016)

Deste modo, verifica-se que a tese da defesa não se sustenta.

A pena imposta definitivamente ao paciente foi superior a dois anos, e à época da prolação da sentença condenatória, o mesmo tinha idade inferior a 70 anos, de modo que lhe são aplicáveis as disposições comuns do Código Penal, no que tange à prescrição, sem qualquer redução.

E, nesse sentido, a conjugação da previsão do artigo 110, *caput*, com o artigo 109, IV, ambos do Código Penal, resultam no prazo prescricional de 8 anos.

Ainda que se reconheça que ao paciente deve ser aplicada a anterior redação do artigo 110, sem as alterações da Lei 12.234/2010, isto é, contagem da prescrição tendo por termo inicial a data dos fatos, como a denúncia foi recebida em 08.03.2006, não se alcançou lapso superior a oito anos, não se verificando a prescrição, uma vez que a data dos fatos corresponde à data da constituição definitiva do crédito em 04.08.2004.

Destaco, por fim, que a situação não se alteraria, ainda que se desconsiderasse aquela data e fosse adotada a tese da defesa de que a data dos fatos corresponderia ao ano de 1999.

Deste modo, sequer o *fumus boni iuris* está caracterizado, não havendo razão para suspender a execução penal pleiteada pelos impetrantes. Ante o exposto, não demonstrada flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente, INDEFIRO A LIMINAR. Em razão dos documentos que instruíram a impetração corresponderem à integralidade dos autos de origem, considero desnecessária a requisição de informações ao Juízo impetrado. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos para julgamento. Dê-se ciência aos impetrantes. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal em substituição regimental

00004 HABEAS CORPUS Nº 0013387-04.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013387-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
IMPETRANTE	:	MARISTELA ANTONIA DA SILVA
PACIENTE	:	WILLIAM FREDERICK ASTBURY
ADVOGADO	:	SP260447A MARISTELA ANTONIA DA SILVA e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00114528320114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Maristela Antonia da Silva, em favor de WILLIAM FREDERICK ASTBURY, sob o argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Narra que, na ação penal nº 0011452-83.2011.4.03.6181, o MPF imputa ao paciente o cometimento de crime contra a ordem tributária em razão de suposta omissão na declaração de tributos federais, tendo sido aceita a denúncia mesmo com a pretensão punitiva já fulminada pela prescrição, uma vez que o paciente tem mais de 70 anos antes da prolação da sentença.

A suposta conduta se refere a omissão de débitos na DCTF relativos a IPI, tributos decorrentes da atividade exercida pela empresa AME ELETRONICA LTDA, da qual o paciente era sócio, no período entre janeiro e julho de 2005, outubro a dezembro de 2005 e janeiro a novembro de 2006.

Relata que foi instaurado processo administrativo, lavrado auto de infração constando a supressão de IPI, acrescido de juros e multa, e o crédito administrativo foi constituído em 22.04.2009. A denúncia foi distribuída em 03.11.2011, havendo a citação do paciente apenas em 05.07.2016 para apresentar resposta à acusação, quando a pretensão punitiva já estava prescrita, tendo e vista que o paciente está com 74 anos de idade, de modo que o prazo prescricional é reduzido pela metade, no caso será de 6 anos, e já decorridos mais de 7 anos da data da constituição definitiva do crédito, de modo que, a ação penal deve ser trancada.

Assim, pleiteia seja concedida liminar para suspender a ação penal, e, ao final, seja confirmada a liminar para determinar o trancamento da ação penal, pelo reconhecimento da prescrição.

Juntaram os documentos de fls. 13/106.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Em primeiro lugar, cabe destacar que, dentre os documentos que instruíram este *writ*, há cópias ilegíveis, não sendo possível analisar seu conteúdo. Ainda, ressalto que não foram trazidas cópias de toda a ação penal, especialmente de fatos mencionados na denúncia e imprescindíveis à correta apreciação da alegação de prescrição.

Nesse sentido, e do quanto é possível extrair dos documentos, verifica-se que há fatos que obstaram o curso da prescrição, não mencionados pelos impetrantes, mas imprescindíveis à apreciação do pedido.

A denúncia (fls. 94/98) faz menção à data da constituição definitiva do crédito em 22.04.2009, fazendo remissão à folha em que estaria a informação, cuja cópia não foi trazida com os documentos juntados. Ainda conforme a denúncia, o crédito teria sido objeto de parcelamento, fato que ensejou a determinação de suspensão do curso do feito em 08.02.2012 e, após notícia de rescisão do parcelamento, houve revogação da suspensão, em 24.11.2014 (fl. 96).

E a denúncia foi recebida em 17.06.2016 (fls. 99/101).

Diante destes dados, extrai-se que o pedido formulado pela impetrante não procede, seja porque aponta marcos que não são considerados para a contagem do prazo prescricional, como a data da citação, e a data do oferecimento da denúncia, ademais erroneamente indicada no ano de 2011, seja porque despreza suspensão do curso do prazo prescricional por quase três anos.

Assim, os marcos a serem considerados para a contagem da prescrição, por se tratar de fatos anteriores à vigência da Lei nº 12.234/2010, que alterou a redação do artigo 110 do Código Penal, são: data dos fatos - corresponde à data da constituição definitiva do crédito, em 22.04.2009 - e

recebimento da denúncia em 17.06.2016, excluído o período em que foi determinada a suspensão do prazo prescricional - entre 08.02.2012 e 24.11.2014, do que resulta o decurso de pouco mais de 4 anos entre os fatos e a denúncia, descontado o período de suspensão. Ocorre que o delito imputado ao paciente - artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90 tem pena máxima prevista de 5 anos, de modo que, de acordo com o artigo 109, *caput* e inciso III, do Código Penal, resulta no prazo prescricional de 12 anos. Contado o prazo prescricional pela metade, em razão da idade do paciente, será de 6 anos que, conforme já exposto, não foi ultrapassado, não havendo, pois, razão para suspender a ação penal pleiteada pela impetrante. Ante o exposto, não demonstrada flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se informações ao Juízo impetrado, rogando-lhe sejam elas prestadas no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem conclusos para julgamento. Dê-se ciência à impetrante. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-60.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

IMPETRANTE: ALICE DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: JUIZ FEDERAL PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alice da Silva Santos, em face de decisão do MM. Juiz Federal Presidente da Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, que não conheceu de agravo nos próprios autos interposto em face de decisão de inadmissão de pedido de uniformização de jurisprudência.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, o cabimento de mandado de segurança contra decisão de juiz federal, com atuação no Juizado Especial Federal, quando não há recurso previsto em lei. No mérito, afirma a presença dos requisitos necessários à concessão de benefício assistencial, eis demonstrados o requisito etário e a miserabilidade.

Requer medida liminar para a imediata implantação do benefício e, por fim, a concessão da segurança.

Pugna pela concessão da gratuidade.

É a síntese do necessário.

Concedo a gratuidade da justiça, para fins de tramitação do presente writ.

Decido.

A questão que se coloca diz respeito ao cabimento de mandado de segurança, impetrado perante Tribunal Regional Federal, contra ato de Juiz Federal, em processo que tramita perante o Juizado Especial Federal.

Muito se discutiu acerca do tema, defendendo-se, de um lado, a competência do respectivo Tribunal Regional Federal para o julgamento do writ, utilizando-se como fundamento o disposto no artigo 108, inc. I, alínea c, da Constituição Federal, que prevê a competência dos Tribunais Regionais Federais para processar e julgar originariamente os mandados de segurança contra ato de Juiz Federal, bem como o disposto no art. 3º, § 10º, da Lei nº 10.259/2001, que exclui da competência do Juizado Especial o julgamento de mandados de segurança.

Não obstante as argumentações lançadas, inúmeros julgados foram proferidos no E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência, reconhecendo a competência da própria Turma Recursal para o processamento do mandamus quando a autoridade coatora se trata de Juiz Federal em atuação no Juizado Especial Federal.

Por analogia, aplicou-se o art. 21, inc. VI, da LOMAN, que prevê a competência privativa dos Tribunais para julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO COORDENADOR DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal que deve a própria Turma Recursal dos Juizados Especiais apreciar o mandado de segurança impetrado contra atos de seus próprios membros.

2. Isso porque, mesmo estando os membros das Turmas Recursais subordinados administrativamente ao respectivo Tribunal, estas Turmas devem ser consideradas como órgão independente. Assim, vale ressaltar que, o vínculo administrativo do magistrado, que é membro da Turma Recursal, com o respectivo Tribunal, não determina a competência da referida Corte para julgar o mandado de segurança impetrado contra ato do juiz.

3. No caso em apreço, apesar da autoridade coatora ser ministro componente desta Corte Superior de Justiça, o ato impugnado emanou da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Federais, ou seja, o ora Impetrado estava investido no cargo de Presidente da Turma Nacional, proferindo atos inerentes àquele Colegiado.

4. Na esteira desse entendimento, e aplicando-se analogicamente o art. 21, VI, da LOMAN, entendo que a competência para processar e julgar o writ impetrado contra ato do Ministro Coordenador da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Federais é da própria Turma Nacional.

5. Agravo regimental desprovido.

(AGRMS 200601093720, LAURITA VAZ, STJ - CORTE ESPECIAL, DJ DATA:18/02/2008 PG:00020 ..DTPB:.)

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL.

- A competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato que praticou é da própria Turma Recursal, e não do Tribunal de Justiça.

(STJ, Terceira Turma, Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - 23698, Rel. Ari Pargendler, Julg. 24.04.2007, DJE Data: 26.11.2008)

Consolidado o entendimento, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 376, definindo a competência da Turma Recursal para o julgamento de mandado de segurança contra ato de Juiz Federal Especial, in verbis:

Súmula 376 do STJ: "*Compete à turma recursal processar e julgar o mandado de segurança contra ato de juizado especial*".

No mesmo sentido, decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AgRg no AI n.º 666.523, Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio, em 26/10/2010, entendendo que "*O julgamento do mandado de segurança contra ato de turma recursal cabe à própria turma, não havendo campo para atuação quer de tribunal de justiça, quer do Superior Tribunal de Justiça*".

E ainda proferiu decisão, com Repercussão Geral, desprovendo o Recurso Extraordinário n.º 586789, publicado em 27/02/2012, tendo como Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, verbis:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA O EXAME DE MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO RECURSAL CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL NO EXERCÍCIO DE JURISDIÇÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. TURMA RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - As Turmas Recursais são órgãos recursais ordinários de última instância relativamente às decisões dos Juizados Especiais, de forma que os juízes dos Juizados Especiais estão a elas vinculados no que concerne ao reexame de seus julgados.

II - Competente a Turma Recursal para processar e julgar recursos contra decisões de primeiro grau, também o é para processar e julgar o mandado de segurança substitutivo de recurso.

III - Primazia da simplificação do processo judicial e do princípio da razoável duração do processo.

IV - Recurso extraordinário desprovido.

Conclui-se, assim, que o órgão competente para apreciar mandado de segurança impetrado em face de suposto ato lesivo praticado por Juiz Federal Presidente de Turma Recursal dos Juizados Especial Federais é da respectiva Turma Recursal instituída naquele mesmo órgão.

Diante do exposto, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste E. Tribunal para o processamento do mandado de segurança, e determino a remessa dos autos à Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo.

P.I.

São Paulo, 21 de junho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000089-54.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI

AGRAVANTE: SAMUEL FERREIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Samuel Ferreira, da decisão reproduzida a fls. 76/77, que, em ação proposta com intuito de obter pensão por morte, ora em fase executiva, indeferiu pedido de precatório complementar para pagamento de juros de mora, ao fundamento de que o exequente teve o crédito satisfeito e não cabem juros de mora da data do cálculo até a expedição do precatório/requisitório.

Aduz o recorrente, em síntese, que devem ser computados os juros e mora, no período compreendido entre a data da elaboração da conta (08/2012) e a data da efetiva inscrição do precatório (06/2014).

Por oportuno, consigno que não se pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 1.019, inc. II, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 8 de julho de 2016.

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000536-42.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: MARGARIDA ANGELICA DE ASSIS

Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA DOS SANTOS SOUSA - SP273957

AGRAVADO: INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para restabelecimento do benefício assistencial, previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Aduz a presença dos requisitos legais que ensejam a concessão da medida de urgência. Alega, em síntese, ter sido cessado o seu benefício com a concessão da aposentadoria por idade ao seu esposo, sendo que o art. 34 do Estatuto do Idoso permite o recebimento do benefício, pois não tem condições de exercer atividades profissionais e nem de prover a própria subsistência, além da impossibilidade de ter seu sustento provido por sua família.

Pleiteia a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício assistencial à pessoa idosa, no caso, com setenta e oito anos, conforme cópia do documento (id 139362).

A despeito da possibilidade de aplicação analogicamente do disposto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), observo não haver nos autos o estudo social hábil a possibilitar a análise das condições de miserabilidade do grupo familiar.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93, alterado pela Lei n. 12.435 de 6/7/2011, estabelece, para efeito da concessão do benefício, o conceito de família (§ 1º), desde que vivam sob o mesmo teto; a pessoa com deficiência (§ 2º, I e II) e, cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo (§ 3º).

Desse modo, ao menos nesta fase processual, afigura-se inviável a concessão *in limine* da tutela antecipatória, pois não constam dos autos elementos suficientes ao seu deferimento. Os documentos apresentados demonstram que a parte autora é idosa e, em princípio, que a renda familiar é de um salário mínimo proveniente da aposentadoria por idade de seu esposo. No entanto, não restou comprovada a real situação econômica de sua família, pois não foi realizado o estudo social.

Por outro lado, somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja evidência tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito à concessão do benefício pleiteado, mostra-se inviável cogitar, desde logo, de sua possível lesão.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000349-34.2016.4.03.0000

RELATOR: Cab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: MARIA EUNICE BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AGRAVANTE: TANIA MARGARETH BRAZ - SP298456, KARINA SILVA BRITO - SP242489, MARIA SALETE BEZERRA BRAZ - SP139403, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, DANIELE OLIMPIO - SP362778

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que rejeitou a exceção de suspeição do perito judicial.

Em síntese, sustenta que o perito judicial vem causando problemas quando da realização das perícia técnicas, negando-se a realizar as medições de ruídos nos locais periciados, valendo-se dos PPRA's elaborados pelas empresas, demonstrando falta de imparcialidade necessária, razão pela qual não pode permanecer como perito nos autos.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Preliminarmente, destaco tratar-se de decisão proferida e publicada após a vigência do Novo Código de Processo Civil - Lei n. 13.105, em 18/3/2016.

Presentes os requisitos dispostos no artigo 932 do Novo Código de Processo Civil, julgo de forma monocrática.

Discute-se a decisão que rejeitou a exceção de suspeição do perito judicial.

Este recurso não merece seguimento.

Dispõe o artigo 1015 em seus incisos e parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

Como se vê, na nova sistemática somente será recorrível a decisão interlocutória prevista no rol do artigo acima mencionado, em razão da sua taxatividade.

Muito embora a doutrina cogite a possibilidade de aplicação extensiva ou analógica a casos não previstos neste rol, entendo que não é a hipótese no caso de rejeição de exceção de suspeição do perito nomeado pelo Juízo.

Frise-se, por oportuno, as questões controvertidas não submetidas ao recurso de agravo de instrumento não estarão sujeitas à preclusão, podendo ser suscitadas em preliminar de apelação eventualmente interposta ou em contrarrazões, conforme dispõe o artigo 1.009 e parágrafos, do NCPC, *in verbis* (g.n.):

"Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

§ 2º Se as questões referidas no § 1º forem suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 3º O disposto no caput deste artigo aplica-se mesmo quando as questões mencionadas no art. 1.015 integrarem capítulo da sentença."

Assim, por não comportar a decisão interlocutória o agravo de instrumento, inadmissível é o seu processamento.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 932, III, do CPC/2015, **não conheço deste recurso.**

Oportunamente, obedecidas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela sucessora da parte autora em face da r. decisão (Id. 121493) que, em fase de execução, determinou a devolução dos valores levantados, devidamente corrigidos, em razão do falecimento do autor.

Sustenta que o patrono da ação tomou conhecimento do falecimento do autor após o levantamento dos valores devidos, tendo comunicado imediatamente o Juízo e requerido a sua habilitação, como esposa do falecido, sendo desnecessária a devolução dos valores levantados, porquanto foram pagos a quem de direito, além de não possuir no momento a disponibilidade do montante para depósito.

Alega, ainda, que somente no caso de prejudicada ou indeferida a habilitação é que seria o caso de devolução dos valores levantados, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, devendo prosseguir o pedido de habilitação.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único, do artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil.

Discute-se a determinação de devolução dos valores levantados após o óbito da parte autora.

Verifico, a partir da cópia dos autos, ter sido concedido aposentadoria por tempo de serviço ao autor falecido.

Depois do levantamento dos valores devidos, em novembro de 2015, e, antes da extinção do feito, foi noticiado o falecimento da parte autora ocorrido em 2007, o que ensejou a decisão ora agravada.

O artigo 313, I, do Novo Código de Processo Civil prevê a suspensão do processo em decorrência da morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seus representantes, ou ainda, de seus procuradores.

Não obstante fosse necessária a suspensão dos autos e a sucessão processual do falecido, o fato é que a falha ocorrida não chegou a prejudicar a autarquia federal, que teve oportunidade de interpor todos os recursos cabíveis das decisões proferidas, inclusive, efetuou o depósito dos valores devidos.

No caso, os valores levantados foram entregues a esposa do falecido, na condição de sucessora legal, conforme se vê do recibo de pagamento (Id. 121494) e das certidões de óbito e de casamento (Id. 121497), além da procuração outorgada ao patrono do falecido (Id. 121482).

Frise-se, por oportuno, ainda não houve intimação da autarquia federal para manifestação acerca do ocorrido e do pedido de habilitação da herdeira.

Assim, não se afigura aceitável, neste momento processual, a devolução dos valores levantados, notadamente antes da manifestação da autarquia, o que poderá ocorrer em caso de indeferimento da habilitação ou qualquer outro motivo que prejudique o pedido.

Entendo que deve incidir, na espécie, a máxima que determina o aproveitamento dos atos praticados em não havendo prejuízo às partes, nos termos do princípio da instrumentalidade das formas (arts. 282, § 1º e 283, § único, do NCPC), devendo, ainda, prevalecer **os princípios da razoabilidade e da economia processual**, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

"PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFEITO SANÁVEL. APROVEITAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - Se a nulidade processual, embora existente, pôde ser sanada sem prejuízo ao regular andamento da lide, os atos praticados devem ser aproveitados. - Para demonstrar divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico e semelhança entre os casos. Não bastam simples transcrições de ementas e trechos." (AGRESP 835935, Proc. n. 200600739320, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30/10/2006, p. 305)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATOS POSTERIORES AO FALECIMENTO DE UM DOS ADVOGADOS DA PARTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE - NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - USUCAPIÃO - CITAÇÃO DO POSSUIDOR EM AÇÃO POSSESSÓRIA IMPROCEDENTE - EFEITO INTERRUPTIVO - AUSÊNCIA. I- Por sua própria teleologia, o Código de Processo Civil rechaça o reconhecimento de eventual nulidade, se dela não resultou prejuízo às partes. Vigora, no sistema processual, o princípio pas de nullité sans grief. Nesse sentido, a declaração de nulidade de qualquer ato processual requer a efetiva demonstração do prejuízo sofrido, bem como, em se tratando de nulidade relativa, a brevidade na sua comunicação, sob pena de convalidação, em face da preclusão temporal e consumativa. II- No caso em exame, inviável o reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados durante o processamento do acórdão rescindendo, sob o argumento de que um dos causídicos havia falecido, pois a defesa técnica manteve-se hígida com a presença de outro advogado. III- A teor da reiterada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a ação possessória cujo pedido fora julgado improcedente não interrompe o prazo para a aquisição da propriedade por usucapião. Pedido rescisório julgado improcedente." (AR 440, Proc. nº 199400271336/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ 03.10.2005, pg. 114)

Neste sentido também a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. 1 - FACE AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL, APROVEITAM-SE AO MÁXIMO OS ATOS PROCESSUAIS, REGULARIZANDO, SEMPRE QUE POSSÍVEL, AS NULIDADES SANÁVEIS. 2 - SEMPREJUÍZOS PARA OS LITISCONORTES ORA APELANTES, NÃO HÁ QUE SE DECRETAR QUALQUER NULIDADE NA SENTENÇA, SEM PROVEITO ÚTIL, QUER PARA O INTERESSE DAS PARTES, QUER PARA OS SUPERIORES INTERESSES DA JUSTIÇA. 3 - APELAÇÃO IMPROVIDA." (AMS 45277, 3ª Turma, Rel. Eva Regina, DJ 15/10/1997, p. 85604)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. ÓBITO DE AUTOR. HABILITAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NULIDADE DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Apelação interposta contra sentença que julgou nulo o processo de execução, à vista da morte de dois autores, anteriormente, ao início do referido processo. - Inocorrente nulidade, à vista da ausência de prejuízo às partes. - Devem ser assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - Não tendo sido praticados atos processuais prejudiciais aos litigantes, e tendo sido os herdeiros, devidamente, habilitados, ainda que a destempo, inexistente razão para se determinar a anulação de todo o processado, desde o óbito dos requerentes. - Apelação provida, em parte, para anular a sentença, determinando o prosseguimento da execução, em seus ulteriores termos." (TRF/3ª Região, AC 332922, Proc. nº 9603063337-2/SP, 10ª Turma, Rel. Anna Maria Pimentel, DJF3 15.10.2008)

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para determinar o prosseguimento da habilitação, sem a devolução imediata dos valores levantados, o que deverá ocorrer em caso de indeferimento da habilitação.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCP. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000224-66.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: JOAO ROSSETTO, SEBASTIANA CAMPOS DIAS

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO DE ALCANTARA ROSSETTO - SP307938 Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO DE ALCANTARA ROSSETTO - SP307938

AGRAVADO: JUIZ DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela sucessora da parte autora em face da r. decisão (Id. 121493) que, em fase de execução, determinou a devolução dos valores levantados, devidamente corrigidos, em razão do falecimento do autor.

Sustenta que o patrono da ação tomou conhecimento do falecimento do autor após o levantamento dos valores devidos, tendo comunicado imediatamente o Juízo e requerido a sua habilitação, como esposa do falecido, sendo desnecessária a devolução dos valores levantados, porquanto foram pagos a quem de direito, além de não possuir no momento a disponibilidade do montante para depósito.

Alega, ainda, que somente no caso de prejudicada ou indeferida a habilitação é que seria o caso de devolução dos valores levantados, em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, devendo prosseguir o pedido de habilitação.

Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único, do artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil.

Discute-se a determinação de devolução dos valores levantados após o óbito da parte autora.

Verifico, a partir da cópia dos autos, ter sido concedido aposentadoria por tempo de serviço ao autor falecido.

Depois do levantamento dos valores devidos, em novembro de 2015, e, antes da extinção do feito, foi noticiado o falecimento da parte autora ocorrido em 2007, o que ensejou a decisão ora agravada.

O artigo 313, I, do Novo Código de Processo Civil prevê a suspensão do processo em decorrência da morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seus representantes, ou ainda, de seus procuradores.

Não obstante fosse necessária a suspensão dos autos e a sucessão processual do falecido, o fato é que a falha ocorrida não chegou a prejudicar a autarquia federal, que teve oportunidade de interpor todos os recursos cabíveis das decisões proferidas, inclusive, efetuou o depósito dos valores devidos.

No caso, os valores levantados foram entregues a esposa do falecido, na condição de sucessora legal, conforme se vê do recibo de pagamento (Id. 121494) e das certidões de óbito e de casamento (Id. 121497), além da procuração outorgada ao patrono do falecido (Id. 121482).

Frise-se, por oportuno, ainda não houve intimação da autarquia federal para manifestação acerca do ocorrido e do pedido de habilitação da herdeira.

Assim, não se afigura aceitável, neste momento processual, a devolução dos valores levantados, notadamente antes da manifestação da autarquia, o que poderá ocorrer em caso de indeferimento da habilitação ou qualquer outro motivo que prejudique o pedido.

Entendo que deve incidir, na espécie, a máxima que determina o aproveitamento dos atos praticados em não havendo prejuízo às partes, nos termos do princípio da instrumentalidade das formas (arts. 282, § 1º e 283, § único, do NCPC), devendo, ainda, prevalecer **os princípios da razoabilidade e da economia processual**, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):

"PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DEFEITO SANÁVEL. APROVEITAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. - Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido. - Se a nulidade processual, embora existente, pôde ser sanada sem prejuízo ao regular andamento da lide, os atos praticados devem ser aproveitados. - Para demonstrar divergência jurisprudencial é necessário confronto analítico e semelhança entre os casos. Não bastam simples transcrições de ementas e trechos." (AGRESP 835935, Proc. n. 200600739320, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 30/10/2006, p. 305)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ATOS POSTERIORES AO FALECIMENTO DE UM DOS ADVOGADOS DA PARTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE - NÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO - INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - USUCAPIÃO - CITAÇÃO DO POSSUIDOR EM AÇÃO POSSESSÓRIA IMPROCEDENTE - EFEITO INTERRUPTIVO - AUSÊNCIA. I- Por sua própria teleologia, o Código de Processo Civil rechaça o reconhecimento de eventual nulidade, se dela não resultou prejuízo às partes. Vigora, no sistema processual, o princípio pas de nullité sans grief. Nesse sentido, a declaração de nulidade de qualquer ato processual requer a efetiva demonstração do prejuízo sofrido, bem como, em se tratando de nulidade relativa, a brevidade na sua comunicação, sob pena de convalidação, em face da preclusão temporal e consumativa. II- No caso em exame, inviável o reconhecimento da nulidade de todos os atos praticados durante o processamento do acórdão rescindendo, sob o argumento de que um dos causídicos havia falecido, pois a defesa técnica manteve-se hígida com a presença de outro advogado. III- A teor da reiterada jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a ação possessória cujo pedido fora julgado improcedente não interrompe o prazo para a aquisição da propriedade por usucapião. Pedido rescisório julgado improcedente." (AR 440, Proc. n° 199400271336/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Castro Filho, DJ 03.10.2005, pg. 114)

Neste sentido também a jurisprudência desta Corte:

"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. 1 - FACE AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E DA CELERIDADE PROCESSUAL, APROVEITAM-SE AO MÁXIMO OS ATOS PROCESSUAIS, REGULARIZANDO, SEMPRE QUE POSSÍVEL, AS NULIDADES SANÁVEIS. 2 - SEM PREJUÍZOS PARA OS LITISCONSORTES ORA APELANTES, NÃO HÁ QUE SE DECRETAR QUALQUER NULIDADE NA SENTENÇA, SEM PROVEITO ÚTIL, QUER PARA O INTERESSE DAS PARTES, QUER PARA OS SUPERIORES INTERESSES DA JUSTIÇA. 3 - APELAÇÃO IMPROVIDA." (AMS 45277, 3ª Turma, Rel. Eva Regina, DJ 15/10/1997, p. 85604)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO. ÓBITO DE AUTOR. HABILITAÇÃO EXTEMPORÂNEA. NULIDADE DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO EM PARTE. - Apelação interposta contra sentença que julgou nulo o processo de execução, à vista da morte de dois autores, anteriormente, ao início do referido processo. - Inocorrente nulidade, à vista da ausência de prejuízo às partes. - Devem ser assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. - Não tendo sido praticados atos processuais prejudiciais aos litigantes, e tendo sido os herdeiros, devidamente, habilitados, ainda que a destempe, inexistente razão para se determinar a anulação de todo o processado, desde o óbito dos requerentes. - Apelação provida, em parte, para anular a sentença, determinando o prosseguimento da execução, em seus ulteriores termos." (TRF/3ª Região, AC 332922, Proc. nº 9603063337-2/SP, 10ª Turma, Rel. Anna Maria Pimentel, DJF3 15.10.2008)

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para determinar o prosseguimento da habilitação, sem a devolução imediata dos valores levantados, o que deverá ocorrer em caso de indeferimento da habilitação.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC. Intimem-se.

São Paulo, 17 de junho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000236-80.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUCIANO PALHANO GUEDES - RJ158957
AGRAVADO: CELIA PAES MARCON

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de execução, acolheu o cálculo de liquidação apresentado pela parte autora e ratificado pela contadoria judicial.

Sustenta, em síntese, a reforma da decisão, porquanto o cálculo acolhido não observou a Lei n. 11.960/09, aplicando índice diverso da TR, sendo que o STF ainda não se pronunciou sobre a inconstitucionalidade da sua aplicação na fase anterior à requisição do precatório.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único, do artigo 1.015, do Novo Código de Processo Civil.

Discute-se a decisão que afastou a aplicação da TR como índice de atualização do cálculo de liquidação.

Verifico, a partir da cópia dos autos, tratar-se de pedido de averbação de tempo urbano comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, julgado parcialmente procedente.

Em grau de recurso, este E. TRF deu parcial provimento à apelação da parte autora, ao apelo do INSS e à remessa oficial para ajustar os critérios de incidência dos consectários, mantendo no mais a sentença prolatada.

Com o trânsito em julgado, foi determinado ao INSS o início da execução com a apresentação do cálculo de liquidação, tendo a parte autora discordado deste e apresentado os seus.

Os autos, então, foram encaminhados ao contador, que ratificou os cálculos ofertados pela parte autora, e, em decorrência, houve o acolhimento pelo D. Juízo *a quo*, que ensejou a decisão ora agravada.

Entendo que tem razão a parte agravante.

O título judicial em execução assim estabeleceu quanto a correção monetária: “*Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs ns. 4.425 e 4.357.*”

Como se vê, não foi determinada a aplicação dos índices previstos na Resolução 267/2013, mas a vinculação dos índices de atualização previstos no Manual de Cálculo da Justiça Federal aos efeitos das ADIs ns. 4.425 e 4357.

Sem dúvida, o Colendo Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucional a expressão “*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*”, contudo o fez apenas para a atualização dos requisitos.

O STF, ao definir a questão da modulação dos efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425 em 26/3/2015, **não declarou inconstitucional** o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97 para a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, ou seja, **para pagamento das parcelas anteriores à requisição do precatório**.

Por esse motivo, revelou-se adequada a adoção do posicionamento firmado nesta Egrégia Terceira Seção quanto à **manutenção** dos critérios previstos no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, a qual traz a aplicação da Lei n. 11.960/09, **até a modulação dos efeitos** das ADINs n. 4.357 e 4.425.

Nesse sentido, colhe-se o precedente:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. ERRO DE FATO. INÉPCIA DA INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. DOCUMENTO RECENTE. EXIGÊNCIA INDEVIDA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. ART. 143 DA LEI DE BENEFÍCIOS. REQUISITOS COMPROVADOS. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE. (...) 5 - Da leitura do dispositivo dos julgamentos proferidos em conjunto nas ADIN's nº 4357 -DF e nº 4425/DF, muito embora não restem dúvidas quanto ao objeto essencial da manifestação proferida nestes feitos, com efeito transcendente na redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, ou seja, a inconstitucionalidade de quaisquer critérios de fixação de juros e atualização monetária atrelados aos índices de remuneração da caderneta de poupança, fato é que paira dívida relacionada ao alcance da modulação de seus efeitos, ou mesmo se o Excelso Pretório aplicará ao julgamento a regra prevista pelo artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, outorgando somente efeitos prospectivos à sua decisão. 6 - A rigor, embora formalmente se tenha a declaração de inconstitucionalidade da norma, nos termos firmados na apreciação das ADIN's nº 4357 -DF e nº 4425/DF, é inegável a constatação de que é necessário a integração do julgamento pelo conteúdo da decisão de “modulação de seus efeitos”, ainda que o Excelso Pretório conclua que referida técnica não se aplica à hipótese daqueles autos. Ausente pronunciamento acerca da abrangência dos efeitos, em definitivo, das ADIN's, não há como afirmar-se, categoricamente, que é razoável, desde logo, se restabelecer o sistema legal anterior sobre a matéria. (...)” (TRF/3ª Região, A. Rescisória n. 0040546-68.2006.4.03.0000, 3ª Seção, Rel. Nelson Bernardes, D.E. 16/7/2013)

Nessa esteira, a Corte Suprema, ao modular os efeitos das ADINs n. 4.357 e 4.425, validou os índices de correção monetária previstos na Resolução n. 134/2010 do E. CJF, os quais incluem a aplicação da Lei 11.960/09, pois, na **“parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art.1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor”**, consoante repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux. (Grifo meu).

De se concluir que, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária a serem aplicados na liquidação de sentenças, pois referidos acessórios, nas ADIs ns. 4.357 e 4.425, tiveram por alvo apenas a fase do precatório.

No caso, o cálculo da parte autora, acolhido pelo D. Juízo *a quo*, relativo ao período em atraso de 6/1998 a 9/2007, foi atualizado para março/2015, **já na vigência da Lei n. 11.960**, de 30/6/2009, devendo ser considerada a inovação trazida nos índices de correção monetária, desde julho de 2009, consoante previsão contida na Resolução n. 134/10, do E. Conselho da Justiça Federal.

Nesse passo, não poderia a parte autora adotar a Resolução n. 267/13, do E. CJF, em prejuízo da Resolução n. 134/10 do E. CJF, de 21/12/2010, a qual, sob o comando do regramento legal, prevê a aplicação da Lei n. 11.960/09, cujo emprego restou validado pela Suprema Corte.

Assim, deve ser corrigido o cálculo aprovado, porque refletirá na execução da obrigação de pagar, devendo estar de acordo com a decisão transitada em julgado.

Em decorrência, deve ser reformada a decisão de Primeira Instância, por ser válida a aplicação do índice básico da caderneta de poupança (TR), na forma prevista na Lei n. 11.960/09, marcando o desacerto do cálculo acolhido pelo D. Juízo *a quo*.

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil, **defiro o efeito suspensivo pleiteado** para acolher o cálculo apresentado pela autarquia previdenciária, com o cancelamento de eventual precatório expedido.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000550-26.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

AGRAVANTE: VALNEI VALENTE

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA - SP299548

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial, ou, a aposentadoria especial.

Aduz a presença dos requisitos que ensejam a medida de urgência. Alega, em síntese, ter comprovado o direito à aposentadoria pelos documentos acostados aos autos, em especial, pelos cálculos elaborados na contadoria judicial do Juizado Especial, que encontrou valor acima do limite do teto de alçada, motivando a incompetência do Juízo e a redistribuição do feito à Vara Previdenciária, portanto, nada impede seja concedido o benefício já reconhecido.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Novo Código de Processo Civil.

O Douto Juízo *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fundamento na ausência dos requisitos que ensejam a sua concessão.

Com efeito, prevê o art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ou seja, aliado à probabilidade do direito, em face de prova que evidencie a sua existência e ao perigo de dano ou risco irreparável encontra-se a ineficácia da medida, caso não seja concedida de imediato, o *periculum in mora*.

No caso, a parte agravante postula medida de urgência que lhe assegure o direito à aposentadoria. Requer seja computado como período laborado em regime especial os períodos não reconhecidos pela autarquia e que esteve exposto aos agentes nocivos: ruídos, graxas, pó metálico, sílica e óleos, pela atividade exercida em indústria metalúrgica, motivo pelo qual pede o seu reconhecimento.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários. Pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Contrariamente ao afirmado pela parte agravante, não foi reconhecido o seu direito à aposentadoria no Juizado Especial Federal, tanto que o feito foi extinto sem julgamento do mérito, consoante se vê da cópia da sentença (id. 139846/50). A contagem de tempo realizada no Juizado Especial Federal (id. 139842/43) refere-se a uma simulação apenas para efeitos de alçada com base na pretensão da parte autora, ou seja, como se acolhido tivesse sido o seu pleito. Não foi apreciado o mérito do pedido, se tem direito ou não ao reconhecimento do tempo especial apontado e sua conversão em comum.

Assim, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria a parte agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida. Reputo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual.

Saliente-se que a concessão de tutela antecipada, *inaudita altera parte*, deve ser deferida somente em casos de excepcional urgência, ou quando a regular citação possa tornar ineficaz a medida.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa ferir-lhe direito cuja evidência tenha sido demonstrada. Assim, não estando a ressumbrar a própria existência do direito pleiteado, inviável cogitar-se, desde logo, de sua possível lesão.

Diante do exposto, nesta análise perfunctória, deve ser mantida a r. decisão agravada, até o pronunciamento definitivo da Turma.

Com estas considerações, determino o processamento do presente agravo **sem efeito suspensivo**.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5001033-32.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SIDENIZO JULIAO NEIVA

Advogado do(a) APELADO: CLEBER SPIGOTI - MSA1169100

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir da data da cessação administrativa, com atualização dos atrasados nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, além do pagamento das custas, despesas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, estes fixados em 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Foi determinada a imediata implantação do benefício por força da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, no qual postula a redução dos honorários periciais. Pugna, ainda, pela reforma da sentença para que sejam reduzidos os honorários advocatícios, bem como pela isenção das custas .

Sem as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Conheço do agravo retido interposto pela autarquia previdenciária em 30/01/2015, uma vez que sua apreciação por este Tribunal foi expressamente requerida pela agravante nas suas razões de apelação, nos termos do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

No tocante aos honorários periciais, cumpre ressaltar que é vedada a sua vinculação ao salário mínimo, nos termos do artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Assim, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96 e Resolução nº 305/2014-CJF, devem ser reduzidos para R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do expert. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 10ª Turma desta egrégia Corte.

Em virtude da sucumbência, arcará o instituto-réu com o pagamento da verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange às custas processuais, no âmbito da Justiça Federal o INSS possui isenção de custas e emolumentos, nos termos do disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo reembolsar, quando vencido, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único).

Dispõe referida lei, em seu artigo 1º, § 1º, a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição delegada, rege-se pela legislação estadual respectiva.

No Estado do Mato Grosso do Sul a isenção de custas era conferida ao INSS pelas Leis nºs 1.936/98 e 2.185/2000. Atualmente, no entanto, vige a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, *as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida*, em consonância com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Confira-se o disposto na norma estadual:

Art. 24. São isentos do recolhimento da taxa judiciária:

I - A União, os Estados, os Municípios e respectivas autarquias e fundações; (...)

§ 1º - A isenção prevista no inciso I deste artigo não dispensa o reembolso à parte vencedora das custas que efetivamente tiver suportado e nem se aplica ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 2º - As custas processuais em relação ao INSS serão pagas, ao final, pelo vencido.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. CUSTAS . INSS. SÚMULA Nº 178/STJ. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL. SÚMULA Nº 280/STF. APLICAÇÃO.

I - "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual" (Súmula 178/STJ).

II - De outro lado, definir a extensão da isenção promovida por lei estadual na espécie demandaria a interpretação de lei local, vedada pela Súmula nº 280/STF. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1132546/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 05/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS . DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ.

"O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas , devendo restitui-las ou pagá-las ao final, se vencido" (Precedentes).

"A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos." Recurso conhecido e provido.

(REsp 249.991/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2002, DJ 02/12/2002 p. 330)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO E CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM DATA POSTERIOR AO ÓBITO. ACORDO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS . APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

XIV. *A autarquia previdenciária não tem isenção no pagamento de custas na justiça estadual (Súmula 178 - STJ). Desta forma, nas ações em trâmite na Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, como é o caso dos autos, não há, na atualidade, previsão de isenção de custas para o INSS na norma local. Ao revés, atualmente vige a Lei Estadual/MS 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pelo INSS.*

XV. *Apelação provida."*

(AC 2010.03.99.005436-9, Rel. Juíza Federal Convocada Marisa Cuccio, Décima Turma, j. 09/11/2010, DJ 18/11/2010)

Assim, sendo vencido o INSS na demanda, é de rigor a manutenção da sentença que condenou a autarquia ao reembolso das custas.

Vale ressaltar que é pacífico o entendimento de que o INSS, como Autarquia Federal, é equiparada à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 91, do Novo Código de Processo Civil. Assim, não está obrigado ao adiantamento de custas processuais, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido na demanda, nos termos da jurisprudência a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. INSS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 27 DO CPC.

I - A Fazenda Pública está dispensada do prévio depósito de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final pela parte vencida, a teor do disposto no art. 27 do CPC.

II - A disposição do art. 27 do CPC não trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas de dispensa à Fazenda Pública de efetuar-lo antecipadamente. Recurso especial provido."

(RESP 200602239419, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 03/04/2007, DJ DATA:14/05/2007, p.00396)";

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS . DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.

1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido. Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 967626, Relator Ministro CASTRO MEIRA, j. 09/10/2007, DJE 27/11/2008);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO ATENDIDA. PREPARO RECURSAL. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSS. PRERROGATIVA. LEI Nº 8.620/1993. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem decidiu sobre a matéria ao afastar a incidência da Lei n° 8.620/1993, segundo a qual a Autarquia Previdenciária possui as mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública. Dessa forma, a exigência do prequestionamento foi atendida.

2. A Fazenda Pública está dispensada do depósito antecipado do montante referente a custas e emolumentos. Ficará obrigada ao pagamento no final da lide, caso vencida.

3. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 200800523467, Relator Ministro JORGE MUSSI, j. 29/05/2008, DJE 04/08/2008).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO PROVIDO E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários periciais e fixar a verba honorária nos termos da Súmula 111 do STJ, na forma da fundamentação.

É o voto.

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. MATO GROSSO DO SUL.

1. Honorários periciais reduzidos para R\$ 248,53, nos termos do artigo 10 da Lei n.º 9.289/96 e Resolução n.º 305/2014-CJF.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A Lei Estadual de Mato Grosso do Sul n.º 3.779, de 11.11.2009, prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, *as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida*, em consonância com o artigo 91 do Novo Código de Processo Civil.

4. Agravo retido provido. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para reduzir os honorários periciais e fixar a verba honorária nos termos da Súmula 111 do STJ, na forma da fundamentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia a conceder aposentadoria por invalidez, a partir do indeferimento administrativo do auxílio-doença (21/02/2013 – doc. 004 - pág. 3), devendo as prestações em atraso ser acrescidas de correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões recursais, a autarquia previdenciária requer a anulação da sentença, ao argumento de que o laudo pericial fixou a data de início da incapacidade de forma genérica, não sendo possível comprovar a qualidade de segurada da parte autora, ou a reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido, tendo em vista a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, postula a isenção das custas processuais.

Sem as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Inicialmente, mostra-se cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

"A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas."

Quanto à anulação da sentença para realização de laudo complementar para aferir a data de início da incapacidade, não merece guarida o argumento da autarquia. O laudo pericial juntado aos autos apresenta-se completo e suficiente para a constatação da incapacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. Com efeito, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, a qual deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e, por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz. No presente caso, o laudo pericial produzido, por profissional de confiança do Juízo e equidistante dos interesses em confronto, fornece elementos suficientes para a formação da convicção do magistrado a respeito da questão, não havendo razões para a realização de nova perícia. Além disso, o INSS teve a oportunidade de manifestar-se acerca do laudo acostado aos autos (doc. 036), quedando-se inerte ao final do prazo concedido.

No mérito, os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Enquanto que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, há prova da qualidade de segurado da parte autora, mediante a comprovação dos recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, consoante a juntada de cópia do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (doc. 012 - fls. 12/14), não tendo sido ultrapassado o período de graça previsto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A carência mínima de 12 (doze) contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme o documento acima mencionado.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (doc. 031). De acordo com referido laudo, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho que lhe garantia o sustento necessitando de acompanhamento de familiares ou de terceiros.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

No que tange às custas processuais, no âmbito da Justiça Federal o INSS possui isenção de custas e emolumentos, nos termos do disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo reembolsar, quando vencido, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único).

Dispõe referida lei, em seu artigo 1º, § 1º, a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição delegada, rege-se pela legislação estadual respectiva.

No Estado do Mato Grosso do Sul a isenção de custas era conferida ao INSS pelas Leis nºs 1.936/98 e 2.185/2000. Atualmente, no entanto, vige a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, *as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida*, em consonância com o artigo 91 do Novo Código de Processo Civil. Confira-se o disposto na norma estadual:

Art. 24. São isentos do recolhimento da taxa judiciária:

I - A União, os Estados, os Municípios e respectivas autarquias e fundações; (...)

§ 1º - A isenção prevista no inciso I deste artigo não dispensa o reembolso à parte vencedora das custas que efetivamente tiver suportado e nem se aplica ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 2º - As custas processuais em relação ao INSS serão pagas, ao final, pelo vencido.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. CUSTAS . INSS. SÚMULA Nº 178/STJ. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL. SÚMULA Nº 280/STF. APLICAÇÃO.

I - "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual" (Súmula 178/STJ).

II - De outro lado, definir a extensão da isenção promovida por lei estadual na espécie demandaria a interpretação de lei local, vedada pela Súmula nº 280/STF. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1132546/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 05/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS . DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ.

"O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas , devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido" (Precedentes).

"A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos." Recurso conhecido e provido.

(REsp 249.991/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2002, DJ 02/12/2002 p. 330)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO E CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM DATA POSTERIOR AO ÓBITO. ACORDO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS . APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

XIV. A autarquia previdenciária não tem isenção no pagamento de custas na justiça estadual (Súmula 178 - STJ). Desta forma, nas ações em trâmite na Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, como é o caso dos autos, não há, na atualidade, previsão de isenção de custas para o INSS na norma local. Ao revés, atualmente vige a Lei Estadual/MS 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pelo INSS.

XV. Apelação provida."

(AC 2010.03.99.005436-9, Rel. Juíza Federal Convocada Marisa Cúcio, Décima Turma, j. 09/11/2010, DJ 18/11/2010)

Vale ressaltar que é pacífico o entendimento de que o INSS, como Autarquia Federal, é equiparada à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 91, do Novo Código de Processo Civil. Assim, não está obrigado ao adiantamento de custas processuais, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido na demanda, nos termos da jurisprudência a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. INSS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 27 DO CPC.

I - A Fazenda Pública está dispensada do prévio depósito de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final pela parte vencida, a teor do disposto no art. 27 do CPC.

II - A disposição do art. 27 do CPC não trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas de dispensa à Fazenda Pública de efetuar-lo antecipadamente. Recurso especial provido."

(RESP 200602239419, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 03/04/2007, DJ DATA:14/05/2007, p.00396)";

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS . DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.

1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido. Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e provido."

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO ATENDIDA. PREPARO RECURSAL. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSS. PRERROGATIVA. LEI Nº 8.620/1993. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem decidiu sobre a matéria ao afastar a incidência da Lei nº 8.620/1993, segundo a qual a Autarquia Previdenciária possui as mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública. Dessa forma, a exigência do prequestionamento foi atendida.

2. A Fazenda Pública está dispensada do depósito antecipado do montante referente a custas e emolumentos. Ficará obrigada ao pagamento no final da lide, caso vencida.

3. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 200800523467, Relator Ministro JORGE MUSSI, j. 29/05/2008, DJE 04/08/2008).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS.**

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, *CAPUTE* E § 2º DA LEI 8.213/91. REEXAME NECESSÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Cabível o reexame necessário, nos termos da Súmula 490 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *Caput* e § 2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

3. A Lei Estadual de Mato Grosso do Sul nº 3.779, de 11.11.2009, prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida, em consonância com o artigo 91 do Novo Código de Processo Civil.

4. Reexame necessário e apelação do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 203, inciso V, da Constituição Federal), sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, desde a data da realização da perícia (03/02/2015 - fl. 66), no valor de um salário mínimo mensal, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem a interposição de recursos voluntários, os autos foram remetidos a este Tribunal, por força do reexame necessário.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do reexame necessário e pela alteração do termo inicial do benefício para a data da citação.

É o relatório.

VOTO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): No presente caso, incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

No mais, verifico a ausência de intervenção do Ministério Público na primeira instância, quando esta se fazia obrigatória, no entanto, não ocorre, no caso, a nulidade do processo, pois o Código de Processo Civil de 1973, no artigo 249, § 2º, expressamente permite que: "Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta." Assim, a ausência de manifestação do parquet em primeira instância não será aqui pronunciada, uma vez que o provimento jurisdicional decorrente da análise do mérito beneficiará a apelada, a quem aproveitaria a declaração da nulidade.

Por fim, na segunda instância o Ministério Público Federal, em seu parecer, requer seja concedido o benefício a partir da data da citação.

No tocante ao termo inicial do benefício, portanto, ainda que tenha havido requerimento administrativo (doc. 031), diante do pedido formulado pelo Ministério Público, deve ser fixado na data da citação(doc. 018).

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO e ACOLHO O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para fixar o termo inicial do benefício na data da citação, na forma da fundamentação.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. REEXAME NECESSÁRIO. PARECER MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

2. Reexame necessário não conhecido. Parecer do Ministério Público Federal acolhido para fixar o termo inicial do benefício na data da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu NÃO CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO e ACOLHER O PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Proposta ação de conhecimento objetivando a concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia a conceder a aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo em 01/03/2011, sendo os valores pagos a título de auxílio-doença em virtude da tutela reduzidos, até a data da sentença, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 STJ). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício, e a revogação da tutela antecipada. Subsidiariamente, postula a submissão da parte autora a exames médicos periódicos, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os que seguem: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Enquanto que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a questão que sobeja é saber se a doença incapacitante, sendo preexistente, poderia dar azo à concessão de benefício previdenciário.

O art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao cuidar da aposentadoria por invalidez estabelece que:

"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

O caso em tela enquadra-se na primeira parte do parágrafo, pois o compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade atestada pelo laudo pericial (Doc. 046) preexistia à nova filiação da parte autora ao Regime Geral de Previdência Social. Do extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado aos autos (Doc. 11), verifica-se que a parte autora recolheu contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, nas competências de janeiro/1986 a fevereiro/1986 e maio/1987, teve vínculo empregatício registrado no período de 01/11/1992 a 01/07/1996 e voltou a recolher contribuições previdenciárias nas competências de abril/2013 a junho/2013.

De acordo com o quadro relatado pelo perito judicial (Doc. 046) a parte autora possui incapacidade total, definitiva e multiprofissional, não sendo possível precisar a data de início da doença porque as doenças são crônico-degenerativas. No entanto, informou que a data de início dos sintomas foi no ano de 2010. Assim, não pode a parte autora alegar que sempre exerceu atividade laborativa, tendo deixado de exercer tal labor em decorrência do agravamento da doença, porquanto ela filiou-se à Previdência quando já apresentava quadro incapacitante. Logo, se a parte autora já se encontrava incapacitada quando filiou-se ao R.G.P.S., não pode sustentar que ocorreu o agravamento da doença.

É certo que na petição inicial (Doc. 001), a parte autora relata que no ano de 1996 foi demitido porque descobriu ser portador de neoplasia maligna, porém, não há nos autos comprovação do alegado. A análise de todo o conjunto probatório fornecido (Docs. 005, 022, 043 e 046) aponta relatórios, atestados e exames médicos datados de 1999, 2006, 2008, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.

Mesmo considerando o documento mais antigo (Doc. 005), que seria o prontuário médico da parte autora no Hospital Argelina Caron, no qual consta que sua matrícula ocorreu em 04/11/99, tal documento é insuficiente para assegurar que manteve a qualidade de segurado, uma vez que o último vínculo empregatício encerrou-se em 01/07/1996, conforme consta na CTPS (Doc. 005).

Ainda que a parte autora tenha recuperado sua qualidade de segurado quando voltou a contribuir em abril/2013, o benefício não pode ser concedido porque a provas dos autos demonstra que a doença é anterior à sua refiliação.

Quanto ao alegado labor rural desempenhado antes de filiar-se à previdência social, observo que a parte autora não desincumbiu-se do ônus de provar que era rurícola e que deixou de exercer tal atividade em virtudes das patologias de que é portadora.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Não há nos autos início de prova material razoável do alegado labor rural.

A CTPS (Doc. 005) aponta que a parte autora foi registrada no cargo de mecânico e o extrato do CNIS aponta atividades de contribuinte individual (Doc. 011) como “autônomo” na ocupação “Mec Manut em Geral”.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela parte autora de atividade rurícola no período equivalente à eclosão dos males incapacitantes, ou de sua qualidade de segurado, indevida a concessão do benefício pleiteado.

Por fim, embora a Lei nº 8.213/91, quando define os requisitos para que sejam concedidos os benefícios em questão, não faça qualquer menção ao tempo exato em que o segurado adquiriu a moléstia incapacitante, o § 2º e o parágrafo único dos dispositivos acima transcritos dispõem que a doença preexistente à filiação do segurado à Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ressalvando somente os casos em que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da moléstia.

Assim, restando comprovado nos autos que a moléstia de que padece a parte autora não se agravou após sua filiação à Previdência, é indevida a concessão do benefício previdenciário postulado.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela antecipada, nos termos da fundamentação.

É o voto.

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O compulsar dos autos está a revelar que a incapacidade atestada pelo laudo pericial preexistia à nova filiação da parte autora ao Regime Geral de Previdência Social. Óbice no art. 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

2. Reexame necessário, tido por interposto, e apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela antecipada, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, cuja exigibilidade fica condicionada à prova da perda da condição de necessitada, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

VOTO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os que seguem: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Enquanto que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, há prova da qualidade de segurado da parte autora, mediante a comprovação dos recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, consoante documento 014 - pág. 7, não tendo sido ultrapassado o período de graça previsto no art. 15, inciso VI, da Lei n.º 8.213/91.

A carência mínima de 12 (doze) contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme o documento acima mencionado.

Por outro lado, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo médico (doc. 026 – págs. 1/6). De acordo com a referida perícia, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada para o trabalho de forma total e permanente. Ressalte-se que não há falar em impossibilidade de concessão do benefício em razão de preexistência da doença, tendo em vista que o perito apontou como data de início da doença aproximadamente o mês de outubro/2011, e como início da incapacidade para suas funções habituais o mês de fevereiro/2014, ou seja, a incapacidade sobreveio por motivo de agravamento da doença (doc. 025 – pág. 5).

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez.

O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo (24/04/2014 – doc. 005 – pág. 11), de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL .

"O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido."

(REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208).

Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ora arbitrada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. A base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

No que tange às custas processuais, no âmbito da Justiça Federal o INSS possui isenção de custas e emolumentos, nos termos do disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo reembolsar, quando vencido, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único).

Dispõe referida lei, em seu artigo 1º, § 1º, a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição delegada, rege-se pela legislação estadual respectiva.

No Estado do Mato Grosso do Sul a isenção de custas era conferida ao INSS pelas Leis nºs 1.936/98 e 2.185/2000. Atualmente, no entanto, vige a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, *as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencedora*, em consonância com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Confira-se o disposto na norma estadual:

Art. 24. São isentos do recolhimento da taxa judiciária:

I - A União, os Estados, os Municípios e respectivas autarquias e fundações; (...)

§ 1º - A isenção prevista no inciso I deste artigo não dispensa o reembolso à parte vencedora das custas que efetivamente tiver suportado e nem se aplica ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 2º - As custas processuais em relação ao INSS serão pagas, ao final, pelo vencido.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. CUSTAS. INSS. SÚMULA Nº 178/STJ. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL. SÚMULA Nº 280/STF. APLICAÇÃO.

I - "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual" (Súmula 178/STJ).

II - De outro lado, definir a extensão da isenção promovida por lei estadual na espécie demandaria a interpretação de lei local, vedada pela Súmula nº 280/STF. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1132546/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 05/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ.

"O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restitui-las ou pagá-las ao final, se vencido" (Precedentes).

"A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos." Recurso conhecido e provido.

(REsp 249.991/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2002, DJ 02/12/2002 p. 330)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO E CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM DATA POSTERIOR AO ÓBITO. ACORDO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

XIV. A autarquia previdenciária não tem isenção no pagamento de custas na justiça estadual (Súmula 178 - STJ). Desta forma, nas ações em trâmite na Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, como é o caso dos autos, não há, na atualidade, previsão de isenção de custas para o INSS na norma local. Ao revés, atualmente vige a Lei Estadual/MS 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pelo INSS.

XV. Apelação provida."

(AC 2010.03.99.005436-9, Rel. Juíza Federal Convocada Marisa Cucio, Décima Turma, j. 09/11/2010, DJ 18/11/2010)

Assim, sendo vencido o INSS na demanda, é de rigor a condenação da autarquia ao reembolso das custas.

Vale ressaltar que é pacífico o entendimento de que o INSS, como Autarquia Federal, é equiparada à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do Código de Processo Civil. Assim, não está obrigado ao adiantamento de custas processuais, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido na demanda, nos termos da jurisprudência a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. INSS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 27 DO CPC.

I - A Fazenda Pública está dispensada do prévio depósito de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final pela parte vencida, a teor do disposto no art. 27 do CPC.

II - A disposição do art. 27 do CPC não trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas de dispensa à Fazenda Pública de efetuar-lo antecipadamente. Recurso especial provido."

(RESP 200602239419, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 03/04/2007, DJ DATA:14/05/2007, p.00396)";

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.

1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido. Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 967626, Relator Ministro CASTRO MEIRA, j. 09/10/2007, DJE 27/11/2008);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO ATENDIDA. PREPARO RECURSAL. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSS. PRERROGATIVA. LEI Nº 8.620/1993. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem decidiu sobre a matéria ao afastar a incidência da Lei nº 8.620/1993, segundo a qual a Autarquia Previdenciária possui as mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública. Dessa forma, a exigência do prequestionamento foi atendida.

2. A Fazenda Pública está dispensada do depósito antecipado do montante referente a custas e emolumentos. Ficará obrigada ao pagamento no final da lide, caso vencida.

3. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 200800523467, Relator Ministro JORGE MUSSI, j. 29/05/2008, DJE 04/08/2008).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial, correção monetária, juros de mora e verba honorária, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **LURDES PEREIRA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início - **DIB em 24/04/2014**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, nos termos do art. 497 do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUTE § 2º DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1. Comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, *caput* e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo do pedido.

3. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

4. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

5. No Estado do Mato Grosso do Sul a isenção de custas era conferida ao INSS pelas Leis nºs 1.936/98 e 2.185/2000. Atualmente, no entanto, vige a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, *as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida*, em consonância com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Sendo vencido o INSS na demanda, é de rigor a condenação da autarquia ao reembolso das custas.

6. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000608-05.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA RODRIGUES SANTANA
Advogado do(a) APELADO: AQUILES PAULUS - MSA5676000

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, a partir do indeferimento administrativo (09/11/2010), com correção monetária e juros de mora, além do pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 STJ). Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Recorre a autarquia previdenciária, informando que a parte autora recebe aposentadoria por idade rural desde 19/03/2015, benefício inacumulável com o auxílio-doença. Subsidiariamente, postula a alteração do termo inicial e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os que seguem: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Enquanto que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora e a carência prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91 restaram comprovadas, uma vez que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença até 19/12/2008. Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos que a parte autora parou de trabalhar em virtude de seu precário estado de saúde. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial (doc. 030 – págs. 3/6). De acordo com referido laudo, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho que lhe garanta o sustento.

Contudo, diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Por outro lado, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (19/11/2010; doc. 005 – pág. 13), conforme fixado na r. sentença e o termo final no dia imediatamente anterior ao da concessão de aposentadoria por idade (DIB 19/03/2015 – doc. 046 – pág. 3), uma vez que incumuláveis os benefícios, nos termos do inciso II, do art. 124, da Lei nº 8.213/91.

No que tange aos honorários advocatícios, o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional é pela incidência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, consoante a Súmula 111 do STJ. Entretanto, a fixação da verba honorária advocatícia neste patamar acarretaria reformatio in pejus, razão pela qual fica mantida conforme estabelecido na r. sentença recorrida.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, para estabelecer como termo final do auxílio-doença concedido à parte autora, o dia anterior à concessão do benefício de aposentadoria por idade, na forma da fundamentação.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. AUXÍLIO-DOENÇA DEVIDO. TERMO FINAL.

1. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

2. Considerando que o benefício de auxílio-doença é inacumulável com a aposentadoria, nos termos do art. 124, II, da Lei nº 8.213/91, o termo final será o dia anterior à concessão do benefício de aposentadoria por idade da parte autora.

3. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5001172-81.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
APELANTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: SANDRA MARA DE LIMA RIGO - MSA3580000
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de auxílio-acidente, sem nexos etiológico com o trabalho, sobreveio sentença de improcedência do pedido. Sem custas e honorários advocatícios, em virtude da gratuidade da justiça.

Recorre a parte autora, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, uma vez que houve a perda de capacidade das ocupações habituais.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): O auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatória, visa ressarcir o segurado em virtude de acidente que lhe provoque a redução da capacidade laborativa. Está previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício será concedido como indenização ao segurado empregado, ao empregado doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial (artigo 18, § 1º, da Lei n. 8.213/91, com redação dada pela Lei Complementar nº 150, de 2015) quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

De acordo com os documentos encartados aos autos, a parte autora, à época do acidente, era segurada da previdência social.

Para a concessão do benefício de auxílio-acidente não se exige o cumprimento de carência (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida.

Ressalte-se que, via de regra, nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o juiz firma seu convencimento por meio da prova pericial.

Todavia o art. 479 do novo Código de Processo Civil permite ao magistrado afastar as conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção através da análise do conjunto probatório dos autos, quando reputar necessário.

Ademais, o art. 139 do novo Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo, cabendo-lhe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Dessa forma, não está o juiz obrigado a decidir a lide conforme com o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso.

Assim, ainda que o laudo pericial (doc. 059 – págs. 1/12) tenha concluído não haver incapacidade, é certo que, o requerente teve amputação de 1/3 distal de perna esquerda e é usuário de prótese em perna esquerda e, considerando a natureza do trabalho que lhe garantia a sobrevivência (trabalhador rural/serviços gerais), tem-se diminuída a sua capacidade laborativa.

Desse modo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do auxílio-acidente pleiteado.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença anteriormente recebido pela parte autora (31/07/2011- doc. 013 – pág. 24), na forma do artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de auxílio-acidente, a partir da data da cessação do auxílio-doença, com incidência de correção monetária e juros de mora, além dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de auxílio-acidente, com data de início - DIB em 01/08/2011, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

É o voto.

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O auxílio-acidente é um benefício de natureza indenizatória, visa ressarcir o segurado em virtude de acidente que lhe provoque a redução da capacidade laborativa.

2. Redução da capacidade para o exercício de trabalho. O julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção pela análise do conjunto probatório trazido aos autos.

3. Termo inicial fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença anteriormente recebido pela parte autora, na forma do artigo 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

4. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

5. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

6. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

7. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000936-32.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: DENILSON HONORATO DOS SANTOS
Advogado do(a) APELADO: RICARDO BATISTELLI - MSA9643000

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data imediata da cessação administrativa, com juros de mora e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o recebimento do recurso com efeito suspensivo. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais. Subsidiariamente, postula a alteração do termo inicial do benefício, da forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Sem as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Foi informado o restabelecimento do benefício a título de antecipação da tutela em 17/09/2013 (doc. 018 – pág. 1)

É o relatório.

V O T O

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Enquanto que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença até 25/02/2013, conforme se verifica do documento 005 pág. 24. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria autarquia por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação no mesmo ano, em 2013, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda, não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, ainda, não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (inciso I do referido dispositivo legal).

Por outro lado, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, o laudo produzido (doc. 034 – págs.1/3) e sua complementação (doc. 049 – págs. ¼) concluíram que a parte autora é portadora de "diabetes melitus não insulino dependente", "dor lombar baixa", "insuficiência venosa crônica", "varizes dos membros inferiores sem úlceras ou inflamação", "outros transtornos não especificados de discos intervertebrais", "outras artroses especificadas" e "osteoartrose de quadril não especificada", encontrando-se incapacitada para o trabalho de forma temporária. Salientou, porém, que não é passível de reabilitação profissional considerando os fatores pessoais e o mercado de trabalho.

Ressalte-se que, via de regra, nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o juiz firma sua convicção por meio da prova pericial. Todavia o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção através da análise do conjunto probatório dos autos, quando reputar necessário.

Em que pese a incapacidade não ter sido atestada como total e definitiva, considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua idade, grau de instrução e a natureza de seu trabalho habitual, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação, razão pela qual a incapacidade revela-se total e definitiva.

Assim já decidiu esta Corte Regional, conforme a seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA TOTAL. POSSIBILIDADE. INVALIDEZ. FENÔMENO QUE DEVE SER ANALISADO TAMBÉM À LUZ DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-CULTURAIS DO SEGURADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor para determinar o pagamento do benefício (auxílio-doença NB 514.624.575-0) a contar da data imediatamente posterior à indevida cessação, com a conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo pericial (24/10/2006). II - A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado. III - Pelo nível social e cultural da parte autora não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as limitações estampadas no laudo pericial. IV - Restou demonstrado que o segurado está total e definitivamente incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa. V - O réu, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão proferida por este relator. VI - Agravo improvido." (APELREE nº 1410235, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28/09/2009, DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009, p. 1725)

Dessa forma, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por invalidez pleiteada, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora (Cessação em 25/02/2013 doc. 005 – pág. 7/8), uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laborativa. Neste sentido já decidiu esta Corte Regional Federal, conforme o seguinte fragmento de ementa de acórdão:

"Quanto à data inicial do benefício provisório, havendo indevida cessação administrativa, é de ser restabelecido o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (24/05/2006), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial."

No que tange à correção monetária e juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento exposto pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

No que se refere aos honorários advocatícios, o entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional é pela incidência em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, consideradas as parcelas vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, consoante a Súmula 111 do STJ. Entretanto, a fixação da verba honorária advocatícia neste patamar acarretaria reformatio in pejus, razão pela qual fica mantido o percentual estabelecido na sentença recorrida, ressaltando-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para especificar a forma de incidência dos juros e da correção monetária, nos termos da fundamentação.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. CONFIGURAÇÃO DO QUADRO DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Via de regra, nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o juiz firma sua convicção por meio da prova pericial. Todavia o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção pela análise do conjunto probatório trazido aos autos.

2. Em que pese a incapacidade não ter sido atestada como total e definitiva, considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua idade, grau de instrução e a natureza de seu trabalho habitual, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação, razão pela qual a incapacidade revela-se total e definitiva.

3. Comprovada a incapacidade total e definitiva para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

4. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

5. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresse pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

7. Os honorários advocatícios ficam mantidos no percentual estabelecido na sentença recorrida, ressaltando-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.

8. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5000393-29.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
APELANTE: BENEDITO PEQUENO DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV - MSA5547000
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

V O T O

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Postula a parte autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Cabe esclarecer que a regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010. Com efeito, estabeleceu-se apenas novas regras para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.

Ressalta-se que a norma prevista nos artigos acima citados é inaplicável aos segurados especiais, sendo que, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus ao benefício em questão, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios. Somente o segurado especial que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei.

No tocante ao empregado rural e ao contribuinte individual, entretanto, conclui-se pela aplicação das novas regras e, portanto, pela necessidade de contribuições previdenciárias, a partir de 01/01/2011, uma vez que o prazo de 15 (quinze) anos previsto no artigo 143 da Lei de benefícios exauriu-se, conforme o disposto no artigo 2º da Lei 11.718/08.

Saliente-se, contudo, que não se transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho em CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente do empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394.

Não se diga, por fim, que o diarista, boia-fria ou volante é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do volante como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010 (inciso IV do artigo 3º).

Nesse sentido, precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

"4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização." (AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Outrossim, à luz do caráter protetivo social da Previdência Social, evidenciado pelas diretrizes que regem o sistema previdenciário instituído pela Constituição de 1988 (artigos 1º, 3º, 194 e 201), especialmente a proteção social, a universalidade da cobertura, a uniformidade e equivalência dos benefícios, a equidade na forma de participação no custeio, e a isonomia, bem como da informalidade de que se revestem as atividades desenvolvidas pelos rurícolas, não se pode exigir do trabalhador rural, à exceção do contribuinte individual, o recolhimento de contribuições previdenciárias.

No presente caso, tendo o autor nascido em 16/10/1951, completou a idade acima referida em 16/10/2011.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente em cópia da CTPS, com anotação de contrato de trabalho de natureza rural (doc. 004 – pág. 4/6), cópia de carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pedro Gomes/MS (doc. 004 – pág. 7/8) e cópia de certidão de nascimento, na qual ele foi qualificado como lavrador (doc. 012). Segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural. Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

Havendo prova do requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado nessa data, nos termos do art. 49, "b", da Lei nº 8.213/91 (24/10/2012 – doc. 004, pág. 1).

Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

Em virtude da sucumbência, arcará o instituto-réu com o pagamento da verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado BENEDITO PEQUENO DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 24/10/2012 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com fundamento no art. 497 do CPC, observando-se a legislação vigente. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.

3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.

4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

5. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (art. 49, "b", da Lei nº 8.213/91).

6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

7. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmula 111 do STJ).

8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5000965-82.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
APELANTE: ELISSANDRA CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: IVAN JOSE BORGES JUNIOR - MSS1398700
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Sem as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Postula a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro Evandir Mariano, ocorrido em 01/12/1990, conforme cópia da certidão de óbito (ID 84369 – p.2).

A concessão de pensão aos dependentes do trabalhador rural somente surgiu com a Lei Complementar nº 11, de 25/5/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL. Até então não havia previsão legal de benefícios previdenciários ou assistenciais aos trabalhadores rurais e seus dependentes.

Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência: "O fato gerador para a concessão da pensão por morte é o óbito do segurado instituidor do benefício, portanto, a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência desse fato." (Resp nº 529866/RN, Relator MINISTRO JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/12/2003, p. 381).

Dessa forma, para a concessão do benefício em questão, não deve ser aplicada a Lei nº 8.213/91, uma vez que a legislação aplicável é aquela vigente à data do óbito.

À época do óbito estava vigente a LC nº 11/71, bem como a CLPS/84 (Decreto nº 89.312, de 12/01/84), que no seu art. 47 previa que o benefício de pensão por morte era devido aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que houvesse cumprido, antes da data do óbito, com a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

O benefício de pensão por morte, concedido ao trabalhador rural, em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições, bastando apenas a demonstração do exercício da atividade rural, conforme precedente do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA CF/88. ATIVIDADE RURÍCOLA E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. PERÍODO MÍNIMO DE CARÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

1. Não havendo necessidade de se completar um período mínimo de carência para a concessão de pensão aos dependentes de trabalhador rural, por morte ocorrida na vigência da Lei nº 7.604/87, não há que se exigir daqueles a comprovação das contribuições previdenciárias, bastando a prova da atividade rurícola e da dependência econômica.

2. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 197003, Relator MINISTRO EDSON VIDIGAL, DJ 25/10/1999, p. 120).

Neste caso, a autora juntou aos autos início de prova material da condição de rurícola do "de cujus", consistente em cópia da certidão de nascimento (ID 84369 – fl. 3), na qual ele foi qualificado como lavrador. Tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento do exercício da atividade rural desenvolvida, conforme revela a ementa do seguinte julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (STJ, Sexta Turma, REsp 280402/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, pag. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente o início de prova material apresentado, ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o falecido companheiro da autora sempre exerceu atividade rural (ID 84399 – fls. 5/10), portanto, ostentava a qualidade de trabalhador rural e beneficiário do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971 e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Da mesma forma, a condição de dependente da autora em relação ao "de cujus" restou devidamente comprovada pelas provas documental (ID 84369 – fls. 2 e 3) e pela prova oral colhida nos autos, no sentido de que a autora era companheira do falecido e havia entre eles a existência de vida *more uxório*, por mais de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 10, inc. I e art. 12, da CLPS/84. Assim, a autora, companheira de trabalhador rural, era sua dependente, por força do disposto no art. 11, inc. I, da Lei nº 3.807, de 26/8/60, vigente à época do óbito e que se aplica por analogia, pois a Lei Complementar nº 11 não traz um rol de dependentes. Desnecessário trazer aos autos qualquer outra prova de dependência econômica, uma vez que a mesma é presumida, conforme o disposto no art. 3.807, de 26/8/60.

No caso, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, uma vez que à época em que se encontrava em vigor, conforme supracitado, a Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, conforme supracitado, cujo artigo 6º previa que a pensão por morte do trabalhador rural seria concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, na forma prevista no artigo 11 da Lei nº 3.807/70, observada as alterações nela introduzidas pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, que fixava a data do óbito como a data do início do benefício. Neste sentido, confira-se o seguinte fragmento de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 1.ª Região:

"A Lei Complementar nº 16/73, em seu art. 8º, valendo-se da interpretação autêntica, espancou eventuais dúvidas exegéticas a respeito do termo inicial do benefício de pensão, dispondo: "São fixadas como datas em que passam a ser devidas as mensalidades relativas aos benefícios de que tratam os artigos 4º, 5º e 6º, da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, a da entrada do requerimento para a aposentadoria por velhice, a do respectivo laudo médico no que respeita à aposentadoria por invalidez, e aquela da ocorrência do óbito, quanto à pensão" (grifei). Significa dizer que desde a LC nº 11/71, o termo inicial do benefício de pensão por morte era o evento morte. Precedentes do STJ, inclusive desautorizando o enunciado da SÚMULA 197/TFR ("A pensão por morte de trabalhador rural, ocorrida após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 11, de 1971, não requerida na via administrativa, é devida a partir da citação")" (AR n.º 01233515, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, j. 13/09/2000, DJ 13/11/2000, p. 15).

Todavia, é de ser observada a regra contida no art. 34 da Lei Complementar nº 11/71, em vigor à época do óbito, que previa a prescrição quinquenal com relação às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria. Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte Regional da 3ª Região: "O direito à percepção de benefício previdenciário, em razão de sua natureza alimentar, não é passível de extinção pelo decurso do tempo, podendo ocorrer apenas a prescrição das parcelas devidas antes do quinquênio imediatamente precedente à dedução da pretensão, mas não do fundo de direito. Prejudicial afastada." (AC nº 897490/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA, j 20/09/2004, DJU 01/10/2004, p. 661).

Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com termo inicial, correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de ELISSANDRA CORREIA DA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB na data do óbito, observando-se a prescrição quinquenal, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 497 do novo CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

É o voto.

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO ANTERIOR À LEI 8.213/91. trabalhador rural. INÍCIO DE prova MATERIAL E prova TESTEMUNHAL. qualidade de segurado. Dependência econômica presumida. requisitos presentes. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. O fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência.

2. À época do óbito estava vigendo a LC nº 11/71, bem como a CLPS/84 (Decreto nº 89.312, de 12/01/84), que no seu art. 47 previa que o benefício de pensão por morte era devido aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que houvesse cumprido, antes da data do óbito, com a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. O benefício de pensão por morte, concedido ao trabalhador rural, em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições, bastando apenas que demonstre o exercício da atividade rural.

4. Qualidade de trabalhador rural e cumprimento da carência então exigida comprovados por início de prova material corroborado por prova testemunhal.

5. Comprovada a condição de dependência econômica, nos termos do art. 10, inc. I e art. 12, da CLPS/84, por força do disposto no art. 11, inc. I, da Lei nº 3.807, de 26/8/60, vigente à época do óbito.

6. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, nos termos estabelecidos pelo art. 4 da Lei nº 7.604/87, observada a prescrição quinquenal.

7. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

8. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmula 111 do STJ).

9. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

10. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5001187-50.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: ALEICHINA PORTILHO PEREIRA
Advogado do(a) APELADO: JESSICA DA SILVA VIANA SOARES - MSA1485100

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Com isenção do pagamento das custas processuais. Foi determinada a implantação do benefício em razão da concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o recebimento da apelação no duplo efeito. No mérito, pugna pela reforma da sentença quanto ao termo inicial do benefício e à correção monetária.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

V O T O

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Incabível o reexame necessário, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil de 1973, já que a condenação não ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença.

Com relação à preliminar de recebimento da apelação no duplo efeito, esta Corte Regional Federal já decidiu que "A apelação interposta contra a sentença de mérito que concede o benefício assistencial da prestação continuada e antecipa os efeitos da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, mantendo-se, no entanto, o duplo efeito naquilo que não se refere à medida antecipatória." (AG 271850, Relator designado para Acórdão Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 27/11/2006).

Tendo sido a apelação recebida apenas no efeito devolutivo (doc. 039 – pág. 1), não encontra amparo a preliminar em questão.

Considerando que o recurso versa apenas sobre consectários da condenação, deixo de apreciar o mérito relativo à concessão do benefício, passando a analisar a matéria objeto da apelação interposta.

O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (15/04/2014 - doc. 004 - pág. 04), de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o mesmo entendimento adotado no caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido: REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208.

Quanto à correção monetária e juros de mora observa-se que, a partir de 30/06/2009, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009.

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para explicitar a forma de aplicação da correção monetária, nos termos da fundamentação.

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONSECUTÓRIOS DA CONDENAÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Considerando que o recurso versa apenas sobre consecutórios da condenação, deixo de apreciar o mérito relativo à concessão do benefício, passando a analisar a matéria objeto da apelação interposta.

2. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (15/04/2014 - doc. 004 - pág. 04), de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o mesmo entendimento adotado no caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido: REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208.

3. Quanto à correção monetária e juros de mora observa-se que, a partir de 30/06/2009, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009.

4. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5001056-75.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: JULIANA BENITEZ MIRANDA
Advogado do(a) APELADO: ROSANA REGINA DE LEO - MSA6097000

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de salário maternidade, condenando-o ao pagamento do benefício correspondente a 120 (cento e vinte) dias, com juros de mora e correção monetária, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Em suas razões de recorrer, o INSS requer a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Pleiteia a parte autora a concessão de salário-maternidade, em virtude do nascimento de sua filha Clara Gabriela Benitez Santana, ocorrido em 27/06/2009, conforme certidão de nascimento (doc. 002 – pág. 5).

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n° 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei n° 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n° 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n° 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei nº 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, dispõe expressamente que "Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29".

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que a mesma, como trabalhadora volante ou boia-fria, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que o boia-fria ou volante é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do boia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005 (inciso III do artigo 3º).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do boia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado." (AC nº 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672). No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

"4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização." (AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural qualificada como volante ou boia-fria necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

No caso em análise, a parte autora não trouxe aos autos início razoável de prova material do alegado trabalho rural. Não há qualquer documento que indique a profissão da parte autora à época da gestação. Ressalte-se que ela juntou cópia do contrato de concessão de uso do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em nome de sua mãe Clarice Aparecida Benitez datado de 28/09/2007 (doc. 002 – pág. 9). Entretanto, referido documento não serve como início de prova material. Ainda que exista entendimento jurisprudencial no sentido de ser possível a extensão da qualidade de rurícola dos pais aos filhos, que trabalham em regime de economia familiar, tal extensão não pode ocorrer no caso concreto.

Cumprе ressaltar que, consta da petição inicial que a autora é amasiada, portanto constituiu novo núcleo familiar.

Enfim, a união estável da parte autora afasta a presunção de que ela continuou a exercer atividade rural em companhia de seu pai, não sendo mais possível estender a ela a qualificação de lavrador de seus genitores.

Para que não parem dúvidas, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, em terminal instalado no gabinete desta Relatora, foi verificado que o companheiro da parte autora, Audecir Santana da Silva, é trabalhador urbano.

No mais, em que pese as testemunhas terem afirmado que a autora sempre trabalhou nas lides rurais, juntamente com os pais e seu companheiro, a prova unicamente testemunhal não basta para comprovação do trabalho rural. Outrossim, a testemunha Jair Aparecido Nunes afirmou que conhece a autora há mais ou menos 30 anos sendo que ela nasceu em 23/09/1989 (doc. 002 – pág. 3), contando, atualmente, com 26 (vinte e seis) anos.

Por conseguinte, não tendo sido preenchidos os requisitos legais, é indevido o benefício de salário-maternidade à autora.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF; Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, nos termos da fundamentação.

É o voto.

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL (BÓIA-FRIA/VOLANTE). AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Ausente início de prova material, é inadmissível somente prova testemunhal para comprovação de trabalho rural (Súmula 149 do STJ).

2. Não comprovado o exercício de atividade rural, o benefício de salário maternidade é indevido.

3. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5001068-89.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: FABIANA LIMA VALEJO
Advogado do(a) APELADO: JAYSON FERNANDES NEGRI - MSS1139700

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de salário-maternidade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia a conceder à parte autora o benefício, com atualização monetária, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o recebimento da sentença no duplo efeito. No mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e pela integral reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido.

Por sua vez, a parte autora recorre adesivamente, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

V O T O

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Objetiva a parte autora a concessão de salário-maternidade, em virtude do nascimento de seu filho Mateus Valejo, ocorrido em 01/08/2012, conforme certidão de nascimento (doc. 002 – pág. 4).

Tendo sido a apelação recebida em seus efeitos devolutivo e suspensivo (doc. 035 – pág. 1), não encontra amparo a preliminar.

Superada a questão acima, passo à análise e julgamento do mérito da demanda.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n° 10.710/03.

Para a segurada empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica, o benefício do salário-maternidade independe de carência (artigo 26, inciso VI, da Lei n° 8.213/91).

Somente para a segurada contribuinte individual e para a segurada facultativa é exigida a carência de 10 (dez) contribuições mensais, de acordo com o artigo 25, inciso III, da Lei n° 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n° 9.876, de 26/11/99.

No que tange à segurada especial, embora não esteja sujeita à carência, somente lhe será garantido o salário-maternidade se lograr comprovar o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao do início do benefício. É o que se permite compreender do disposto no artigo 25, inciso III, combinado com o parágrafo único do artigo 39, ambos da Lei nº 8.213/91. A propósito, o § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, dispõe expressamente que "Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29".

Inexigível da autora a comprovação da carência, correspondente ao recolhimento de 10 (dez) contribuições, uma vez que a mesma, como trabalhadora volante ou boia-fria, é considerada empregada, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias cabe a seu empregador. Assim, na qualidade de segurada obrigatória, a sua filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, e, em consequência, a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do seu empregador, incumbindo ao INSS a respectiva fiscalização.

Nem se diga que o boia-fria ou volante é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do boia-fria como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010 (inciso IV do artigo 3º).

Esta Corte Regional Federal já decidiu que "A exigência da comprovação do recolhimento das contribuições, na hipótese do boia-fria ou diarista, não se impõe, tendo em vista as precárias condições em que se desenvolve o seu trabalho. Aplica-se ao caso o mesmo raciocínio contido nos arts. 39, I, e 143 da Lei 8213/91, sendo suficiente a prova do exercício de atividade laboral no campo por período equivalente ao da carência exigida para a concessão do benefício vindicado." (AC nº 453634/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 04/12/2001, DJU 03/12/2002, p. 672). No mesmo sentido, outro precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

"4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização." (AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Enfim, para fazer jus ao salário-maternidade a trabalhadora rural qualificada como volante ou boia-fria necessita apenas demonstrar o exercício da atividade rural, pois incumbe ao INSS as atribuições de fiscalizar e cobrar as contribuições não vertidas pelos empregadores.

No caso em análise, a parte autora trouxe aos autos início razoável de prova material do alegado trabalho rural. Ressalte-se que foram juntadas cópias de pedidos de compra de materiais rural e veterinário (doc. 002 – págs. 10/12), datados de 03/01/2011 (pedido 4485); 27/04/2012 (pedido 4500); 12/09/2013 (pedido 113), da empresa "Casa do Criador". Atente-se que a mesma reside na "ZONA RURAL" (doc. 012 – pág. 1). No mais, o pai da autora é trabalhador rural conforme CNIS acostado aos autos pelo INSS (doc. 012 – pág. 3).

As testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverar, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade no período que antecedeu o nascimento de seu filho (doc. 029 – pág. 1). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de atividade rural pela parte autora pelo período exigido.

Nessas condições, o benefício previdenciário de salário-maternidade deve ser mantido.

No caso, não há falar em prescrição, considerando que o nascimento do filho da parte autora ocorreu em 01/08/2012 e a presente ação foi distribuída em 07/04/2015 (doc. 003 – pág. 1).

Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional.

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR, NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA para majorar a verba honorária advocatícia, na forma da fundamentação.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. SEGURADA ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Em se tratando de trabalhadora rural, comprovado o exercício de atividade rural, mesmo que de forma descontínua, nos dez (10) meses anteriores ao parto ou requerimento do benefício, por meio de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, tem direito a parte autora ao recebimento do salário-maternidade.

2. Os honorários advocatícios ficam majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

3. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS desprovida e recurso adesivo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu REJEITAR A PRELIMINAR, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001272-36.2016.4.03.9999

RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA CRISTINA DOS SANTOS ROLDAN

Advogado do(a) APELADO: ELIANA CRISTINA DE CARVALHO SILVA - MSA1068600

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento, com correção monetária e juros de mora, além das custas e do pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00.

A r. sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos necessário para concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial, fixação de data para cessação do benefício, isenção das custas e exclusão da multa, ou redução de seu valor ou, ainda, ampliação do prazo para cumprimento.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os que se seguem: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Enquanto que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, porquanto a parte autora estava em gozo de auxílio-doença até 02/10/2014, conforme documentos 004, pág. 25. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria autarquia por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em 01/12/2014 (doc. 005 – págs. 1/3), não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda, não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, ainda, não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (inciso I do referido dispositivo legal).

Por outro lado, para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (doc. 024 – págs. 2/7). De acordo com referido laudo, a parte autora está incapacitada de forma total e temporária para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Desta forma, ante a ausência de comprovação, por parte da autora, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação. Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

Outrossim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do auxílio-doença à parte autora, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora (Cessação em 02/10/2014 - doc. 004 - pág. 25), uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laborativa. Neste sentido já decidi esta Corte Regional Federal, conforme o seguinte fragmento de ementa de acórdão:

"Quanto à data inicial do benefício provisório, havendo indevida cessação administrativa, é de ser restabelecido o auxílio-doença a partir do dia seguinte à referida data (24/05/2006), pois, à época, a autora já era portadora do mal incapacitante que ainda persiste, conforme atesta o laudo pericial."

(AC n.º 1343328, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 03/11/2008, DJF3 CJ2 Data: 10/12/2008, p. 527).

Observo não ser possível a fixação de data para o término do benefício, uma vez que para a sua cessação é necessária a realização de nova perícia médica, nos termos do que dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91:

"O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

O dispositivo legal supramencionado determina que o benefício somente poderá ser cessado no momento em que for constatada a recuperação do segurado, sendo que a perícia judicial que constatou a incapacidade, autorizando a concessão do auxílio-doença, não pode prever, com segurança, o momento de recuperação do segurado. Assim, o benefício somente poderá ser cessado com a realização de nova perícia que constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora.

No que tange ao pagamento da multa diária, embora verificada a eficácia mandamental do provimento jurisdicional questionado, não perdeu esta sua natureza de obrigação de fazer, o que legitima a imposição de *astreintes*. O Superior Tribunal de Justiça tem chancelado tal entendimento: "**É possível a fixação de multa diária por atraso na implantação de benefício previdenciário, em razão de tratar-se de obrigação de fazer.**" (*AgREsp nº 374502/SP, Relator Ministro PAULO GALLOTTI, j. 15/08/2002, DJ 19/12/2002, p. 472*).

Contudo, no presente caso verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduz a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS.

Ademais, o prazo para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta deve ser de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

Em relação às custas processuais, no âmbito da Justiça Federal o INSS possui isenção de custas e emolumentos, nos termos do disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo reembolsar, quando vencido, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único).

Dispõe referida lei, em seu artigo 1º, § 1º, a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição delegada, rege-se pela legislação estadual respectiva.

No Estado do Mato Grosso do Sul a isenção de custas era conferida ao INSS pelas Leis nºs 1.936/98 e 2.185/2000. Atualmente, no entanto, vige a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, *as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida*, em consonância com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Confira-se o disposto na norma estadual:

Art. 24. São isentos do recolhimento da taxa judiciária:

I - A União, os Estados, os Municípios e respectivas autarquias e fundações; (...)

§ 1º - A isenção prevista no inciso I deste artigo não dispensa o reembolso à parte vencedora das custas que efetivamente tiver suportado e nem se aplica ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 2º - As custas processuais em relação ao INSS serão pagas, ao final, pelo vencido.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. CUSTAS . INSS. SÚMULA Nº 178/STJ. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL. SÚMULA Nº 280/STF. APLICAÇÃO.

I - "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual" (Súmula 178/STJ).

II - De outro lado, definir a extensão da isenção promovida por lei estadual na espécie demandaria a interpretação de lei local, vedada pela Súmula nº 280/STF. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1132546/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 05/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS . DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ.

"O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas , devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido" (Precedentes).

"A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos." Recurso conhecido e provido.

(REsp 249.991/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2002, DJ 02/12/2002 p. 330)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO E CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM DATA POSTERIOR AO ÓBITO. ACORDO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS . APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

XIV. A autarquia previdenciária não tem isenção no pagamento de custas na justiça estadual (Súmula 178 - STJ). Desta forma, nas ações em trâmite na Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, como é o caso dos autos, não há, na atualidade, previsão de isenção de custas para o INSS na norma local. Ao revés, atualmente vige a Lei Estadual/MS 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pelo INSS.

XV. Apelação provida."

(AC 2010.03.99.005436-9, Rel. Juíza Federal Convocada Marisa Cúcio, Décima Turma, j. 09/11/2010, DJ 18/11/2010)

Assim, sendo vencido o INSS na demanda, é de rigor a manutenção da sentença que condenou a autarquia ao reembolso das custas.

Vale ressaltar que é pacífico o entendimento de que o INSS, como Autarquia Federal, é equiparada à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 91, do Novo Código de Processo Civil. Assim, não está obrigado ao adiantamento de custas processuais, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido na demanda, nos termos da jurisprudência a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. INSS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 27 DO CPC.

I - A Fazenda Pública está dispensada do prévio depósito de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final pela parte vencida, a teor do disposto no art. 27 do CPC.

II - A disposição do art. 27 do CPC não trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas de dispensa à Fazenda Pública de efetuar-lo antecipadamente. Recurso especial provido."

(RESP 200602239419, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 03/04/2007, DJ DATA:14/05/2007, p.00396)";

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS . DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.

1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido. Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 967626, Relator Ministro CASTRO MEIRA, j. 09/10/2007, DJE 27/11/2008);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO ATENDIDA. PREPARO RECURSAL. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSS. PRERROGATIVA. LEI Nº 8.620/1993. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem decidiu sobre a matéria ao afastar a incidência da Lei nº 8.620/1993, segundo a qual a Autarquia Previdenciária possui as mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública. Dessa forma, a exigência do prequestionamento foi atendida.

2. A Fazenda Pública está dispensada do depósito antecipado do montante referente a custas e emolumentos. Ficará obrigada ao pagamento no final da lide, caso vencida.

3. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 200800523467, Relator Ministro JORGE MUSSI, j. 29/05/2008, DJE 04/08/2008).

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para diminuir o valor da multa e aumentar o prazo para cumprimento da tutela, na forma da fundamentação.

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. CONECTÁRIOS. TERMO INICIAL. TERMO FINAL. MULTA DIÁRIA. CUSTAS MANTIDAS.

1. Diante da ausência de comprovação da incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e sendo requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, tal benefício não deve ser concedido.

2. Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

3. O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior ao da cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora (Cessação em 02/10/2014 - doc. 004 - pág. 25), uma vez que restou demonstrado nos autos não haver ela recuperado sua capacidade laborativa.

4. Observo não ser possível a fixação de data para o término do benefício, uma vez que para a sua cessação é necessária a realização de nova perícia médica, nos termos do que dispõe o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

5. Verifico que a multa foi fixada em valor excessivo, de maneira que a reduzo a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, o que é compatível com a obrigação de fazer imposta ao INSS. Ademais, o prazo para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta deve ser de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível, nos termos do § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

6. A Lei Estadual de Mato Grosso do Sul nº 3.779, de 11.11.2009, prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, *as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida*, em consonância com o artigo 91 do Novo Código de Processo Civil.

7. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 19/02/1953, completou essa idade em 19/02/2008.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, em cópias da certidão de casamento (doc. 005 – pág.1) e de contrato de mútuo (doc. 005 – pág. 4), nos quais está qualificado como lavrador e agricultor, bem como cópias de comprovantes de aquisição de vacina e notas fiscais (doc. 005 – pág. 9/12, 15, 19/20 e 21/22). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido"" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256)."

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (docs. 071, 072 e 073). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com os artigos 25, inciso II, e 142 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

Havendo prova de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado nessa data (09/06/2011 – doc. 005, pág. 37), nos termos do art. 49, "b", da Lei nº 8.213/91.

Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

Em virtude da sucumbência, arcará o instituto-réu com o pagamento da verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme legislação vigente e entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA DOS SANTOS SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 09/06/2011 (data do requerimento), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 497 do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 49, "b", da Lei nº 8.213/91.

4. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmula 111 do STJ).

6. Sem custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

7. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5001413-55.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
APELANTE: SOLANGE APARECIDA DUARTE ANTUNES
Advogado do(a) APELANTE: THAIS ANDRADE MARTINEZ - MSA1480800
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação postulando, preliminarmente, cerceamento de defesa em virtude de não terem sido respondidos os quesitos complementares, requer nova perícia. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Agravo retido interposto pela autarquia previdenciária (doc. 025 – págs. 1/10).

É o relatório.

V O T O

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Preliminarmente, não conheço do agravo retido da autarquia previdenciária, uma vez que sua apreciação não foi requerida expressamente, a teor do que preleciona o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973.

Afasto a alegação de cerceamento de defesa ao argumento de necessidade de complementação do laudo pericial juntado aos autos, ou mesmo realização de nova perícia, uma vez que, no presente caso, o referido laudo é suficiente para a constatação da incapacidade laborativa da parte autora, constituindo prova técnica e precisa.

Com efeito, para a comprovação de eventual incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência é necessária a produção de prova pericial, a qual deve ser elaborada de forma a propiciar às partes e ao Juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e, por fim, responder os quesitos apresentados pelas partes e, eventualmente, pelo Juiz.

No presente caso, o laudo pericial foi produzido por profissional de confiança do Juízo e equidistante dos interesses em confronto, e apresenta-se completo, fornecendo elementos suficientes para formação da convicção do magistrado a respeito da questão, razão pela qual não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa ao argumento de necessidade de informações complementares.

Superada tais questões, passa-se ao exame e julgamento do mérito da demanda.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os que se seguem: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Enquanto que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

Quanto à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência, estão presentes tais requisitos, uma vez que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença até 17/09/2013, conforme se verifica do documento 012, págs. 11/12. Dessa forma, estes requisitos foram reconhecidos pela própria autarquia por ocasião do deferimento administrativo do auxílio-doença. Proposta a ação em 01/10/2014 (doc. 008 – pág. 1/2), não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data da cessação do auxílio-doença até a data da propositura da presente demanda, não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, ainda, não perde a qualidade de segurado aquele que se encontra em gozo de benefício (inciso I do referido dispositivo legal).

Por outro lado, para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. No caso em exame, o laudo pericial produzido em Juízo concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais (docs. 054 e 055).

Ressalte-se que, via de regra, nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o juiz firma sua convicção por meio da prova pericial. Todavia o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção através da análise do conjunto probatório dos autos, quando reputar necessário.

Ademais, o art. 464, § 1º, inciso II, do novo Código de Processo Civil, disciplina que o Juiz indeferirá a perícia quando for desnecessária em vista de outras provas produzidas, já acostada aos autos.

Além disso, o art. 139 do novo Código de Processo Civil estabelece que ao juiz compete a suprema condução do processo, cabendo-lhe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Dessa forma, não está o juiz obrigado a decidir a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme o seu livre convencimento, com base nos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e legislação que entender aplicável ao caso.

Assim, apesar de o médico perito ter atestado que a parte autora não se encontra incapacitada para o exercício de atividades laborais, no caso concreto, o conjunto probatório carreado aos autos permite concluir que a parte autora, de fato, está incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente, pois é portadora de "*tendinopatia dos ombros, artropatia e síndrome do túnel do carpo à esquerda*", sendo que "*agravando aos esforços físicos repetitivos*" e "*apresentou dor com dificuldades e limitações moderados para o seu trabalho*", aspectos que, aliados a sua atividade habitual (ajudante de produção em empresa de corte industrializado), permitem concluir que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, inviabilizando o trabalho que possa lhe garantir a subsistência.

Como se sabe, especialmente em matéria previdenciária (na qual o apelo social é expressivo), a legislação deve ser analisada com moderação e razoabilidade, de modo que a incapacidade para o trabalho deve ser verificada à luz do histórico da pessoa e da realidade social.

Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei n.º 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: "**Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8.213/91**" (TRF - 3ª Região, AC n.º 300029878-SP, Relator Juiz Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença à parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado no dia imediatamente posterior à cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido à parte autora (17/09/2013 – doc. 012 – págs. 11/12), uma vez que o conjunto probatório existente nos autos revela que o mal de que ela é portadora não cessou desde então, não tendo sido recuperada a capacidade laborativa, devendo ser descontados eventuais valores pagos administrativamente.

Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Em relação às custas processuais, no âmbito da Justiça Federal o INSS possui isenção de custas e emolumentos, nos termos do disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo reembolsar, quando vencido, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único).

Dispõe referida lei, em seu artigo 1º, § 1º, a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição delegada, rege-se pela legislação estadual respectiva.

No Estado do Mato Grosso do Sul a isenção de custas era conferida ao INSS pelas Leis nºs 1.936/98 e 2.185/2000. Atualmente, no entanto, vige a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, *as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida*, em consonância com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Confira-se o disposto na norma estadual:

Art. 24. São isentos do recolhimento da taxa judiciária:

I - A União, os Estados, os Municípios e respectivas autarquias e fundações; (...)

§ 1º - A isenção prevista no inciso I deste artigo não dispensa o reembolso à parte vencedora das custas que efetivamente tiver suportado e nem se aplica ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 2º - As custas processuais em relação ao INSS serão pagas, ao final, pelo vencido.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. CUSTAS. INSS. SÚMULA Nº 178/STJ. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL. SÚMULA Nº 280/STF. APLICAÇÃO.

I - "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual" (Súmula 178/STJ).

II - De outro lado, definir a extensão da isenção promovida por lei estadual na espécie demandaria a interpretação de lei local, vedada pela Súmula nº 280/STF. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1132546/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 05/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS . DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ.

"O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas , devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido" (Precedentes).

"A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos." Recurso conhecido e provido.

(REsp 249.991/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2002, DJ 02/12/2002 p. 330)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO E CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM DATA POSTERIOR AO ÓBITO. ACORDO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS . APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

XIV. A autarquia previdenciária não tem isenção no pagamento de custas na justiça estadual (Súmula 178 - STJ). Desta forma, nas ações em trâmite na Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, como é o caso dos autos, não há, na atualidade, previsão de isenção de custas para o INSS na norma local. Ao revés, atualmente vigora a Lei Estadual/MS 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pelo INSS.

XV. Apelação provida."

(AC 2010.03.99.005436-9, Rel. Juíza Federal Convocada Marisa Cúcio, Décima Turma, j. 09/11/2010, DJ 18/11/2010)

Assim, sendo vencido o INSS na demanda, é de rigor a condenação da autarquia ao reembolso das custas.

Vale ressaltar que é pacífico o entendimento de que o INSS, como Autarquia Federal, é equiparada à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 91, do Novo Código de Processo Civil. Assim, não está obrigado ao adiantamento de custas processuais, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido na demanda, nos termos da jurisprudência a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. INSS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 27 DO CPC.

I - A Fazenda Pública está dispensada do prévio depósito de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final pela parte vencida, a teor do disposto no art. 27 do CPC.

II - A disposição do art. 27 do CPC não trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas de dispensa à Fazenda Pública de efetuar-lo antecipadamente. Recurso especial provido."

(RESP 200602239419, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 03/04/2007, DJ DATA:14/05/2007, p.00396)";

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS. DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.

1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido. Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 967626, Relator Ministro CASTRO MEIRA, j. 09/10/2007, DJE 27/11/2008);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO ATENDIDA. PREPARO RECURSAL. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSS. PRERROGATIVA. LEI Nº 8.620/1993. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem decidiu sobre a matéria ao afastar a incidência da Lei nº 8.620/1993, segundo a qual a Autarquia Previdenciária possui as mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública. Dessa forma, a exigência do prequestionamento foi atendida.

2. A Fazenda Pública está dispensada do depósito antecipado do montante referente a custas e emolumentos. Ficará obrigada ao pagamento no final da lide, caso vencida.

3. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 200800523467, Relator Ministro JORGE MUSSI, j. 29/05/2008, DJE 04/08/2008).

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO DO AGRAVO RETIDO, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença com termo inicial, correção monetária, juros de mora, verba honorária e custas na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **SOLANGE APARECIDA DUARTE ANTUNES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 17/09/2013**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUTE § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. LAUDO INDICA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. JUIZ NÃO ADSTRITO AO LAUDO. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Ressalte-se que, via de regra, nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, o juiz firma sua convicção por meio da prova pericial. Todavia o julgador não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção pela análise do conjunto probatório trazido aos autos.

2. No caso concreto, o conjunto probatório fornecido aliado às condições pessoais da parte autora e à sua atividade habitual (ajudante de produção em empresa de corte industrializado) permitem concluir que ela está incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, inviabilizando o trabalho que possa lhe garantir a subsistência. Assim, é dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora e reintegrá-la em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

3. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

4. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

5. No Estado do Mato Grosso do Sul vige a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, *as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida*, em consonância com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

6. Agravo retido não conhecido. Preliminar rejeitada e apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, REJEITAR A PRELIMINAR E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5000228-79.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
APELANTE: ROSA SOARES MUNHOZ
Advogado do(a) APELANTE: LUIS AFONSO FLORES BISELLI - MSA1230500
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos.

Sem as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

V O T O

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Cabe esclarecer que a regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010. Com efeito, estabeleceu-se apenas novas regras para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.

Ressalta-se que a norma prevista nos artigos acima citados são inaplicáveis aos segurados especiais, sendo que, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus ao benefício em questão, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios. Somente o segurado especial que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei.

No tocante ao empregado rural e ao contribuinte individual, entretanto, conclui-se pela aplicação das novas regras e, portanto, pela necessidade de contribuições previdenciárias, a partir de 01/01/2011, uma vez que o prazo de 15 (quinze) anos previsto no artigo 143 da Lei de benefícios exauriu-se, conforme o disposto no artigo 2º da Lei 11.718/08.

Saliente-se, contudo, que não se transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho em CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente do empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394.

Não se diga, por fim, que o diarista, boia-fria ou volante é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do volante como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010 (inciso IV do artigo 3º).

Nesse sentido, precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

"4. As características do labor desenvolvido pela diarista, boia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização." (AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Outrossim, à luz do caráter protetivo social da Previdência Social, evidenciado pelas diretrizes que regem o sistema previdenciário instituído pela Constituição de 1988 (artigos 1º, 3º, 194 e 201), especialmente a proteção social, a universalidade da cobertura, a uniformidade e equivalência dos benefícios, a equidade na forma de participação no custeio, e a isonomia, bem como da informalidade de que se revestem as atividades desenvolvidas pelos rurícolas, não se pode exigir do trabalhador rural, à exceção do contribuinte individual, o recolhimento de contribuições previdenciárias.

No presente caso, tendo a parte autora nascido em 10/09/1957, completou a idade acima referida em 10/09/2012.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de casamento e de nascimento de filho, nas quais o marido da autora está qualificado como lavrador (doc. 004 – págs. 6 e 10), ou mesmo a cópia de CTPS, com anotação de contrato de trabalho de natureza rural (doc. 004 – pág. 5), tal início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal produzida, que se mostrou frágil e insuficiente para indicar com segurança que a requerente exerceu atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

As testemunhas ouvidas relataram, de maneira bastante confusa, que a autora exercia atividades rurais juntamente com o marido, em épocas anteriores (docs. 028, 035 e 036). Apesar de a testemunha Elza Ferreira Gomes ter afirmado que hoje ela trabalha em um sítio com os filhos, quando questionada acabou confirmando que nunca esteve lá e sequer sabe onde fica o tal sítio. Na verdade, o que se extrai dos autos é que a autora, se um dia efetivamente trabalhou na roça, deixou de fazê-lo pelo menos desde o óbito do marido, ocorrido em 1999 (doc. 004 – pág. 5), ou seja, muitos anos antes de completar a idade mínima exigida para a aposentadoria pleiteada.

No tocante à aplicação da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, pacificou-se no C. Superior Tribunal de Justiça o seguinte posicionamento:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, p. em 25/04/2011)

Assim, esta 10ª Turma, seguindo a jurisprudência do E. STJ, adota posicionamento no sentido de que o disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, eis que, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida.

A respeito da matéria, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 09/09/2015, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial repetitivo 1.354.2908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), firmou orientação no sentido de que o segurado especial deve estar trabalhando no campo quando do preenchimento do requisito etário, momento em que poderá requerer seu benefício, ressalvada a hipótese em que, "embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade".

Nesse passo, não comprovado o exercício de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade pleiteada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Tendo a parte autora deixado o trabalho rural antes de completar a idade mínima exigida, não faz jus ao benefício pleiteado.

2. O disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, eis que, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida.

3. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 09/09/2015, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial repetitivo 1.354.2908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), firmou orientação no sentido de que o segurado especial deve estar trabalhando no campo quando do preenchimento do requisito etário, momento em que poderá requerer seu benefício, ressalvada a hipótese em que, "embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade".

4. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001356-37.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: GILBERTO MODESTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: CLEBER SPIGOTI - MSA1169100

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo (08/09/2013), com juros e correção monetária, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, o recebimento da apelação nos efeitos legais. No mérito, pugna pela integral reforma da sentença, alegando a falta da qualidade de segurado e a não comprovação da incapacidade. Subsidiariamente, postula a redução dos honorários advocatícios, bem como a isenção das custas.

Sem as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

V O T O

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Com relação à preliminar de recebimento da apelação nos efeitos legais, esta Corte Regional Federal já decidiu que "A apelação interposta contra a sentença de mérito que concede o benefício assistencial da prestação continuada e antecipa os efeitos da tutela deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, mantendo-se, no entanto, o duplo efeito naquilo que não se refere à medida antecipatória." (AG 271850, Relator designado para Acórdão Desembargador Federal Nelson Bernardes, j. 27/11/2006).

Tendo sido a apelação recebida no efeito devolutivo, não encontra amparo a preliminar em questão.

Superada a questão acima, passo ao exame e julgamento do mérito.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os que se seguem: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Enquanto que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No caso dos autos, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante a apresentação do extrato do CNIS (fls. 102/105), que registra o recolhimento de contribuições, como contribuinte individual, referente aos períodos de maio/2010 a janeiro/2011 e de março/2011 a dezembro/2012 (doc. 004 – pág. 20). Ressalte-se que não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que da data do último recolhimento até a propositura da presente demanda em 31/10/2013 (doc. 005 – pág. 1) não se ultrapassou o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

A carência mínima de 12 (doze) contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, tendo sido computada na forma do artigo 24, parágrafo único, do referido diploma legal, conforme o documento acima mencionado.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (doc. 024 – págs. 1-21). De acordo com a referida perícia, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está definitivamente incapacitada para o trabalho. Assim, considerando as condições pessoais da parte autora, sua baixa escolaridade e o exercício de atividades braçais, tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação, razão pela qual a incapacidade revela-se total e definitiva.

Assim já decidiu esta Corte Regional, conforme a seguinte ementa de acórdão:

"AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL CONSIDERADA TOTAL. POSSIBILIDADE. INVALIDEZ. FENÔMENO QUE DEVE SER ANALISADO TAMBÉM À LUZ DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SÓCIO-CULTURAIS DO SEGURADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Em sede de agravo, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu parcial provimento ao recurso adesivo do autor para determinar o pagamento do benefício (auxílio-doença NB 514.624.575-0) a contar da data imediatamente posterior à indevida cessação, com a conversão em aposentadoria por invalidez a contar da data do laudo pericial (24/10/2006).

II - A invalidez é fenômeno que deve ser analisado também à luz das condições pessoais e sócio-culturais do segurado.

III - Pelo nível social e cultural da parte autora não seria possível acreditar-se na sua recuperação para outra atividade que fosse compatível com as limitações estampadas no laudo pericial.

IV - Restou demonstrado que o segurado está total e definitivamente incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa.

V - O réu, ora agravante, não apresentou nenhum argumento questionando a higidez da decisão agravada, nada mencionou sobre uma eventual omissão no julgado, ou a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder, restringiu-se somente em reproduzir os mesmos argumentos já enfrentados na decisão proferida por este relator.

VI - Agravo improvido."

(APELREE nº 1410235, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 28/09/2009, DJF3 CJ1 DATA:28/10/2009, p. 1725)

Não há que se alegar pré-existência da moléstia uma vez que a perícia, realizada em 31/07/2014, fixou a data de início da incapacidade, estimativamente, no ano de 2013, quando a parte autora detinha a qualidade de segurado.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, é devida a concessão da aposentadoria por invalidez pleiteada, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente.

Em virtude da sucumbência, arcará o instituto-réu com o pagamento da verba honorária, mantido em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Em relação às custas processuais, no âmbito da Justiça Federal o INSS possui isenção de custas e emolumentos, nos termos do disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo reembolsar, quando vencido, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único).

Dispõe referida lei, em seu artigo 1º, § 1º, a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição delegada, rege-se pela legislação estadual respectiva.

No Estado do Mato Grosso do Sul a isenção de custas era conferida ao INSS pelas Leis nºs 1.936/98 e 2.185/2000. Atualmente, no entanto, vige a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida, em consonância com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Confirma-se o disposto na norma estadual:

Art. 24. São isentos do recolhimento da taxa judiciária:

I - A União, os Estados, os Municípios e respectivas autarquias e fundações; (...)

§ 1º - A isenção prevista no inciso I deste artigo não dispensa o reembolso à parte vencedora das custas que efetivamente tiver suportado e nem se aplica ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 2º - As custas processuais em relação ao INSS serão pagas, ao final, pelo vencido.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. CUSTAS . INSS. SÚMULA Nº 178/STJ. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL. SÚMULA Nº 280/STF. APLICAÇÃO.

I - "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual" (Súmula 178/STJ).

II - De outro lado, definir a extensão da isenção promovida por lei estadual na espécie demandaria a interpretação de lei local, vedada pela Súmula nº 280/STF. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1132546/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 05/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS . DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ.

"O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas , devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido" (Precedentes).

"A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos." Recurso conhecido e provido.

(REsp 249.991/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2002, DJ 02/12/2002 p. 330)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO E CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM DATA POSTERIOR AO ÓBITO. ACORDO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS . APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

XIV. A autarquia previdenciária não tem isenção no pagamento de custas na justiça estadual (Súmula 178 - STJ). Desta forma, nas ações em trâmite na Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, como é o caso dos autos, não há, na atualidade, previsão de isenção de custas para o INSS na norma local. Ao revés, atualmente vigora a Lei Estadual/MS 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pelo INSS.

XV. Apelação provida."

(AC 2010.03.99.005436-9, Rel. Juíza Federal Convocada Marisa Cucio, Décima Turma, j. 09/11/2010, DJ 18/11/2010)

Assim, sendo vencido o INSS na demanda, é de rigor a manutenção da sentença que condenou a autarquia ao reembolso das custas.

Vale ressaltar que é pacífico o entendimento de que o INSS, como Autarquia Federal, é equiparada à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 91, do Novo Código de Processo Civil. Assim, não está obrigado ao adiantamento de custas processuais, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido na demanda, nos termos da jurisprudência a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. INSS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 27 DO CPC.

I - A Fazenda Pública está dispensada do prévio depósito de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final pela parte vencida, a teor do disposto no art. 27 do CPC.

II - A disposição do art. 27 do CPC não trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas de dispensa à Fazenda Pública de efetuá-lo antecipadamente. Recurso especial provido."

(RESP 200602239419, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 03/04/2007, DJ DATA:14/05/2007, p.00396)";

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS . DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.

1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido. Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 967626, Relator Ministro CASTRO MEIRA, j. 09/10/2007, DJE 27/11/2008);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO ATENDIDA. PREPARO RECURSAL. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSS. PRERROGATIVA. LEI Nº 8.620/1993. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem decidiu sobre a matéria ao afastar a incidência da Lei nº 8.620/1993, segundo a qual a Autarquia Previdenciária possui as mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública. Dessa forma, a exigência do prequestionamento foi atendida.

2. A Fazenda Pública está dispensada do depósito antecipado do montante referente a custas e emolumentos. Ficará obrigada ao pagamento no final da lide, caso vencida.

3. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 200800523467, Relator Ministro JORGE MUSSI, j. 29/05/2008, DJE 04/08/2008).

Diante do exposto, REJEITO A PRELIMINAR E NEGÓ PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação.

É o voto.

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PERMANENTE E TOTAL PARA O TRABALHO. CONDIÇÕES PESSOAIS. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, que se revela total em razão das condições pessoais do requerente, bem como presentes os demais requisitos previstos nos artigos 42, caput e §2º da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. Em virtude da sucumbência, arcará o instituto-réu com o pagamento da verba honorária, mantido em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

3. No Estado do Mato Grosso do Sul vige a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida, em consonância com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

4. Preliminar rejeitada e reexame necessário e apelação do INSS não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS, na forma da fundamentação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5000584-74.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
APELANTE: MARIA APARECIDA GONCALVES OLIVEIRA
Advogado do(a) APELANTE: OSNEY CARPES DOS SANTOS - MSA8308000
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

V O T O

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Postula o autor a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Cabe esclarecer que a regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010. Com efeito, estabeleceu-se apenas novas regras para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.

Ressalta-se que a norma prevista nos artigos acima citados são inaplicáveis aos segurados especiais, sendo que, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus ao benefício em questão, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios. Somente o segurado especial que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei.

No tocante ao empregado rural e ao contribuinte individual, entretanto, conclui-se pela aplicação das novas regras e, portanto, pela necessidade de contribuições previdenciárias, a partir de 01/01/2011, uma vez que o prazo de 15 (quinze) anos previsto no artigo 143 da Lei de Benefícios exauriu-se, conforme o disposto no artigo 2º da Lei 11.718/08.

Saliente-se, contudo, que não se transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho em CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente do empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394.

Não se diga, por fim, que o diarista, boia-fria ou volante é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do volante como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010 (inciso IV do artigo 3º).

Nesse sentido, precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

"4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização." (AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Outrossim, à luz do caráter protetivo social da Previdência Social, evidenciado pelas diretrizes que regem o sistema previdenciário instituído pela Constituição de 1988 (artigos 1º, 3º, 194 e 201), especialmente a proteção social, a universalidade da cobertura, a uniformidade e equivalência dos benefícios, a equidade na forma de participação no custeio, e a isonomia, bem como da informalidade de que se revestem as atividades desenvolvidas pelos rurícolas, não se pode exigir do trabalhador rural, à exceção do contribuinte individual, o recolhimento de contribuições previdenciárias.

No presente caso, tendo a parte autora nascido em 28/01/1958, completou a idade acima referida em 28/01/2013.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, há início de prova material da condição de rurícola do marido da parte autora, consistente nas cópias das certidões de casamento e de nascimento de filho (doc. 005 – págs. 2/3), nas quais ele foi qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Há, ainda, início de prova material da condição de rurícola da parte autora, consistente, dentre outros documentos, em cópia de carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, além de cópia de ficha de atendimento da Secretaria de Saúde na qual foi qualificada como lavradora (doc. 005 – págs. 6/8). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade de natureza rural (doc. 033).

Ressalte-se que o fato de o marido da autora ter passado a exercer atividades urbanas não altera a solução da lide, uma vez que, além do início de prova material em nome da autora, restou comprovado que ela exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada MARIA APARECIDA GONÇALVES OLIVEIRA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em (11/03/2013 – doc. 005, pág. 1), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, nos termos do art. 497 do novo CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

É o voto.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Cabe esclarecer que a regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010. Com efeito, estabeleceu-se apenas novas regras para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.

Ressalta-se que a norma prevista nos artigos acima citados são inaplicáveis aos segurados especiais, sendo que, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus ao benefício em questão, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios. Somente o segurado especial que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei.

No tocante ao empregado rural e ao contribuinte individual, entretanto, conclui-se pela aplicação das novas regras e, portanto, pela necessidade de contribuições previdenciárias, a partir de 01/01/2011, uma vez que o prazo de 15 (quinze) anos previsto no artigo 143 da Lei de benefícios exauriu-se, conforme o disposto no artigo 2º da Lei 11.718/08.

Saliente-se, contudo, que não se transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho em CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente do empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394.

Não se diga, por fim, que o diarista, boia-fria ou volante é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do volante como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010 (inciso IV do artigo 3º).

Nesse sentido, precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

"4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização." (AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Outrossim, à luz do caráter protetivo social da Previdência Social, evidenciado pelas diretrizes que regem o sistema previdenciário instituído pela Constituição de 1988 (artigos 1º, 3º, 194 e 201), especialmente a proteção social, a universalidade da cobertura, a uniformidade e equivalência dos benefícios, a equidade na forma de participação no custeio, e a isonomia, bem como da informalidade de que se revestem as atividades desenvolvidas pelos rurícolas, não se pode exigir do trabalhador rural, à exceção do contribuinte individual, o recolhimento de contribuições previdenciárias.

No presente caso, tendo a parte autora nascido em 28/01/1958, completou a idade acima referida em 28/01/2013.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Entretanto, no caso em análise, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento (doc. 004 – pág. 2), na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador, isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, e, ainda que o matrimônio tenha ocorrido em 1979, verifica-se que desde 1976 ele exerce preponderantemente atividade de natureza urbana, conforme cópia do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, (doc. 009 – pág. 26). Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Outrossim, embora a parte autora tenha juntado cópia da certidão da 46ª Zona Eleitoral de Sete Quedas/MS, datada de 16/01/2013, a qual está qualificada como trabalhadora rural, no entanto é insuficiente para o fim pretendido, considerando a data em que foi expedida. Admitir tal prova para abarcar períodos rurais, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir prova escrita, perante justiça eleitoral, no momento oportuno, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício.

No mais, o próprio documento registra que é "meramente declarados pela requerente, sem valor probatório".

O mesmo ocorre com a ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas/MS, datado de 13/02/2012, isto é, 1 ano antes de completar o requisito idade.

Portanto, não existindo outro documento que indique o exercício de atividade rural, posterior ao trabalho urbano ou contemporâneo ao período de carência, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora à aposentadoria rural pleiteada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, na forma da fundamentação.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 48, § 1º, DA LEI 8.213/91. LEI 11.718/08. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

2. A regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010, apenas foram fixados novos critérios para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.

3. Os segurados especiais, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus à aposentadoria por idade rural, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios.

4. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

5. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do artigo 49, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

6. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

7. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmula 111 do STJ).

8. Sem custas ou despesas processuais, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

9. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5000407-13.2016.4.03.9999

RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

APELANTE: ADHEMAR FRANCO DE SOUSA

Advogado do(a) APELANTE: JAIR DOS SANTOS PELICIONI - MSA2391000

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada sua condição de beneficiária da assistência judiciária.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): O autor postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhador rural, a aposentadoria por idade é devida aos 60 (sessenta) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a parte autora nascido em 02/04/1948, completou essa idade em 02/04/2008.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente, dentre outros documentos, em cópias da carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Anastácio/MS, de contribuição sindical, além de cópias de certificado de dispensa de incorporação e de certidão de nascimento de filha, nos quais está qualificado como lavrador ou pecuarista (doc. 002 – págs. 4/5, 8 e 10). Segundo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural. Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que o autor exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Saliente-se que o fato de ter o autor exercido atividade urbana em pequeno período (doc. 003 – pág. 1) não impede o reconhecimento de seu serviço rural, uma vez que, da prova dos autos, verifica-se que ele retornou às lidas rurais e sua atividade preponderante é a de lavrador. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "o fato do autor ter exercido atividades urbanas em determinado período, não afasta seu direito ao benefício como trabalhador rural, uma vez que restou provado que a sua atividade predominante era como rurícola" (AC nº 94030725923-SP, Relatora Desembargadora SUZANA CAMARGO, julgado em 16/02/1998, DJ 09/06/1998, p. 260).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, o autor faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

Havendo prova de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado nessa data (08/05/2008 – doc. 003, pág. 11), nos termos do art. 49, "b", da Lei nº 8.213/91. Deve, porém, ser observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas anteriormente aos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação (23/01/2014 – doc. 004, pág. 1).

Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA para, reformando a sentença, conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos do segurado ADHEMAR FRANCO DE SOUSA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - DIB em 08/05/2008 (data do requerimento administrativo), e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

É o voto.

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.

2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 49, "b", da Lei nº 8.213/91.

4. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmula 111 do STJ).

6. As autarquias são isentas do pagamento das custas e emolumentos, no entanto, cabe reembolso à parte vencedora, caso não beneficiária da assistência judiciária gratuita.

7. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder à parte autora o benefício, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas e de honorários advocatícios fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Foi determinada a imediata implantação do benefício, em virtude da antecipação dos efeitos da tutela.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos. Subsidiariamente, requer a alteração quanto à correção monetária e juros de mora.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Postula a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Sebastião Pereira de Oliveira, ocorrido em 22/08/2006, restou devidamente comprovado por meio da cópia da certidão de óbito (ID 106610 – fl.3)

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do "de cujus" a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento e de óbito (ID 106610 – fls. 3/4), nas quais foi o falecido qualificado como lavrador, verifica-se, no extrato do CNIS (ID 106570 – fl. 1) e na CTPS (ID 106610 – fls. 07/20) que ele exerceu atividades urbanas de maneira preponderante. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Ressalte-se que a declaração juntada aos autos (ID 106610 – fl. 21) não tem eficácia de prova material, porquanto não é contemporânea à época dos fatos declarados, nem foi extraída de assento ou de registro preexistentes. Tal declaração também não tem a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 408, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015).

Portanto, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Por outro lado, no tocante ao trabalho urbano desenvolvido, verifica-se que o falecido exerceu atividade urbana até 28/08/1998, sendo que o óbito ocorreu em 22/08/2006, data em que já havia perdido a qualidade de segurado.

Some-se que as demais provas carreadas nos autos não indicam que tenha o *de cujus* deixado de contribuir por não ter mais condições de saúde para exercer atividades laborativas.

Ademais, não restou comprovado o preenchimento de requisitos que assegurassem direito a qualquer aposentadoria, situação em que a perda da qualidade de segurado não impediria a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no § 2º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

A questão relativa à perda da qualidade de segurado, em se tratando de benefício de pensão por morte, em que o segurado deixou de efetuar os respectivos recolhimentos por período superior ao prazo estabelecido em lei, já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

"A perda de qualidade de segurado da falecida, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte." (REsp nº 354587/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 01/07/2002, p. 417).

Neste passo, não preenchido requisito legal, não faz jus a parte autora ao benefício em questão, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela antecipada, na forma da fundamentação.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA DE FORMA PREPONDERANTE. DESCARACTERIZA ATIVIDADE RURAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA APOSENTADORIA ATÉ A DATA DO ÓBITO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91.

2. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Ainda que exista início de prova material do trabalho rural cônjuge da autora, há prova do exercício posterior de atividade urbana de forma preponderante, o que afasta sua condição de trabalhador rural.

4. Por outro lado, quanto a condição de trabalhador urbano, a perda da qualidade de segurado do falecido, sem que tenha preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria, obsta a concessão do benefício de pensão por morte, consoante o disposto no art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

5. A parte autora não arcará com o pagamento de verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.

6. Apelação do INSS provida. Antecipação dos efeitos da tutela revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5000704-20.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: LAIR CORREA RODRIGUES
Advogado do(a) APELADO: HERICO MONTEIRO BRAGA - MS2008

R E L A T Ó R I O

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária, por sua vez, interpôs recurso de apelação, pugnano pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, alegando que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Subsidiariamente, requer a alteração quanto ao termo inicial do benefício.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

V O T O

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do de cujus, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Zelia Chaves Rodrigues, ocorrido em 02/11/2013, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito (ID 66448 – p.4).

Em se tratando de trabalhador rural, é suficiente para a comprovação da qualidade de segurado do de cujus a existência de início de prova material da atividade rural, corroborado por prova testemunhal, na forma do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91 e em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia de certidão de casamento, na qual o autor foi qualificado como agricultor (ID 66448 – pág.3), referido início de prova não foi corroborado pela prova oral, que se mostrou frágil e insuficiente para a comprovação pretendida.

As testemunhas ouvidas relataram que o autor trabalhava em fazendas e a esposa o acompanhava, mas Helio Ludgero Bertola (ID 66454) e Avelino Nogueira (ID 66441), com bastante firmeza, afirmaram que a falecida apenas cozinhava, cuidava dos peões e da sede da fazenda. Após questionados, acabaram dizendo, agora vagamente, que ela também cuidava de criações e de uma horta, além de fazer queijos.

Importante ressaltar que a questão sobre a condição de rurícola da falecida já foi analisada não ação de aposentadoria por idade rural (autos n.º 0002454-55.2010.8.12.0013), julgada improcedente, com trânsito em julgado em 04/05/2015, conforme consulta ao sistema processual desta Corte e informações juntadas pelo INSS (ID 66435 – págs.5/11).

Nesse sentido, não comprovado o exercício pela falecida de atividade rurícola, impossível a concessão do benefício postulado.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de pensão por morte, na forma da fundamentação.

É o voto.

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA ORAL FRÁGIL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91.
2. Para a comprovação da atividade rural é necessária a apresentação de início de prova material, corroborável por prova testemunhal (art. 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Sendo frágil e inconsistente a prova testemunhal, não há como se reconhecer o período de trabalho rural, não sendo devido o benefício.
4. A parte autora não arcará com o pagamento de verbas de sucumbência por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Precedente do STF.
5. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5001382-35.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: APARECIDA LOPES DO PRADO
Advogado do(a) APELADO: ETELVINA DELIMA VARGAS - MSS1491000

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS a conceder o benefício, a partir da data do óbito, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi determinada a implantação do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária de R\$180,00 (cento e oitenta reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada. No mérito, pugna pela reforma da sentença para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando o descumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração quanto aos juros de mora e correção monetária, bem como a isenção ao pagamento de custas.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Quanto ao pedido de revogação da tutela antecipada, formulado no recurso de apelação do INSS, trata-se de questão eminentemente de cunho instrumental, secundária, relativa à garantia do resultado prático e imediato do provimento jurisdicional que concedeu benefício. Em sendo assim, é pertinente examinar primeiro a questão principal, que é aquela relativa à concessão do benefício, para depois se enfrentar a questão secundária, relativa à tutela específica, não constituindo, assim, objeção processual.

Postula a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cujus", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91; Lei nº 10.666/03).

O óbito de Emílio Anaurelino Cacho, ocorrido em 30/08/2014, restou devidamente comprovado por meio da cópia da certidão de óbito (doc. 004 – fl. 7).

A qualidade de segurado do "de cujus" restou comprovada, considerando que ele recolheu contribuições até a data do óbito, conforme extrato do CNIS (doc. 014 – fls. 05/08).

Embora a dependência econômica da companheira seja presumida em relação ao falecido, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, no presente caso, não há nos autos prova material suficiente referente à alegada união estável alegada, bem como a prova testemunhal produzida mostrou-se frágil e inconsistente.

Embora haja relatos das testemunhas no sentido de que o falecido vivia sob o mesmo teto que a autora até a data do óbito, nenhuma delas apresentou qualquer fato que permitisse concluir com segurança acerca da existência da mencionada convivência, pois os depoimentos apresentaram-se superficiais.

Destaque-se que a autora, em depoimento pessoal, respondeu não ser casada, tendo, somente após novo questionamento, informado sobre seu casamento com Getúlio Gomes do Prado. Destaque-se, ainda, que ela respondeu que o falecido era aposentado, coisa que, conforme se verifica no extrato juntado aos autos (doc. 014 – fls. 05/08) e em consulta ao sistema de benefícios da Previdência Social, em terminal instalado no gabinete desta Relatora, ele não era. E repete esta informação nas contrarrazões, apresentando extrato da própria autora onde aparece a sua aposentadoria (doc. 037 – fl. 3). Isso não influi na condição de qualidade de segurado do "de cujus", uma vez que, como já mencionado, ele recolheu contribuições até o óbito. Mas revela, ao menos, desconhecimento sobre a real condição dele.

Ressalte-se, ainda, que consta na certidão de óbito endereço do falecido na cidade de Campo Grande/MS, tendo o óbito ocorrido em sua residência (doc. 004 – fl. 7).

Por outro lado, em consulta a eventual prevenção, constatou-se anterior distribuição da Apelação Cível n.º 0023463-68.2013.4.03.9999 (ID 116843 – fls. 01/02), de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Sergio Nascimento, desta Décima Turma. Em consulta ao sistema informatizado desta Corte, constatou-se que à autora, apresentando documentos do marido, Getúlio Gomes do Prado, e alegando ter exercido, em sua companhia, atividade rural em regime de economia familiar, foi concedida aposentadoria rural por idade.

Assim, considerando o conjunto probatório, há uma absoluta impossibilidade de identificar na relação estabelecida entre a autora e o *de cuius* os elementos caracterizadores da união estável, restando não comprovada a dependência econômica, razão pela qual não faz jus ao benefício aqui pleiteado.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, revogando-se a tutela antecipada, na forma da fundamentação.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.213/91.

2. A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do "de cuius", ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91; Lei nº 10.666/03).

3. Embora a dependência econômica da companheira seja presumida em relação ao falecido, nos termos do § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, não restou comprovada a união estável, uma vez que não há nos autos prova material, bem como a prova testemunhal produzida mostrou-se frágil e inconsistente.

4. Ausente requisito legal, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

5. Apelação do INSS provida. Antecipação dos efeitos da tutela revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5000458-24.2016.4.03.9999

RELATOR: Cab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO

APELANTE: AURORA MELO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: JA YSON FERNANDES NEGRI - MSS1139700

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira (Relator): Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido em ação previdenciária objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Não houve condenação em verbas de sucumbência em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em apelação, a parte autora alega que foram comprovados os requisitos para a concessão de um dos benefícios em comento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Os benefícios pleiteados pela autora, nascida em 23.11.1933, estão previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 que dispõem:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Quanto à comprovação da qualidade de trabalhador rurícola, a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ, *in verbis*:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.

No caso em tela, a autora acostou aos autos cópia de certidão de casamento (1950) na qual seu marido foi qualificado como "lavrador", configurando início de prova material do alegado labor campesino do casal.

Neste sentido, configuram-se o aresto a seguir ementado:

RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE.

O acórdão recorrido segue o entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas.

Recurso Especial não conhecido.

(STJ - 5ª Turma; Resp. 183927 - SP 98/0056287-7; Rel. Ministro Gilson Dipp; v.u., j. em 13.10.98; DJ. 23.11.98, pág. 200).

Todavia, os depoimentos testemunhais não corroboraram o início de prova material apresentado. Com efeito, as testemunhas disseram que conhecem a autora há pouco tempo, aproximadamente, 5 e 10 anos, e que ela já não mais trabalhava por estar enferma. Referiram saber do trabalho na roça, porque ela lhes falou que trabalhou no Paraná, antes de vir para Mato Grosso do Sul, há uns 15 anos.

Dessa forma, os depoimentos não alcançam o início de prova material apresentado, uma vez que não presenciaram o alegado labor rural.

Conclui-se, portanto, que, no presente feito, a autora não comprovou o exercício de atividade rural por ela desempenhada, restando aqui inviabilizada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Diante do exposto, nego provimento à apelação da parte autora. Não há condenação em verbas de sucumbência em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SUCUMBÊNCIA.

I - Não preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, vez que não a prova testemunhal não corroborou o início de prova material.

II - Não há condenação em verbas de sucumbência em razão da concessão dos benefício da Justiça Gratuita.

III - Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, deixando-se de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, considerando a sua condição de beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

A aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais, referidos no artigo 11, inciso I, alínea a, inciso V, alínea g, e incisos VI e VII, da Lei nº 8.213/91, aos 55 (cinquenta e cinco) à mulher e aos 60 (sessenta) anos ao homem (artigo 48, § 1º, do mesmo diploma legal), mediante a comprovação do trabalho rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, cumprindo-se o número de meses exigidos nos art. 25, inciso II, ou o número de meses exigidos no art. 142 da Lei 8.213/91, a depender do ano de implemento do requisito etário, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Cabe esclarecer que a regra contida nos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.718/08 não implicou na fixação de prazo decadencial para a obtenção de aposentadoria por idade rural por aqueles que implementaram a idade após 31/12/2010. Com efeito, estabeleceu-se apenas novas regras para a comprovação do tempo de atividade rural após referida data.

Ressalta-se que a norma prevista nos artigos acima citados são inaplicáveis aos segurados especiais, sendo que, após 31/12/2010, continuarão a fazer jus ao benefício em questão, em virtude do disposto nos artigos 26, inciso III, 39, inciso I, e 48, §2º, da Lei de Benefícios. Somente o segurado especial que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei.

No tocante ao empregado rural e ao contribuinte individual, entretanto, conclui-se pela aplicação das novas regras e, portanto, pela necessidade de contribuições previdenciárias, a partir de 01/01/2011, uma vez que o prazo de 15 (quinze) anos previsto no artigo 143 da Lei de benefícios exauriu-se, conforme o disposto no artigo 2º da Lei 11.718/08.

Saliente-se, contudo, que não se transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho em CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente do empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p 394.

Não se diga, por fim, que o diarista, boia-fria ou volante é contribuinte individual, porquanto a sua qualidade é, verdadeiramente, de empregado rural, considerando as condições em que realiza seu trabalho, sobretudo executando serviços sob subordinação, de caráter não eventual e mediante remuneração. Aliás, a qualificação do volante como empregado é dada pela própria autarquia previdenciária, a teor do que consta da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010 (inciso IV do artigo 3º).

Nesse sentido, precedente deste Tribunal, acerca do qual se transcreve fragmento da respectiva ementa:

"4. As características do labor desenvolvido pela diarista, bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual.

5. Não cabe atribuir à trabalhadora a desídia de empregadores que não providenciam o recolhimento da contribuição decorrente das atividades desenvolvidas por aqueles que lhes prestam serviços, sendo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a responsabilidade pela fiscalização." (AC nº 513153/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 01/09/2003, DJU 18/09/2003, p. 391).

Outrossim, à luz do caráter protetivo social da Previdência Social, evidenciado pelas diretrizes que regem o sistema previdenciário instituído pela Constituição de 1988 (artigos 1º, 3º, 194 e 201), especialmente a proteção social, a universalidade da cobertura, a uniformidade e equivalência dos benefícios, a equidade na forma de participação no custeio, e a isonomia, bem como da informalidade de que se revestem as atividades desenvolvidas pelos rurícolas, não se pode exigir do trabalhador rural, à exceção do contribuinte individual, o recolhimento de contribuições previdenciárias.

No presente caso, tendo a parte autora nascido em 12/10/1957, completou a idade acima referida em 12/10/2012.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Entretanto, no caso em exame, não restou demonstrado que a autora tenha exercido atividade rural pelo período mencionado.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material as cópias das certidões de nascimento de seus filhos, nas quais o marido da autora está qualificado como lavrador (doc. 005 – págs. 1/4), tal início de prova material não foi corroborado pela prova testemunhal produzida, que se mostrou frágil e insuficiente para indicar com segurança que a requerente exerceu atividade rural pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

As testemunhas ouvidas relataram, de maneira confusa, alguns trabalhos rurais da autora em épocas anteriores. Na verdade, o que se extrai dos depoimentos é que a autora deixou de trabalhar, no mínimo, na mesma época em que seu marido deixou de trabalhar. Considerando que ele se aposentou em 2010 (doc. 005 - págs. 5/8), mas que, antes disso, recebeu amparo social ao idoso, desde 2004, conforme pesquisa ao CNIS, em terminal instalado no gabinete desta Relatora, percebe-se que a autora parou de trabalhar na roça muitos anos antes de completar a idade mínima exigida para a aposentadoria pleiteada.

No tocante à aplicação da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, pacificou-se no C. Superior Tribunal de Justiça o seguinte posicionamento:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. DISSOCIAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 3º DA LEI N. 10.666/2003 DIRIGIDA AOS TRABALHADORES URBANOS. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inc. I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, § 1º).

2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I).

3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, § 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentação rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito.

4. Caso os trabalhadores rurais não atendam à carência na forma especificada pelo art. 143, mas satisfaçam essa condição mediante o cômputo de períodos de contribuição em outras categorias, farão jus ao benefício ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, conforme preceitua o § 3º do art. 48 da Lei de Benefícios, incluído pela Lei nº 11.718, de 2008.

5. Não se mostra possível conjugar de modo favorável ao trabalhador rural a norma do § 1º do art. 3º da Lei n. 10.666/2003, que permitiu a dissociação da comprovação dos requisitos para os benefícios que especificou: aposentadoria por contribuição, especial e por idade urbana, os quais pressupõem contribuição.

6. Incidente de uniformização desprovido.

(Pet 7.476/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, p. em 25/04/2011)

Assim, esta 10ª Turma, seguindo a jurisprudência do E. STJ, adota posicionamento no sentido de que o disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, eis que, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida.

A respeito da matéria, a Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 09/09/2015, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial repetitivo 1.354.2908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), firmou orientação no sentido de que o segurado especial deve estar trabalhando no campo quando do preenchimento do requisito etário, momento em que poderá requerer seu benefício, ressalvada a hipótese em que, "embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencherá de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade".

Nesse passo, não comprovado o exercício de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade pleiteada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA.

É o voto.

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE DA LEI 10.666/03. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Tendo a parte autora deixado o trabalho rural antes de completar a idade mínima exigida, não faz jus ao benefício pleiteado.

2. O disposto no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 traz regramento exclusivo à aposentadoria por idade urbana, não se aplicando ao caso dos autos, eis que, nos termos do § 2º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 11.718/08, para fazer jus ao benefício o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual à carência exigida.

3. A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 09/09/2015, em sede de recurso representativo da controvérsia (Recurso Especial repetitivo 1.354.2908/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), firmou orientação no sentido de que o segurado especial deve estar trabalhando no campo quando do preenchimento do requisito etário, momento em que poderá requerer seu benefício, ressalvada a hipótese em que, "embora não tenha requerido sua aposentadoria por idade rural, preencher de forma concomitante, no passado, ambos os requisitos carência e idade".

4. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5000078-98.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 34 - DES. FED. BAPTISTA PEREIRA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: FLORINDA MENDES LARREA
Advogado do(a) APELADO: VERUSKA INFRAN FALCAO DE ALMEIDA - MSA7930000

RELATÓRIO

Cuida-se de remessa oficial, havida como submetida, e de apelação em ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 10/06/2014, que tem por objeto condenar a Autarquia Previdenciária a conceder o benefício de prestação continuada, previsto no Art. 203, da CF/88 e regulado pelo Art. 20, da Lei nº 8.742/93, a pessoa idosa.

O MM. Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia a conceder o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do requerimento administrativo, e pagar os valores atrasados corrigidos desde o vencimento de cada parcela e juros de mora, desde a citação, aplicados os critérios do Art. 1º-F da Lei 9.494/97, observada a modulação dos efeitos das ADINs 4347/DF e 4425/DF. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Apela a Autarquia, pleiteando o recebimento do recurso em ambos os efeitos e a reforma integral da r. sentença, para julgar improcedente o pedido e invertido o ônus da sucumbência, sustentando que a parte autora não preenche o requisito da miserabilidade para a concessão da benesse. Assevera, ainda, que a concessão do benefício assistencial sem a indicação da correspondente fonte de custeio afronta o Art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

Subiram os autos, sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal ofertou seu parecer, opinando pelo provimento do recurso interposto.

É o relatório.

VOTO

De acordo com o Art. 203, V, da Constituição Federal de 1988, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivos a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Sua regulamentação deu-se pela Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que, no Art. 20, caput e § 3º, estabeleceu que o benefício é devido à pessoa deficiente e ao idoso maior de sessenta e cinco anos cuja renda familiar per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. In verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

No julgamento da ADI 1.232-1/DF, em 27.08.1998, o Tribunal Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por maioria (três votos a dois), entendeu que o § 3º do Art. 20 da Lei 8.742/93 estabelece critério objetivo para a concessão do benefício assistencial, vencidos, parcialmente, os ministros Ilmar Galvão e Néri da Silveira, que, embora igualmente reconhecessem sua constitucionalidade, conferiam-lhe interpretação extensiva, por concluir que o dispositivo apenas instituiu hipótese em que a condição de miserabilidade da família é presumida (presunção iuris et iure), sem, no entanto, afastar a possibilidade de utilização de outros meios para sua comprovação.

Ao apreciar o REsp 1112557/MG, em 28.10.2009, sob o regime do Art. 543-C do CPC, a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou posição na linha do voto minoritário do E. STF, por compreender que "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo", consoante a ementa que ora colaciono:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido.

(REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)".

Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência daquela Corte. Confirmam-se: AgRg no Ag 1394664/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe 03/05/2012; AgRg no Ag 1394595/SP, Relator Ministro Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 09/05/2012; AgRg no Ag 1425746/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJe 19/12/2011; AgRg no Ag 1394683/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJe 01/12/2011; AgRg no REsp 1247868/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 1265039/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, DJe 28/09/2011; AgRg no REsp 1229103/PR, Relator Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), 5ª Turma, DJe 03/05/2011; AgRg no Ag 1164852/RS, Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), 5ª Turma, DJe 16/11/2010.

Assim, é de se observar que não obstante vários julgados tenham se baseado no entendimento firmado na ADI 1.232/DF, aquele precedente cedeu espaço à interpretação inaugurada pelo Ministro Ilmar Galvão, no sentido de que é possível a aferição da condição de hipossuficiência econômica do idoso ou do portador de deficiência por outros meios que não apenas a comprovação da renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Mesmo no E. STF, que havia firmado entendimento diverso, a posição findou por ser revista recentemente, em 18.04.2013, nos julgamentos do RE 567985/MT, pelo sistema da repercussão geral, e da Reclamação (RCL) 4374, ocasião em que a Suprema Corte declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º, do Art. 20, da Lei nº 8.742/1993.

Nestes termos:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013);

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação - no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação - que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente."

(Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013).

Naquela mesma ocasião, julgou-se ainda o RE 580.963/PR, também sob o regime da repercussão geral, declarando-se igualmente inconstitucional o parágrafo único do Art. 34 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

A ementa restou assim redigida:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

(RE 580963, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013)

Bem explicado, trata-se, em ambos os casos, de inconstitucionalidade parcial por omissão.

No que se refere ao § 3º do Art. 20 da Lei 8.742/93, considerou-se, segundo o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes, que o dispositivo "era insuficiente para cumprir integralmente o comando constitucional do art. 203, V, Constituição da República", por não contemplar outras hipóteses caracterizadoras da absoluta incapacidade de manutenção do idoso ou o deficiente físico.

Já com relação ao Art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, a omissão implica em violação ao princípio da isonomia, posto que, conquanto a norma afaste do cálculo da renda per capita familiar o benefício assistencial já concedido a outro membro da família, contempla apenas o idoso, excluindo do mesmo tratamento o deficiente, assim como o idoso que conviva com familiar titular de benefício previdenciário também de valor mínimo.

Nesse quadro, com base na orientação recém firmada pela Corte Suprema, forçoso concluir que se deve dar interpretação extensiva ao § 3º, do Art. 20, da Lei nº 8.742/93, a fim de abranger outras situações em que comprovada a condição de miserabilidade do postulante ao benefício assistencial. Ademais, em respeito ao princípio da isonomia, deve-se também estender a interpretação do parágrafo único do Art. 34 do Estatuto do Idoso, para excluir do cálculo da renda per capita familiar o benefício de valor mínimo recebido por outro membro da família, independentemente se de natureza assistencial ou previdenciária, aplicando-se a mesma disposição ao deficiente.

Estabelecidas essas premissas, resta analisar se a parte autora implementa os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

Cabe relembrar que o benefício assistencial requer o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.

No que concerne ao primeiro requisito, o laudo médico pericial atesta que a autora Florinda Mendes Larrea, nascida aos 30/03/1961, é portadora de Câncer de pulmão - CID 10: C 34.9, Diabetes mellitus não insulino dependente - CID 10: E11 e Hipertensão essencial (primária) - CID 10: I 10, concluindo o experto que a pericianda encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o trabalho e para a vida independente, devido às sequelas apresentadas pelo uso de medicação antineoplásica, quimioterapia no caso. Afirmou o perito judicial que os problemas apresentados pela pericianda não são mais passíveis de recuperação, tendo fixado no início da incapacidade em 04/09/2007, data correspondente ao exame mais antigo constante dos autos.

Por sua vez, foi comprovado que a parte autora não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Para os efeitos do Art. 20, § 1º, da Lei 8.742/93, o núcleo familiar é constituído pela autora Florinda Mendes Larrea, nascida aos 30/03/1961 e seu esposo Job Vilalba Larrea, nascida aos 30/10/1956, Carpinteiro, desempregado.

Na visita domiciliar realizada na data de 10/09/2014, constatou a Assistente Social que a família residia em imóvel próprio, composto por dois quartos, sala, cozinha, banheiro e varanda, guarnecidos com mobiliário que garantia o mínimo de conforto.

A família não possuía renda fixa, pois o cônjuge da autora precisou deixar o emprego após o diagnóstico da doença, para poder acompanhar a esposa durante o tratamento e realizava alguns trabalhos esporádicos quando aparecia algum serviço.

A autora relatou que o casal tinha um único filho, que morava no Paraná, não havia concluído o ensino fundamental e que trabalhava como ajudante geral em uma empresa de ração animal, todavia a sua renda era destinada ao próprio sustento e da sua família.

Esclareceu, ainda, que tinha limitações para fazer o trabalho doméstico, devido à falta de ar e às dores pelo corpo e que seu marido é quem fazia o trabalho diário.

Pontuou a experta que no momento da visita a autora apresentava aparência debilitada e falava baixo e pausado, concluindo que a situação vivenciada pela autora era de vulnerabilidade econômica, social e cultural.

O estudo social foi complementado a requerimento da Autarquia, para qualificar o filho do casal, bem como para responder aos quesitos formulados, tendo a experta informado os dados solicitados, e extrai-se do relatório complementar que o filho da autora, Robson Larrea, possuía 32 anos de idade, era casado, tinha um filho de 04 anos de idade, trabalhava em uma empresa de ração animal e que auferia renda de R\$1.050,00 e que residia na cidade de Toledo/PR.

Conforme exposto anteriormente, o filho da autora não integra o núcleo familiar dos genitores, porquanto é casado e a renda por ele auferida se destina à própria manutenção e do seu grupo familiar.

Ademais, restou demonstrado que o filho não reside sob o mesmo teto da autora, bem como que sua renda não permite auxiliar a genitora sem prejuízo do sustento da própria família, eis que auferê pouco mais que um salário mínimo.

Destarte, o conjunto probatório comprova que a autora vive em situação de vulnerabilidade e risco social e que preenche os requisitos legais para usufruir do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, nos termos do caput, do Art. 20, da Lei 8.742/93.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo apresentado em 21/07/2010, em conformidade com o entendimento assente no c. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. Afasta-se a incidência da Súmula 7/STJ, porquanto o deslinde da controvérsia requer apenas a análise de matéria exclusivamente de direito.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o termo inicial para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada é a data do requerimento administrativo e, na sua ausência, a partir da citação.

Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no REsp 1532015/SP, Relator Min. Humberto Martins, 2ª Turma, Data da Publicação/Fonte: DJe 14/08/2015).

Reconhecido o direito ao benefício assistencial, desde o requerimento administrativo, com reavaliação no prazo legal, passo a dispor sobre os consectários incidentes sobre as parcelas vencidas e a sucumbência.

A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Convém alertar que das prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de liminar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do Art. 20, § 4º, da Lei 8.742/93.

Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

Por derradeiro, quanto ao prequestionamento da matéria para fins recursais, não há falar-se em afronta a dispositivos legais e constitucionais, porquanto o recurso foi analisado em todos os seus aspectos.

Ante o exposto, dou parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação interposta, para adequar os consectários legais.

É o voto.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

2. Incapacidade atestada pelo laudo médico pericial e demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, faz jus a autoria à percepção do benefício de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo.

3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do § 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

7. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento à remessa oficial, havida como submetida, e à apelação interposta., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000971-89.2016.4.03.9999

RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

APELANTE: EUGENIA DE JESUS TAVARES

Advogado do(a) APELANTE: MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA - SPA2391930

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, cuja exigibilidade fica suspensa, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 29/10/1934, completou o requisito idade em 29/10/1989.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

No caso em análise, foi apresentado início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consubstanciado na cópia da certidão de casamento (doc. 005 – pág. 1), na qual está qualificado profissionalmente como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

No mais, verifica-se do documento nº 011 – pág. 1 que a parte autora recebe pensão por morte previdenciária oriunda do exercício de atividade rural do falecido, desde 02/08/1991.

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (doc. 028) . Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Há que se ponderar, com efeito, que pequenas divergências entre depoimentos não retiram a credibilidade da prova testemunhal, conforme entendimento pacificado por este Tribunal: **"A conjugação de início de prova material com a prova testemunhal, compôs conjunto probatório bastante à formatação da convicção deste juízo quanto ao tempo de serviço pleiteado. - o julgador para aferir a veracidade dos depoimentos testemunhais, deve atentar para os pontos de convergência dos diversos depoimentos, para, então, selecionar aqueles elementos comuns que poderão embasar a convicção."** (AC nº 96030736317-SP, Relator Desembargador Federal SINVAL ANTUNES, j. 19/11/1996, DJ 08/04/1997, p. 21268).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente ou superior à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À míngua de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS (25/11/2014 - doc. 014 – pág. 1), pois desde então o Instituto foi constituído em mora.

Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.

Em virtude da sucumbência, arcará o instituto-réu com o pagamento da verba honorária, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Na hipótese, considera-se a data desta decisão como termo final da base de cálculo dos honorários advocatícios em virtude de somente aí, com a reforma da sentença de improcedência, haver ocorrido a condenação do INSS.

No que tange às custas processuais, no âmbito da Justiça Federal o INSS possui isenção de custas e emolumentos, nos termos do disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo reembolsar, quando vencido, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único).

Dispõe referida lei, em seu artigo 1º, § 1º, a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição delegada, rege-se pela legislação estadual respectiva.

No Estado do Mato Grosso do Sul a isenção de custas era conferida ao INSS pelas Leis nºs 1.936/98 e 2.185/2000. Atualmente, no entanto, vige a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, *as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida*, em consonância com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Confira-se o disposto na norma estadual:

Art. 24. São isentos do recolhimento da taxa judiciária:

I - A União, os Estados, os Municípios e respectivas autarquias e fundações; (...)

§ 1º - A isenção prevista no inciso I deste artigo não dispensa o reembolso à parte vencedora das custas que efetivamente tiver suportado e nem se aplica ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 2º - As custas processuais em relação ao INSS serão pagas, ao final, pelo vencido.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. CUSTAS . INSS. SÚMULA Nº 178/STJ. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL. SÚMULA Nº 280/STF. APLICAÇÃO.

I - "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual" (Súmula 178/STJ).

II - De outro lado, definir a extensão da isenção promovida por lei estadual na espécie demandaria a interpretação de lei local, vedada pela Súmula nº 280/STF. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1132546/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 05/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS . DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA 178-STJ.

"O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas , devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido" (Precedentes).

"A não isenção enunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento da supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos." Recurso conhecido e provido.

(REsp 249.991/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2002, DJ 02/12/2002 p. 330)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO E CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM DATA POSTERIOR AO ÔBITO. ACORDO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS . APELAÇÃO PROVIDA.

(...)

XIV. A autarquia previdenciária não tem isenção no pagamento de custas na justiça estadual (Súmula 178 - STJ). Desta forma, nas ações em trâmite na Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, como é o caso dos autos, não há, na atualidade, previsão de isenção de custas para o INSS na norma local. Ao revés, atualmente vige a Lei Estadual/MS 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pelo INSS.

XV. Apelação provida."

Assim, sendo vencido o INSS na demanda, é de rigor a manutenção da sentença que condenou a autarquia ao reembolso das custas.

Vale ressaltar que é pacífico o entendimento de que o INSS, como Autarquia Federal, é equiparada à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 91, do Novo Código de Processo Civil. Assim, não está obrigado ao adiantamento de custas processuais, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido na demanda, nos termos da jurisprudência a seguir:

"RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA. INSS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ART. 27 DO CPC.

I - A Fazenda Pública está dispensada do prévio depósito de custas e despesas processuais, que serão pagas ao final pela parte vencida, a teor do disposto no art. 27 do CPC.

II - A disposição do art. 27 do CPC não trata de isenção do pagamento de custas ou despesas processuais, mas de dispensa à Fazenda Pública de efetuar-lo antecipadamente. Recurso especial provido."

(RESP 200602239419, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 03/04/2007, DJ DATA:14/05/2007, p.00396)";

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. INSS. JUSTIÇA ESTADUAL. PAGAMENTO ANTECIPADO DE CUSTAS . DISPENSA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE.

1. O INSS não está isento das custas devidas perante a Justiça estadual, mas só deverá pagá-las ao final da demanda, se vencido. Precedentes: REsp 897.042/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14.05.2007 e REsp 249.991/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 02.12.2002.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(RESP 967626, Relator Ministro CASTRO MEIRA, j. 09/10/2007, DJE 27/11/2008);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO ATENDIDA. PREPARO RECURSAL. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 27 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSS. PRERROGATIVA. LEI N° 8.620/1993. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem decidiu sobre a matéria ao afastar a incidência da Lei n° 8.620/1993, segundo a qual a Autarquia Previdenciária possui as mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública. Dessa forma, a exigência do prequestionamento foi atendida.

2. A Fazenda Pública está dispensada do depósito antecipado do montante referente a custas e emolumentos. Ficará obrigada ao pagamento no final da lide, caso vencida.

3. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 200800523467, Relator Ministro JORGE MUSSI, j. 29/05/2008, DJE 04/08/2008).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **EUGENIA DE JESUS TAVARES**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 25/11/2014 (doc. 014 – pág. 1)**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com fundamento no art. 497 do Novo CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ART. 143 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS MATO GROSSO DO SUL.

1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, o segurado tem que comprovar o exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência respectiva, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91.
2. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.
3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora.
4. Juros de mora e correção monetária na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com a redação atualizada pela Resolução 267/2013, observando-se, no que couber, o decidido pelo C. STF no julgado das ADI's 4.357 e 4.425.
5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data do acórdão (Súmula 111 do STJ).
6. A Lei Estadual de Mato Grosso do Sul nº 3.779, de 11.11.2009, prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida, em consonância com o artigo 91 do Novo Código de Processo Civil.
7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu **DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000633-18.2016.4.03.9999
RELATOR: Cab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA JOANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) APELADO: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SPA2632110

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, a partir da data do óbito, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das prestações em atraso, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi determinada a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária a ser fixada em caso de descumprimento.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos. Subsidiariamente, requer a alteração da correção monetária e dos juros de mora.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

V O T O

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSALIA (Relatora): Postula a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91).

O óbito de Antonio Nunes de Carvalho, ocorrido em 01/08/2014, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito (ID 61144, pág. 1).

Verifica-se que o falecido recebia benefício de amparo social ao idoso (NB 125.778.628-5 – ID 61138, pág. 5), desde 06/02/2004, sendo certo que o referido benefício, de natureza assistencial, cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito ao pagamento de pensão a seus dependentes.

Entretanto, na hipótese, pela análise do conjunto probatório, verifica-se que o falecido marido da autora obteve erroneamente o benefício assistencial, ao invés da aposentadoria por idade.

A propósito, esta Corte Regional Federal tem admitido a viabilidade de postulação de pensão por morte em decorrência de direito que o falecido tinha à aposentadoria por invalidez ou idade, embora houvesse obtido equivocadamente benefício assistencial, conforme se verifica dos seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA BENEFICIÁRIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA - DIREITO, À ÉPOCA, AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CONCESSÃO EQUIVOCADA - RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111 DO STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO DE OFÍCIO.

I. Na certidão de óbito, o falecido foi qualificado como pensionista, por receber do INSS o benefício nº 82556122-1, espécie 30, ou seja, renda mensal vitalícia. Tal benefício, como é sabido, não gera direito a qualquer outra prestação da Previdência Social. Todavia, o fato de o benefício recebido pelo de cujus não ensejar, a princípio, pensão por morte, no caso, não tem o condão de implicar em óbice à concessão do benefício pleiteado na exordial, haja vista que o falecido já possuía as condições necessárias para obter aposentadoria rural por idade na época em que lhe foi deferida a renda mensal vitalícia, conforme se depreende do início de prova material, corroborado pela prova testemunhal os quais se mostraram aptos a tal comprovação. II. Com efeito, o de cujus completou 60 anos em 1990, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas. Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para os trabalhadores rurais passou a ser de 60 anos para os homens, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional. Conclui-se, portanto, da análise dos referidos textos legais, que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, à época, a idade mínima exigida era de 60 anos para trabalhadores rurais, e a carência era a expressa no artigo 5º da Lei Complementar nº 16/73, nos seguintes termos: "A caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua".

III. Entendo, portanto, que o benefício de renda mensal vitalícia foi concedido equivocadamente pela autarquia, uma vez que ao falecido seria cabível o deferimento da aposentadoria, razão pela qual é devida à viúva a pensão por morte. IV. Na qualidade de esposa, a dependência econômica da autora é presumida, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91.

V. Nas ações que versam sobre benefícios previdenciários, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve abranger somente a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme entendimento do E. STJ (Súmula 111 - STJ). VI. Presentes os requisitos do art. 461, § 3º, CPC, é de ser deferida a antecipação de tutela, para permitir a imediata implantação do benefício postulado na presente ação.

VII. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida." (AC nº 801202/MS, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, j. 08/11/2004, DJU 13/01/2005, p. 298);

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. RENDA MENSAL VITALÍCIA. QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS" NÃO CONFIGURADA.

I - Comprovada nos autos a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

II - Tendo em vista que o "de cujus" gozava do benefício de renda mensal vitalícia, benefício este de caráter pessoal e intransferível, os dependentes não fazem jus ao benefício de pensão por morte.

III - Os dependentes do falecido somente poderão postular o benefício de pensão por morte em ação própria, mediante comprovação de que o "de cujus" fazia jus a benefício de natureza previdenciária (aposentadoria por idade ou invalidez).

IV - Apelação da autora desprovida." (AC nº 782759/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 17/08/2004, DJU 13/09/2004, p. 531).

Observa-se que o falecido exerceu atividade urbana de 01/07/1971 a 30/04/1974, 01/12/1975 a 31/03/1976, 01/05/1976 a 30/06/1976, 01/08/1976 a 31/01/1979, 01/03/1979 a 31/07/1979 e 01/09/1979 a 30/09/1983, tendo sido conhecido pela própria autarquia o período contributivo de 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses, alcançando 124 (cento e vinte e quatro) contribuições previdenciárias – ID 61137, pág. 9).

Assim, na data em que completou 65 (sessenta e cinco) anos, em 03/10/1998, o falecido já contava com contribuições em número superior à carência exigida (tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91), e, quando da concessão de amparo social ao idoso, tinha direito a receber aposentadoria por idade.

Insta ressaltar que embora o falecido já houvesse perdido a qualidade de segurado quando completou a idade, ainda assim faria jus à aposentadoria. É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Dessa forma, restou comprovado que a concessão do benefício assistencial ao *de cujus* foi equivocada, e que a ele deveria ter sido concedida aposentadoria por idade.

Da mesma forma, a dependência econômica restou comprovada pela prova documental (ID 61145 – págs. 6/12 e ID 61144) e pela prova testemunhal, suficientes para demonstrar que a parte autora e o segurado falecido conviviam em união estável, uma vez que se apresentavam como casal unido pelo matrimônio, restando cumprida a exigência do § 3º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Saliente-se que houve reconhecimento judicial da existência de união estável entre a requerente e o *de cujus* (ID 61121), prolatada nos autos de ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, autos nº 0803863-76.20148.12.0018, que tramitou na 1ª Vara Cível de Paranaíba/MS.

Cabe destacar que se trata de processo declaratório contencioso, e não de jurisdição voluntária, razão pela qual a referida sentença configura prova plena da qualidade de dependente da autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. SOCIEDADE DE FATO RECONHECIDA EM SENTENÇA. 1. O reconhecimento judicial da sociedade de fato impõe o deferimento do benefício de pensão por morte à companheira do segurado falecido, eis que presumida a dependência econômica. 2. O indeferimento do benefício implica em violação a direito líquido e certo sanável pela ação mandamental. 3. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas." (AMS 00038559019994036114, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MARTINEZ PEREZ, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 21/10/2002).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

Quanto à correção monetária e juros de mora, no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, mas limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.

Assim, no tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, no tocante à constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.

Portanto, impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).

Diante do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para explicitar os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, na forma da fundamentação.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO EQUIVOCADA DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO. FALECIDO FAZIA JUS À APOSENTADORIA POR IDADE. COMPANHEIRA. DEMONSTRADA UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. BENEFÍCIO DEVIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. ISENÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.
2. Demonstrado que o *de cujus* obteve erroneamente o benefício assistencial, ao invés da aposentadoria por idade, há o direito ao pagamento de pensão a seus dependentes.
3. Comprovada a condição de companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º artigo 16 da Lei nº 8.213/91.
4. Julgamento das ADIs 4357 e 4.425, tendo por objeto a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento o art. 1º-F da Lei 9.494/97, limitado apenas à parte em que o texto legal estava vinculado ao art. 100, § 12, da CF, incluído pela EC 62/2009, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos.
5. Atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, cujo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09, ainda não foi objeto de pronunciamento expresso pelo colendo Supremo Tribunal Federal, quanto à sua constitucionalidade, de sorte que continua em pleno vigor.
6. Impõe-se determinar a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nos moldes do art. 5º da Lei 11.960/2009, a partir de sua vigência (30/6/2009).
7. Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5000800-35.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: IVA NUVES CHIMENES, FRANCISCO CAMARGO DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SPA2207130 Advogado do(a) APELADO: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SPA2207130

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

V O T O

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Postula a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91).

O óbito de Elza Nunes Chimenes dos Santos, filha dos autores, ocorrido em 17/11/2009, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito (ID 72023 – pág. 17 e 24).

A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, considerando que ela exerceu atividades urbanas até a data do óbito, conforme declaração de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefícios junto ao INSS (ID 72023 – pág. 9) e extrato do CNIS (ID 72025 – pág. 3).

Da mesma forma, a condição de dependentes dos autores em relação ao *de cujus* restou devidamente comprovada pela prova documental (ID 72021 – págs. 4/13) e pela prova oral produzida (ID 72059 e ID 72037), que demonstram que a contribuição da filha para a manutenção do lar era necessária.

Cumpra assinalar que a dependência não precisa ser exclusiva, uma vez que a renda do *de cujus* não precisa ser a única fonte de subsistência do dependente, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela parte autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho. Por isso, basta que o instituidor da pensão contribua de forma decisiva para a manutenção do dependente, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **IVA NUVES CHIMENES e FRANCISCO CAMARGO DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de pensão por morte**, com data de início - **DIB em 15/12/2011 (data do requerimento)**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com fundamento no artigo 497 do Novo CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovada a qualidade de segurado do *de cuius* e demonstrada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, dos pais em relação à filha falecida, é devido o benefício.
3. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

APELAÇÃO (198) Nº 5000800-35.2016.4.03.9999

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: IVA NUVES CHIMENES, FRANCISCO CAMARGO DOS SANTOS

Advogado do(a) APELADO: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SPA2207130 Advogado do(a) APELADO: VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA - SPA2207130

RELATÓRIO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se o INSS ao pagamento do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração do termo inicial do benefício.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Postula a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.

A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, não sendo exigível o cumprimento de carência, nos termos dos artigos 74 e 26 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito; comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, ou, em caso de perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria (artigos 15 e 102 da Lei nº 8.213/91).

O óbito de Elza Nunes Chimenes dos Santos, filha dos autores, ocorrido em 17/11/2009, restou devidamente comprovado, conforme cópia da certidão de óbito (ID 72023 – pág. 17 e 24).

A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, considerando que ela exerceu atividades urbanas até a data do óbito, conforme declaração de tempo de contribuição para fins de obtenção de benefícios junto ao INSS (ID 72023 – pág. 9) e extrato do CNIS (ID 72025 – pág. 3).

Da mesma forma, a condição de dependentes dos autores em relação ao *de cujus* restou devidamente comprovada pela prova documental (ID 72021 – págs. 4/13) e pela prova oral produzida (ID 72059 e ID 72037), que demonstram que a contribuição da filha para a manutenção do lar era necessária.

Cumpra assinalar que a dependência não precisa ser exclusiva, uma vez que a renda do *de cujus* não precisa ser a única fonte de subsistência do dependente, ou seja, pequena renda eventualmente obtida pela parte autora não impede a cumulação com a pensão por morte de filho. Por isso, basta que o instituidor da pensão contribua de forma decisiva para a manutenção do dependente, consoante, aliás, com o enunciado da Súmula 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva."

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de pensão por morte.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **IVA NUVES CHIMENES e FRANCISCO CAMARGO DOS SANTOS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do **benefício de pensão por morte**, com data de início - **DIB em 15/12/2011 (data do requerimento)**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com fundamento no artigo 497 do Novo CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGOS 74 E SEQUINTE DA LEI 8.213/91. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. A pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovada a qualidade de segurado do *de cuius* e demonstrada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, dos pais em relação à filha falecida, é devido o benefício.
3. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu DAR PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de junho de 2016.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45018/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006172-28.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.006172-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE	:	IRENE SOUZA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172065 JULIANA CANOVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00061722820114036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado em ação previdenciária para reconhecer a especialidade do período de 21.10.1991 a 05.03.1997 e determinar ao INSS a averbação de tal período, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Em razão da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios.

Em suas razões de inconformismo, busca o autor, preliminarmente, a anulação da sentença por cerceamento de defesa, a fim de que seja produzida prova pericial para comprovar o exercício de atividade especial de 06.03.1997 a 07.05.2003. No mérito, pleiteia a concessão do benefício.

É o relatório. Decido.

No que tange ao reconhecimento da atividade especial do período de 21.10.1991 a 07.05.2003, laborado como auxiliar de fabricação, na Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda, o autor juntou aos autos SB'-40 e laudos técnicos fornecidos pela empresa que apontam como agente agressivo a exposição a ruídos existentes no local de trabalho.

Observo, todavia, haver divergência nos citados documentos quanto à aferição do ruído, pois, enquanto o SB-40 de fl. 52, relativo ao período de 01.09.1992 a 31.09.1999, aponta ruído de 86 decibéis, o laudo técnico de fl. 53 informa ruído de 90 decibéis, havendo a mesma contradição no SB-40 de fl. 54, referente ao período de 01.10.1999 a 07.05.2003, que aponta 89 decibéis, e no laudo de fl. 55, que cita 86 decibéis.

Destarte, no presente caso, mostra-se indispensável a produção de prova pericial para esclarecer aludida questão, notadamente quanto aos diferentes níveis de ruído constatados nos documentos correspondentes aos mesmos períodos, já que o autor sempre exerceu a mesma função e no mesmo setor.

Sendo assim, faz necessária a dilação probatória, com a produção de laudo especial na empresa Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda., para a comprovação de atividade especial exercida nos períodos citados, vez que as provas juntadas são insuficientes para o reconhecimento da especialidade do labor.

Cumpra assinalar, outrossim, que a busca pela verdade real deve pautar a atividade do magistrado na direção do feito, autorizando-lhe a promover a produção de provas necessárias à instrução do processo, nos termos do art. 130 do CPC, independente do requerimento das partes. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO. EXISTÊNCIA APENAS DE UMINÍCIO DE PROVA MATERIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Havendo apenas início de prova material em relação ao tempo de serviço prestado sem registro profissional, mister se faz a sua complementação pela prova testemunhal, conforme exige o artigo 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, a fim de que possa o Julgador formar sua convicção, extirpe de dúvidas, sobre o direito alegado, o qual, "in casu", por se tratar de direito indisponível, não está suscetível de sofrer qualquer espécie de transação pelas partes, principalmente pelo ente autárquico, tendo em vista ser pessoa pública que nem sequer está autorizado a transigir.

2. Entretanto, atualmente, pela moderna sistemática processual, independentemente de se indagar a quem compete "o ônus probandi", é dever do Julgador, como princípio corolário do Direito, zelar, precipuamente, pela busca da verdade real, ainda mais versando o litígio sobre direito indisponível, como é a situação específica dos presentes autos de processo, cabendo ao juiz, nesse caso, determinar, inclusive de ofício, a produção de provas necessárias à elucidação dos fatos constitutivos da demanda, a teor do que reza o artigo 130 do Código de Processo Civil.

3. Assim, forçoso é reconhecer ter sido indevido o julgamento antecipado da lide, dando pela improcedência da ação com fundamento na ausência de provas, bem como a ocorrência de cerceamento de defesa, eis que o autor protestou pela produção da prova oral caso fosse considerada necessária, e declarar-se nula decisão final, a fim de que seja determinada a abertura da instrução probatória para que os fatos narrados na inicial possam ser apurados convenientemente de acordo com a legislação reguladora da matéria.

4. Recurso do autor a que se dá provimento, para, acolhendo a preliminar suscitada, reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa, e anular a sentença recorrida.

(grifo nosso)

(AC n. 2002.03.99.001839-3; TRF 3ª Região; 5ª Turma; Rel. Desembargadora Federal Suzana Camargo; j. 06.08.2002; DJU 03.12.2002; pág. 758)

Deverá, ainda, ser oportunizado ao demandado (INSS) acompanhar a realização da perícia judicial.

Diante exposto, **converto o julgamento em diligência**, para que os autos retornem à primeira instância, para que seja realizada a prova pericial judicial na empresa Colgate-Palmolive Indústria e Comércio Ltda, conforme acima explicitado, após o que deverão ser diretamente encaminhados à Subsecretaria da Décima Turma, com a maior brevidade possível.

Prazo: 120 (cento e vinte) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2016.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002721-27.2015.4.03.6127/SP

	2015.61.27.002721-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE	:	GERALDO MARTINS COELHO
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DIEGO SILVA RAMOS LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027212720154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DESPACHO

Manifêste-se o autor acerca do documento de fl. 38, comprovando a efetivação de atendimento, com a ciência inequívoca da Autarquia a respeito de sua solicitação, bem como esclarecendo o teor de seu pedido administrativo de revisão.

Prazo: 20 dias.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000492-84.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.000492-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	RUI DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	:	SP142717 ANA CRISTINA ZULIAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00133212720098260604 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Equivocada a deliberação de fls. 229, à vista dos despachos de fls. 180, 190 e 201.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça de São Paulo.

Dê-se ciência.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000481-79.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.000481-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	SILVIA HELENA DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP234568B LUCILENE QUEIROZ O' DONNELL ALVÁN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004817920114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o *de cuius* deixou filhos menores de 16 (dezesseis) anos à época de seu falecimento (16.03.2009), consoante se verifica da certidão de óbito (fl. 43) e certidões de nascimento de fls. 17/18.

Assim, intime-se a parte autora para que tome as providências cabíveis, a fim de incluí-los no polo ativo da demanda, de vez que ostentam condição de dependentes do segurado na sua mesma classe (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2016.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00005 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0011971-98.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011971-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
IMPETRANTE	:	MARINALVO PAULO MONTEIRO
ADVOGADO	:	SP208309 WILLIAM CALOBRIZI
IMPETRADO(A)	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE DIADEMA SP
INTERESSADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001000066092016826 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança originário impetrado contra ato judicial proferido pela MMª. Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP, que determinou a realização da perícia médica na Justiça Federal de São Bernardo do Campo, comarca diversa daquela em que tramita a ação previdenciária.

Alega o impetrante que reside na comarca de Diadema, na qual a ação principal está sendo processada, todavia foi determinada a realização da perícia em São Bernardo do Campo.

É o relatório. Decido.

Um dos fins visados pela reforma do Código de Processo Civil foi reduzir, e assim melhor racionalizar a atuação do Judiciário para efetivar a prestação jurisdicional, a quantidade de recursos interpostos em face de decisões interlocutórias, conferindo às partes aguardar pelo momento do julgamento da apelação, em relação às decisões não mais sujeitas ao agravo de instrumento.

O novo CPC elenca as hipóteses taxativas de cabimento de agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias, nos termos do Art. 1.015, de modo que as demais decisões não constantes do rol podem ser impugnadas na apelação ou contrarrazões, vez que até então, portanto, não precluem.

Ademais, de acordo Súmula 267: "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção.*".

Por outro lado, a ausência de previsão de agravo de instrumento para a hipótese, no entanto, intencionalmente desejada pelo legislador, pode restabelecer o uso indiscriminado do mandado de segurança.

Não que o mandado de segurança não seja instrumento apto a corrigir ilegalidades manifestas em atos judiciais. Porém, sua admissibilidade é exceção, configurada por hipótese de decisão teratológica, compreendida como "*decisão absurda, impossível juridicamente*" (in: STJ, AgRg no MS nº 15060/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, j. 29.06.2010, DJe 10.08.2010).

A par da manifesta ilegalidade ou teratologia, o ato deve ser suscetível de ocasionar grave lesão de difícil reparação, o que não se verifica no caso dos autos.

Diante da impossibilidade de utilização do *writ* como sucedâneo recursal, quer seja pela inexistência de teratologia do ato judicial impugnado, não restou demonstrada a ilegalidade ou abusividade do ato, sendo inadequada a via eleita.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA APRECIADO VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO DO WRIT. 1. A decisão recorrida encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STF, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção (Súmula 267/STF). 2. Embora tal orientação tenha sido abrandada por esta Corte na hipótese de teratologia da decisão, esta não é a situação dos autos. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento."

(STF, RMS 27401 ED, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 10-02-2016 PUBLIC 11-02-2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE DECISUM DESTA CORTE. IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ E EM SÚMULA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a Súmula n. 267 do STF, "não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção." Essa é a regra, excepcionada somente nas hipóteses em que a decisão judicial é manifestamente ilegal ou teratológica. Jurisprudência pacífica do STJ e do STF.

2. A decisão judicial impugnada não é manifestamente ilegal, tampouco teratológica, razão porque não cabe, in casu, mandado de segurança. Com arrimo nos arts. 10 da Lei n.º 12.016/2009, e 212 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a solução correta

é o indeferimento liminar da petição inicial do mandado de segurança.

3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em súmulas e jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no MS 18.636/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO WRIT CONTRA ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DE DECISÃO TERATOLÓGICA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível o acolhimento do recurso ordinário, ante a não demonstração, de plano, do direito líquido e certo a merecer resguardo pelo mandado de segurança, e, menos ainda, de decisão judicial suficientemente teratológica a justificar a utilização do remédio constitucional, quando existentes, no ordenamento jurídico, instrumentos processuais adequados a coibir quaisquer ilegalidades.

2. É cediço que a impetração de mandado de segurança contra ato judicial, pelo terceiro prejudicado, não se revela admissível na hipótese em que cabível o manejo de embargos de terceiro, remédio processual adequado quando necessária ampla dilação probatória.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no RMS 48.914/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 21/03/2016)

Ante o exposto, com fulcro no Art. 10, da Lei 12.016/09, indefiro *in limine* a inicial.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se.

São Paulo, 04 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012272-45.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012272-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	MOACIR SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP301592 DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00069137120124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto sem pedido de efeito suspensivo.

Assim, intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso.

Dê-se ciência e, após, voltem-me os autos conclusos.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011953-77.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.011953-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	OSVALDO SALGADO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP326185 EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG.	:	10052449420168260077 1 Vr BIRIGUI/SP
-----------	---	--------------------------------------

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade verifico que o presente recurso não foi instruído com nenhuma das cópias obrigatórias arroladas no inciso I, do artigo 1.017, do NCPC.

Assim considerando, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do NCPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o autor/agravante acostá-las, sob pena de não conhecimento do recurso (artigo 932, inciso III, do NCPC).

Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012816-33.2016.4.03.0000/SP

	:	2016.03.00.012816-2/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	ANTONIO PAULO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00070123320144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade verifico que o presente recurso não está corretamente instruído com todas as cópias obrigatórias previstas no inciso I, do artigo 1.017, do CPC, haja vista a ausência de procuração outorgada à Patrona que assina o presente recurso.

Assim considerando, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do NCPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o agravante acostar aos autos a cópia supra referida, sob pena de não conhecimento do recurso (artigo 932, inciso III, do NCPC).

Intime-se.

São Paulo, 14 de julho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003611-87.2010.4.03.6111/SP

	:	2010.61.11.003611-1/SP
--	---	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	APARECIDO DONIZETE DANTAS
ADVOGADO	:	SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00036118720104036111 3 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os documentos apresentados, defiro o pedido de habilitação formulado pela herdeira de Aparecido Donizete Dantas, dependente previdenciária *Elizabeth Aparecida de Paula Dantas*, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, ficando determinada a retificação da autuação e as anotações necessárias.

Publique-se.

São Paulo, 13 de julho de 2016.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014564-20.2013.4.03.6301/SP

	2013.63.01.014564-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CASSIA APARECIDA SOUZA SANTOS BELO
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00145642020134036301 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, Perfil Profissiográfico Previdenciário completo, referente aos períodos trabalhados de 02/01/90 a 12/02/93, na empresa AMESP Sistema de Saúde Ltda. (fls. 33), e de 11/03/96 a 19/01/12, na empresa Santa Helena Assistência Médica S/A. (fls. 35).

Cumprida a diligência, dê-se vista à parte contrária.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de julho de 2016.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030709-81.2014.4.03.9999/SP

	2014.03.99.030709-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANANIAS COSTA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP148304A ALCEU RIBEIRO SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00016-8 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Ananias Costa Barbosa em face de sentença que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial.

Às fls. 397/398, a parte autora manifestou seu desinteresse pelo prosseguimento do recurso de apelação.

Diante do exposto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** do recurso de apelação apresentado pela parte autora (fls. 379/390), a teor do que dispõe o artigo 998 do Código de Processo Civil (art. 501 do CPC de 1973), c.c. artigo 33, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2016.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/07/2016 247/281

LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018073-15.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.018073-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS VALLIM
ADVOGADO	:	SP258075 CAROL ELEN DE CAMPOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186725 CASSIANO AUGUSTO GALLERANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00034-0 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora regularize sua representação processual, nomeando um curador especial, nos termos do artigo 72 do novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a sua incapacidade atestada no laudo pericial (fls. 138/144).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2016.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002544-19.2007.4.03.6103/SP

	2007.61.03.002544-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	NEUSA MARIA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP201737 NESTOR COUTINHO SORIANO NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025441920074036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, bem assim dos comprovantes de recolhimento de contribuição previdenciária, nos períodos alegados na petição inicial (fl. 03).

São Paulo, 30 de junho de 2016.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001568-68.2014.4.03.6005/MS

	2014.60.05.001568-9/MS
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ES024763 FERNANDA AKEMI MORIGAKI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	AMELIA MESSA MACHADO
ADVOGADO	:	MS011406 CASSIA DE LOURDES LORENZETT e outro(a)
No. ORIG.	:	00015686820144036005 1 Vr PONTA PORÁ/MS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca da exigência do INSS (fl. 53 vº), quanto à concordância para a homologação da desistência.

São Paulo, 01 de julho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003594-91.2009.4.03.6109/SP

	2009.61.09.003594-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	PAULO ANDRADE MEDEIROS
ADVOGADO	:	SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GO024488 CAMILA GOMES PERES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035949120094036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora à fl. 124.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007767-66.2006.4.03.6109/SP

	2006.61.09.007767-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GO024488 CAMILA GOMES PERES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDIR APARECIDO CORREA
ADVOGADO	:	SP074225 JOSE MARIA FERREIRA e outro(a)
CODINOME	:	VALDIR APARECIDO CORREIA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00077676620064036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Considerando que o laudo de insalubridade juntado às fls. 187/203, referente à perícia realizada no local em que o autor exerceu sua atividade profissional, data de 10/07/1997 (fl. 203), providenciada a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de novos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs ou dos laudos periciais correspondentes, em que constem o nome e nº de registro no competente conselho de classe do responsável pelos registros ambientais do trabalho, assim como indique os agentes agressivos e/ou fatores de risco a que o autor estava exposto, no período de 11/07/1997 a 25/02/2003.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de junho de 2016.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001176-61.2015.4.03.6113/SP

	2015.61.13.001176-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP175383 LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADAMASO FERREIRA JUSTINO
ADVOGADO	:	SP190205 FABRICIO BARCELOS VIEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00011766120154036113 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Considerando que o último vínculo empregatício está em aberto (fl. 23), providencie a parte autora a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que comprove a continuidade do exercício de atividade especial até a data do ajuizamento da demanda (30/04/2015), no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2016.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010226-64.2013.4.03.6119/SP

	2013.61.19.010226-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ141442 FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROGERIO DOMINGOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP170959 JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00102266420134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de comprovar a sujeição a agentes agressivos, no período de 30/11/2006 a 16/10/2007, considerando que o PPP de fls. 77/78 não aponta quaisquer agentes agressivos no referido período.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2016.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004518-79.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.004518-4/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	SONIA DALVA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045187920064036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 151/216: ciência à parte autora, da juntada do procedimento administrativo aos autos.

São Paulo, 04 de julho de 2016.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046409-63.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.046409-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LEANDRO HENRIQUE VIEL
ADVOGADO	:	SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	11.00.00038-4 2 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Tendo em conta as informações contidas no laudo médico de fl. 93/94, intimem-se a parte autora para que, no prazo de vinte (20) dias, providencie a regularização de sua representação processual, com indicação de curador especial, juntando, para tanto, o respectivo instrumento de mandato, ou manifeste-se se há interesse na nomeação de curador constituído pela Defensoria Pública da União.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 18 de julho de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010489-18.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.010489-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	ANA REGINA COSSO SACAMOTO
ADVOGADO	:	SP271025 IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00032100820164036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Fls. 53/54 - Tendo em vista a manifestação da autora sobre a perda do objeto a ser apreciado no presente agravo de instrumento, em razão do recolhimento das custas iniciais, homologo o pedido de desistência deste recurso, por ela formulado.

Comunique-se. Intimem-se.

Remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2016.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003924-40.2014.4.03.6133/SP

	2014.61.33.003924-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE	:	JORGE APARECIDO GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP190955 HELENA LORENZETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039244020144036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Oficie-se a empresa **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI**, CNPJ: 03.779.133/0007-91, sito à Rua Valmet, nº 171, bairro Braz Cubas, CEP: 07.740-640, em Mogi das Cruzes/SP, para que traga aos autos novo Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, a fim de esclarecer sobre qual a tensão elétrica (volts) esteve exposto o autor **Jorge Aparecido Guimarães** (RG: 17.000.955-5 e CPF: 917.173.028-15), nos períodos de 09.09.1987 a 30.04.1995 e 01.05.1995 a 02.08.1999, nos quais trabalhou nas funções de mecânico eletricitista e eletricitista, a fim de instruir ação previdenciária que move em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Prazo para resposta: vinte (20) dias.

Após a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 20 de junho de 2016.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019034-83.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.019034-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Juiz Federal Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	REBECA MARIA CANOVAS MARIOTO incapaz
ADVOGADO	:	SP165212 ÂNGELA VÂNIA POMPEU FRITOLI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	KELER JANAINA CANOVAS
ADVOGADO	:	SP165212 ÂNGELA VÂNIA POMPEU e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00190348320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante do contido às fl. 134/136, oficie-se à Vara das Execuções Penais do Juízo Estadual de Piracicaba/SP, para que com a maior brevidade possível, envie a esta Corte *certidão de objeto e pé*, referente ao processo nº 0012899-21.2012.8.26.0451 (extrato - fls. 137/140), a fim de instruir os autos da ação previdenciária movida por *Rebeca Maria Canovas Marioto* em face do INSS.

Com a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 27 de junho de 2016.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45055/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001190-74.2012.4.03.6105/SP

	2012.61.05.001190-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	JOAO CARLOS GONCALVES
ADVOGADO	:	SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00011907420124036105 8 Vr CAMPINAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003093-16.2013.4.03.6104/SP

	2013.61.04.003093-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EZANAO PONTES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
No. ORIG.	:	00030931620134036104 3 Vr SANTOS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação ao Agravo Interno, nos termos do artigo 1021, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2016.
Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45043/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016540-53.1998.4.03.6183/SP

	1998.61.83.016540-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Cia Paulista de Trens Metropolitanos CPTM
ADVOGADO	:	SP151427 ANA CAROLINA MAGARAO SILVA COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP207073 JEAN CARLOS PINTO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO APARECIDO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP052362 AYAKO HATTORI e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00165405319984036183 5V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista às partes contrárias, para apresentarem manifestações aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 21 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005184-51.2004.4.03.6183/SP

	2004.61.83.005184-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOAO SAPATA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues
Diretora de Divisão

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010072-24.2008.4.03.6183/SP

	2008.61.83.010072-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARTIN PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREY HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00100722420084036183 4V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014321-13.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.014321-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	GELCINO RODRIGUES NEVES
ADVOGADO	:	SP293698 ELAINE PIRES NOVAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196326 MAURICIO MARTINS PACHECO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00143211320114036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005651-78.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.005651-8/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ADAO JOAQUIM DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00056517820144036183 6V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038758-77.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.038758-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	SIMAO BAREJAN NETO
ADVOGADO	:	SP033166 DIRCEU DA COSTA

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10044819820158260604 1 Vr SUMARE/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041944-11.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.041944-8/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP288255 GUSTAVO DE SALVI CAMPELO
No. ORIG.	:	10028644120148260248 3 Vr INDAIATUBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042115-65.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.042115-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	FABIO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263507 RICARDO KADECAWA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP249613B WILLIAM FABRICIO IVASAKI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10021001520158260347 1 Vr MATAO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002690-33.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.002690-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ELISEU MARANGONI
ADVOGADO	:	SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP191592 ELIZANDRA SVERSUT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00026903320154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004162-69.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004162-3/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	NELSON TOSIHARU TAKAHASHI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041626920154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004192-07.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004192-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ANTONIO LUIZ RAVANELLI
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00041920720154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007643-40.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.007643-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
---------	---	--

APELANTE	:	IGNEZ BETTIOL RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076434020154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004084-39.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.004084-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	DORIVAL ZANZIROLIMO
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
CODINOME	:	DORIVAL ZANZEROLIMO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00139-8 1 Vr BROTAS/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008893-72.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.008893-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	LUIZ CARLOS DE MOURA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUÍ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00008078320148260275 1 Vr ITAPORANGA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009123-17.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.009123-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOBENILTON DE JESUS CORDEIRO LOBATO
ADVOGADO	:	SP288255 GUSTAVO DE SALVI CAMPELO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	40056244320138260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

VISTA

Vista à parte contrária, para apresentar manifestação aos Embargos de Declaração, nos termos do artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

Grazielly Rodrigues

Diretora de Divisão

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45084/2016

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046889-80.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.046889-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO EDSON SPONCHIADO
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG.	:	11.00.00063-2 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DESPACHO

Fls. 267:- O feito será oportunamente incluído em pauta de julgamento, observando-se a ordem de distribuição.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000968-94.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.000968-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE CARLOS GOULART
ADVOGADO	:	SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009689420124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Fls. 124/128:- O feito será oportunamente incluído em pauta de julgamento, observando-se a ordem de distribuição.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008019-31.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.008019-6/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OSCAR GERSZTEL
ADVOGADO	: SP103216 FABIO MARIN e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00080193120124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

À vista das manifestações de fls. 1436/1438, 1441 e 1446, aguarde-se a oportuna inclusão em pauta de julgamento, observando-se a ordem de distribuição.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008468-86.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.008468-2/SP
--	------------------------

RELATOR	: Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	: VINCENZO PALOMBO NETO
ADVOGADO	: SP291486 CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00084688620124036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 235/236:- O feito será oportunamente incluído em pauta de julgamento, observando-se a ordem de distribuição.

Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013893-83.2013.4.03.6143/SP

	2013.61.43.013893-0/SP
--	------------------------

RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: EDSON CAVALCANTE DE NOVAIS
ADVOGADO	: PR034202 THAIS TAKAHASHI e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: LEANDRO HENRIQUE CASTRO PASTORE e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00138938320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Considerando-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP juntado aos autos não se encontra completo (fls. 23/24), ante a ausência de data de sua emissão, intime-se a parte autora para que providencie a cópia integral do referido PPP, no prazo de 20 (vinte) dias, para comprovação da atividade especial no tocante ao período de 21/10/2009 a 12/08/2011.

Após, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 06 de julho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006245-29.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.006245-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	ALVINO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00062452920134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de novos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's ou dos laudos periciais correspondentes, em que constem o nome e nº de registro no competente conselho de classe do responsável pelos registros ambientais do trabalho exercido pelo autor junto às empresas Estrela Azul - Serviços de Vigilância Segurança e Transporte de Valores, no período de 12/06/1998 a 21/12/1998, SEGAMES - Segurança Patrimonial Ltda., no período de 04/05/2000 a 06/06/2000 e Elmo Segurança e Preservação Valores S/C Ltda., no período de 14/02/2001 a 08/03/2006 (fls. 95/104).

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006787-47.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.006787-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	BELARMINO DIOCLIDES DE ALCANTARA
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
	:	MG115019 LAZARA MARIA MOREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00067874720134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando ser essencial à solução da lide, oficie-se à empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda., para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, o laudo pericial utilizado para elaboração do Perfil Profissiográfico do empregado Belarmino Dioclides de Alcantara, instruindo-se o referido ofício com cópia dos documentos de fls. 104/110.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2016.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009164-88.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.009164-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ACILENE TORRES DE ARAUJO BRASIL
ADVOGADO	:	SP290491 EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00091648820134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 283:- Defiro o requerido.
Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de julho de 2016.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009778-57.2014.4.03.9999/MS

	2014.03.99.009778-7/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	GENI FERREIRA RAMOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	GO028336 RAYNER CARVALHO MEDEIROS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PE030936 RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00027517420108120009 2 Vr COSTA RICA/MS

DESPACHO
À vista da certidão de fls. 123, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra o despacho de fls. 121.
Cumprida a diligência, dê-se vista à parte contrária.

São Paulo, 18 de julho de 2016.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013818-48.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.013818-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALDEMIR JONAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	13.00.00300-0 2 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

Fls. 299:- O feito será oportunamente incluído em pauta de julgamento, observando-se a ordem de distribuição.
Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036167-45.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.036167-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	MILTON COELHO PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP196581 DAVID VITORIO MINOSSO ZAINA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00059166620138260452 1 Vr PIRAJU/SP

DESPACHO

Oficie-se a empresa *Sandvik do Brasil S/A Indústria e Comércio*, CNPJ 60.680.279/0001-23, sito na Avenida Nações Unidas, nº 21732, Centro, CEP 04795-914, Santo Amaro, São Paulo/SP, juntando, na oportunidade, cópias dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexos, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, complemente as informações ali contidas, a serem prestadas por médico ou engenheiro do trabalho, sobre quais agentes químicos (ex: fumos metálicos, óleos, graxas, etc.) esteve exposto o autor **Milton Coelho Pinheiro**, nos períodos de 07.06.1982 a 13.09.1984, de 06.03.1997 a 18.04.1997 e de 22.07.1999 a 20.09.2001, tendo em vista que, nas funções de controlador de qualidade e retificador universal CNC, acompanhava a produção em setores básicos e regulava e operava máquina retificadora, a fim de instruir ação previdenciária que move face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.
Após a vinda das informações, dê-se ciência às partes.

São Paulo, 24 de junho de 2016.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007174-89.2015.4.03.6119/SP

	2015.61.19.007174-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO SANTOS COSTA
ADVOGADO	:	SP170578 CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSIANE TAVARES GOMES SIMOES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00071748920154036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Por primeiro, retifique-se a numeração de página.
Fls. 169/170 e 145:- Manifeste-se o réu.
Dê-se ciência.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

	2016.03.00.012409-0/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	MAURO NUNES
ADVOGADO	:	SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	11.00.00084-4 2 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade verifico que o presente recurso não está corretamente instruído com todas as cópias obrigatórias previstas no inciso I, do artigo 1.017, do CPC, haja vista a ausência das cópias da petição inicial e da contestação.

Assim considerando, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do NCPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o agravante acostar aos autos as cópias supra referidas, sob pena de não conhecimento do recurso (artigo 932, inciso III, do NCPC).

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2016.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

	2016.03.00.012410-7/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	MAURO NUNES
ADVOGADO	:	SP255252 RODRIGO GOMES SERRÃO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	00124194120118260269 2 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade verifico que o presente recurso não está corretamente instruído com todas as cópias obrigatórias previstas no inciso I, do artigo 1.017, do CPC, haja vista a ausência das cópias da petição inicial e da contestação.

Assim considerando, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do NCPC, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o agravante acostar aos autos as cópias supra referidas, sob pena de não conhecimento do recurso (artigo 932, inciso III, do NCPC).

Intime-se.

São Paulo, 15 de julho de 2016.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

	2016.03.99.016008-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARINALVA MARTINS DA SILVA NEVES
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
CODINOME	:	MARINALVA MARTINS DA SILVA
No. ORIG.	:	00086599520148260296 2 Vr JAGUARIUNA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora regularize sua representação processual, nomeando um curador especial, nos termos do artigo 72 do novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista a sua incapacidade atestada no laudo pericial (fls. 50/52).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2016.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020102-38.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.020102-2/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ANA DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP260251 ROGERIO MENDES DE QUEIROZ
No. ORIG.	:	00016248420158260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente cópia integral das CTPS de seu marido, BENTILHO LOPES DE CAMARGO, a fim de esclarecer a natureza do vínculo empregatício apontado a fl. 97, considerando que o pedido de reconhecimento da atividade rural da parte autora foi formulado com base em início de prova material em nome do cônjuge, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS.

São Paulo, 28 de junho de 2016.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45090/2016

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002625-36.2005.4.03.6103/SP

	2005.61.03.002625-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
---------	---	---------------------------------------

APELANTE	:	EDGIVAN BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP127438 ALFREDO FRANSOL DIAS RAZUCK (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00026253620054036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Ação Penal Pública Incondicionada fundada em denúncia de fls. 02/03, oferecida pelo Ministério Público Federal, contra EDGIVAN BERNARDO DA SILVA pela prática do crime definido no artigo 289, § 1º do Código Penal, em 27 de novembro de 2003.

A peça acusatória foi recebida em 21 de setembro de 2006 (fl.81).

Regulamente processado o feito, sobreveio a r. sentença (fls. 392/399), que julgou procedente a pretensão punitiva do Estado para condenar EDGIVAN BERNARDO DA SILVA à pena de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 11 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos.

A r. sentença foi publicada em 13.11.2014 (fl. 400).

A defesa apresentou razões de apelação às fls. 407/408. Em suma, pugnou pela absolvição do acusado, diante da fragilidade do conjunto probatório.

O Ministério Público Federal juntou contrarrazões à apelação da defesa às fls. 423/424, nas quais requer o desprovimento do recurso.

Nesta Corte, a Procuradoria Regional da República apresentou parecer (fl. 426), opinando pela declaração de extinção da punibilidade do acusado, ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, nos termos dos arts. 107, IV, 109, IV e 110, § 1º, todos do Código Penal.

É o relatório.

Decido.

O apelante foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 289, § 1º do Código Penal à pena 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto e ao pagamento de 11 (vinte) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Somente o réu recorreu. Assim, a sentença transitou em julgado para a acusação, regulando-se a prescrição pela pena concretamente aplicada à ré, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.

Inaplicável, ao caso, a Lei nº 12.234/2010, de 5 de maio de 2010, que revogou o § 2º do artigo 110 do Código Penal, para excluir a prescrição na modalidade retroativa, vedando o seu reconhecimento no período anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, subsistindo o marco interruptivo entre o juízo de admissibilidade da acusação - recebimento da denúncia - e a sentença, uma vez que configurada *novatio legis in pejus* em prejuízo do apelante, bem assim vedada a retroação em desfavor do réu, nos termos do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal:

"Artigo 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) omissis

XL- a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu".

Assim, considerando as penas impostas ao réu, ora apelante, verifica-se que já decorreu o prazo prescricional de 08 (oito) anos, entre a data do recebimento da denúncia (21.09.2006 - fl. 81) e a data da publicação da sentença condenatória (13.11.2014 fl. 400), nos termos do art. 109, IV, c/c o art. 110, todos do Código Penal.

Em face da extinção da punibilidade, resta, portanto, prejudicada a análise das razões recursais da apelação do réu.

Ante o exposto, reconheço e declaro extinta a punibilidade em relação ao réu EDGIVAN BERNARDO DA SILVA pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso IV e 110, § 1º e 2º, com redação vigente à época dos fatos, todos do Código Penal.

Prejudicado o recurso da defesa.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

RICARDO NASCIMENTO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0016180-75.2008.4.03.6181/SP

	2008.61.81.016180-1/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CLAUDIO ROBERTO LOZER
ADVOGADO	:	SP242435 ROGERIO QUEIROZ DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	EDGAR BATISTA DE SA
ADVOGADO	:	SP165243 FRANCISCO CÉSAR DE OLIVEIRA MARQUES e outro(a)
APELANTE	:	LUIZ GIUNTINI FILHO
ADVOGADO	:	SP088015 ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES e outro(a)

APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.	:	00161807520084036181 6P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se os réus CLAUDIO, e LUIZ para apresentarem as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP.

Caso quede-se inerte a defesa para apresentar as razões recursais, a teor do artigo 600, §4º, do CPP, intimem-se pessoalmente os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novos defensores nos autos, a fim de que as apresente, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, advertindo-se ainda que sua omissão ensejará a nomeação de defensores públicos para atuarem em favor dos réus.

Constituídos os defensores, procedam às suas intimações para apresentarem as razões recursais.

Transcorrido o prazo supra sem indicação de defensores, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União para ciência da sua nomeação quanto ao encargo e apresentação das razões ao recurso.

Quanto ao corréu LUIZ, proceda a sua intimação pessoal a cerca da sentença condenatória nos termos da manifestação do MPF à fl. 1402.

Apresentadas as razões e realizada a intimação pessoal do corréu LUIZ, devolvam-se os autos ao Juízo de origem para que o MPF ofereça contrarrazões.

Por fim, ao MPF para parecer.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008960-16.2010.4.03.6000/MS

	2010.60.00.008960-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	RONNY CHIMENES PAVAO
ADVOGADO	:	MS011748 JULIO CESAR MARQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00089601620104036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. Fls. 748 e seguintes: intime-se novamente o apelante **RONNY CHIMENES PAVÃO** para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste se ainda remanesce interesse no julgamento da apelação.

2. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

3. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000613-39.2012.4.03.6124/SP

	2012.61.24.000613-9/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	TEREZINHA DE FATIMA DA SILVEIRA MARQUES
ADVOGADO	:	SP074524 ELCIO PADOVEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00006133920124036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da r. sentença de fls. 187/189, que absolveu a ré pela prática do delito previsto no artigo 334, *caput*, do CP - Código Penal.

Segundo a decisão apelada, embora a conduta da ré seja formalmente típica, ela não o é materialmente, à luz do princípio da insignificância, já que o valor do tributo iludido seria inferior a R\$10.000,00.

Consta da denúncia (recebida em 26.07.2012 - fl. 80 verso) que, "no dia 27 de maio de 2011, TEREZINHA DE FÁTIMA DA SILVEIRA MARQUES de forma consciente, livre e voluntária, iludiu, no todo, o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras,

adquiridas no Paraguai, em território nacional".

Nas razões de apelação (fls. 191/195), a acusação sustenta, em síntese, o seguinte: (i) inaplicabilidade do princípio da insignificância, diante da habitualidade delitiva; (ii) a ré deve ser condenada, eis que presentes as provas da materialidade e autoria delitiva.

Contrarrazões apresentadas (fls. 198/203).

Nesta Corte, a Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do apelo (fls. 204/207).

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento monocrático, na forma do artigo 932, V, do CPC - Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo penal, na forma do artigo 3º, do CPP - Código de Processo Penal.

De fato, a decisão apelada absolveu a ré pela prática do delito de descaminho, apesar de a prova residente nos autos demonstrar a materialidade e autoria delitiva.

Segundo a decisão apelada, a conduta seria materialmente atípica, à luz do princípio da insignificância, eis que o valor dos tributos iludidos não ultrapassaria o piso de R\$10.000,00.

A decisão recorrida consignou, ainda, que a existência de "18 processos relacionados ao CPF da acusada, todos referentes à introdução irregular de mercadorias em território nacional (fls. 40/58)", não afastaria o princípio da insignificância.

Ao assim proceder, a decisão de origem contrariou frontalmente o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do E. STF, segundo o qual, no delito de descaminho, não se aplica o princípio da insignificância quando se verificar a contumácia ou habitualidade delitiva do agente, eis que em hipótese que tais, não se vislumbra um dos vetores da bagatela, o reduzido grau de reprovabilidade da conduta:

Agravo regimental em habeas corpus. 2. Descaminho. 3. Princípio da insignificância. Incidência da Portaria n. 75/2012. Impossibilidade de aplicação. Reiteração delitiva. 4. Precedentes no sentido de afastar o princípio da insignificância a reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (HC 133736 AgR/PR - PARANÁ AG.REG. NO HABEAS CORPUS Min. GILMAR MENDES)

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. DESCAMINHO. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. DESCABIMENTO DE IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REITERAÇÃO DELITIVA DO PACIENTE A IMPOSSIBILITAR A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Tanto o Código de Processo Civil (art. 557, caput) quanto o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (art. 34, inc. XVIII) preveem a possibilidade de o Relator decidir monocraticamente os recursos quando pacífico o entendimento aplicado, como se tem na decisão objeto da presente impetração. Não se há cogitar de ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes. 2. A presente impetração volta-se contra decisão monocrática da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, do Superior Tribunal de Justiça, proferida no julgamento do Recurso Especial n. 1.550.437. Descabimento da presente impetração. 3. Contumácia delitiva do Paciente. A orientação deste Supremo Tribunal, confirmada pelas duas Turmas, é firme no sentido de não se cogitar da aplicação do princípio da insignificância em casos nos quais o réu incide na reiteração do descaminho, evidenciada pela existência de procedimentos administrativos fiscais em seu desfavor, como se tem nestes autos. 4. Ordem denegada. (HC 131342 / PR - PARANÁ HABEAS CORPUS Min. CÁRMEN LÚCIA)

Nesse contexto, existindo prova nos autos da reiteração delitiva da recorrida, de rigor a reforma da decisão apelada, afastando-se a aplicação, *in casu*, do princípio da bagatela.

Por outro lado, verifico que a materialidade e autoria delitivas estão devidamente provadas nos autos pelos documentos de fls. 04/32 (boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão e auto de termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias), os quais demonstram que a ré, consciente e voluntariamente (dolosamente, portanto), iludiu o pagamento de impostos, no valor de R\$1.339,89 (fls. 33/34), devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras, adquiridas no Paraguai, em território nacional.

A conduta da ré amolda-se, portanto, ao tipo do artigo 334, do Código Penal, o qual, à época dos fatos, estabelecia o seguinte:

Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Vale destacar que a norma penal em tela não condiciona a configuração do delito à destinação da mercadoria importada para o comércio.

Sendo assim, a alegação da ré, no sentido de que tais bens teriam sido adquiridos para consumo familiar - embora incrível, diante (a) do seu histórico de 18 processos no Ministério da Fazenda relativos à introdução irregular de mercadorias no país; (b) da sua condição de microempresária proprietária de "loja de confecções e utilidades domésticas" (fl. 37); e (c) da elevada quantidade de itens de mesma espécie ser incompatível com a versão de que os bens teriam sido adquiridos para consumo próprio e familiar (por exemplo, 28 bonecas, 27 brinquedos de pelúcia, 28 brinquedos bem 10, 170 brinquedos diversos, 14 relógios, 18 varas de pesca, 15 óculos de sol, 15 relógios de pulso, cf. fls. 29/32) -, afigura-se irrelevante para o deslinde do feito.

Por tais razões, afastado o princípio da insignificância e provado que a ré, consciente e voluntariamente (dolosamente, portanto), iludiu o pagamento de impostos devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras, adquiridas no Paraguai, em território nacional, de rigor a sua condenação na forma do artigo 334, do CP, vigente à época dos fatos.

Passo, então, à dosimetria, consignando que a pena-base deve ser dosada de forma a atender aos fins de prevenção e justa retribuição do delito e sua exacerbação deve guardar razoável proporção com as circunstâncias judiciais.

No caso concreto, não vislumbro circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré. A culpabilidade da apelada, os motivos, as circunstâncias e as consequências do delito são normais à espécie. Nada há nos autos que desabone a conduta social ou personalidade da ré ou diga respeito ao comportamento da vítima, no caso a União, sujeito ativo do crédito tributário iludido. E a ré não ostenta antecedentes.

Por isso, fixo a pena-base no mínimo legal, 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

Na segunda e na terceira fases, nada há a ser sopesado.

Portanto, fixo a pena definitiva da ré em 1 ano de reclusão e 10 dias-multa.

O valor unitário do dia multa deve ser estabelecido em 1/10 do salário mínimo, considerando que a ré declarou auferir renda mensal de R\$5.000,00

a R\$6.000,00 em 15.09.2014 (fl. 171).

O regime inicial de cumprimento da pena deve ser fixado no aberto, nos termos do artigo 33, §2º, alínea c, do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44, §2º, primeira parte, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada pelo Juízo das Execuções, que deve atender aos critérios estabelecidos no art. 149, §1º, da Lei de Execução Penal, que estabelece o limite de duração de 08 (oito) horas semanais e sua realização aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz, ressaltando que a sua duração deve ser igual à pena corporal substituída.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da acusação, a fim de, reformando a decisão apelada, condenar à ré, pela prática do delito do artigo 334, do CP, à pena de 1 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo das Execuções.

Após o trânsito em julgado, cumpram-se as formalidades de praxe.

P.I.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001349-30.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.001349-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	MARCOS ROGERIO RODRIGUES SOBRINHO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	RODRIGO GUILHERME RODRIGUES (desmembramento)
No. ORIG.	:	00013493020154036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Fl. 275: Cuida-se de pedido de autorização de uso provisório do veículo Renault Clio, placas JJJ5983, formulado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Na r. sentença (fls. 203/212), o juízo monocrático determinou a perda, em favor da União, do veículo em questão, sob o argumento de que o mesmo foi utilizado para a prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 63 da Lei 11.343/06 e art. 243, da CF).

Observo que a utilização dos instrumentos e demais objetos utilizados para a prática do crime de tráfico de drogas, uma vez regularmente apreendidos, têm sua destinação e uso provisório regidos pelo art. 62 da Lei 11.343/06, que dispõe (g.n.):

"Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o caput deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, **excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.**

(...)

§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da

União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente."

Assim, o uso e custódia dos bens apreendidos podem ser deferidos à autoridade de polícia judiciária e aos órgãos de inteligência ou militares envolvidos em ações de prevenção e repressão à produção e ao tráfico ilícito de drogas, ouvida a União, através da SENAD.

Desse modo, oficie-se a SENAD (Secretaria Nacional Anti-Drogas) para que se manifeste sobre o pedido de fl. 275.

Instrua-se o ofício com a cópia do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 10/12), da sentença (fls. 203/212) e do pedido de fl. 275.

P.I.

São Paulo, 07 de julho de 2016.

RICARDO NASCIMENTO

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002042-14.2015.4.03.6002/MS

	2015.60.02.002042-0/MS
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	CLAUDIA DA SILVA
	:	CELSO RIBEIRO DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	NATALIA VON RONDOW (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00020421420154036002 1 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

Fl. 319: Cuida-se de pedido de autorização de uso provisório do veículo Fiat Uno Vivace, placas EWM 0252, formulado pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário.

Fls. 322/323: Cuida-se de pedido de comodato do mesmo veículo, formulado pelo Presidente do Instituto Corpal.

Na r. sentença (fls. 259/270), o juízo monocrático determinou a perda, em favor da União, do veículo em questão, sob o argumento de que o mesmo foi utilizado para a prática do crime de tráfico internacional de drogas (art. 63 da Lei 11.343/06 e art. 243, da CF).

Observo que a utilização dos instrumentos e demais objetos utilizados para a prática do crime de tráfico de drogas, uma vez regularmente apreendidos, têm sua destinação e uso provisório regidos pelo art. 62 da Lei 11.343/06, que dispõe (g.n.):

"Art. 62. Os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, os maquinários, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes definidos nesta Lei, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, excetuadas as armas, que serão recolhidas na forma de legislação específica.

§ 1º Comprovado o interesse público na utilização de qualquer dos bens mencionados neste artigo, a autoridade de polícia judiciária poderá deles fazer uso, sob sua responsabilidade e com o objetivo de sua conservação, mediante autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Feita a apreensão a que se refere o caput deste artigo, e tendo recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.

§ 3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.

§ 4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, por intermédio da Senad, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de polícia judiciária, de órgãos de inteligência ou militares, envolvidos nas ações de prevenção ao uso indevido de drogas e operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

(...)

§ 11. Quanto aos bens indicados na forma do § 4º deste artigo, recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da autoridade de polícia judiciária ou órgão aos quais tenha deferido o uso, ficando estes livres do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

Art. 63. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor apreendido, seqüestrado ou declarado indisponível.

§ 1º Os valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei e que não forem objeto de tutela cautelar, após decretado o seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad.

§ 2º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União.

§ 3º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente."

Assim, o uso e custódia dos bens apreendidos podem ser deferidos à autoridade de polícia judiciária e aos órgãos de inteligência ou militares envolvidos em ações de prevenção e repressão à produção e ao tráfico ilícito de drogas, ouvida a União, através da SENAD.

Desse modo, oficie-se a SENAD (Secretaria Nacional Anti-Drogas) para que se manifeste sobre os pedidos de fls. 319 e 322/323.

Instrua-se o ofício com a cópia do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/12), da sentença (fls. 259/270) e dos pedidos de fls. 319 e 322/323. P.I.

São Paulo, 15 de julho de 2016.

RICARDO NASCIMENTO

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001400-20.2015.4.03.6106/SP

	2015.61.06.001400-7/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	CLAUDIO ROBERTO PITANGUI
ADVOGADO	:	SP155388 JEAN DORNELAS e outro(a)
	:	SP339517 RENATO NUMER DE SANTANA
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00014002020154036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

1. Ante o teor da certidão de fls. 239, intem-se defensores do réu CLAUDIO ROBERTO PITANGUI, advogados *Jean Dornelas*, OAB/SP nº 155.488, e *Renato Numer de Santana*, OAB/SP nº 339.517, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, regularizem as razões de apelação, providenciando a assinatura do documento ou, ainda, apresentando petição, devidamente assinada, que ratifique todo o teor das mencionadas razões recursais.

2. Após, cumpram-se os itens 3 e 4 do despacho de fls. 225/225v.

3. Por fim, venham os autos conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002070-80.2015.4.03.6131/SP

	2015.61.31.002070-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	GIVANILDO VIEIRA SENTURIAO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP261792 ROBERTO CRUNFLI MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00020708020154036131 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico não haver comprovação da intimação pessoal do réu **GIVANILDO VIEIRA SENTURIAO** acerca do teor da sentença condenatória de fls. 346/352, a despeito da expedição de carta precatória com esta finalidade (fls. 362).

Portanto, **baixem os autos ao Juízo de origem**, a fim de que junte essa carta precatória ou outro eventual documento comprobatório da **efetiva**

intimação pessoal do réu supracitado acerca do teor da sentença condenatória ou, ainda, **diligencie neste sentido, inclusive com a expedição de edital**, que deverá observar as disposições constantes no art. 392 do Código de Processo Penal, caso frustradas as tentativas de sua localização.

2. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência de todo o processado.

3. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

00009 HABEAS CORPUS Nº 0012641-39.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012641-4/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
	:	JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI
PACIENTE	:	MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU
ADVOGADO	:	SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00024207820164036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Marco Antonio do Amaral Filho e Jessica Geremias Vendramini em favor de MADUKA GEOFFREY UGWUDINDU, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que decretou a prisão preventiva do paciente pela prática, em tese, do delito descrito no art. 33, c/c art. 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

A defesa argumenta, em síntese, que o paciente possui residência fixa em São Paulo e a mera condição de estrangeiro "não constitui razão concreta ou suficiente capaz de justificar a necessidade de segregação cautelar", vez que "se encontra em situação regular no país, possuindo visto permanente", "além de possuir residência fixa e ocupação lícita".

Aduzem, ainda, que a argumentação de que a liberdade do paciente colocaria em risco a segurança da corré "é mera ilação desprovida de qualquer indício concreto", não estando presentes, assim, os requisitos do art. 312 do CPP.

Por fim, sustentam que a prisão é ilegal, na medida em que o juízo de origem se declarou incompetente para concluir a investigação criminal e a instrução processual, pelo que requerem a concessão liminar da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 112/117v).

É o relato do essencial. Decido.

Desde logo, observo que a hipótese é de indeferimento liminar do *writ* por incompetência funcional desta Corte.

Com efeito, pretende a defesa obter a revogação da prisão preventiva do paciente decretada pela 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, em 06 de junho de 2016 (fls. 101/102), não obstante tenha esse Juízo, logo em seguida (em 17 de junho de 2016, fls. 103), acolhendo manifestação ministerial, declinado de sua competência em favor da Justiça Federal com jurisdição sobre Fraiburgo/SC, considerando que os delitos em apuração teriam ocorrido naquele município (cf. informações a fls. 112/117v).

Ocorre, todavia, que a competência originária desta Corte vem expressamente delimitada no art. 108, I, da Constituição da República, e para processar e julgar *habeas corpus* imprescindível que haja ato coator proveniente de juiz federal a ela vinculado (CF, art. 108, I, alínea "d").

Se o Juízo de origem, impetrado, no curso da investigação e em razão do aprofundamento desta, veio a reconhecer sua incompetência, declarando-se, por isso, incompetente para prosseguir no comando da investigação, isso após a decretação da prisão do paciente, todos os atos decisórios até então praticados deverão de ser submetidos ao crivo do Juízo competente para fins de examinar o cabimento ou não de sua ratificação; noutras palavras, ao Juízo Federal que receber os autos da investigação é que caberá manter ou revogar a prisão preventiva em questão, nos termos do art. 108, §1º, do Código de Processo Penal, pois risco de nulidade ocorreria se, ciente e convencido de sua incompetência, o Juízo impetrado houvesse por bem deliberar no caso, para atender ao requerimento da defesa ou do órgão ministerial.

Portanto, cabe aos impetrantes formular sua pretensão perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Caçador/SC, que jurisdiciona o município de Fraiburgo/SC, ou, ainda, caso lá ratificada a prisão cautelar, perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, não dispondo este TRF3 de competência para analisar a correção da medida, inclusive considerando que o Recurso em Sentido Estrito interposto pela defesa não é dotado, em regra, de efeito suspensivo (CPP, art. 584).

Posto isso, com fundamento nos arts. 108, I, da Constituição da República, e 108, §1º, do Código de Processo Penal, **INDEFIRO**

LIMINARMENTE o presente habeas corpus.

Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

	2016.03.00.012993-2/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	ANTONIO CARLOS MARTINS
PACIENTE	:	PAULO EDUARDO TUASCA
ADVOGADO	:	SP075682 ANTONIO CARLOS MARTINS e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00070614620154036181 3P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Antonio Carlos Martins em favor de PAULO EDUARDO TUASCA contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, diante da manifestação do Ministério Público Federal, entendeu que as circunstâncias do crime imputado ao paciente (art. 313-B, *caput* e parágrafo único, do Código Penal) não autorizam o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, designando, com isso, audiência de instrução e julgamento para o dia 01 de setembro de 2016.

O impetrante alega, em síntese, que a decisão implica constrangimento ilegal ao paciente, na medida em que, como não ostenta antecedentes criminais e o delito em questão tem pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos de detenção, tem direito à aplicação da suspensão do processo, na forma do art. 89 da Lei n. 9.009/95, "não bastando a menção genérica da existência de circunstâncias do crime que impedem a aplicação da aludida disposição legal".

Requer, por isso, a concessão liminar da ordem para determinar a suspensão do feito até o julgamento final do *writ*, declarando-se a nulidade dos atos praticados a partir do recebimento da denúncia.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 46 e v).
É o relato do essencial. Decido.

A suspensão condicional do processo de que trata o art. 89 da Lei nº 9.099/95 é medida despenalizadora, cabível quando o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Não se trata de direito subjetivo do acusado, mas poder-dever do Ministério Público, atrelado à sua função institucional de titular exclusivo da ação penal pública (CF, art. 129, I), de tal modo que, estando adequadamente fundamentada a recusa de oferecimento do *sursis* processual, não há, em princípio, ilegalidade na decisão, tanto assim que dissentindo o magistrado acerca do cabimento deve remeter a questão ao Procurador-Geral (STF, Súmula 696). A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. IMPUTAÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO E NÃO DIREITO SUBJETIVO DO RÉU. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A NÃO SUSPENSÃO. 1. A suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do réu. Precedentes. Foram apresentados elementos concretos idôneos para motivar a negativa de suspensão condicional do processo. 2. Recurso ao qual se nega provimento.

(RHC 115997, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

PENAL E PROCESSUAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. SÚMULA 7 DO STJ. Consoante entendimento desta Corte, a suspensão condicional do processo não é direito subjetivo do acusado, mas sim um poder-dever do Ministério Público, titular da ação penal, a quem cabe, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, desde que o faça de forma fundamentada. Hipótese em que a negativa da suspensão condicional do processo está amparada na ausência dos requisitos previstos no art. 77, II, do Código Penal, referidos pelo art. 89 da Lei n. 9.099/1995, sendo certo que, para a eventual desconstituição da conclusão das instâncias ordinárias, seria necessária a incursão no conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGARESP 201402787287, GURGEL DE FARIA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/02/2016 ..DTPB:.)

No caso, o Ministério Público Federal deixou de oferecer a proposta de suspensão do feito por entender que "as circunstâncias do crime não autorizam o oferecimento do benefício, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95 combinando com o artigo 77 do Código Penal, considerando as graves faltas funcionais cometidas pelo denunciado, na condição de servidor do Ministério Público Federal" (fls. 10/11), e o juízo de origem, por sua vez, acolheu a manifestação do *Parquet* (fls. 41 e v).

Assim sendo, fundada a recusa no que dispõe o art. 77, II, do Código Penal, entendo, em juízo de cognição sumária, que não há correção a ser feita na decisão que determinou o prosseguimento do feito, não se podendo compelir o juízo natural a discordar do Ministério Público ou mesmo a ofertar ele próprio a suspensão.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo os autos, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00011 HABEAS CORPUS Nº 0013140-23.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013140-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
IMPETRANTE	:	JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR
PACIENTE	:	SINESIO WASHINGTON DA SILVA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP112111 JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR e outro(a)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00056026120164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado José Augusto Marcondes de Moura Junior em favor de SINÉSIO WASHINGTON DA SILVA contra ato da 2ª Vara Federal de Araraquara/SP que, em audiência de custódia, converteu a prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 334-A do Código Penal.

A defesa alega, em síntese, que o paciente é primário, vez que a mera existência de inquéritos policiais em curso ou processos penais em juízo não podem ser considerados maus antecedentes, possui emprego e família constituída, e a pena prevista ao crime que lhe é imputado é de 2 a 5 anos de reclusão, de modo que, caso seja condenado, terá direito ao regime aberto, o que contrasta com a necessidade da prisão decretada e justifica a adoção de medidas cautelares alternativas.

Requer, por isso, a concessão liminar da ordem para que sejam suspensos de imediato os efeitos da prisão preventiva do paciente.

É o relatório. Decido.

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

Assim, como medida excepcional que é, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

Na hipótese, consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante enquanto transportava grande quantidade de cigarro de origem estrangeira, sem documentação de internação regular em território nacional (cf. autos de prisão em flagrante e de apresentação e apresentação a fls. 20/21 e 24/25), e que esse episódio não seria um fato isolado em sua vida, já que, segundo o juízo de origem (fls. 37/38), **o paciente responde a outros dois processos, um por moeda falsa e outro por roubo, além de ostentar condenação criminal com trânsito em julgado.**

Neste aspecto, merece atenção especial o quanto registrado pelo órgão ministerial atuante no Juízo impetrado, bem como o quanto deliberado em audiência de custódia, ocasião em que restou convertida a prisão em flagrante na modalidade preventiva. Veja-se que, segundo consta, o paciente, além de possuir diversos envolvimento anteriores com a prática delitiva, precisou ser intimado por edital de sentença que recebeu do Juízo da Comarca de Jales/SP.

Logo, para além dos indícios suficientes de autoria e materialidade incontestável em desfavor do paciente, amoldados, em tese, à figura típica do contrabando (CP, art. 334-A, *caput*), o que se tem, por ora, é que se sua liberdade representa risco concreto de reiteração delitiva, inclusive por crime com violência ou grave ameaça à pessoa, o que causa um desassossego social a justificar a medida constritiva, além de riscos concretos à aplicabilidade de lei penal e à garantia da instrução processual.

Prisão preventiva hígida, que não implica, em princípio, constrangimento indevido à liberdade do paciente, na medida em que encontra arrimo nos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

A respeito:

Habeas corpus. 2. Tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Prisão preventiva. 4. Alegação de ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar (art. 312 do CPP). 5. Demonstrada a necessidade da segregação provisória para garantia da ordem pública. Fundado receio de reiteração delitiva. 6. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (HC 127488, GILMAR MENDES, STF.)

Nada obsta, entretanto, que processado o presente *writ*, esta Corte, em apreciação colegiada, decida acerca do cabimento, ou não, de medidas cautelares alternativas à prisão (CPP, art. 319), caso se configurem, oportunamente, hábeis a coibir a concreta possibilidade de o paciente tomar a praticar o mesmo ou outro crime, se colocado em liberdade.

Por fim, observo que não obstante a pena máxima em abstrato cominada ao delito do art. 334, *caput*, do Código Penal, permita, em tese, a fixação de regime em tudo compatível com a prisão (CP, art. 33, §2º, b), ainda que o paciente eventualmente venha a ser condenado e com fixação de regime mais brando, isso não constitui, por si só, óbice à manutenção de sua segregação, vez que presentes os requisitos do art. 312 do CPP, de natureza meramente acautelatória.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Solicitem-se informações pormenorizadas ao juízo impetrado, **a serem prestadas no prazo de 5 (cinco) dias.** Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, vindo os autos, oportunamente, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

00012 HABEAS CORPUS Nº 0013183-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013183-5/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
IMPETRANTE	:	Defensoria Pública da União
PACIENTE	:	TIAGO DE SOUZA ARANTES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	JOAO PAULO RODRIGUES DE CASTRO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
IMPETRADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00071607120164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em favor de TIAGO DE SOUZA ARANTES contra ato do Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Consta que o paciente foi preso em flagrante no dia 11/07/2016, quando estava prestes a embarcar no voo internacional LX93, com escala em Zurich e destino final em Paris, trazendo 1.998g de cocaína em sua bagagem. Em 12/07/2016, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva durante a realização de audiência de custódia.

Neste *writ*, a impetrante alega que a exigência de comprovação de residência fixa e exercício de ocupação lícita, em sede de audiência de custódia, configura manifesto constrangimento ilegal, diante da rápida apresentação do preso à autoridade e consequente impossibilidade de produção da prova.

Alega que a regra prevista no artigo 156 do CPP aplica-se à instrução criminal e não à audiência de custódia.

Aduz que o paciente informou o endereço em que se reside e alegou exercer informalmente a profissão de "motoboy".

Sustenta que não há elementos concretos que indiquem a existência de perigo à ordem pública e à aplicação da lei penal.

Por fim, a DPU insurge-se contra a apreensão do celular. Alega que não há fundamento para pericia no aparelho. Além disso, aduz que através do celular, "a defesa pode encontrar familiares, inclusive com possibilidade de abrigo e assistida até o deslinde da decisão, possibilitando argumento para novo pedido de liberdade provisória".

Requer, liminarmente, a imediata soltura do paciente diante da ausência de fundamento concreto da prisão preventiva e a liberação do aparelho celular. No mérito, requer a confirmação dos efeitos da liminar deferida, para que o paciente responda ao processo em liberdade.

A autoridade impetrada prestou as informações (fls. 10/11).

É o breve relatório.

Decido.

Segundo consta, o paciente foi preso em flagrante no dia 11/07/2016, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, quando tentava embarcar no voo internacional LX 93, com escala em Zurich e destino final em Paris, trazendo 1.998 gramas de cocaína em sua bagagem.

Durante a realização de audiência de custódia, a autoridade impetrada homologou a prisão em flagrante e a converteu em preventiva, sob os seguintes fundamentos:

"[...] inicialmente, não vislumbro nenhuma irregularidade no iter procedimental da polícia federal que culminou com a lavratura do auto de prisão em flagrante delito, por crime capitulado no art. 33, caput, c.c art. 40, I, todos da Lei 11.343/06, não havendo qualquer mácula que recaia sobre os trabalhos policiais. Com efeito, tratando-se de custodiado sem nenhum vínculo com o distrito da culpa, forçoso reconhecer que o restabelecimento de sua liberdade ambulatorial poderá acarretar efetivo prejuízo à aplicação da lei penal e conveniência da instrução processual, havendo risco concreto de fuga. De fato, nesta assentada, o réu informou que reside no Estado de Santa Catarina, mas não comprovou documentalmente os seus dizeres, sendo seu este ônus a teor do que prescreve o art. 156 do CPP. Nesses termos, qualquer medida instrumental alternativa à prisão revela-se insuficiente para resguardar os pressupostos vazados no art. 312 do CPP, uma vez considerada a faixa de fronteira seca existente entre o Brasil e demais países da América do Sul, o que poderia propiciar uma evasão do distrito da culpa por parte do custodiado, ainda que retido o seu passaporte, bem como com o estabelecimento de comparecimento mensal e periódico a este juízo, dentre outras medidas. Também sob o ângulo do resguardo da ordem pública a custódia cautelar deve ser decretada, uma vez que o acusado estava transportando uma mercadoria extremamente valiosa para fins comerciais nos entrepostos do tráfico internacional de drogas, o que revela, em sede indiciária e de cognição sumária, que o acusado pode estar envolvido em uma complexa organização criminoso atuante no Brasil e no exterior, o que pode ser corroborado pelo seu histórico de viajante de fls. 10/11. Indefiro o pleito defensivo no que concerne à liberação dos bens apreendidos em poder do custodiado, uma vez que nessa análise primeira não dá para se concluir, de forma exauriente, que os mesmos não tenham nenhum tipo de ligação com a delinquência versada nestes autos. Nem se diga que os seus pertences devem ser liberados para fins de elaboração de defesa técnica, uma vez que o acesso a esses dados pode ser feito através de contato pessoal do defensor público com o custodiado, a ser realizado, futuramente, na unidade prisional em que o custodiado encontra-se recluso, sendo dever institucional da Defensoria Pública da União a realização de visitação a presídios nos termos da sua Lei Complementar de regência. Por fim, indefiro a subordinação da prisão a 120 dias, uma vez que o prazo fixado na Lei nº 12.850/2013 não possui caráter peremptório. Diante do exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 312 do CPP".

No presente caso, a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da

instrução criminal, pois, segundo o Juízo impetrado, a quantidade de drogas apreendidas; a suspeita de que o paciente integra organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas; a não comprovação de residência e exercício de ocupação lícita são circunstâncias que evidenciam o *periculum libertatis*.

Em sede de audiência de custódia, o paciente disse residir no Estado de Santa Catarina, onde alega exercer a profissão de "motoboy". A impetrante aduz que, em razão da rápida apresentação do preso à autoridade, não é possível a apresentação de comprovantes de endereço e trabalho durante a audiência de custódia, razão pela qual as afirmações do preso devem ser tidas como verdadeiras.

Ocorre que, neste *habeas corpus*, o paciente também não trouxe qualquer elemento capaz de comprovar que exerce atividade lícita e que possui vínculo estável no Brasil.

Importante destacar que, conforme constou da decisão impugnada, há registros de viagens internacionais realizadas pelo paciente, circunstância essa que, somada a total ausência de comprovação de vínculo, ainda que no Estado de Santa Catarina, justifica a manutenção da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

A prisão preventiva também se justifica para garantia da ordem pública, em razão da espécie e quantidade da substância entorpecente apreendida (1.998g de cocaína). Ademais, a autoridade impetrada considerou a existência de fundados indícios que o paciente integre organização criminosa voltada para a prática do tráfico de drogas, mormente em face do histórico de viagens.

Assim, não vislumbro constrangimento ilegal em relação à decretação da prisão preventiva.

O atual cenário não autoriza a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, as quais se mostram insuficientes para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Por derradeiro, não há flagrante ilegalidade na decisão que determinou a realização de perícia no aparelho celular, uma vez que a autoridade impetrada possui competência para a decretação da medida, e a fundamentou devidamente. Não há dúvida que o exame pericial no telefone celular utilizado pelo paciente poderá trazer importantes elementos para o deslinde do feito, não havendo que se falar, portanto, em constrangimento ilegal. Acrescente-se que a defesa poderá manter contato com o paciente e com os seus familiares por outros meios.

Pelo exposto, indefiro a liminar.

Ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2016.

RICARDO NASCIMENTO

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006597-85.2016.4.03.6181/SP

	2016.61.81.006597-3/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00065978520164036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico que não foi oportunizado aos apelados a apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Ministério Público Federal.

Portanto, **proceda-se à intimação pessoal dos representantes legais de Meganew Comércio de Utilidades Domésticas e Oportunidades Ltda. e Armazém Comércio de Utilidades Domésticas Ltda.**, para que, **no prazo de 8 (oito) dias** (CPP, art. 600, *caput*), apresentem as respectivas contrarrazões ao recurso de apelação do *Parquet*.

Caso os apelados não sejam encontrados, **proceda-se à sua intimação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias**, para que apresentem mencionadas contrarrazões.

2. **Decorrido o prazo supra sem a adoção dessa providência**, a Defensoria Pública da União fica, desde já, nomeada para representá-los nestes autos.

Nessa hipótese, **dê-se vista a tal órgão** para ciência de todo o processado, especialmente a nomeação quanto ao encargo e apresentação das contrarrazões de apelação, observadas suas prerrogativas funcionais.

3. Com a juntada das contrarrazões, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para oferecimento de novo parecer.

4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

ALESSANDRO DIAFÉRIA

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 45093/2016

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006349-19.2003.4.03.6103/SP

	2003.61.03.006349-0/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	FATIMA RICCO LAMAC e outro(a)
	:	PEDRO PAULO DIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR
APELADO(A)	:	União Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

DESPACHO

Fls. 2616/2622:

Intime-se a parte contrária acerca da interposição do recurso de embargos de declaração em face do decidido às fls. 2604/2613.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2016.

RICARDO NASCIMENTO

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0901882-10.2005.4.03.6100/SP

	2005.61.00.901882-6/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS
APELADO(A)	:	FABIO SANCHES MOLINA
ADVOGADO	:	SP242633 MARCIO BERNARDES
	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA
No. ORIG.	:	09018821020054036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Determino a retificação da atuação para fazer constar no rosto dos autos o nome da nova advogada constituída (fls. 517/519).

Consigno a impossibilidade de anotação no sistema processual deste Tribunal, como terceiro interessado, do nome dos patronos que deixaram de oficiar no feito, cabendo-lhes o encargo de acompanhamento processual, para o caso de eventual execução de honorários.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006375-60.2007.4.03.6108/SP

	2007.61.08.006375-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	:	SANTOS MONTEIRO PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP154992 ARI JOSÉ SOTERO e outro(a)
APELANTE	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS

DESPACHO

Fls. 481/484:

Intime-se a parte contrária acerca da interposição do recurso de embargos de declaração em face do decidido às fls. 471/476.
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2016.
RICARDO NASCIMENTO
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000405-24.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.000405-1/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	CLAUDEMIR DA CRUZ VERAS e outro(a)
	:	JACIRA VIANA VERAS
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
INTERESSADO(A)	:	MARCIO BERNARDES
No. ORIG.	:	00004052420124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO
Vistos.

Fls. 284: trata-se de pedido de desistência do recurso de apelação interposto às fls. 240/254, requerida pela parte autora.

Dispõe o artigo 998, *caput*, do Código de Processo Civil/2015 que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Verifico que a procuradora da parte requerente tem poderes específicos para desistir (fls. 27/28 e 280).

Nessas condições, nos termos do art. 998, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, homologo a desistência da apelação interposta por Claudemir da Cruz Veras e Jacira Viana Veras.

Tendo em vista a apelação de fls. 229/235, dê-se vista da Caixa Econômica Federal, para que se manifeste se remanesce seu interesse no prosseguimento do feito.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2016.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003199-18.2012.4.03.6102/SP

	2012.61.02.003199-6/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	CLAUDEMIR DA CRUZ e outro(a)
	:	JACIRA VIANA VERAS
ADVOGADO	:	SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	MARCIO BERNARDES
No. ORIG.	:	00031991820124036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Fls. 100: trata-se de pedido de desistência do recurso de apelação interposto às fls. 68/89, requerida pela parte autora.

Dispõe o artigo 998, *caput*, do Código de Processo Civil/2015 que o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Verifico que a procuradora da parte requerente tem poderes específicos para desistir (fls. 26/27 e 96).

Nessas condições, nos termos do art. 998, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, homologo a desistência da apelação.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de julho de 2016.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012568-67.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.012568-9/SP
--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
AGRAVANTE	:	I C B C IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
AGRAVADO(A)	:	União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP
PARTE RÉ	:	IND/ E COM/ DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA
ADVOGADO	:	SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA
No. ORIG.	:	00.00.00011-9 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ICBC IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA em face de decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Palmital/SP, que, em execução fiscal, rejeitou exceção de pré-executividade sob o entendimento de que não se consumou a prescrição.

Alega a agravante, em síntese, que a executada originária, Indústria e Comércio de Bebidas Conquista Ltda, foi citada em 09.11.2000, sendo que o redirecionamento da execução fiscal somente foi deferido em 10.03.2015, com a citação da ora recorrente em 16.04.2015, ou seja, mais de 14 anos após a citação da executada originária..

Argumenta, ainda, que o direito do fisco redirecionar a execução fiscal prescreve em 5 anos, contados da citação da executada originária, de sorte que estaria consumada a prescrição intercorrente.

Pede a concessão de efeito suspensivo.

É o relatório. **Decido.**

Interposto o presente agravo de instrumento em 05.07.2016 (fls. 2), sua apreciação seguirá as disposições do Código de Processo Civil de 2015.

Assim dispõe o art. 1.019, I, do referido Código:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juízo sua decisão;

A concessão do efeito suspensivo é medida excepcional (a regra continua sendo a de que o recurso de agravo não é dotado de efeito suspensivo - CPC/15, art. 995), a ser concedida em casos nos quais o cumprimento da decisão agravada possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte.

Sua concessão demanda o preenchimento dos pressupostos das medidas cautelares em geral: relevância da fundamentação (*fumus boni iuris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

O exame das alegações formuladas neste agravo de instrumento, contudo, não demonstra, ao menos inicialmente, a presença dos pressupostos acima.

Com efeito, o sujeito passivo da obrigação tributária diz-se responsável quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição de lei (CTN, art. 121, parágrafo único, II).

De outro lado, são solidariamente responsáveis pela obrigação tributária as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal (CTN, art. 124, I), sendo certo que um dos efeitos dessa solidariedade passiva é justamente aquele previsto no art. 125, III, do CTN: a interrupção da prescrição contra um dos obrigados prejudica aos demais.

Essa é a situação dos autos, uma vez que, ao que tudo indica, os bens e as atividades da executada originária (Indústria e Comércio de Bebidas Conquista Ltda) foram transferidos para a ora agravante (ICBC - Indústria e Comércio de Bebidas Ltda), constituída com o objetivo de fraudar o recebimento do crédito tributário (em torno de R\$ 70.000.000,00) pela Fazenda Nacional, constituindo verdadeiro "grupo econômico de fato". Nessa linha, julgado desta Corte:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8212/91 admitem a responsabilidade solidária entre integrantes do mesmo grupo econômico por débitos decorrentes do não recolhimento de contribuições previdenciárias.

2. E, no caso, a Magistrada a quo reconheceu a existência de grupo econômico para fins de responsabilidade tributária, visto que as empresas estão gerenciadas pelas mesmas pessoas e ambas são controladas pela Nopel Participações, culminando por gerar confusão patrimonial entre as empresas.

3. Depreende-se dos documentos de fls. 124/125vº, que os acionistas da empresa SANTA LYDIA AGRÍCOLA S/A e NOVA UNIÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL são os mesmos, quais sejam, Nopel Participações S/A por Jorge Afif Cury, Wilson Tortorello e Sandro Ângelo Mascarin por Santa Maria Agrícola Ltda.

4. Conforme se vê, houve elementos suficientes para a configuração de grupo econômico de fato entre a executada e a agravante, com indícios de confusão patrimonial entre elas a justificar o redirecionamento do feito.

5. A configuração do grupo econômico entre as empresas já foi reconhecida por decisões judiciais, inclusive a Justiça do Trabalho, como bem asseverou a magistrada de primeiro grau.

6. Quanto ao prequestionamento, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0013197-46.2013.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016)

Mas, ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que não se verificasse a existência de grupo econômico formado pela executada originária e pela agravante, a situação restaria enquadrada na previsão dos arts. 132, *caput*, e 133, II, do Código Tributário Nacional, assim redigidos:

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

(...)

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Por força de todo o exposto, aparentemente não ocorreu a prescrição, a qual foi interrompida, inclusive para a agravante, em 09.11.2000, data da citação da executada originária.

Posto isso, nesse juízo provisório e de cognição sumária, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo de origem o teor da presente decisão.

Publique-se. Intime-se a parte contrária para a apresentação de contraminuta (CPC/15, art. 1.019, II).

São Paulo, 18 de julho de 2016.
ALESSANDRO DIAFÉRIA
Juiz Federal Convocado

00007 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0013474-57.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.013474-5/SP
--	------------------------

RELATORA	:	Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE	:	Ministério Público Federal
ADVOGADO	:	VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA
IMPETRADO	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
INTERESSADO(A)	:	Justica Publica
	:	FRANCY MEYRE NUNES MONTEIRO
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG.	:	00061192420094036181 10P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo, nos autos da ação penal nº 00061419-24.2009.403.6181, consubstanciada no indeferimento do pedido formulado pelo impetrante, no sentido de que fossem expedidos ofícios "*para obtenção de certidão de inteiro teor em relação aos apontamentos que constam das certidões do IIRGD juntadas aos autos.*"

Primeiramente, anoto, a princípio, entender cabível a presente impetração, à míngua de previsão de recurso próprio no âmbito do processo penal e, ainda, considerando o entendimento que restou firmado no âmbito deste E. Tribunal.

Considerando o entendimento da C Quarta Seção deste E. Tribunal, DEFIRO A LIMINAR nos termos requeridos.

Por outro lado, entendo desnecessária a citação da ré como litisconsorte passivo, sendo a inaplicável in casu a Súmula nº. 701 do STF ao presente feito.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe da presente decisão e requisitando informações.

Dê-se ciência da presente impetração à União (AGU), para os fins do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 19 de julho de 2016.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal